

CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

ESCOLA JUDICIAL



ESCOLA JUDICIAL

TRT - 15ª Região

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRT da 15ª Região

v. 14 n. 1 p. 1-161 jan./fev. 2018



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Escola Judicial do TRT da 15ª Região**

**Caderno de Doutrina e Jurisprudência
da Escola Judicial**

Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Diretor

Des. Manoel Carlos Toledo Filho

Vice-diretora

Des. Ana Paula Pellegrina Lockmann

Conselho Consultivo

Des. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa
Representante dos Desembargadores do Tribunal

Juiz Firmino Alves Lima
Representante dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

Juíza Camila Ceroni Scarabelli
Representante dos Juízes Substitutos

Servidor Evandro Luiz Michelin
Representante dos Servidores (voz e assento)

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV
(voz e assento)

Representantes das Circunscrições

Araçatuba - Juiz Sidney Xavier Rovida
Servidora Rita de Cássia Leite Motooka Kozima

Bauru - Juíza Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima
Servidora Márcia Di Donatto Ferreira

Campinas - Juíza Ana Cláudia Torres Vianna
Servidora Flávia Pinaud de Oliveira Mafort

Presidente Prudente - Juiz José Roberto Dantas Oliva
Servidor Adailton Alves da Silva

Ribeirão Preto - Juiz Fábio Natali Costa
Servidora Mileide Carla Coppede Isaac

São José do Rio Preto - Juiz Hélio Grasselli
Servidora Márcia Mendes Pequito

São José dos Campos - Juiz Marcelo Garcia Nunes
Servidora Meire Ferreira Ferro Franco Kulaif

Sorocaba - Juíza Candy Florencio Thomé
Servidor Raul Tadei Tormena

Coordenação

Des. João Alberto Alves Machado

Organização

Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas:
Laura Regina Salles Aranha - Assistente-chefe
Denise Pereira Toniolo
Elizabeth de Oliveira Rei
Daniela Vitória Cassiano Gemim
Natalia de Almeida dos Santos

Capa

Marcello Alexandre de Castro Moreira

Catálogo na Publicação elaborada pela Seção de Biblioteca / TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola Judicial / Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Escola Judicial - Campinas/SP, v.1 n.1 jan./fev. 2005-

Continuação do Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV

Bimestral

v. 14, n. 1, jan./fev. 2018

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência do Trabalho - Brasil. I. Brasil. Tribunal do Trabalho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34.331 (81)

CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:

Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Rua Barão de Jaguara, 901 - 5º andar - Centro - Campinas/SP

CEP: 13015-927 | Fone: (19) 3731-1683

<http://portal.trt15.jus.br> | e-mail: escolajudicial@trt15.jus.br

Sumário

DOCTRINA

SITUAÇÕES ESPECIAIS QUE IMPACTAM POSITIVAMENTE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: estudo de caso	5
SOUZA, Ronaldo Castelo Branco Coelho de; RAVAGLIA, Caio	

ÍTEGRA

TRT da 15ª Região	26
-------------------------	----

EMENTÁRIO

TRT da 15ª Região	57
Índice do Ementário	142

SITUAÇÕES ESPECIAIS QUE IMPACTAM POSITIVAMENTE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: estudo de caso*

SOUZA, Ronaldo Castelo Branco Coelho de**
RAVAGLIA, Caio***

Resumo: Atualmente, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, regulamentada pela Lei n. 8.213/1991, o INSS contabiliza todos os meses e dias de contribuição registrados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. No entanto, além da falta do registro na CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social ou do não pagamento das contribuições obrigatórias à Previdência Social, existem diversas situações especiais regidas por legislação específica da Previdência Social ou da CLT que indevidamente deixam de ser registradas no CNIS do segurado. Para computar esses períodos, é necessário que o segurado os solicite em uma Agência da Previdência Social - APS/INSS, com base na(s) legislação(ões) específica(s) que lhe assegure(m) os respectivos direitos, junto com documentos que comprovem os enquadramentos correspondentes. Em caso de indeferimento do pedido, o segurado deveria optar entre uma ação judicial ou um recurso administrativo, já que ambos não podem correr em paralelo. Dada a complexidade e as particularidades envolvidas para cada caso, seria muito difícil estabelecer-se preliminar e genericamente a melhor estratégia. No entanto, a princípio, o recurso pela via administrativa apresenta a vantagem de ser mais informal, possibilitando o melhor manuseio das provas, em julgamentos nas duas instâncias superiores, que são compostas por representantes do empregado, do empregador e do governo. Caso o segurado não tenha êxito, ainda assim terá tido a oportunidade de avaliar melhor os fundamentos jurídicos do seu pedido e do respectivo indeferimento para uma eventual ação judicial subsequente. No presente TCC, analisar-se-ão algumas dessas situações especiais que, muitas vezes, não estão computadas no CNIS, como o tempo de serviço em atividades sujeitas à periculosidade/insalubridade; o de estágio em desacordo com a lei que o regulamenta; o de aviso-prévio indenizado, e outros períodos de labor realizados sem contribuição, como o tempo de retroação da DIC - Data Início da Contribuição, o tempo como segurado especial, o tempo de serviço militar obrigatório, entre outros. Os fundamentos jurídicos para o cômputo dos respectivos tempos de contribuição serão aqui analisados, tanto

*Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito no Centro Universitário Salesiano de São Paulo - Unisal.

**Graduando em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo - Unisal.

***Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Especialização em Direito Constitucional e Mestre em Educação. Professor na área jurídica em cursos de graduação e pós-graduação. Professor orientador na Faculdade de Direito do Centro Universitário Salesiano de São Paulo - Unisal.

doutrinariamente como jurisprudencialmente. No entanto, para computá-los, o segurado enfrenta uma série de dificuldades, sendo comum que a primeira instância administrativa (APS/INSS) não os reconheça valendo-se de numa interpretação muito restritiva da legislação previdenciária aplicável, frequentemente em desacordo com a doutrina e/ou com a própria jurisprudência. Para exemplificar o acima exposto, será analisado um estudo de caso de um requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em que o segurado solicitou o reconhecimento de algumas situações especiais ocorridas durante seu período laboral. No entanto, ele foi inicialmente indeferido pela APS/INSS, o que motivou o recurso administrativo do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, que em última instância concedeu o benefício pleiteado. Ressalte-se que o referido trâmite administrativo durou cerca de três anos, desde a Data de Entrada do Requerimento - DER, até a concessão da aposentadoria requerida, considerando os recursos do reclamante na primeira instância do CRPS, Junta de Recursos, e do reclamado (INSS) na sua segunda e última instância, a Câmara de Julgamento.

Palavras-chave: Aposentadoria por tempo de contribuição. Aposentadoria especial. Estágio em desacordo com a lei. Conversão do período como segurado especial. Jurisprudência trabalhista e previdenciária.

1 INTRODUÇÃO

Apenas quando somos instruídos pela realidade
é que podemos mudá-la.
(Bertolt Brecht)

Como apresentado no resumo, o objeto do presente TCC é a análise de situações especiais que podem favorecer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que normalmente é concedida para os homens após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, e para as mulheres após 30 (trinta) anos. De forma bem simplificada, comprova-se o tempo de contribuição perante as Agências da Previdência Social - APS do INSS através dos registros dos contratos de trabalho registrados na(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou, na falta dela, por outros meios de prova admitidos em direito que comprovem o vínculo empregatício.

Com a informatização implantada no INSS, o registro das contribuições de cada segurado está disponível para consulta no documento denominado Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Ele contém as principais informações cadastrais do segurado, o histórico de suas contribuições, e se empregado, os dados de seus empregadores, com as respectivas remunerações. O CNIS pode ser obtido pelos interessados nas APS ou pela internet, através de um cadastro individualizado com acesso a partir de uma senha gerada pelo próprio segurado.

Não obstante o CNIS contenha o histórico de todos os salários de contribuição do segurado, para o cálculo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição o INSS só utiliza a média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição registrados a partir de julho/1994. Importante destacar que há um piso mínimo (salário-mínimo) e um teto máximo para o salário de contribuição estabelecidos em lei que os corrigem anualmente.

Tal procedimento foi implantado a partir da Emenda Constitucional - EC n. 20, de 15.12.1998, que introduziu o uso do fator previdenciário para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição e, opcionalmente, para a aposentadoria por idade. Antes da referida EC, o benefício era calculado pela média das 36 últimas contribuições do segurado, contabilizadas desde a data da entrada do requerimento ao INSS, dentro de um período máximo de 48 meses. Esse antigo procedimento comprometia o equilíbrio atuarial do plano de custeio previdenciário, pois ocorria que grande parte dos segurados passavam a contribuir nos últimos 4 (quatro) anos, com salários de contribuição bem maiores que a média de seu histórico.

Além dessa antiga forma de cálculo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, também contribuía para seu desequilíbrio atuarial a idade prematura com que muitos

segurados conseguiam se aposentar. Assim, a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, que regulamentou a referida EC n. 20, definiu como aplicar o fator previdenciário e também modificou o art. 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, que passou a considerar **todo período contributivo** para o cálculo das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, conforme excerto do referido inciso,

[...] na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a **oitenta por cento de todo o período contributivo**, multiplicada pelo fator previdenciário. (Grifo meu).

No entanto, o art. 3º dessa lei criou uma regra, tida como de transição, para facilitar os cálculos e também para não prejudicar aqueles segurados que já poderiam se aposentar à época. Especificamente prescreveu que fossem contabilizadas apenas as últimas contribuições, a partir de julho/94. Em outras palavras, possibilitou uma transição suave para o novo cálculo do salário de benefício, que beneficiou aqueles que estavam prestes a se aposentar, porém, a longo prazo, poderia prejudicar outros ao deixar de considerar todo o período contributivo. Apenas a título informativo, pois essa matéria ainda não está pacificada no STJ ou no STF, e não será objeto de análise nesse TCC, já há decisões da justiça em primeira e segunda instância¹ em que foi reconhecido e provido o direito da revisão de aposentadorias considerando todo o período contributivo, inclusive anterior a julho/1994.

Para o objetivo do presente TCC essa polêmica não é tão importante, mas sim que se saiba que para o cálculo do tempo de contribuição do segurado, quando do pedido da aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS considera todos os meses e dias de contribuição registrados no CNIS desde julho/1994. No entanto, como já mencionado no resumo, além da falta do registro na CTPS e do não pagamento das contribuições obrigatórias à Previdência Social, existem diversas outras situações, regidas por legislação específica da Previdência Social ou da CLT, que não estão registradas no CNIS. No presente TCC abordar-se-á o tempo de serviço em condições especiais sujeitas a riscos ou à insalubridade; o tempo de estágio em desacordo com a lei que o regulamenta; o tempo do aviso-prévio indenizado; o tempo de retroação da DIC - Data Início da Contribuição, entre outros.

Para computar esses períodos como tempo de contribuição, o segurado deve solicitar à APS/INSS que os considere de acordo com a legislação específica, junto com as provas pertinentes ao seu cumprimento. Entretanto, é muito comum que a APS/INSS não os conceda na primeira instância administrativa, utilizando-se de argumentos baseados numa interpretação muito restritiva dessa legislação específica, como também da Lei Orgânica do RGPS, a 8.212/1991, e da Lei que dispõe sobre os Planos de Benefícios do RGPS, a 8.213/1991. Muito amiúde, essa interpretação é feita em desacordo com a doutrina e com a própria jurisprudência sobre o tema, podendo ser contestada através dos recursos disponíveis para a superação dessas dificuldades. Em particular, será dada ênfase ao papel do CRPS e de seu Regimento Interno, muito útil para aqueles que pretendam ter reconhecidos administrativamente seus direitos vinculados à seguridade social.

Por fim, espera-se que o presente TCC leve a conclusões que mostrem como eventuais segurados poderiam beneficiar-se das condições especiais, aqui analisadas, para viabilizar suas aposentadorias por tempo de contribuição, mesmo que entre em vigor a polêmica reforma da previdência pretendida pelo governo, já que está previsto um período de transição.

2 SITUAÇÕES ESPECIAIS NO PERÍODO LABORAL

As situações especiais, que poderiam proporcionar uma contagem vantajosa para o tempo de contribuição do segurado, poderiam ser requeridas uma vez preenchidos os requisitos

¹TRF4 determina que o INSS acrescente salários ganhos antes do Plano Real em cálculo de revisão de aposentadoria. Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=11842>.

para o seu enquadramento na correspondente legislação que o regulamenta, seja da CLT ou na legislação previdenciária. Por exemplo: as atividades insalubres ou perigosas (arts. 189 a 197 da CLT e arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991); o estágio realizado em desacordo com a lei específica que o regulamenta (art. 164, inc. XIII, da IN n. 77/2015); o aviso-prévio indenizado (art. 487, § 1º, da CLT); a falta de contribuição do contribuinte individual (arts. 33 e 167 da IN n. 77/2015); o tempo de retroação da DIC - Data Início da Contribuição (art. 23 da IN n. 77/2015); o período laborado como segurado especial convertido em comum (art. 55, § 2º, Lei n. 8.212/1991); o tempo de serviço militar obrigatório, entre outros definidos nos arts. 55 e 56 da Lei n. 8.213/1991.

Não se pretende aqui abordar exaustivamente todas as possíveis situações especiais, mas apenas tecer algumas considerações sobre as mais corriqueiras, inclusive as que fazem parte do estudo de caso utilizado para maior clareza e compreensão do objeto deste TCC.

2.1 Aposentadoria especial. Periculosidade e insalubridade

Cabe aqui um pequeno histórico. Regulamentando a primeira Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, n. 3.807/1960, o Decreto n. 53.831/1964 classificou em um quadro as atividades consideradas perigosas, insalubres e/ou penosas conforme o agente nocivo, para os efeitos da concessão da aposentadoria especial, em que se estabelecia também a correspondência com os prazos **para a sua concessão**, definidos no art. 31 da citada Lei:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante **15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos** pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Grifo meu).

Assim, para conseguir a aposentadoria especial, o segurado deveria comprovar, através de formulários próprios perante o antigo Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estivesse filiado, o tempo de serviço **permanente e habitualmente prestado** em atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, durante o tempo mínimo regulamentado no referido quadro.

Importante destacar que esse quadro apresentava também uma classificação à parte para diversas ocupações que gozavam da presunção legal de insalubridade, periculosidade ou penosidade, independentemente de comprovação de exposição ao agente nocivo. Por exemplo, o código 2.1.1 classificava a ocupação dos engenheiros civis, metalúrgicos, de minas e eletricitas como sujeita à insalubridade, com presunção legal absoluta de direito à aposentadoria especial após 25 anos de efetiva ocupação na profissão.

No entanto, em 10 de setembro de 1968, quatro anos apenas da entrada em vigor do Decreto n. 53.831/1964, editou-se o Decreto n. 63.230/1968 que revogou parte da lista das atividades especiais constante daquela norma, entre elas as ocupações profissionais de engenharia, das modalidades civil e eletricitista. No entanto, com apenas 2 (dois) meses de vigência desse Decreto, em 8.11.1968, devido às resistências na base do Congresso, foi editada a Lei n. 5.527/1968, que em seu art. 1º restabeleceu a totalidade do rol das atividades especiais do Decreto n. 53.831/1964:

Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n. 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo decreto n. 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data.

O art. 3º dessa Lei, “Revogam-se as disposições em contrário”, também revogou a discricionariedade do Poder Executivo de definir quais os serviços ou categorias profissionais que seriam considerados para efeito de concessão da aposentadoria especial, estabelecida no já citado art. 31 da LOPS. Por outro lado, restabeleceu o direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade de acordo com o quadro do art. 2º do Decreto n. 53.831/1964, inclusive com a exigência de idade mínima.

Em 1992, regulamentando os planos de benefícios da Previdência Social, estabelecidos na Lei n. 8.213/1991, foi editado o Decreto n. 611/1992 que, dispondo sobre a matéria, manteve a aplicação do Decreto n. 53.831/1964 já em vigor, determinando sua aplicação concomitantemente com o Decreto n. 83.080/1979, restando intocado o direito à aposentadoria especial definida no quadro do Decreto n. 53.831/1964. Assim, para as ocupações profissionais nele listadas, **inexigível qualquer comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, uma vez que esse Decreto criava presunção absoluta de insalubridade para elas.**

Nesse sentido, mesmo os profissionais que trabalhavam em escritórios poderiam se beneficiar com a redução no tempo de contribuição, desde que exercessem uma das ocupações estabelecidas no quadro. A presunção absoluta beneficiava também os profissionais autônomos, uma vez que não necessitavam apresentar os formulários técnicos preenchidos pelos empregadores. A comprovação da atividade especial poderia ser feita simplesmente com a comprovação de inscrição do segurado como autônomo (atualmente contribuinte individual) em atividade profissional liberal, como a de engenharia.

Apenas em 28.4.1995, através da Lei n. 9.032/1995, foi suprimida ao final da redação do *caput* do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 a expressão “conforme atividade profissional”, substituindo-a por “conforme dispuser a lei”. No seu § 3º consta ainda a necessidade de comprovação pelo segurado de sua exposição, em caráter “**permanente, não ocasional nem intermitente**” às condições especiais do referido artigo. Essa substancial alteração visava a concessão da aposentadoria especial apenas para os segurados que comprovassem sua efetiva exposição aos agentes insalubres, não mais aceitando, a partir de então, qualquer tipo de presunção absoluta nesse sentido.

Para uniformizar esse entendimento no âmbito administrativo, o CRPS emitiu através da Resolução n. 7, de 30 de junho de 2011, o seguinte Enunciado n. 32, publicado no DOU de 8.7.2011:

A atividade especial efetivamente desempenhada pelo (a) segurado (a) permite o enquadramento por categoria profissional nos anexos aos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, ainda que divergente do registro em Carteira de Trabalho da Previdência Social - CTPS - e/ou ficha de registro de empregados, desde que comprovado o exercício nas mesmas condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade.

No entanto, ressalte-se que somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523, de 14.10.1996, é que foi revogada a já referida Lei n. 5.527/1968, que preceituava a presunção legal absoluta de insalubridade para algumas categorias profissionais e também não exigia laudos técnicos periciais para a comprovação de atividades expostas a agentes nocivos constantes do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964.

Nesse contexto, constata-se o grau de dificuldade que seria para a aplicação da legislação que trata da aposentadoria especial, devido à complexidade do tema e às inúmeras alterações sofridas por ela. Assim, quando da análise de um caso concreto, o primeiro cuidado seria identificar a(s) norma(s) vigente(s) para cada período trabalhado em condições especiais, já que o tempo rege o ato, visando contrapor eventuais exigências da APS/INSS, que normalmente se baseiam na legislação atual.

No estudo de caso apresentado no item 3, analisar-se-á uma situação particular em que a APS/INSS rejeitou o enquadramento de atividade do segurado como especial, apesar de todas provas apresentadas de acordo com a legislação supracitada. Com base no seu recurso administrativo contra a posição da APS/INSS, serão analisadas algumas particularidades legais e jurisprudenciais que o fundamentaram e que finalmente deram ganho de causa ao segurado.

2.2 Estágio em desacordo com a lei

Até a publicação da Lei n. 6.494 em 7.12.1977, que dispunha sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º grau e supletivo, o estágio não era devidamente regulamentado. Através dessa Lei, publicada em plena década do “Milagre Brasileiro”², em que o Brasil cresceu a taxas próximas de 10 (dez)% ao ano,

²Fernando A. Veloso; André Villela; Fabio Giambiagi. Determinantes do “milagre” econômico brasileiro (1968-1973): uma análise empírica. Artigo publicado na **Rev. Bras. Econ.** v. 62, n. 2, Rio de Janeiro, apr./june 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71402008000200006#back>.

buscou-se a proteção do estagiário contra sua utilização como uma espécie de mão de obra medianamente qualificada e barata, utilizada inclusive por grandes empresas que precisavam cumprir apertados cronogramas físico-financeiros decorrentes desse crescimento. Segundo os autores do artigo abaixo referido, ele foi resultado das políticas monetária e creditícia expansionistas e dos incentivos às exportações dessa época. Quanto aos estagiários, era muito comum ouvirem-se comentários como o de que eram “pau para toda obra”. E essa situação era aceita resignadamente pelos estagiários, já que era a regra do jogo para eles conseguirem a tão sonhada contratação.

Atualmente, a Lei n. 6.494/1977 foi revogada pela Lei n. 11.788, de 25.9.2008, que aperfeiçoou ainda mais a relação tripartite do estágio, formada entre o estagiário, a empresa e a instituição de ensino. Entre outros benefícios, objetiva dar maior garantia para a complementação da formação acadêmico-profissional do estudante, criando mais requisitos para evitar sua utilização apenas como mão de obra barata.

Historiando a disciplina da matéria desde a Portaria n. 1.002/1967, passando pela Portaria MPAS SPS n. 2/1979 e explicitando o papel da Lei n. 6.494/1977, o reconhecido doutrinador Wladimir Novaes Martinez diz que a legislação anterior, como as citadas portarias, “[...] por ser muito genérica e imatura, permitiu a prática de muitos abusos” (MARTINEZ, 2009, p. 16). Respondendo a Pergunta n. 1.347 - Como a Justiça Federal entendeu o descumprimento da Lei n. 6.494/1977?, ele afirmou: “O juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, da 1ª Turma do TFR da 1ª Região entendeu que automaticamente havia relação de emprego” (MARTINEZ, 2009, p. 239). Para o referido doutrinador, a Lei n. 6.694/1977 foi um importante marco à proteção do estagiário em sua relação com a empresa e com a instituição de ensino.

A referida lei estabeleceu uma nova regulamentação fazendo novas exigências a serem cumpridas durante a realização do estágio. Apesar de que as empresas, em um primeiro momento, devido à pressão que fizeram por seus representantes junto ao Poder Executivo, ainda não estivessem obrigadas a cumprir com as disposições da lei, pois ela só foi regulamentada em 18.8.1982 pelo Decreto n. 87.497, o direito líquido e certo da proteção ao estagiário, para efeitos previdenciários, já estava coberto pela lei que se encontrava em vigor desde sua publicação. Ela apenas precisava ser regulamentada para definir a forma de cumprimento pelas empresas, dos requisitos dos termos de compromisso a serem firmados em conjunto com as instituições de ensino. Também a exigência do art. 6º, “O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias”, fez com que a regulamentação bem posterior a este prazo descumprisse essa exigência da Lei, e conseqüentemente o estágio feito entre sua publicação e sua tardia regulamentação estava implicitamente em desacordo com ela, de acordo com a ressalva feita no art. 4º para fins previdenciários.

Por esse artigo não haveria vínculo empregatício de qualquer natureza entre a empresa e o estagiário, uma vez cumpridos seus preceitos. No entanto, havia uma ressalva ao possível vínculo empregatício do estágio, a depender de legislação previdenciária a respeito. O Decreto n. 3.048, de 6.5.1999, regulamentou essa Lei, especificamente em seu art. 9º, inciso “h”, que considerou como segurado obrigatório na categoria empregado o bolsista e o estagiário que prestassem serviço à empresa em desacordo com a Lei n. 6.494/1977.

É nesse sentido que no art. 3º, § 2º, da atual lei que regulamenta o estágio, a Lei n. 11.788/2008, está prescrito que:

O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

No estudo de caso apresentado no item 4, analisar-se-á uma situação particular em que a APS/INSS rejeitou o pedido de enquadramento como segurado obrigatório do período do estágio realizado em desacordo com a Lei n. 6.494/1977, apesar de todas as provas apresentadas. Com base no seu recurso administrativo contra a posição da APS/INSS, serão analisadas algumas particularidades legais e jurisprudenciais que o fundamentaram, e que finalmente deram ganho de causa ao segurado.

2.3 Tempo de aviso-prévio indenizado

O período do aviso-prévio, mesmo quando indenizado, segundo o estabelecido no art. 487, § 1º, da CLT, integra-se ao tempo de serviço para todos os efeitos e projeta a extinção jurídica do liame para o período legalmente reconhecido de aviso-prévio, mesmo que indenizado, subsequente à data da demissão registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do trabalhador.

Inclusive, esse entendimento já está pacificado jurisprudencialmente através na OJ n. 82 da SDI-1-TST, *in verbis*:

AVISO-PRÉVIO. BAIXA NA CTPS (inserida em 28.4.1997). A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso-prévio, ainda que indenizado.

Ressalte-se, porém, que o fato do aviso-prévio indenizado integrar o tempo de serviço por si só não obriga o registro desse período na CTPS do empregado. Isso porque tal informação já consta no termo de rescisão do contrato de trabalho, que traz a indicação do valor pago como aviso-prévio indenizado, sendo suficiente para justificar que a correspondente demissão se tratou de dispensa imotivada. Assim, é desnecessária e provavelmente desinteressante para o empregado a anotação da data final do aviso-prévio na sua CTPS. O seu lançamento na CTPS, na página de “Contrato de Trabalho”, poderia trazer prejuízo ao empregado, que não poderia sacar o FGTS nem usufruir do seguro-desemprego antes de seu término.

Apesar do respaldo legal e da jurisprudência sobre o direito do segurado integrar o prazo do aviso-prévio indenizado no seu tempo de contribuição, a APS/INSS normalmente não o considera, sendo motivo de inúmeros recursos. Nesse sentido, em 18.2.2016, contrariamente à lei e à jurisprudência, o INSS chegou ao absurdo de incluir no art. 164, inciso XI, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/2015, que o período do aviso-prévio indenizado não será computado como tempo de contribuição para fins de benefícios no RGPS.

No estudo de caso apresentado no item 3 analisar-se-á uma situação particular em que a APS/INSS não computou os períodos de aviso-prévio indenizado no tempo de contribuição do segurado, apesar de reconhecido o direito na última instância administrativa do CRPS. Tal fato poderia ser motivo de um pedido de revisão ou mesmo de uma ação judicial.

2.4 Outros períodos de labor sem contribuição

É muito comum que, na época da DER - Data da Entrada do Requerimento - da aposentadoria do segurado, fique faltando comprovações de períodos de contribuição durante os quais ele, por algum motivo justificável, deixou de contribuir e que gostaria de computar no seu tempo de contribuição.

Tal situação está regulamentada no art. 33 da Instrução Normativa n. 77/2015: “Para comprovar o exercício da atividade remunerada, com vistas à concessão do benefício, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições, observado o disposto no art. 167”, sendo que este artigo prescreve:

Art. 167. A existência de débito relativo a contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social não é óbice, por si só, para a concessão de benefícios quando, excluído o período de débito, estiverem preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício requerido, inclusive nas situações em que o período em débito compuser o PBC.

Parágrafo único. A pedido do segurado, após a quitação do débito, caberá revisão do benefício.

Tal situação costuma ocorrer com frequência com o profissional liberal, como engenheiros, médicos e advogados, que eventualmente ficaram desempregados por um período sem a

correspondente contribuição. Como empregados, eles já estavam inscritos e filiados ao INSS, possuindo, portanto, o número do PIS/Pasep ou o Número de Inscrição do Trabalhador - NIT.

Como profissionais liberais, mesmo desempregados, muitas vezes passam a exercer sua profissão, em um primeiro momento, na informalidade, mas desde que em situação regular junto ao Conselho Regional de sua Ordem Profissional, como o Crea, CRM e OAB, e com a contribuição sindical obrigatória em dia. De outra forma seria inviável, pois poderia ser considerado como em exercício irregular da profissão.

Assim, mesmo na informalidade, observados os requisitos acima, o profissional liberal é considerado um segurado obrigatório, e por isso tem o direito de computar o período em que esteve na informalidade como tempo de contribuição, desde que pague as correspondentes contribuições em atraso (art. 32, inciso I, e art.133 da IN n. 77/2015).

Além do pagamento das contribuições em atraso, de acordo com o art. 26 da IN n. 77/2015, o segurado deverá pagar uma indenização correspondente a 20% (vinte por cento) sobre os valores apurados, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

No entanto, é pacífico o entendimento do STJ que para contribuições em atraso, referentes a períodos anteriores a outubro de 1996, não devem incidir juros por atraso ou multa. Por exemplo, ARESP-664819-SP-2015-0037256-5.

Ressalte-se que para contribuições anteriores a fevereiro/1994 e posteriores a abril/1973 há uma dispensa de comprovação de exercício de atividade por parte do contribuinte individual, entre outras categorias de segurado, prescrita no art. 63, *in verbis*:

Art. 63. Mediante o disposto no art. 29-A da Lei n. 8.213, de 1991, e no art. 19, 19-A e 19-B do RPS e manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social - MPS por meio do Parecer Conjur/MPS n. 57, de 5 de fevereiro de 2009, serão consideradas quitadas em tempo hábil as contribuições previdenciárias devidas pelos contribuintes individuais, contribuintes em dobro, facultativos, equiparados a autônomos, empresários e empregados domésticos, relativas ao período compreendido entre abril de 1973 e fevereiro de 1994, quitadas até essa data, dispensando-se a exigência da respectiva comprovação por parte do contribuinte quando estejam no CNIS e microficha.

Há várias outras situações especiais que permitiriam o cômputo do tempo de contribuição nos correspondentes períodos laborais, como o tempo de retroação da DIC - Data Início da Contribuição - (art. 23 da IN n. 77/2015); o período laborado como segurado especial convertido em comum (art. 55, § 2º, Lei n. 8.213/1991); o tempo de serviço militar obrigatório (art. 55, inciso I, da Lei n. 8.213/1991), entre outros definidos nos demais incisos do já referido art. 55. Não obstante, no presente TCC não será feita uma abordagem mais pormenorizada dos mesmos, já que não é seu objetivo esgotar a análise de todas as possíveis situações especiais.

3 ESTRUTURA DO CRSS - Conselho de Recursos da Seguridade Social (antigo CRPS)

Através da Portaria MDAS n. 116, de 20.3.2017, criou-se o CRSS em substituição ao CRPS. Agora passou a integrar a estrutura do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA, mas continua sendo o órgão de controle jurisdicional das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos processos administrativos de interesse dos beneficiários e das empresas. Assim, a alteração do nome deu mais coerência às suas atribuições, que além da previdência social engloba também a assistência social, como já comentado anteriormente.

O CRSS continua sendo formado por um colegiado de composição tripartite (empregado, empresa e governo), cuja função básica é de julgamento dos litígios entre segurados e o INSS, de forma similar à da Justiça Comum, porém bem mais simples e informal, conforme disposto no

seu Regimento Interno. Atualmente, encontra-se em vigor o Regimento Interno aprovado pela referida Portaria³, que em seu art. 2º estabelece a seguinte estrutura orgânica do CRSS:

I - ÓRGÃOS COLEGIADOS:

1. Conselho Pleno;
 2. Quatro Câmaras de Julgamento;
 - 2.1 Quatro Serviços de Secretaria de Câmara de Julgamento;
 3. Vinte e nove Juntas de Recursos; e
- [...]

II - ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS:

1. Presidência;
- 1.1 Serviço de Secretaria do Gabinete da Presidência;
- 1.2 Serviço de Apoio aos Órgãos Colegiados;
- 1.3 Assessoria do Gabinete;
2. Coordenação de Gestão Técnica;
3. Divisão de Assuntos Jurídicos;
4. Divisão de Assuntos Administrativos;

[...]

§ 1º Os Órgãos Colegiados serão assistidos por Assessoria Técnico-Médica no âmbito do CRSS.

§ 2º As competências e atribuições de Seções, vinculadas as Funções Gratificadas - FG no âmbito do CRSS, em conformidade com o Anexo II do Decreto n. 8.949, de 29 de dezembro de 2016, serão definidas em ato próprio da Presidência do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Dessa estrutura depreende-se que o CRSS possui 2 (duas) instâncias de julgamento, sendo a primeira geograficamente distribuída por 29 (vinte e nove) Juntas de Recursos - JR nos diversos estados que julgam matéria de benefício previdenciário, em face de decisão proferida pelo INSS. Compete às Juntas de Recursos julgar os recursos ordinários interpostos contra as decisões do INSS em matéria de benefícios previstos na legislação previdenciária, bem como dos benefícios assistenciais de prestação continuada, de que trata a LOAS, Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Já a segunda e última instância é formada por 4 (quatro) Câmaras de Julgamento - CaJ, localizadas em Brasília - DF, que julgam em segunda e última instância matéria relacionada ao benefício, que não seja da alçada exclusiva das Juntas de Recursos. Considera-se matéria de alçada da JR aquela contra a qual não cabe interposição de recurso especial para a CaJ. Tal situação acontece quando a decisão da Junta for fundamentada exclusivamente em matéria médica ou se for proferida sobre reajustamento de benefício em manutenção, em consonância com os índices estabelecidos em lei.

As Câmaras de Julgamento e as Juntas de Recursos são conformadas por quatro membros, denominados conselheiros, nomeados pelo Ministro de Estado da Previdência Social, sendo presididas e administradas pelo representante do governo. Segundo o art. 20 do Regimento Interno, seus membros integram a seguinte composição de julgamento:

- I - um Conselheiro Presidente da respectiva Câmara ou Junta, que presidirá a composição de julgamento;
- II - um Conselheiro representante do governo;
- III - um Conselheiro representante dos trabalhadores; e
- IV - um Conselheiro representante das empresas.

§ 1º Os Presidentes das Câmaras e das Juntas serão substituídos, nas suas ausências e impedimentos, pelo outro Conselheiro titular representante do governo

³Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/63/MDSA/2017/116.htm>>.

em atividade na respectiva Câmara ou Junta e, caso este também esteja ausente ou impedido, assumirá, interinamente, o Conselheiro representante do governo no efetivo exercício das funções de Conselheiro do CRSS do respectivo órgão julgador.

§ 2º Por razões de eficiência e celeridade, o Presidente do CRSS poderá determinar o funcionamento de composições de julgamento adjuntas em localidades situadas fora do território da sede da Junta de Recursos ou Câmara de Julgamento.

§ 3º Respeitados os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, por razões de eficiência e celeridade, o Presidente do CRSS poderá alterar a competência territorial dos órgãos julgadores do CRSS conforme a necessidade do serviço e o volume de processos em trâmite no CRSS.

§ 4º A critério do Presidente da Câmara de Julgamento ou da Junta de Recursos, o Conselheiro do Governo, preferencialmente o titular, poderá presidir as sessões de julgamento, considerando-se a necessidade do serviço e o volume de processos em tramitação no órgão julgador.

O art. 22 define os critérios de seleção para o preenchimento das vagas dos representantes classistas, sendo que o prazo dos mandatos de todos conselheiros é de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução.

No julgamento dos recursos, o CRSS priorizará os que tenham como parte segurados com idade igual ou superior a sessenta anos e os relativos às prestações de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e do benefício assistencial de prestação continuada. Importante destacar que o recurso especial, interposto contra as decisões de uma JR, terá normalmente efeito suspensivo e devolutivo. Diferentemente do processo judicial, no processo administrativo as decisões dos acórdãos aplicam-se apenas aos casos julgados, não se estendendo administrativamente a outros processos, ou seja, por si só não servem como jurisprudência administrativa para fundamentar recursos dos segurados.

No entanto, caso o INSS perceba julgamentos distintos para a mesma causa de pedir de processos em que é parte, pode requerer ao Conselho Pleno do CRSS uma uniformização de jurisprudência previdenciária, que o faz mediante enunciados conforme estabelecido no art. 3º do Regimento Interno, que estabelece suas competências, como:

- I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante emissão de Enunciados;
- II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e
- III - decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução.

Importante destacar que os pareceres da Consultoria Jurídica do MPS ou também do MDAS, quando aprovados pelo Ministro de Estado, vinculam os órgãos julgadores do CRSS à tese jurídica que fixarem, sob pena de responsabilidade administrativa quando da sua não observância.

Ressalte-se que o CRSS visa proporcionar aos julgamentos dos recursos uma maior isonomia, imparcialidade e independência, que as APS/INSS normalmente não possuem, dado que o INSS é uma autarquia subordinada ao Ministério da Previdência Social, e o CRSS não está subordinado ao Ministério, mas sim apenas integrado a ele.

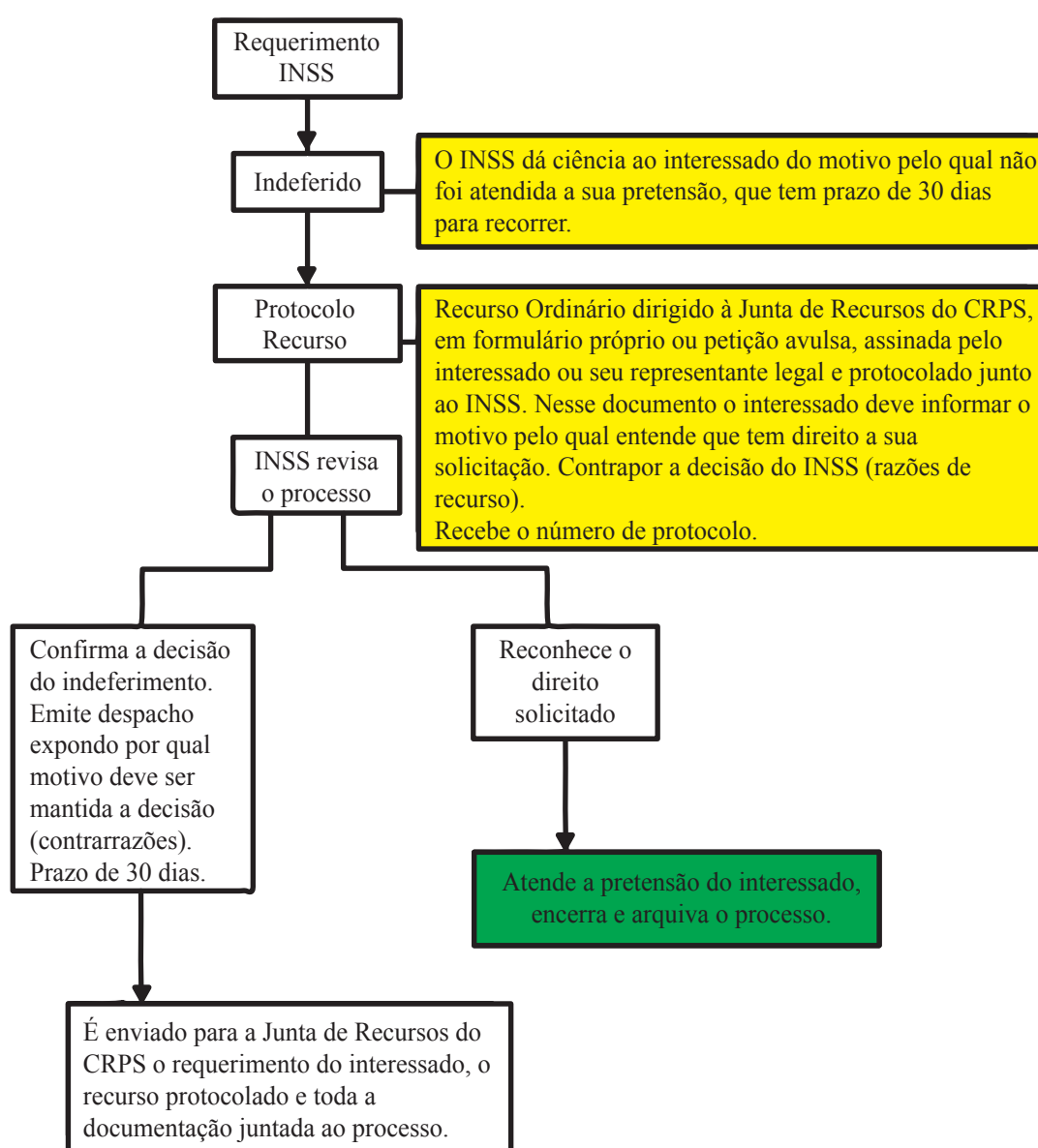
Assim, os julgamentos dos recursos seguem um procedimento bem estruturado de acordo com o Regimento Interno do CRSS, garantindo a ampla defesa e o contraditório, em que as provas do segurado podem ser apresentadas a qualquer momento, garantindo maior respeito aos direitos dos segurados e/ou aos dos beneficiários da assistência social. O fluxograma apresentado no próximo item reflete bem esse fato, e é importante para a maior compreensão do **Estudo de Caso** a ser apresentado no item “4”.

3.1 Fluxo básico dos recursos no CRSS

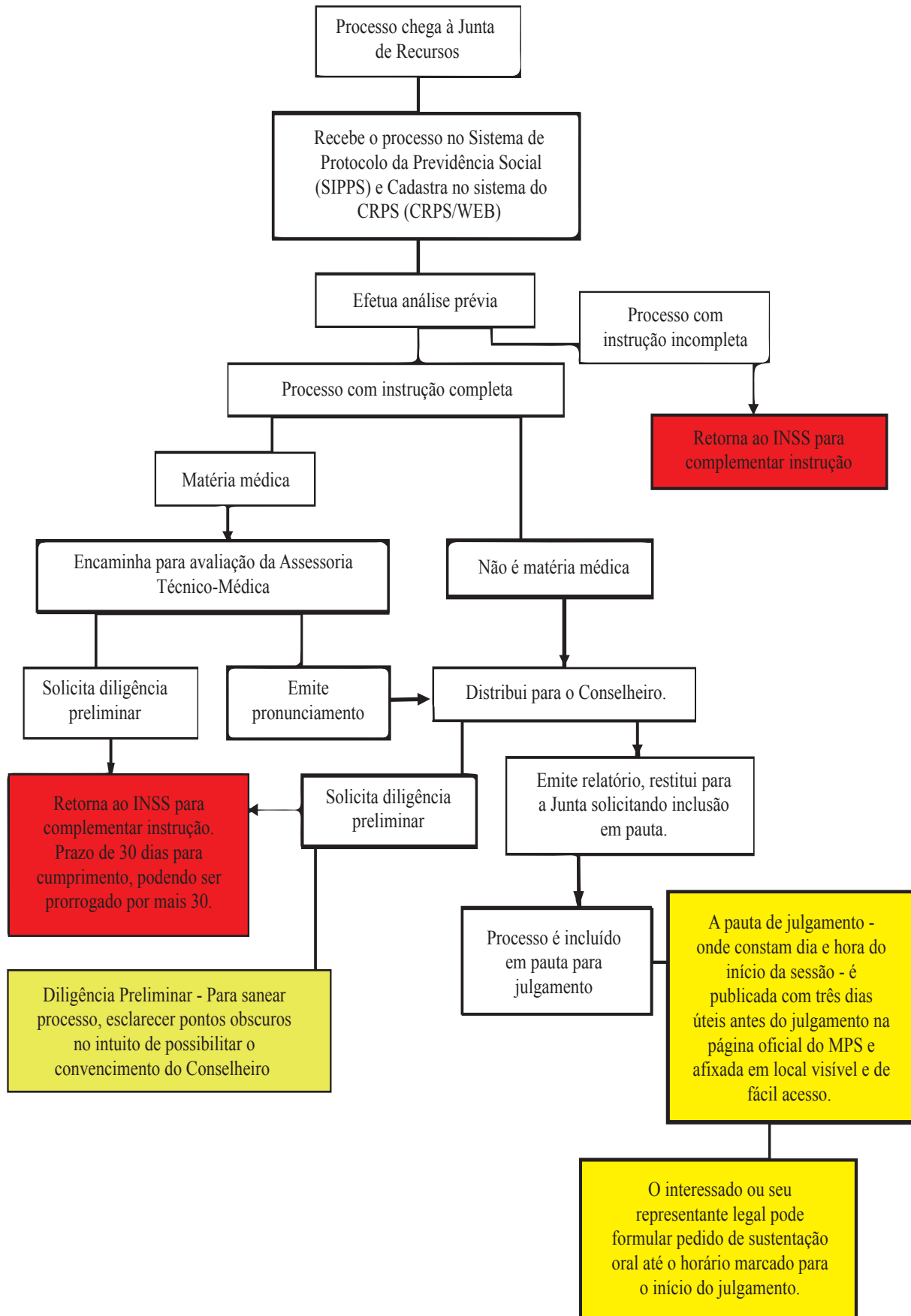
Nas próximas páginas, apresenta-se o fluxograma completo de um processo administrativo decorrente de um requerimento de um benefício no INSS, obtido do *site* do CRPS⁴, que ainda não foi modificado com o nome novo. Ele mostra de forma detalhada todas as etapas do julgamento dos recursos no CRSS.

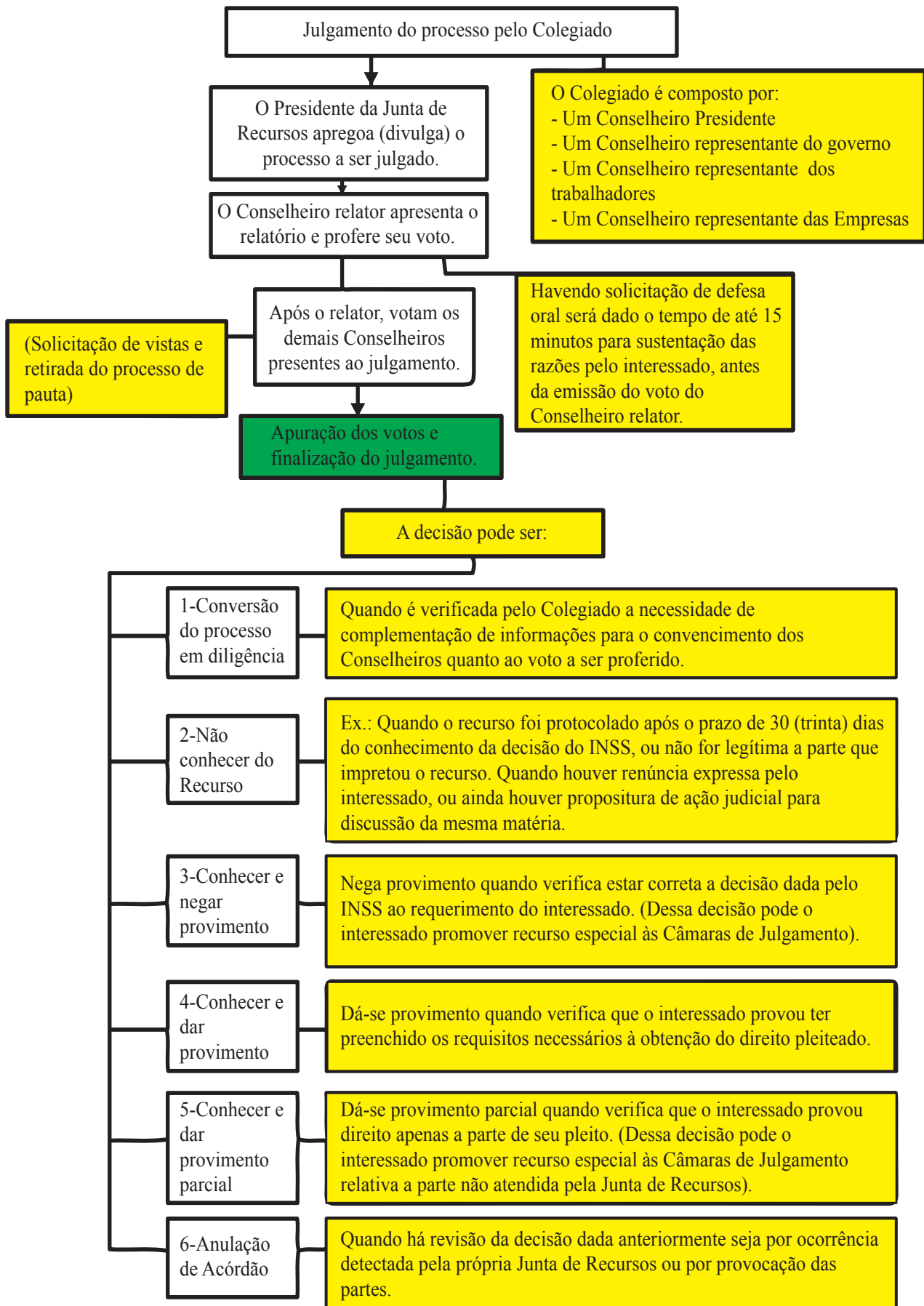
Tudo começa com o requerimento pelo segurado/beneficiário na APS/INSS. Em caso de indeferimento, ele terá trinta dias de prazo para interposição do recurso à JR. Na contagem do prazo, será excluído o dia do conhecimento da decisão, iniciando-se o curso do prazo no primeiro dia útil seguinte. Caso não seja observado esse prazo, o recurso será intempestivo, não gerando qualquer efeito. Mas a intempestividade só pode ser arguida se ficar comprovada que a ciência da decisão foi dada pessoalmente, por meio de carta com AR ou procedida por edital, em caso de não localização do segurado.

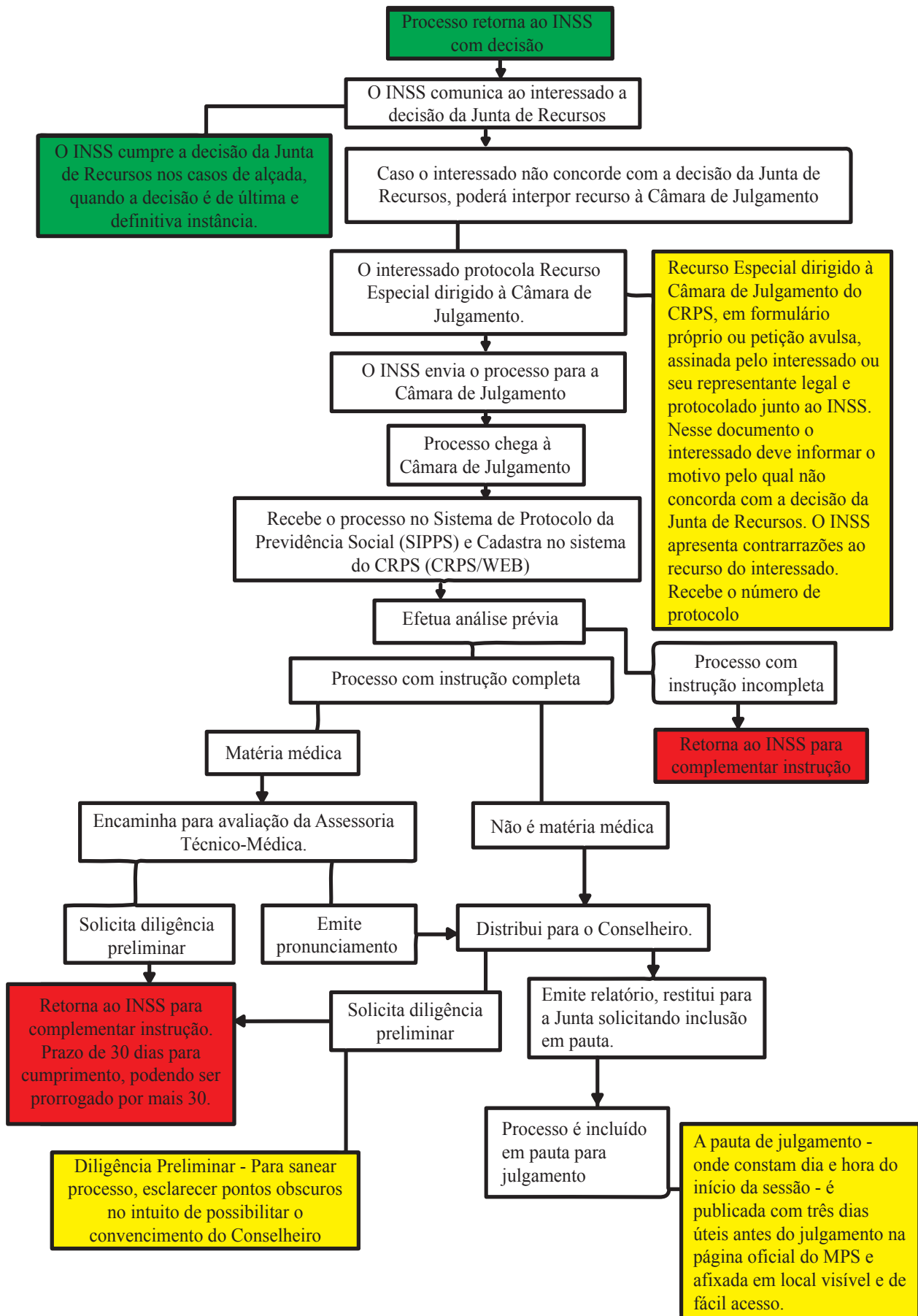
As diversas etapas estão sucintamente explicadas no próprio fluxograma, sendo suficientes para o entendimento do fluxo dos recursos no CRSS.

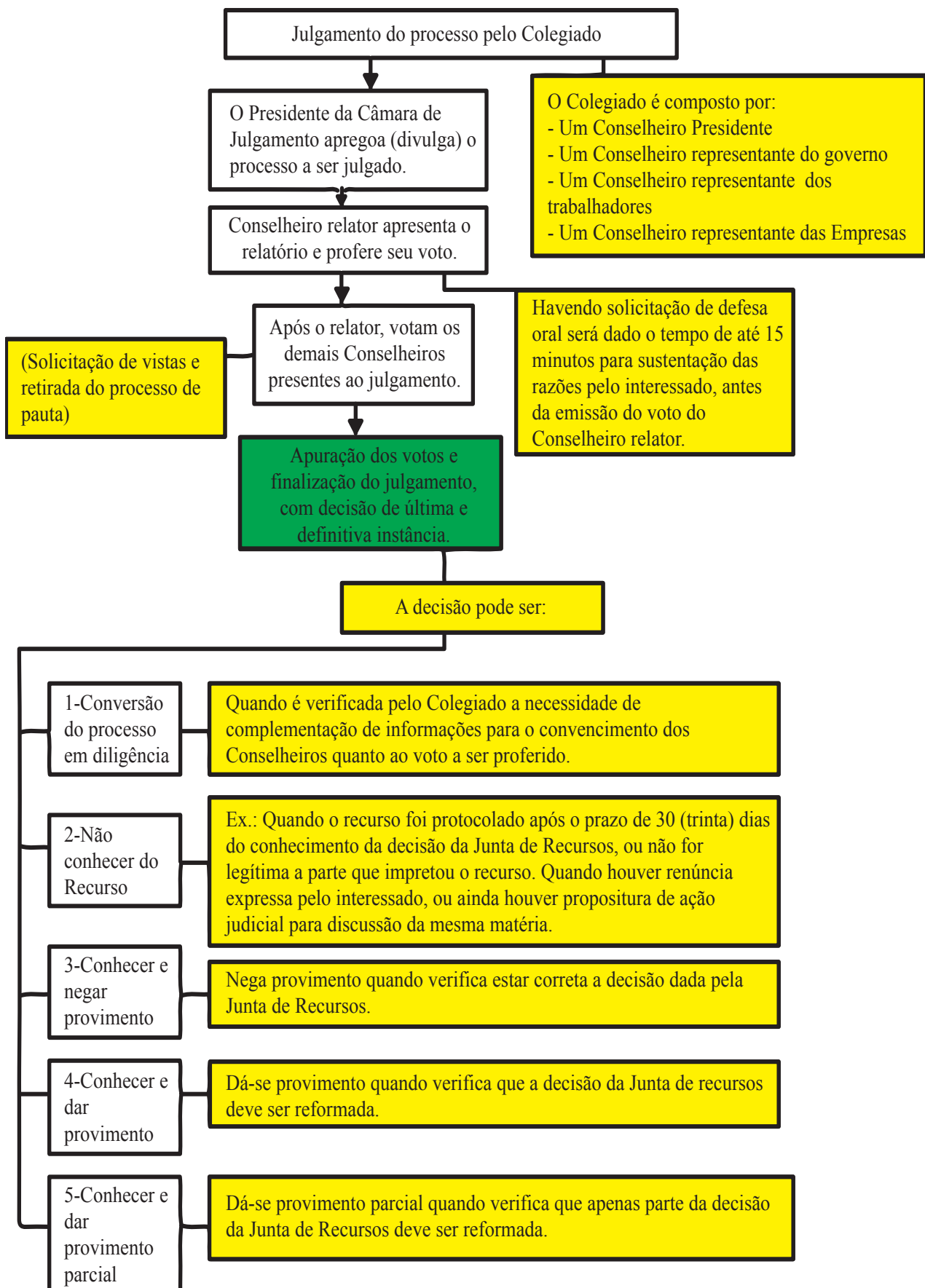


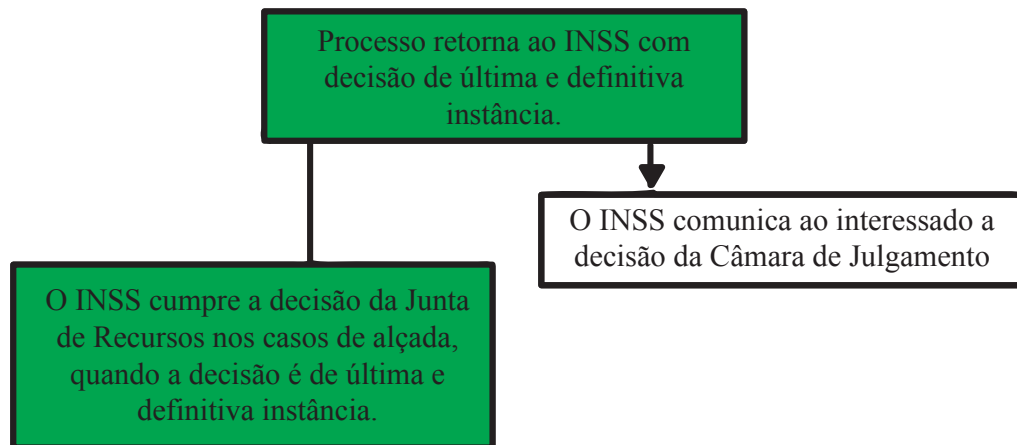
⁴Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_081014-104338-862.pdf>.











(Obs.: Havendo necessidade de sanear a decisão do órgão julgador, nos casos em que houver obscuridade ou ambiguidade no acórdão proferido, ou ainda quando houver contradição entre a decisão e os fundamentos do acórdão ou quando deixar de ser apreciada matéria que deveria ser analisada, qualquer das partes poderá interpor solicitação de esclarecimentos por meio de embargos.)

4 ESTUDO DE CASO

Para exemplificar o acima exposto, apresentar-se-á resumidamente um estudo de caso correspondente a um pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em que o segurado teve inicialmente seu pleito indeferido pela APS/INSS devido às interpretações restritivas desta, com respeito à fruição do direito daquele, referente às situações especiais do seu período laboral. No entanto, como o segurado estava convencido de seus direitos, garantidos por legislações específicas e pelas correspondentes provas que tinha em seu poder, recorreu administrativamente junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, atualmente Conselho de Recursos da Seguridade Social - CRSS. Apesar de não se tratar de matéria sigilosa, aqui serão omitidos os nomes das pessoas e as referências a números de processos, por entender-se não relevantes. Segue o resumo.

No início de sua experiência profissional, o segurado foi contratado como estagiário de engenharia elétrica, com registro nas Anotações Gerais de sua CTPS. No entanto, durante esse período, 1 (um) ano e 3 (três) meses, apesar de contratado como estagiário, na realidade era empregado, pois estava sujeito a subordinação de seu chefe, cumpria horário e recebia salário, ainda que na forma de “bolsa”. Outrossim, o estágio foi feito em desacordo com a então vigente Lei n. 6.494/1977, já analisada no item 2.2, deixando de serem cumpridas várias de suas prescrições para a devida caracterização de um estágio acadêmico-profissional, que o segurado apontou como meio de prova para seu pleito.

Uma vez graduado, o segurado exerceu sua profissão de Engenheiro Eletricista ao longo de todo seu período laboral, tendo sido contratado por 4 (quatro) grandes empresas. Em grande parte desse período, o segurado trabalhou sujeito a condições perigosas que lhe garantiriam o adicional de periculosidade, mas que por política salarial das empresas, muitas vezes não eram concedidos, pois elas consideravam a sujeição ao risco do agente nocivo eletricidade como intermitente. Ressalte-se, no entanto, que essa era a prática adotada à época pelo INSS e pelas empresas, que só mudou a partir da ex-OJ n. 5 do SBDI-1 do TST, de 14.3.1994, convertida posteriormente na Súmula n. 364 do TST, que passou a ser reconhecido o direito à periculosidade e insalubridade, mesmo em condições que fossem consideradas intermitentes, pelas empresas ou pelo INSS.

Quando da Data da Entrada de Requerimento - DER para sua aposentadoria por tempo de contribuição, em 12.10.2011, a APS/INSS a que se dirigiu não reconheceu, entre outros, nenhum desses direitos. Porém, por entender que a APS/INSS indeferiu indevidamente a sua aposentadoria, o segurado recorreu à Junta de Recursos, a 2ª instância administrativa do CRPS, que então julgou procedente todos pedidos do segurado, com respaldo nas provas apresentadas.

Malgrado as provas apresentadas, o Setor de Reconhecimento de Direitos do INSS - SRD recorreu à 3ª e última instância do CRPS, composta por 3 (três) Câmaras de Julgamento - CaJs localizadas em Brasília, tendo o recurso sido distribuído para a 3ª CaJ. Esta, coerente com os fundamentos jurídicos dos pedidos e das correspondentes provas reiteradas nas contrarrazões do segurado, manteve a concessão da aposentadoria.

Como já dito no resumo, todo esse trâmite durou cerca de 3 (três) anos, desde a Data de Entrada do Requerimento - DER do segurado, em 12.10.2011, até a comunicação da concessão de sua aposentadoria pelo SRD, em 19.9.2014, concedida com vigência desde 17.8.2011. Importante destacar que, apesar da Junta de Recursos ter julgado procedente o pedido de reafirmação da DER como sendo julho/2012 para incluir suas contribuições como segurado facultativo, de outubro/2011 até junho/2012, nos termos do que lhe facultavam as disposições do art. 623 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 6.8.2010, bem como a própria CLT, o SRD não cumpriu esse capítulo do acórdão, concedendo a aposentadoria partir da data da sua última rescisão contratual (17.8.2011). Muito provavelmente porque verificou que o segurado beneficiar-se-ia em função da melhora no fator previdenciário e dos maiores índices de correção nos salários de contribuição.

No entanto, o segurado não entrou com recurso, por entender que essa atitude era mais uma manobra do INSS para postergar a concessão de sua aposentadoria. Assim, resolveu deixar para fazer no futuro o pedido de revisão de sua aposentadoria sem enquadrá-lo como uma desaposentação, pois aplicar-se-iam as devidas compensações do que já foi pago nos meses anteriores à nova DER, com a diferença que deveria ter recebido a mais nos meses posteriores, já que foi descumprido pelo SRD um capítulo do acórdão.

A seguir, apresenta-se resumidamente o referido trâmite, transcrito do relatório do acórdão da 3ª CaJ:

Segurado, devidamente qualificado nos autos, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.10.2011. Para requerer o benefício, apresentou cópias dos documentos pessoais; solicitou o cômputo do período de estagiário na empresa E.B.B.S.A., de 17.3.1980 a 30.6.1981, registrado nas Anotações Gerais da CTPS, com Declaração de Imposto de Renda e Atestado de Estágio (fls. 06/09); cópias das CTPS (fls. 25/46) e solicitou, ainda, conversão de atividade alegada como especial dos períodos de:

- 8.7.1981 a 1º.3.1983 laborado para a empresa A.B.B. na função de assessor de projetos, com exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (fls. 15/20).

- 24.1.1984 a 30.9.1984 laborado para a empresa N.B.S.A., na função de engenheiro de telecomunicações, com exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (fls. 21). Não convertido pela Perícia do INSS por (fls.)

- 8.10.1984 a 31.3.1998 e 1º.4.1998 a 20.7.2000 laborado para a empresa C.P.F.L., nas funções de engenheiro eletricista e engenheiro de planejamento, com indicação de enquadramento até 28.4.1995 (fls. 22 e 70/71). Não convertido pela Perícia do INSS por (fls.);

- 2.4.2001 a 17.8.2011 laborado para Fundação CNPQ, engenheiro, sem fator de risco (fls. 24);

O INSS contabilizou o tempo de contribuição do Segurado, apurando até a DER, 29 anos, 02 meses e 08 dias, sem a análise dos períodos especiais (fls. 63). O benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Desta decisão, o Segurado recorre à Junta de Recursos (fls. 67). A Assessoria técnico médica da Junta de Recursos converteu os formulários de fls. 15, 16 e 21 no

código 1.1.8 (fls. 76). Mantido o ato recorrido administrativamente, a 06ª Junta de Recursos converteu os períodos de 8.7.1981 a 1º.3.1983 e 24.1.1984 a 30.9.1984 no código 1.1.8 do Anexo III do Decreto n. 53.831/1964; enquadrou o período de 8.10.1984 a 28.4.1995 no código 2.1.1 do Anexo III do Decreto n. 53.831/1964.

Havia negado provimento ao recurso do segurado (fls. 92/95). Todavia, em análise ao pedido de embargos de declaração formulado pelo segurado (fls. 98/120), reviu o seu voto, dando provimento ao segurado, convertendo o período de 29.4.1995 a 13.10.1996 no código 1.1.8 do Anexo do Decreto n. 53.831/1964; computou o tempo de estágio de 17.3.1980 a 30.6.1981 com base no art. 4º da Lei n. 6.494/1977; o cômputo dos períodos de aviso-prévio indenizado de trinta dias dos vínculos cessados em 1º.3.1983, 31.8.2000 e 17.8.2011; cômputo das competências 10/2011 a 07/2012 como facultativo. Tais considerações representou tempo na DER **superior a 36 anos (fls. 128/140)**. (Grifo meu).

Consta cópia de acórdão referente ao Processo 42/151.286.313-8 com julgamento negado ao segurado e segundo o INSS não houve cadastramento de recurso administrativo (fls. 141/147).

O INSS interpôs pedido de revisão de acórdão o que foi indeferido pela Junta de Recursos (fls. 148/150).

Inconformado, o INSS recorre a este Conselho, alegando: período de 17.3.1980 a 30.6.1981 não pode ser computado posto que o desempenho da atividade de estagiário não configurou vínculo; 8.7.1981 a 1º.3.1983 e 29.4.1995 a 13.10.1996 não foram comprovadas a exposição nos termos legais conforme fls. 76 e já consta decisão em processo anterior que não converteu os períodos pretendidos (fls. 151/152).

As contrarrazões do Segurado encontram-se às fls. 157/168. Solicita a manutenção da decisão da Junta de Recursos. Informa que no atual processo foram incluídas provas que não continham no processo julgado anteriormente. Informa que para o engenheiro eletricista, por presunção legal, o enquadramento é realizado até 13.10.1996 conforme jurisprudência de fls. 105/107. Na contagem de tempo da Autarquia não foram considerados os períodos de aviso-prévio indenizado referente a 1º.3.1983 e 17.8.2011 devendo ser acrescido em mais dois meses como reconheceu a Junta de Recursos. Solicitou, ainda, defesa oral.

Em sessão de julgamento ocorrida em 1º.7.2014, o segurado compareceu para sua sustentação oral perante a 3ª CaJ, que reconheceu, por unanimidade dos votos dos seus Conselheiros, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição do segurado, com cerca de 36 anos de contribuição. Cabe destacar que apenas o período de 29.4.1995 a 13.10.1996 não foi considerado pela 3ª CaJ como especial. No voto, seus conselheiros fundamentaram que a presunção legal do exercício da função de engenheiro eletricista, enquadrada como especial, não se aplicaria mais a partir de 29.4.1995, segundo entendimentos do CRPS que deveria julgar com base em disposto em lei, decreto e ato normativo ministerial, na forma do art. 70 do seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MPS n. 548/2011. Ou seja, não foi considerada a jurisprudência que o segurado apresentou, contrária a esse entendimento da CaJ, que está vinculada ao entendimento administrativo interno, e não à jurisprudência. No entanto, o reconhecimento desse período como especial poderá ser pedido posteriormente na Justiça Federal, que muito provavelmente o proverá pelos precedentes da jurisprudência invocados pelo segurado no seu recurso administrativo.

Apesar das indevidas barreiras normalmente criadas pela APS/INSS para o indeferimento de pedido de reconhecimento do tempo de contribuição correspondente a uma determinada situação especial, aqui não vai nenhuma crítica pessoal aos funcionários do referido Órgão, normalmente funcionários de carreira competentes, admitidos por um concurso público muito disputado. Pelo contrário, a crítica é contra a diretriz seguida pelo Órgão.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do exposto anteriormente, verifica-se que há várias situações definidas na legislação previdenciária, que caso o segurado nelas se enquadre poderia beneficiar-se com um acréscimo no cômputo do seu tempo de contribuição. Essas situações foram aqui denominadas de **situações especiais** e deram origem ao título deste TCC.

Mas há obstáculos a serem transpostos! O INSS, possivelmente premido pela má gestão dos governos na área da seguridade social, que gera *deficits* nos seus planos de custeio, em particular no da previdência social, cria barreiras indevidas apenas para dificultar o reconhecimento delas no período laboral do segurado, com a finalidade de postergar ao máximo possível a aposentadoria por tempo de contribuição. Com certeza havia e ainda há muitas distorções nas aposentadorias, principalmente na área pública, como por exemplo: o servidor se aposentava com um salário ainda maior do que aquele que recebia na ativa; também poderia receber um adicional de permanência, uma vez cumpridos os requisitos para a aposentadoria e não se aposentasse; parlamentares aposentavam-se em condições muito favoráveis após 2 (dois) mandatos; as aposentadorias, principalmente do Judiciário e do Legislativo, são astronômicas e muitas vezes com ordem de grandeza bem acima do teto salarial do funcionalismo público federal, atualmente próximo de R\$ 39.000,00, entre outras tantas vantagens sem qualquer cobertura atuarial!

Outro fator de desequilíbrio da seguridade social foi e é a utilização indevida das suas contribuições. Segundo o doutrinador Wladimir Novaes Martinez, em seu livro **Princípios de direito previdenciário** (2015, p. 351):

A previdência social não deve ser responsável para subsidiar a assistência social (entidades filantrópicas), honrar heróis de guerra (ex-combatentes), garantir estabilidade dos diretores sindicais ou premiar exilados.

Em outro tópico, menciona também o constante desrespeito perpetrado ao longo do tempo pelos governos contra um importante princípio previdenciário, estabelecido na Constituição: o da **Precedência do Custeio** (MARTINEZ, 2015, p. 148-149). A esse respeito, cita o art. 195, § 5º, da Constituição Federal, “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”. Relacionado especificamente à Previdência Social, o art. 201 da Constituição Federal preceitua que ela será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e filiação obrigatória, sendo observados os **critérios que visam preservar o equilíbrio financeiro e atuarial** para a concessão dos vários benefícios previdenciários que enumera.

Nesse contexto, continua o autor em sua análise,

Sem recorrer ao Poder Executivo, detentor dos dados estatísticos, o Congresso Nacional não dispõe de condições técnicas para, analisando a proposição, fixar a necessária correspondência atuarial e financeira.

Alinhado com a assertiva do eminente doutrinador, pode-se afirmar que o caminho adotado pelo INSS de impor barreiras para dificultar a aposentadoria dos segurados, além de indevida, é uma forma inconstitucional do governo reduzir o propalado *deficit* da previdência, pois não foram seguidos em sua plenitude os critérios constitucionais para buscar o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência. Pelo contrário, o foco do governo é apenas para cobrir o *deficit* de curto prazo da previdência, esquecendo todo o passado que poderia ser corrigido, devolvendo à Previdência aquilo que lhe foi irregularmente subtraído, como se fosse um imposto. Outrossim, há divergências na forma de cálculo do propalado *deficit* da previdência. O governo coloca como despesas outras rubricas que nada têm a ver com a previdência, e sim com a assistência social, e como receita apenas a arrecadação previdenciária dos segurados e dos empregadores, calculadas com base no salário de contribuição e na folha de pagamento, respectivamente. Com esse sofisma, o governo tenta aprovar no Congresso a atual proposta de reforma da previdência ao invés de fazer um debate sério com a sociedade, com todas as contas abertas.

A reforma da previdência é um assunto muito amplo e polêmico, que foi apenas pincelado aqui, dada sua estreita relação com a esperada atitude do INSS de criar dificuldades para o reconhecimento das situações especiais analisadas no presente TCC. O estudo de caso, apresentado no item anterior, visou corroborar a tese da existência dessas barreiras, sendo um exemplo de como o segurado poderia superá-las, destacando-se:

- A APS/INSS indeferiu o reconhecimento de períodos laborados em atividades que davam direito à aposentadoria especial sujeita a periculosidade;

- Também indeferiu o reconhecimento do período de estágio feito em desacordo com a Lei n. 6.494/1977, estando este registrado nas Anotações Gerais da CTPS, com Declaração de Imposto de Renda e Atestado de Estágio.

- Também não contabilizou o período de aviso-prévio indenizado, mesmo constando de Acórdão da Junta de Recursos, não reformado pela CaJ.

- Não cumpriu o Acórdão da Junta de Recursos, não reformado pela CaJ, que reconheceu o pedido de reafirmação da DER do segurado, para consultá-lo com respeito à inclusão de períodos que contribuiu como segurado facultativo depois de sua rescisão contratual, até junho/2012.

A imposição de tais barreiras chega às raias de ser contrária à literalidade da lei, não só da jurisprudência. Como exemplificado no item 2.3, o INSS incluiu recentemente no art. 164, inciso XI, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/2015, que o período do aviso-prévio indenizado não será computado como tempo de contribuição para fins de benefícios no RGPS. Esse inciso é flagrantemente inconstitucional, pois contrário ao que prescreve o art. 487, § 1º, da CLT, *in verbis*:

A falta do aviso-prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

Finalizando, cabe destacar a recomendação de que o segurado busque inicialmente a concretização de seus eventuais direitos, relacionados às situações especiais aqui analisadas, através da via administrativa do Conselho de Recursos da Seguridade Social - CRSS (anteriormente CRPS), apresentado resumidamente no item 4. Isso porque o CRSS (CRPS) é um órgão independente e tripartite, com seus conselheiros indicados segundo critérios de seleção definidos no seu Regimento Interno, para um mandato de 2 (dois) anos. Também o processo administrativo tem regras muito mais flexíveis que o processo civil/trabalhista, o que possibilita uma maior informalidade, inclusive com a possibilidade de levantar provas no decorrer do processo.

E inspirados pela máxima de Bertolt Brecht, utilizada como epígrafe na introdução do presente TCC, uma vez que o processo do segurado seja instruído com a realidade dos fatos que comprovem eventuais situações especiais, é possível mudar-se a realidade de um esperado indeferimento do INSS para o reconhecimento do direito!

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho de Recursos da Seguridade Social. **Enunciados**. Disponível em: <[http://www010.dataprev.gov.br/sislex/rotinas/buscar1.asp?vtitulo=SISLEX- Enunciados%20CRPS&varnorma=32](http://www010.dataprev.gov.br/sislex/rotinas/buscar1.asp?vtitulo=SISLEX-Enunciados%20CRPS&varnorma=32)>.

DONADON, João. **O benefício da aposentadoria especial aos segurados do regime geral de previdência social que trabalham sujeitos a agentes nocivos**: origem, evolução e perspectivas. Brasília-DF, 2º sem./2003. 94 p. Disponível em: <<http://www.segurancaetrabalho.com.br/download/aposenta-donadon.pdf>>.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Estágio profissional**: 1420 perguntas e respostas. São Paulo: LTr, 2009.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de direito previdenciário**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2015.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES FILHO, Evaristo de. **Introdução ao direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2010.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

Acórdão PJe Id. ed3733a
PROCESSO TRT/SP 15ª Região 0010750-94.2014.5.15.0077
RECURSO ORDINÁRIO
ORIGEM: VT DE INDAIATUBA
JUIZ SENTENCIANTE: ALZENI APARECIDA DE OLIVEIRA FURLAN
RELATOR: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. APLICAÇÃO. Embora no *caput* do art. 253 da CLT tenha sido feita referência ao “trabalho contínuo”, verifica-se, ao proceder à interpretação literal do dispositivo, que a expressão foi relacionada ao tempo da jornada de trabalho, e, não, ao exercício da atividade exposta ao frio. Portanto, o trabalho efetivado com exposição intermitente ao frio também enseja o direito ao intervalo para recuperação térmica.

Relatório

Vistos etc.

Inconformadas com a r. sentença de Id. 26c2cd0, na qual foi julgada parcialmente procedente a ação, recorrem as partes.

O reclamante, mediante o Recurso Ordinário de Id. 26c2cd0, alega que deve ser reconhecida a estabilidade provisória, deferindo-se indenização substitutiva. Busca a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Entende que o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no piso salarial da categoria. Saliencia ser devido o período de descanso de 20 minutos garantido no art. 253 da CLT, o qual deve ser pago como horas extras. Pede provimento.

O reclamado, através do Recurso Ordinário de Id. e93c91a, sustenta que não pode subsistir a condenação quanto ao adicional de insalubridade, haja vista o uso de EPIs adequados. Rebelar-se contra a sua condenação ao pagamento de honorários periciais, requerendo, se mantida a condenação, seja reduzido o valor fixado. Requer que seja afastado o reconhecimento da rescisão indireta, indeferindo-se as verbas rescisórias decorrentes. Argumenta que deve ser rejeitada a pretensão de pagamento de indenização por dano moral. Pede provimento.

Comprovações do recolhimento de custas processuais e do depósito recursal juntados aos autos (Id. b6122a7).

Contrarrazões apresentadas pelo reclamado (Id. ac1af77).

Diante dos termos dos arts. 110 e 111 do Regimento Interno deste Tribunal, fica dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Para melhor apreciação das impugnações elaboradas pelas partes, serão analisados conjuntamente os recursos.

NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA (RECURSO DA RECLAMADA)

A despeito do reclamado não ter apresentado isoladamente a preliminar de nulidade do julgado, alegou, no tópico relativo à sua irresignação quanto ao mérito do pedido de adicional de insalubridade, que foi prejudicado com o indeferimento da prova oral sobre os EPIs, configurando o cerceamento de defesa.

Consta da ata de audiência que a reclamada não trouxe nenhuma testemunha para ser ouvida, tendo declarado que não tinha outras provas a produzir, sendo encerrada a instrução processual sem sua oposição (Id. 2b16821).

Resta inequívoco, assim, que a reclamada não cumpriu a exigência do art. 795 da CLT para arguição da nulidade processual, operando-se a preclusão temporal a respeito da questão.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (RECURSO DO RECLAMADO)

O reclamado sustenta que não pode subsistir a condenação quanto ao adicional de insalubridade, haja vista o uso de EPIs adequados; salienta que o reclamante adentrava às câmaras frigoríficas por questão de segundos, o suficiente para a retirada de um só produto, o que girava em torno de 15 a 20 segundos; afirma que os equipamentos de proteção individual fornecidos e utilizados eram hábeis a evitar o contato com agentes insalubres, conforme constatado no parecer do assistente técnico da recorrente; argumenta que, diante das divergências fáticas, pretendia demonstrar, mediante prova oral, o correto uso dos EPIs citados, no entanto, o Juízo de origem indeferiu todo e qualquer questionamento à insalubridade, causando funesto prejuízo à recorrente, conforme preliminar arguida.

O i. Juízo de origem deferiu o pedido de adicional de insalubridade, com base no inimpugnado laudo pericial que concluiu que o reclamante tinha contato com o agente frio no exercício das funções de açougueiro.

No laudo da perícia realizada no local de trabalho (Id. 32be483), o Sr. Experto apurou que o reclamante, no exercício das funções de açougueiro, adentrava, ao longo do dia, no interior das câmaras frias, cuja temperatura era conservada em -16,2°C, e das câmaras resfriadas que era mantida em -4°C; o Sr. Perito constatou, pelo relato do reclamante e do paradigma, que o único equipamento térmico utilizado, para entrada e permanência nas câmaras frias e resfriadas, era a japonsa térmica; o Sr. Vistor, com base no relato do reclamante e do paradigma (que eram similares), verificou que as entradas nas câmaras frias e resfriadas ocorria de 5 a 10 vezes ao dia com tempo variando de 1 minuto a 5 minutos cada entrada; o Sr. Perito consignou que, diante da constante entrada e saída da câmara fria ocorre choque térmico e, para evitar tal impacto no corpo, deveria haver uso do conjunto térmico completo (que é composto de japonsa ou jaqueta térmica, calça térmica, gorro, luvas e meias térmicas), e não somente de japonsa térmica; concluiu o Sr. Perito que o reclamante esteve exposto ao agente frio quando acessava as câmaras frias e resfriadas sem a proteção devida, descumprindo o que está regulamentado na NR-6 quanto à disponibilização de EPIs, ficando caracterizada a insalubridade de grau médio (20%), segundo Anexo 9 da NR-15, em relação ao período de trabalho de 12.6.2013 a 5.9.2014.

No laudo do assistente técnico da reclamada, a conclusão foi pela ausência de insalubridade pela exposição ao frio, tendo os EPIs mitigado possíveis riscos. Contudo, verifica-se que foi apurado, neste laudo, que o reclamante recebeu e usou apenas um equipamento térmico: a japonsa térmica, a qual, segundo o assistente técnico, era de manga comprida e tinha capuz, oferecendo proteção do tronco e membros superiores do usuário contra riscos de origem térmica (frio) - *vide* Id. 7989d6a.

Conforme Anexo 9 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978, o trabalho exercido mediante ingresso intermitente em câmaras frias é suficiente para colocar em risco o trabalhador, caracterizando insalubridade.

Esta insalubridade seria excluída se os equipamentos de proteção utilizados pelo trabalhador fossem capazes de neutralizar o agente frio, contudo o fornecimento e uso de equipamento

térmico que oferecia proteção apenas do tronco e membros superiores (tal como atestou o assistente técnico da reclamada) não é suficiente para neutralizar a insalubridade, eis que o reclamante ficava exposto ao agente frio em outras partes do seu corpo.

Sendo assim, a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade é medida que deve ser mantida.

Nego provimento.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (RECURSO DO RECLAMANTE)

Aduz que a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o piso salarial previsto em norma coletiva, e, não, o salário-mínimo, eis que, quando o art. 192 da CLT usa a expressão “salário-mínimo” está se referindo não apenas ao salário-mínimo legal, mas também ao salário-mínimo das categoriais profissionais, que deve ser entendido como o piso salarial, fixado em norma coletiva ou lei.

O art. 192 da CLT, confirmando a preocupação do legislador com a saúde dos trabalhadores, pune com um adicional salarial o empregador que obriga seus empregados ao labor em condições insalubres, cessando, porém, essa punição com a eliminação ou neutralização da insalubridade (art. 191, CLT).

Todavia, a penalidade (em sentido lato) contida no art. 192 da CLT, que é baseada no salário-mínimo, além de não surtir o efeito esperado, considerando-se o seu pequeno valor, incentiva os maus empregadores ao descumprimento das normas legais pertinentes à saúde do trabalhador e contraria frontalmente o disposto no já citado art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal (“salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”).

Convém salientar que, desde a promulgação da Constituição Federal, que, no inciso XXIII do seu art. 7º utiliza a palavra “remuneração” para definir a base de incidência do adicional referente ao trabalho em condições insalubres, e que no inciso IV do mesmo dispositivo veda a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim, muito se tem discutido a respeito da base de cálculo do adicional de insalubridade.

Em 2008 o E. STF, pacificando a questão, editou a Súmula Vinculante n. 4 vedando a utilização do salário-mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado.

E, em razão da Súmula Vinculante n. 4, o C. TST, em Sessão do Tribunal Pleno de 26.6.2008, procedeu à alteração da redação da Súmula n. 228 do C. TST.

Tendo em vista a alteração da redação desta Súmula, a Confederação Nacional das Indústrias - CNI, interpôs reclamação junto ao E. STF sob n. 6.266-0-DF com o objetivo de suspender a sua eficácia, sendo deferida liminar pelo Ministro Gilmar Mendes suspendendo a aplicação da Súmula 228 na parte em que permitia a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade.

Entendo que a Constituição Federal, como norma suprema e instituidora do ordenamento jurídico, apresenta uma série de princípios e regras que devem ser seguidos pelas normas que integram o ordenamento jurídico nacional, de modo que a validade destas normas está intimamente vinculada à conformidade com as disposições constitucionais. Em razão disso, considerando-se que os direitos fundamentais foram erigidos à sua máxima importância, sendo que o princípio da dignidade da pessoa humana foi adotado como fundamento da República do Brasil, conforme dispõe o art. 1º, III, da CF/1988, concluo que, na hipótese de ser impossível o trabalho em condições saudáveis e de segurança, a remuneração do trabalho nestas condições deve ser condizente com a nocividade do ambiente, ensejando, assim, uma melhor interpretação do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, para assegurar, ao menos, a utilização do valor correspondente ao salário-base para fins de cálculo do adicional em comento.

Muito embora seja este meu entendimento, passo a me curvar ao entendimento jurisprudencial vinculante emanado do Excelso Supremo Tribunal Federal - guardião da Constituição Federal e a quem cabe, em última instância, deliberar a respeito -, acatando a determinação para que o juiz não substitua o legislador na fixação da base de cálculo.

Nessas condições, considerando que, após a suspensão da parte da Súmula n. 228 do C. TST que permitia a utilização do salário básico para fins de cálculo do adicional de insalubridade através da Súmula Vinculante n. 4, os Ministros daquela Excelsa Corte entenderam pela utilização do valor correspondente ao salário-mínimo, é forçoso considerar que, à falta de amparo legal ou normativo que assegure a consideração do salário básico na base de cálculo do adicional de insalubridade, devem ser observados os exatos termos do art. 192 da CLT, adotando-se, portanto, o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, ressalvada a hipótese de fixação de critério mais vantajoso em lei ou norma coletiva, o que, no caso, não ocorreu.

Mantém-se a r. sentença, negando-se provimento ao recurso.

HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO DO VALOR (RECURSO DO RECLAMADO)

Assevera que não deve ser mantida sua condenação ao pagamento de honorários periciais porque não é sucumbente no objeto da perícia; requer que, se mantida a condenação, seja reduzido o valor fixado por ser excessivo.

Reputo adequados os valores arbitrados aos honorários periciais (R\$ 1.200,00), uma vez que estão em consonância com o trabalho técnico apresentado pelo Sr. Perito, levando em consideração a complexidade do trabalho, o tempo exigido, a qualificação profissional e o grau de zelo no serviço efetivado.

Nego provimento.

DESCANSO DO ART. 253 DA CLT (RECURSO DORECLAMANTE)

Salienta ser devido o período de descanso de 20 minutos garantido no art. 253 da CLT, o qual deve ser pago como horas extras.

O i. Juízo de origem consignou que, nos controles de jornada, denotava-se a assinalação de 1h de intervalo para repouso e alimentação, não tendo o reclamante produzido prova apta a infirmar referidos documentos; em razão disso, o julgador reconheceu que o reclamante teria usufruído o regular intervalo intercalar.

Analisando os termos da petição inicial, constata-se que o reclamante alegou que fazia jus à concessão dos intervalos previstos no art. 253 da CLT por ter acesso diário e contínuo à câmara fria da empresa, razão pela qual fazia jus ao pagamento de 1h20 diária como extras.

Conforme se infere do acima exposto, o i. Juízo *a quo* apreciou pedido diverso do postulado, eis que analisou a questão do intervalo intrajornada de 1 hora devido a título de refeição e descanso, o qual está previsto no art. 71 da CLT. Por estar o julgador adstrito aos limites da lide, nos moldes do art. 141 do CPC/2015, não há dúvida de que o i. Juízo de origem incorreu em julgamento *extra petita*.

Ocorre que, por ter sido indeferido o pedido, a sentença não causou qualquer prejuízo à reclamada, razão pela qual não deve ser anulada (art. 794 da CLT c/c art. 282, § 1º, do CPC/2015), mas tão somente reformada a fim de que tal tópico seja considerado inválido.

Por outro lado, ainda que o reclamante não tenha interposto embargos declaratórios para sanar o equívoco e suprir a omissão havida na r. sentença quanto ao intervalo previsto no art. 153 da CLT, o obreiro, no seu recurso, apresentou fundamentos para que fosse deferido o pedido. Neste contexto, em face do princípio da primazia da resolução do mérito que orienta o CPC/2015 (arts. 4º e 6º) e do princípio da causa madura (art. 1.013 do CPC), passo à análise do

pedido formulado pelo autor, por ter sido respeitado o contraditório, tanto que, na contestação, foi impugnado expressamente o pedido formulado pelo autor.

Dispõe o art. 253 da CLT:

Art. 253. Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo. Parágrafo único. Considera-se artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior, nas primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a 15º (quinze graus), na quarta zona a 12º (doze graus), e nas quinta, sexta e sétima zonas a 10º (dez graus).

Embora no *caput* do dispositivo tenha sido feita referência ao “trabalho contínuo”, verifica-se, ao proceder à interpretação literal do dispositivo, que a expressão foi relacionada ao tempo da jornada de trabalho, e, não, ao exercício da atividade exposta ao frio. Portanto, o trabalho efetivado com exposição intermitente ao frio também enseja o direito ao intervalo para recuperação térmica.

Neste sentido, o C. TST tem reiteradamente decidido, conforme arestos a seguir reproduzidos:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.015/2014. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. ART. 253 DA CLT 1. Nos termos do art. 253 da CLT, assegura-se aos empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e aos que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo. 2. A continuidade a que se refere o preceito de lei direciona-se ao tempo a ser considerado (uma hora e quarenta minutos) para o deferimento do intervalo e não à atividade em si, de modo que o trabalho executado em caráter intermitente não afasta, por si só, o direito ao referido intervalo. 3. Encontra-se em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho o acórdão regional que condena a reclamada ao pagamento de horas extras em face da não concessão da pausa prevista no art. 253 a empregados que laboram de forma habitual e intermitente em ambiente artificialmente frio. Precedentes. 4. Recurso de revista da reclamada não conhecido. (RR-1737-42.2014.5.17.0004, Relator Ministro João Oreste Dalazen, data de julgamento 3.5.2017, 4ª Turma, data de publicação DEJT 12.5.2017).

RECURSO DE REVISTA. LEI N. 13.015/2014. 1. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. O empregado que se submete ao labor em ambiente artificialmente frio, ainda que de forma intermitente, tem direito ao intervalo especial previsto no *caput* do art. 253 da CLT. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional assentou expressamente que a recorrida laborava na câmara fria de forma intermitente, com a movimentação de mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, registrando que tal fato restou comprovado nos autos. Nesse contexto, afigura-se correta a condenação da recorrente ao pagamento do intervalo para recuperação térmica. Recurso de revista não conhecido. [...]. (RR-10603-46.2015.5.03.0181, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, data de julgamento 30.11.2016, 2ª Turma, data de publicação DEJT 9.12.2016).

Sendo assim, condeno o reclamado ao pagamento, como hora extra, de 20 (vinte) minutos de intervalo para recuperação térmica a cada 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho. Dou provimento.

RESCISÃO INDIRETA (RECURSO DO RECLAMADO)

Requer que seja afastado o reconhecimento da rescisão indireta, indeferindo-se as verbas rescisórias decorrentes.

Não houve pedido neste sentido, eis que, ao ingressar em Juízo, o reclamante já noticiou que teria sido dispensado imotivadamente. Também nada consta a respeito deste tema na r. sentença.

É certo, assim, que o reclamante não detém interesse para recorrer quanto a este tema. Nada há para ser apreciado.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (RECURSO DO RECLAMADO)

Pretende o reclamado que a condenação ao pagamento de indenização por dano moral seja expungida da r. sentença.

O i. Juízo de origem julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral, de modo que o recorrente não é sucumbente, no particular.

Em face da inexistência de sucumbência, o reclamado está desprovido de interesse recursal, no particular.

Nada a analisar, neste aspecto.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. ACIDENTE DO TRABALHO (RECURSO DO RECLAMANTE)

Alega que deve ser reconhecida a estabilidade provisória em decorrência do acidente de trabalho sofrido, por terem sido preenchidos os requisitos do art. 118 da Lei n. 8.213/1991; alegou que, embora não tenha cópia do atestado médico entregue à reclamada, ficou comprovado, pela prova testemunhal, que o reclamante se afastou do serviço desde o acidente do trabalho, e não apenas sete dias após o acidente.

O i. Juízo de origem consignou, inicialmente, que o reclamante, em depoimento, narrou fato diverso do constante da petição inicial, eis que nesta afirmou que, após o acidente, ficou afastado 7 dias e depois a reclamada lhe concedeu férias, enquanto no depoimento informou que, após os primeiros sete dias de licença, houve renovação da licença por mais sete dias, retornando ao trabalho, e após 3 ou 4 dias, recebeu novo atestado com licença por mais 3 dias; o julgador constatou que o cartão do mês de maio - que foi firmado pelo obreiro-, não indica afastamento do autor em decorrência do alegado acidente de trabalho (houve trabalho no dia 10.5.2014 e nos dias subsequentes); o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido relativo à estabilidade provisória acidentária por entender que o autor não preencheu os requisitos legais.

Em contestação o reclamado negou o conhecimento de qualquer acidente de trabalho envolvendo o reclamante, alegando que o cartão de ponto do mês de maio/2014 registrou o cumprimento de jornada de trabalho integral no dia em que teria ocorrido o suposto acidente (10.5.2014) e nos dias subsequentes. O réu afirmou que foi entregue à reclamada atestado médico concedendo sete dias de repouso ao reclamante a partir de 17.5.2014, sendo certo que o atestado apontou o Cid "T 14.4" (traumatismo não especificado). Enfatizou o reclamado que os outros dois atestados médicos juntados pelo reclamante aos autos foram emitidos em 10.7.2014 e 14.7.2014, apresentando Cids diferentes, não guardando nexos com o suposto acidente.

A testemunha obreira afirmou que presenciou o reclamante passando pelo balcão com pano enrolado em sua mão à procura do subgerente para buscar ajuda pelo acidente sofrido, não tendo visto a conversa com o subgerente nem que o obreiro foi levado ao hospital pelo colega J.V. (apesar de ter conhecimento destes fatos) - Id. 2b16821.

Foi juntado aos autos atestado médico emitido em 17.5.2014 indicando a necessidade de repouso por 7 (sete) dias, sendo justificada a licença com Cid T14.9, que corresponde a "traumatismo não especificado" (Id. 3c82738).

Apesar do reclamante afirmar que imediatamente após o acidente ocorrido em 10.5.2014 ficou afastado por sete dias, não consta qualquer prova a respeito deste fato; ao revés, o cartão de ponto correspondente ao mês de maio registra a existência de trabalho em jornada integral no dia do suposto acidente e naqueles que o sucederam (ou seja, trabalho no período de 10 a 17.5.2014) - *vide* Id. b1c75a1.

Também foi registrado nos cartões de ponto a existência de trabalho, após a licença concedida pelo atestado de 17.5.2014, o que não se coaduna com o narrado no depoimento obreiro acerca da concessão de mais três dias de licença (Id. b1c75a1), sendo certo que o reclamante juntou aos autos atestado apontando licença em datas bem distantes do alegado acidente (dias 10.7.2014 e 14.7.2014).

Em razão disso tudo, é forçoso concluir que não há prova robusta de que o reclamante, em decorrência do acidente sofrido na empresa, tenha ficado afastado do trabalho além dos sete dias apontados no atestado de Id. b1c75a1, tampouco há prova segura de que os afastamentos havidos em 10.7.2014 e 14.7.2014 sejam oriundos de complicações havidas no dedo atingido no acidente de trabalho sofrido.

Sendo assim, entendo que o reclamante não adquiriu o direito à estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991, em face do desatendimento dos requisitos exigidos pela Súmula n. 378, I, do C. TST.

Nego provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (RECURSO DO RECLAMANTE)

Enuncia que o reclamado não cumpria com as obrigações legais atinentes à segurança do trabalho, tanto que o Perito constatou que o obreiro não utilizava a vestimenta adequada para neutralizar o frio; acrescenta que, quanto ao acidente, a única luva para protegê-lo do acidente foi entregue em 20.6.2013, não possuindo proteção contra acidentes no instrumento de corte; requer o deferimento da indenização por danos morais.

No caso dos autos, não foi produzida prova sobre as condições em que ocorreu o acidente de trabalho sofrido pelo obreiro, de modo que não há que se falar em desatendimento das obrigações patronais.

Por sua vez, quanto ao contato com o agente insalubre, ficou demonstrado que o reclamado não forneceu todo o conjunto de proteção térmica para que fosse neutralizado o contato com o frio.

Ocorre que, embora seja reprovável a conduta do reclamado em deixar de cumprir com sua obrigação de fornecer EPIs capazes de proteger o trabalhador da nocividade do agente insalubre, tal circunstância, por si só, não é capaz de configurar o dano moral, eis que os prejuízos oriundos do labor em condições insalubres são reparados com o pagamento do adicional de insalubridade.

Portanto, no caso, a exposição ao agente insalubre por falta de EPIs eficientes para neutralizar sua nocividade não gera dano moral *in re ipsa*, pois não se vislumbra, do próprio ato, a existência de violação a direitos personalíssimos do trabalhador.

Portanto, caberia ao reclamante comprovar que, em decorrência da falta de cumprimento da obrigação patronal de fornecimento de EPIs eficientes para neutralizar os efeitos nocivos do frio, houve dano à sua saúde, o qual, aí sim, teria potencialidade de causar lesão a seus direitos personalíssimos, caracterizando dano moral *in re ipsa*.

Todavia, não há prova neste sentido nos autos.

Nesse passo, deve ser negado provimento ao recurso, mantendo-se o indeferimento do pedido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (RECURSO DO RECLAMANTE)

Aduz que deve a reclamada ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral, especificamente quanto aos gastos com medicamentos, de modo que devem ser reembolsados os valores descontados no salário a título de medicação, conforme holerites.

A folha de pagamento correspondente ao mês do acidente do trabalho (maio/2014) não registra o desconto no salário de valores gastos com farmácia - *vide* Id. b1c75a1.

Também não consta dos autos qualquer prova capaz de evidenciar os gastos que o reclamante teria efetivado com o acidente de trabalho sofrido pelo obreiro.

Nego provimento.

Dispositivo

Ante o exposto, resolvo conhecer do recurso de J.T.S. e provê-lo em parte para condenar o reclamado ao pagamento, como hora extra, de 20 (vinte) minutos de intervalo a cada 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho; conhecer do recurso de S.C.L., rejeitar a preliminar arguida, e, no mérito, não prover o recurso, tudo nos termos da fundamentação. Fica rearbitrado o valor da condenação em R\$ 6.500,00 para fins recursais, fixando as custas processuais em R\$ 130,00 a cargo do reclamado.

Sessão Ordinária realizada em 15 de agosto de 2017, 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região.

Presidiu Regimentalmente o Julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Lorival Ferreira dos Santos.

Tomaram parte no julgamento:

Desembargador do Trabalho Lorival Ferreira dos Santos (relator);

Desembargadora do Trabalho Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes;

Juiz do Trabalho Flávio Landi.

Em férias a Desembargadora do Trabalho Maria Madalena de Oliveira, convocado o Juiz do Trabalho Flávio Landi.

Presente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Resultado

ACÓRDAM os Magistrados da 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo(a). Sr(a). Relator(a).

Votação unânime.

LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS
Desembargador Relator

DEJT 31 ago. 2017, p. 8413.

Acórdão PJe Id. 4b42cdf
Processo TRT/SP 15ª Região 0011147-33.2015.5.15.0138
RECURSO ORDINÁRIO
Origem: 2ª VT DE JACAREÍ
Juíza Sentenciante: DORA ROSSI GÓES SANCHES

ACIDENTE DO TRABALHO. OPERADORES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE PRODUÇÃO. NEGLIGÊNCIA NA PROTEÇÃO FUNDAMENTAL. A modelação do metal, inicialmente artesanal, penosa e lenta, à base da força física (bigorna e martelo), evoluiu rapidamente no Século XVIII com a estamperia mecânica, produção rápida e serial da indústria de transformação do metal, inaugurando a Idade Moderna, consolidando a indústria manufatureira na busca incessante e insensata do lucro. Entretanto, havia e ainda há obstáculos a serem superados, a incompatibilidade do funcionamento uniforme do maquinário e o acionamento físico do comando mental do operário nas operações repetitivas. Este descompasso desuniforme de movimentos repetitivos, executados centenas, milhares de vezes em cada turno de trabalho, exige treinamentos e métodos constantes de prevenção de acidentes, desgraçadamente ignorados por muitos empregadores. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Na relação de emprego, cabe exclusivamente ao empregador o dever de zelar pela segurança do ambiente de trabalho (art. 7º, inciso XXII, da Constituição), responsabilizando-se por todas as ocorrências que dele possam advir e causar qualquer mácula à saúde do empregado, o qual disponibiliza seu maior patrimônio - sua higidez. Portanto, seja por dolo, culpa ou mesmo pelos riscos da atividade empresarial, é do empregador a obrigação de reparar os danos sofridos pelo empregado (art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição, art. 2º da CLT e art. 927, parágrafo único, do Código Civil).

Trata-se de recursos ordinários interpostos pelos litigantes em face da sentença Id. 6acd4ef, cujo relatório adoto, a qual concluiu pela procedência parcial da reclamação. Ambos ascendem a responsabilidade e valores arbitrados para reparação de danos morais, materiais e estéticos decorrentes de acidente do trabalho; a reclamada rebate o enquadramento sindical, honorários periciais; a reclamante reitera diferença salarial por desvio de função, pagamento das férias e honorários advocatícios.

Recolhimento das custas e depósito recursal - Id. a4f77eb e Id. 2deaf48.

Contrarrazões - Id. b950899.

É o que de relevante cumpria relatar.

Eis meu **VOTO**:

Tempestivos e revestidos das formalidades legais pertinentes à espécie, conheço dos recursos.

ACIDENTE DO TRABALHO (TEMA COMUM)

Como ressaltou a MM^a Juíza sentenciante, a testemunha da reclamada comprovou sua culpa:

A testemunha B.J., conduzida pela própria reclamada, afirmou que 'estava presente no dia do acidente da reclamante; que não viu o acidente acontecer; que conhece a máquina em que a reclamante estava trabalhando; que a máquina só é usada quando tem um determinado tipo de encomenda; que desse tipo de máquina só há um na empresa; que desconhece se na época a reclamante estava trabalhando em uma produção de grande quantidade de peças na máquina; que **o depoente é uma das pessoas que projetou a máquina**, mas não a operou; que nessa máquina a reclamante deveria usar protetor auricular, óculos e luva e estava usando esses equipamentos quando o acidente aconteceu; que **quando a reclamante sofreu acidente na máquina bastava bater nos dois botões para que acionasse a prensa**, que **hoje essa máquina foi modificada de forma que a prensa só funciona se o funcionário mantiver os botões pressionados, não bastando apenas bater neles uma única vez**; que essa melhoria foi implementada por um colega da ferramentaria; que a empresa costuma dar treinamento para operar as máquinas, **mas não sabe se a reclamante recebeu esse treinamento**; que o

depoente não observa que a reclamante tenha alguma dificuldade na realização de suas tarefas na empresa; que a máquina em que a reclamante se acidentou não tinha nenhum problema de acionamento da prensa; que **a máquina não tinha nenhum sistema de proteção que impedisse que a mão do operário chegasse até o local; que ainda hoje não existe esse sistema de proteção**, sendo que na verdade o que existe é a necessidade de o operador manter o botão pressionado quando do funcionamento; que é costume dos funcionários da empresa conversarem durante a execução dos serviços; que **o depoente, que projetou essa máquina na qual a reclamante se acidentou, não seguiu nenhuma norma técnica para produzi-la**; que na empresa acontecem alguns acidentes de trabalho’.

A empregadora não cumpriu sua obrigação de zelar pela saúde do empregado, garantindo-lhe segurança plena no trabalho, como determinado no art. 7º, inciso XXII, da Constituição; o maquinário não apresenta segurança para quem o opera, o acidente era absolutamente previsível e seria evitado caso a reclamada não descumprisse normas básicas de operação de prensa, quais sejam:

Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 184. As máquinas e os equipamentos deverão ser dotados de dispositivos de partida e parada e outros que se fizerem necessários para a prevenção de acidentes do trabalho, especialmente quanto ao risco de acionamento acidental.

Parágrafo único. É proibida a fabricação, a importação, a venda, a locação e o uso de máquinas e equipamentos que não atendam ao disposto neste artigo.

Art. 185. Os reparos, limpeza e ajustes somente poderão ser executados com as máquinas paradas, salvo se o movimento for indispensável a realização do ajuste.

Art. 186. O Ministério do Trabalho estabelecerá normas adicionais sobre proteção e medidas de segurança na operação de máquinas e equipamentos, especialmente quanto à proteção das partes móveis, distância entre estas, vias de acesso às máquinas e equipamentos de grandes dimensões, emprego de ferramentas, sua adequação e medidas de proteção exigidas quando motorizadas ou elétricas.

NR-12, Portaria n. 3.214/1978, Ministério do Trabalho:

SEGURANÇA NO TRABALHO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Princípios Gerais

[...]

12.1 Esta Norma Regulamentadora e seus anexos definem referências técnicas, princípios fundamentais e medidas de proteção para garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores e estabelece requisitos mínimos para a prevenção de acidentes e doenças do trabalho nas fases de projeto e de utilização de máquinas e equipamentos de todos os tipos, e ainda à sua fabricação, importação, comercialização, exposição e cessão a qualquer título, em todas as atividades econômicas, sem prejuízo da observância do disposto nas demais Normas Regulamentadoras - NR aprovadas pela Portaria n. 3.214, de 8 de junho de 1978, nas normas técnicas oficiais e, na ausência ou omissão destas, nas normas internacionais aplicáveis.

12.1.1 Entende-se como fase de utilização a construção, transporte, montagem, instalação, ajuste, operação, limpeza, manutenção, inspeção, desativação e desmonte da máquina ou equipamento.

12.24 Os dispositivos de partida, acionamento e parada das máquinas devem ser projetados, selecionados e instalados de modo que:

- a) não se localizem em suas zonas perigosas;
- b) possam ser acionados ou desligados em caso de emergência por outra pessoa que não seja o operador;

- c) impeçam acionamento ou desligamento involuntário pelo operador ou por qualquer outra forma acidental;
- d) não acarretem riscos adicionais, e
- e) não possam ser burlados.

12.25 Os comandos de partida ou acionamento das máquinas devem possuir dispositivos que impeçam seu funcionamento automático ao serem energizadas.

12.39 Os sistemas de segurança devem ser selecionados e instalados de modo a atender aos seguintes requisitos:

- a) ter categoria de segurança conforme prévia análise de riscos prevista nas normas técnicas oficiais vigentes;
- b) estar sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado;
- c) possuir conformidade técnica com o sistema de comando a que são integrados;
- d) instalação de modo que não possam ser neutralizados ou burlados;
- e) manterem-se sob vigilância automática, ou seja, monitoramento, de acordo com a categoria de segurança requerida, exceto para dispositivos de segurança exclusivamente mecânicos, e
- f) paralisação dos movimentos perigosos e demais riscos quando ocorrerem falhas ou situações anormais de trabalho.

12.46 Os dispositivos de intertravamento com bloqueio associados às proteções móveis das máquinas e equipamentos devem:

- a) permitir a operação somente enquanto a proteção estiver fechada e bloqueada;
- b) manter a proteção fechada e bloqueada até que tenha sido eliminado o risco de lesão devido às funções perigosas da máquina ou do equipamento, e
- c) garantir que o fechamento e bloqueio da proteção por si só não possa dar início às funções perigosas da máquina ou do equipamento.

12.47 As transmissões de força e os componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, devem possuir proteções fixas, ou móveis com dispositivos de intertravamento, que impeçam o acesso por todos os lados.

12.54 As proteções, dispositivos e sistemas de segurança devem integrar as máquinas e equipamentos, e não podem ser considerados itens opcionais para qualquer fim.

Dispositivos de parada de emergência

12.56 As máquinas devem ser equipadas com um ou mais dispositivos de parada de emergência, por meio dos quais possam ser evitadas situações de perigo latentes e existentes.

12.56.1 Os dispositivos de parada de emergência não devem ser utilizados como dispositivos de partida ou de acionamento.

12.136 Os trabalhadores envolvidos na operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos devem receber capacitação providenciada pelo empregador e compatível com suas funções, que aborde os riscos a que estão expostos e as medidas de proteção existentes e necessárias, nos termos desta Norma, para a prevenção de acidentes e doenças.

12.137 Os operadores de máquinas e equipamentos devem ser maiores de dezoito anos, salvo na condição de aprendiz, nos termos da legislação vigente.

12.138 A capacitação deve:

- a) ocorrer antes que o trabalhador assumira a sua função;
- b) ser realizada pelo empregador, sem ônus para o trabalhador;
- c) ter carga horária mínima que garanta aos trabalhadores executarem suas atividades com segurança, sendo distribuída em no máximo oito horas diárias e realizada durante o horário normal de trabalho;
- d) ter conteúdo programático conforme o estabelecido no Anexo II desta Norma, e
- e) ser ministrada por trabalhadores ou profissionais qualificados para este fim, com supervisão de profissional legalmente habilitado que se responsabilizará pela adequação do conteúdo, forma, carga horária, qualificação dos instrutores e avaliação dos capacitados.

12.140 Considera-se trabalhador ou profissional qualificado aquele que comprovar conclusão de curso específico na área de atuação, reconhecido pelo sistema oficial de ensino, compatível com o curso a ser ministrado.

12.141 Considera-se profissional legalmente habilitado para a supervisão da capacitação aquele que comprovar conclusão de curso específico na área de atuação, compatível com o curso a ser ministrado, com registro no competente conselho de classe.

12.142 A capacitação só terá validade para o empregador que a realizou e nas condições estabelecidas pelo profissional legalmente habilitado responsável pela supervisão da capacitação.

12.142.1 Fica dispensada a exigência do item 12.142 para os operadores de injetoras com curso de capacitação conforme o previsto no item 12.147 e seus subitens.

12.143 São considerados autorizados os trabalhadores qualificados, capacitados ou profissionais legalmente habilitados, com autorização dada por meio de documento formal do empregador.

ANEXO VIII - PRENSAS E SIMILARES

1 Prensas são máquinas utilizadas na conformação e corte de materiais diversos, nas quais o movimento do martelo - punção, é proveniente de um sistema hidráulico ou pneumático - cilindro hidráulico ou pneumático, ou de um sistema mecânico, em que o movimento rotativo se transforma em linear por meio de sistemas de bielas, manivelas, conjunto de alavancas ou fusos.

2 Sistemas de segurança nas zonas de prensagem.

2.1 Os sistemas de segurança nas zonas de prensagem ou trabalho aceitáveis são:

a) enclausuramento da zona de prensagem, com frestas ou passagens que não permitem o ingresso dos dedos e mãos nas zonas de perigo, conforme item A do Anexo I desta Norma, e podem ser constituídos de proteções fixas ou proteções móveis dotadas de intertravamento, conforme itens 12.38 a 12.55 e seus subitens desta Norma;

b) ferramenta fechada, que significa o enclausuramento do par de ferramentas, com frestas ou passagens que não permitem o ingresso dos dedos e mãos nas zonas de perigo, conforme Quadro I, item A, do Anexo I desta Norma;

c) cortina de luz com redundância e autoteste, monitorada por interface de segurança, adequadamente dimensionada e instalada, conforme item B do Anexo I desta Norma e normas técnicas oficiais vigentes, conjugada com comando bimanual, atendidas as disposições dos itens 12.26, 12.27, 12.28 e 12.29 desta Norma.

2.1.1 Havendo possibilidade de acesso a zonas de perigo não supervisionadas pelas cortinas, devem existir proteções fixas ou móveis dotadas de intertravamento, conforme itens 12.38 a 12.55 e subitens desta Norma.

2.1.2 O número de comandos bimanuais deve corresponder ao número de operadores na máquina, conforme item 12.30 e subitens desta Norma.

2.1.3 Os sistemas de segurança referidos na alínea "c" do subitem 2.1 e no item 2.1.1 deste Anexo devem ser classificados como categoria 4, conforme a NBR 14153.

3 Proteção da zona de prensagem ou de trabalho.

3.1 As prensas mecânicas excêntricas de engate por chaveta ou de sistema de acoplamento equivalente de ciclo completo de fricção com acionamento por fuso e seus respectivos similares, não podem permitir o ingresso das mãos ou dos dedos dos operadores nas zonas de prensagem, devendo ser adotados os seguintes sistemas de segurança:

a) enclausuramento com proteções fixas e, havendo necessidade de troca frequente de ferramentas, com proteções móveis dotadas de intertravamento com bloqueio, de modo a permitir a abertura somente após a parada total dos movimentos de risco, conforme alínea 'a', do subitem 2.1, deste Anexo e item 12.46 desta Norma; ou

b) operação somente com ferramentas fechadas, conforme alínea 'b', do subitem 2.1 deste Anexo.

3.2. As prensas mecânicas excêntricas com freio e embreagem, servoacionadas, hidráulicas, pneumáticas, hidropneumáticas e seus respectivos similares devem adotar os seguintes sistemas de segurança nas zonas de prensagem ou trabalho:

- a) enclausuramento com proteções fixas ou proteções móveis dotadas de intertravamento, conforme alínea 'a' do subitem 2.1 deste Anexo; ou
- b) operação somente com ferramentas fechadas, conforme alínea 'b' do subitem 2.1 deste Anexo; ou
- c) utilização de cortina de luz conjugada com comando bimanual, conforme alínea 'c' do subitem 2.1 e seus subitens deste Anexo.

Responsabilidade:

Patente a negligência da empregadora, a obrigação de indenizar os prejuízos materiais, morais e estéticos, como concluiu a origem, está solidamente fundada na legislação correspondente: art. 7º, incisos XXIII e XXVIII, da Constituição, art. 157 da CLT e arts. 927, 949 e 950 do Código Civil.

As reparações:

O Perito médico informou:

Exame Físico Especial:

Mão Direita: alterada com deformidade do polegar pela ausência do 1/3 distal da falange distal do IQDD, sem sinais de distrofia, sem sinais de desuso e palpação óssea indolor, com cicatrizes e unha retraída. Não há sinais propedêuticos de limitação nos movimentos de pinça anatômica, pinça de polpa, pinça esférica, apreensão, pega e/ou gancho. Falanges íntegras do Iº ao Vº quirodáctilo (QDD). Testes Propedêuticos: Força preservada, normal e simétrica. Teste de Bunel-Littler (músculos intrínsecos da mão) Negativo, Teste de Froment (Abdutor do Polegar) Negativo. **Amputação Parcial.**

DA VALORAÇÃO DO DANO CORPORAL

O RCTE suporta perda de 50% da falange distal do polegar direito. A perda total da falange distal do polegar direito implicaria em dano físico de 9%. Assim, temos que a RCTE perdeu 50% de 9%=4,5%.

Há Dano Físico de 4,5%.

Há Dano Estético Fixável como grau 02 em grau 07.

Data do Sinistro: 27.3.2015 Id. 39888d5.

Data da Consolidação da Sequela: 15.9.2015 Id. e3255e8.

Há Sofrimento Psíquico Fixável como grau 02 em grau 07.

Há redução da capacidade laborativa em 4,5 em caráter % multiprofissional.

Há redução parcial e permanente da capacidade laborativa para **Operadora de Máquinas. Para reinserção laboral, não deve realizar labores que necessite usar movimentos de pinça fina, para pequenos objetos, pois tem prejuízo do movimento.**

Dano material:

O recurso da reclamante merece provimento.

O *deficit* funcional calculado pelo Perito, 4,5%, destoa da consequência que a perda de um terço do dedo oponente da mão direita causa a qualquer profissional, especialmente considerando-se tratar-se de trabalhadora com apenas 21 anos de idade, no primórdio de sua vida laboral, cuja evolução profissional está definitivamente comprometida pela deficiência causada pelo acidente, sendo este elemento crucial a compor a equação da qual resulta o pensionamento relativo ao dano indenizável, o qual, segundo a dicção do art. 950 do Código Civil, deve ser proporcional à inabilitação ou depreciação para ofício ou profissão, no caso, o comprometimento do potencial laboral que a sequela ceifou.

E o valor pleiteado, equivalente ao do auxílio acidente previdenciário, 40% do seu salário, é razoável, justo e dentro do limite do pleito inicial, diante do conteúdo do depoimento da reclamante quanto à sua deficiência funcional: a depoente percebe que a sequela que ficou lhe incapacita um pouco; que na empresa não consegue trabalhar em todas as máquinas que operava antigamente; que percebe que hoje não tem mais tanta habilidade de forma a ser tão rápida na realização das atividades.

A limitação da indenização até a data na qual a reclamante alcançaria a expectativa medida pelo IBGE, atualmente 75,5 anos, é consentânea ao pedido - a reclamante contava com 21 anos, 5 meses e 6 dias de vida ao ingressar com a reclamação, e requereu.

Danos moral e estético:

O dano moral em caso de acidente do trabalho, especialmente o traumático e deformante, como no caso, consubstancia-se *in re ipsa*, assim firmou-se a jurisprudência, conforme os seguintes e recentes julgados:

RECURSO DE REVISTA. NÃO REGIDO PELA LEI N. 3.015/2014. 1. DOENÇA OCUPACIONAL. LESÃO INCAPACITANTE E PERMANENTE. NEXO CAUSAL. CULPA DO EMPREGADOR. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O Tribunal Regional, após detalhado exame do conjunto fático-probatório dos autos, registrou que a reclamante foi acometida por 'tendinite crônica do supraespinhoso bilateral, epicondilite medial e lateral, hérnias discais em L4-L5;L5-S1 e síndrome do túnel do carpo bilateral tudo na forma do quanto disposto no laudo', esclarecendo que a 'lesão é incapacitante e de forma permanente'. Asseverou que restou demonstrado o nexo de causalidade com as atividades laborais, bem como a culpa do empregador, acrescentando que a autora, em face das doenças desenvolvidas, afastou-se do trabalho, sendo-lhe concedida aposentadoria por invalidez quando contava apenas 37 anos. Nada obstante as premissas fáticas fixadas, o Regional indeferiu o pedido de indenização por danos morais por entender que não restou comprovada lesão efetiva ao patrimônio moral da reclamante. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, o dano moral decorrente de acidente de trabalho e/ou doença profissional é um dano *in re ipsa*, que prescinde de comprovação. Basta, portanto, a demonstração do ato ilícito e do nexo causal, os quais restaram evidenciados na hipótese. Precedentes do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 152200-56.2002.5.05.0131, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, data de julgamento 21.6.2017, 7ª Turma, data de publicação DEJT 23.6.2017).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. LEI N. 13.015/2014. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DO DANO. 1. Preenchidos os requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. Os danos morais (dor psicológica) se presumem a partir da dor física sofrida pela vítima, sendo que na hipótese de lesão física sofrida pelo trabalhador, os danos morais se aferem *in re ipsa*, ou seja, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano, independentemente da comprovação do abalo psicológico sofrido pelo vitimado, em consequência da conduta antijurídica ensejadora da responsabilização do ofensor em compensar a lesão moral, à luz da teoria do valor do desestímulo, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. 3. Dito de outra forma, para a configuração do dano moral, o que se exige é a comprovação dos fatos que o ensejaram, como ocorreu no caso em exame, em que estão presentes todos os requisitos necessários ao pedido de indenização: o acidente típico, o nexo com o trabalho, a culpa da empresa e o prejuízo advindo ao empregado. 4. No contexto dos autos, subsiste o dever de indenizar. A situação amolda-se ao disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil ('Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo'), pois houve ofensa à higidez emocional do trabalhador

(intimidade) em razão do sofrimento psíquico provocado pelo acidente, prescindindo de comprovação do dano moral, que é presumível. Ilesos os dispositivos invocados pela parte. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 12062-82.2014.5.15.0117, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, data de julgamento 7.6.2017, 6ª Turma, data de publicação DEJT 9.6.2017).

RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA PATRONAL CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS DEVIDA. DESNECESSIDADE DE PROVA DO DANO MORAL. 1. O TRT registrou ser 'incontroverso o acidente ocorrido em 31.1.2006, quando o reclamante' (que laborava como auxiliar de produção de pneus), 'ao tentar desenroscar manta de borracha que estava enrolada no 'pulmão' da máquina, foi puxado para dentro, tendo o braço esmagado por um rolo com pontas de furar borracha'. Consignou que aquele Colegiado 'adota o entendimento de que a responsabilidade da empregadora é objetiva, especialmente nos casos em que a atividade atrai risco acentuado, maior do que o comum ao trabalhador, que não pode ficar desamparado'. Acrescentou que, 'ainda que assim não fosse, no caso, resta provada a culpa de ambas as partes no acidente'. Destacou que a testemunha patronal revelou que 'após o acidente foram acrescentados vários dispositivos de segurança na máquina, inclusive porta de segurança no local onde houve a sucção do braço da vítima' e que 'o acidente somente ocorreu porque o botão de segurança (foto n. 4 da fl. 286) não foi acionado, pois não há nenhum dispositivo interno da máquina que a acione automaticamente quando puxada a lona, se tiver sido desligada no referido botão'. Diante dessas premissas, o TRT considerou 'correta a sentença que condena a reclamada em danos morais e materiais em decorrência do acidente sofrido, a teor do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, mas também considera a culpa concorrente do reclamante para o infortúnio'. 2. O acórdão regional denota que o Tribunal de origem, embora adote a teoria da responsabilidade objetiva, também reconheceu, no caso, a responsabilidade subjetiva do empregador, enfatizando que restou comprovada a conduta culposa da empresa - negligente em proporcionar um ambiente de trabalho seguro ao empregado. 3. Resta evidente, por outro lado, o dano moral, que emerge *in re ipsa*, uma vez demonstrada a violação da integridade física do reclamante (direito da personalidade) - o qual, em razão do acidente, adquiriu cicatrizes que redundaram em perda de mobilidade da função do braço esquerdo e fotossensibilidade, resultando em incapacidade laborativa parcial e temporária. 4. Frente ao quadro fático descrito no acórdão regional, a partir do qual demonstrados o fato lesivo, o nexo de causalidade e a culpa da empregadora, o deferimento de indenização por danos morais, materiais e estéticos não implica afronta aos arts. 7º, XXVIII, da Lei Maior, 186, 187 e 927 do Código Civil, 333, I, do CPC/73 e 818 da CLT. 5. Arestos inábeis (Súmula 337, I, 'a', do TST) ou inespecíficos (Súmula 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido, no tema. (RR - 11600-90.2008.5.04.0231, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, data de julgamento 17.5.2017, 1ª Turma, data de publicação: DEJT 19.5.2017).

Quanto às indenizações por danos morais e estéticos, concluo pela insuficiência dos valores arbitrados, R\$ 10.000,00 e R\$ 5.000,00, respectivamente.

Princípio a motivação reformatória do decidido na origem reproduzindo a impressão do Perito médico quando examinou a reclamante: **“Esconde a mão direita, tentando deixá-la discreta”**.

O aleijão provocado pelo acidente, visível na fotografia encartada em Id. d97ec01 - pág. 1, deve causar sofrimento recorrente e eterno à reclamante, biso e friso, uma jovem de 21 anos, aplacada por uma dor incomensurável para quem dela não padece, por culpa exclusiva e inadmissível de uma empresa que a colocou para operar um “equipamento” cuja precariedade fatalmente causaria um acidente grave e sem o devido treinamento para atividade tão perigosa.

As prensas causam a maioria dos acidentes com esmagamento de membros superiores, impingindo sofrimento devastador ao lesionado dada a repulsa que as pessoas sentem ao se depararem com uma amputação na mão, mesmo que parcial.

E mais, o Criador ao aperfeiçoar o protótipo, o homem, dotou o ser aprimorado, a mulher, de diversos atributos, um deles a perfeição estética, especialmente a formosura das mãos, a parte do corpo à qual todas dedicam primordial admiração e de todos atraem atenção.

Por isso e com isso, a elevação do valor das indenizações reivindicada pela reclamante deve ser atendida ante os dois efeitos deletérios da lesão, o sofrimento constante que a lesão lhe causa e o dano estético irreparável, bem como, punir eficazmente o ofensor.

Entendo razoável e mais compatível com os danos íntimos causados fixar em R\$ 25.000,00 para cada dano, moral e estético, parâmetro já apreciado pela Corte conforme arestos colacionados:

RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. No caso dos autos, foi fixada, pelo TRT, indenização única a título de danos morais e estéticos no montante de cinquenta mil reais. 2. No recurso, discute-se somente o valor da indenização referente aos danos morais. 3. Levando-se em conta os fatos registrados pelo TRT (o reclamante se submeteu a tratamento doloroso, derivado do acidente de trabalho, a que deu causa a reclamada, e que resultou na amputação parcial dos 3º, 4º e 5º dedos da mão direita), não está demonstrada a falta de proporcionalidade. Não há, pois, a alegada violação dos art. 5º, V e X, da CF/88 e 944 do CC. Recurso de revista de que não se conhece. (TST- RR 6873220115090093, Relator Kátia Magalhães Arruda, data de julgamento 21.5.2014, 6ª Turma, data de publicação DEJT 23.5.2014). ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE PARCIAL. DANOS ESTÉTICOS PERMANENTES. NEXO CAUSAL. CULPA PATRONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO PROVIDO. Ao analisar a responsabilidade civil do empregador, a Corte Regional disse que: 1) incontroverso o acidente de trabalho, pois ocorreu quando o empregado realizava serviços de carpintaria; 2) o infortúnio acarretou sequelas traumáticas em sua mão esquerda, consistente na amputação da polpa digital do primeiro dedo (polegar), amputações das falanges médias e distais do segundo dedo (indicador) e terceiro dedo (médio), além de deformidade no quarto dedo (anular); 3) as sequelas prejudicam a preensão manual esquerda em grau médio, implicado em incapacidade laboral, estimada em 30%, conforme tabela da Susep; 4) a culpa patronal ficou demonstrada pelas provas dos autos, ante a comprovação de falhas no sistema de interação, que culminaram com a disfunção da máquina, ocasionando o acidente; 5) a serra operada pelo autor não continha dispositivo integral de segurança, de modo a prevenir acidentes daquela natureza; 6) após o evento danoso e em razão das falhas encontradas na manutenção do equipamento, foi lavrado auto de infração, o que ratifica a tese do empregado, de que a empresa olvidou de sua obrigação de fornecer ambiente de trabalho saudável e seguro; 7) o acidente ocorreu num sábado, quando o empregado realizava hora extra, vez que a jornada contratual era de segunda a sexta; 8) o labor extraordinário foi requerido pela empresa, em face do atraso na obra; 9) a jornada extraordinária implica em pressão imposta pelo empregador para o cumprimento de meta, o que pressupõe maior fadiga e estresse para o trabalhador. Com esteio em tais elementos, o Tribunal Regional entendeu caracterizada a responsabilidade civil do empregador e, por isso, o condenou a indenizar o empregado por danos morais e materiais. Entendimento em sentido diverso, implica o reexame do conjunto fático probatório, impossível no recurso extraordinário, a teor do enunciado contido na Súmula 126 do TST. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIDO. No v. acórdão não há discussão relativa ao *quantum* indenizatório arbitrado a título de indenizações por danos morais (R\$ 25.000,00) e materiais (pensão mensal - 30% do salário do empregado), decorrentes do acidente de trabalho, carecendo a matéria do necessário prequestionamento que viabilizaria o recurso de revista. Assim, o recurso extraordinário encontra óbice intransponível, porque não preenchida a condição descrita no item I da Súmula 297 do TST. (TST-AIRR 10066120115150051, data de julgamento 24.6.2015, data de publicação DEJT 1º.7.2015).

RECURSO DA RECLAMADA

A MMª Juíza concluiu pela aplicação das normas coletivas vindicadas pela reclamante, atinente ao sindicato patronal da Indústria de Condutores Elétricos, Trefilação e Laminação de Metais Não Ferrosos do Estado de São Paulo, compatível com a atividade da recorrente, produção de relaminados e retrefilados de metais não ferrosos e suas ligas.

A peça recursal não infirma a conclusão decisória, limita-se a circundar o tema e apenas alega:

[...] a sentença merece reforma com relação ao aqui discutido, vez que a recorrente comprovou ser filiada a sindicato diverso e não signatário da convenção coletiva trazida pela recorrida (Id. eaa5d95, pág. 1-5). As atividades da recorrente consistem na fabricação de arames, molas e peças, portanto, suas atividades se enquadram no sindicato a que é filiada. Logo, a sentença merece reforma, para que à relação jurídica formada entre as partes seja aplicada a norma coletiva trazida pela recorrente.

Mero circunlóquio sem força reformadora. As diferenças salariais foram determinadas em base aritmética, também não enfrentada pelos argumentos da recorrida, bise e friso, a qual não observou o aumento determinado em corretos ajustes coletivos.

Os honorários do perito médico decorrem da sucumbência da recorrente quanto ao objeto da perícia, ônus do pagamento impingido pelo art. 790-B da CLT.

RECURSO DA RECLAMANTE

As diferenças salariais fundadas em desvio de função foram indeferidas porque a recorrente não comprovou o valor do salário pago a operador de máquina, impedindo que se o comparasse com o quanto lhe era pago.

Uma das características do contrato de trabalho é a do trato sucessivo, permitindo a alteração de função durante o desenvolvimento da relação de emprego.

Não há indício de quebra da comutatividade no caso *sub examine*, a reclamante foi contratada para exercer as funções de ajudante de acabamento de molas, sua função foi alterada para operadora de prensa, seu salário foi e deverá, por determinação contida na sentença, ser pago conforme patamar convencional para função sem qualificação específica, não havendo, pois, razão, motivo ou circunstância capazes de lhe garantir *plus* remuneratório.

A compensação salarial consubstanciar-se-á na indenização por dano material determinada na sentença, não havendo fundamento para acrescentar incorporação de horas extras eventualmente suprimidas em razão do *deficit* funcional causado pelo acidente.

A concessão de férias coletivas ou fracionamento do período de gozo estão previstos em lei, não configurando, pois, abuso de direito.

A reclamante demanda sem assistência sindical, portanto, conforme entendimento consolidado no enunciado da Súmula n. 219/TST, não há falar em honorários advocatícios.

Diante do exposto, decido conhecer dos recursos interpostos, não prover o de F.I.A.M.L.M.E. e prover em parte o de E.C.G. para elevar as indenizações, a por dano material ao valor base equivalente a 40% do seu salário, a relativa ao dano moral para R\$ 25.000,00, e por dano estético para R\$ 25.000,00.

Sobre o acréscimo condenatório, arbitrado em R\$ 60.000,00, a reclamada recolherá custas, R\$ 1.200,00.

Para evitar outros acidentes, tendo em vista que a prova oral informa que máquina na qual a reclamante acidentou-se continua funcionando precária e perigosamente, determino que após a sessão de julgamento dos recursos seja expedida carta de ordem à Vara de origem determinando o acionamento do Ministério do Trabalho para interditá-la e aplicar as sanções administrativas cabíveis.

Em sessão realizada em 1º.8.2017, a 4ª Câmara (Segunda Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Dagoberto Nishina de Azevedo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados:

Desembargador do Trabalho Dagoberto Nishina de Azevedo (Relator);

Juíza do Trabalho Patrícia Glugovskis Penna Martins;

Juiz do Trabalho Ronaldo Oliveira Siandela.

Em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores Manoel Carlos Toledo Filho, substituído pela Exma. Sra. Juíza Patrícia Glugovskis Penna Martins, e Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, substituída pelo Exmo. Sr. Juiz Ronaldo Oliveira Siandela.

Ministério Público do Trabalho (Ciente)

ACÓRDAM os Exmos. Srs. Magistrados em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação por maioria, vencida a Exma. Sra. Juíza Patrícia Glugovskis Penna Martins que fixava a pensão mensal em 20% do salário da reclamante.

DAGOBERTO NISHINA AZEVEDO
Desembargador Relator

DEJT 17 ago. 2017, p. 9792.

Acórdão PJe Id. 5259202
Processo TRT/15ª Região 0008367-78.2017.5.15.0000
MANDADO DE SEGURANÇA
Origem: TRT/15ª REGIÃO
Autoridade Coatora: CARLOS ALBERTO FRIGIERI
Relator: EVANDRO EDUARDO MAGLIO

Relatório

I - Processo de origem ACP 0012176-33.2017.5.15.0079

O processo de origem, Ação Civil Pública, ACP 0012176-33.2017.5.15.0079, encontra-se integralmente juntado e presente nos autos desta ação de Mandado de Segurança, MS 0008367-78.2017.5.15.0000, por cópia, Id. d8351c1 a 390124d.

No processo de origem, Ação Civil Pública com pedido liminar, Processo 0012176-33.2017.5.15.0079, autuado em 17.11.2017, o Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho no Município de Araraquara, autor, em face de R.E.S.A., ré, em petição inicial Id. 3e7b27b, alegou, em suma "1) DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS", e pediu:

- 2) DOS PEDIDOS: Ante o exposto, requer o Ministério Público do Trabalho:
 - a) o deferimento LIMINAR da tutela de urgência, com fundamento no art. 12 da

Lei n. 7.347/1985, **dada a certeza quanto ao ilícito e o evidente e grave risco de perecimento do direito (eis que a reclamada pretende concluir, o mais rapidamente possível, as dispensas já comunicadas)**, a fim de que seja ordenado à reclamada que: não realize a dispensa coletiva de empregados sem prévia negociação coletiva com os respectivos sindicatos profissionais, e interrompa todas as dispensas promovidas no dia 13 de novembro de 2017 e nos dias seguintes, garantindo a continuidade dos contratos de trabalho, e, portanto, a percepção de salários pelos empregados, até a conclusão da negociação coletiva com os sindicatos, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador atingido. Requer o Ministério Público do Trabalho, também, a condenação do réu às seguintes obrigações: b) não realizar a dispensa coletiva de empregados sem prévia negociação coletiva com os respectivos sindicatos profissionais, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador atingido, dando-se à multa a mesma destinação referida no item 'c' a seguir; c) indenizar o dano moral coletivo decorrente das condutas ilícitas descritas nesta inicial, mediante o pagamento de quantia não inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), valor que deverá ser destinado a projetos, iniciativas e/ou campanhas que revertam em benefício dos trabalhadores coletivamente considerados, mediante indicação pelo Ministério Público do Trabalho e aprovação por este Juízo. Requer ainda o *Parquet*: d) a citação do reclamado para, querendo, comparecer à audiência e nela apresentar a defesa que tiver, assumindo, caso não o faça, os efeitos decorrentes da revelia e confissão, com o regular processamento do feito, até seu final, e manutenção da medida liminar, julgando-se os pedidos totalmente procedentes. Pugna pela produção de provas por todos meios admitidos em direito, especialmente prova documental, depoimento pessoal e testemunhas.

Instruíram a petição inicial os documentos Id. b157f67 a 378b29a, entre os quais, principalmente:

“Ofício” Id. df67b7f ao Ministério Público do Trabalho, oriundo do Sindicato dos Empregados Rurais de Araraquara, datado de 14.11.2017:

Em atenção ao assunto, objeto da Notificação retro, esclarecemos que as demissões pela empresa R.E.S.A. Unidade T. em Araraquara na data de ontem, bem como a notícia do encerramento das atividades naquela unidade foi recebida abruptamente por esse sindicato na data de ontem, sem qualquer diálogo prévio, inexistindo negociação coletiva a respeito. A decisão da empresa é unilateral com repercussões gravíssimas na vida dos trabalhadores, de suas famílias, bem como da sociedade local. Esclarecemos que este sindicato está lidando com a crise/trauma instaurado pela conduta unilateral da empresa, e desde logo se coloca à disposição para outros esclarecimentos que fizerem necessários à atuação urgente do Ministério Público do Trabalho; [...]

“Ofício” Id. 5ad0cd2 ao Ministério Público do Trabalho, oriundo do Sindicato T.I.A.A.R., datado de 16.11.2017:

Na última sexta-feira, dia 10 de novembro de 2017, a Direção do Grupo R.E.S.A. entrou em contato com este sindicato para agendar reunião para o dia 13 de novembro, segunda-feira, às 08h00, sem especificar o assunto. A Diretoria deste sindicato, na reunião hora agendada, tomou conhecimento por meio de seu Diretor de RH, que a empresa R.E.S.A. Unidade T., a partir de então, estaria encerrando suas atividades naquela unidade, no mesmo dia, já estabelecendo a inexistência de possibilidade de revisão da decisão tomada. No mesmo ato, a empresa comunicou que estaria realizando a entrega dos avisos-prévios aos trabalhadores da usina, e que seriam aproximadamente 150 pertencentes à representação do Sindicato da Alimentação, sendo que entre os dispensados também estão os da categoria dos trabalhadores rurais e motoristas, não especificando a quantidade. Esclarece que este sindicato foi surpreendido, visto que

não foi comunicado previamente do ocorrido, e sim, no dia das demissões, ou seja, dia 13 de novembro, tudo coincidindo com a entrada em vigor da nova Lei Trabalhista n. 13.467/2017. A alegação da empresa é a falta de matéria-prima, ou seja, a falta de cana; disse ainda que poderá retornar suas atividades daqui a dois anos, período que coincide com a prescrição bienal dos direitos trabalhistas. Foi discutido e acertado com a empresa um pacote de benefícios, onde serão mantidos por seis meses o *ticket* alimentação, farmácia, plano de saúde, e ainda, será pago um salário a título de gratificação para cada 5 anos de trabalho do colaborador. Após este comunicado, a diretoria deste sindicato comunicou o Sr. Prefeito Municipal de Araraquara, solicitando sua interferência para uma possível reversão sobre o encerramento das atividades da empresa, porém, até o presente momento, não houve resposta do Sr. Prefeito, sendo que o mesmo disse por telefone que iria reunir-se com os representantes da empresa para uma possível solução. No entendimento deste sindicato, o fechamento da Unidade T. e D.C. trataram-se de manobra estratégica da empresa, tendo em vista que temos conhecimento de que a safra de 2017, encerrada há poucos dias, foi um sucesso na unidade, estando entre as 3 primeiras unidades do grupo que apresentaram os melhores índices de desempenho operacional e produção; [...]

“Ofício” Id.7b70128 ao Ministério Público do Trabalho, oriundo do Sindicato T.T.R.U.I.C.A.A.R., datado de 16.11.2017:

Que, em atendimento à Notificação de n. 10071/2017 expedida nos autos do procedimento em epígrafe, o sindicato esclarece o seguinte: 1) através de reunião realizada com o representante da empresa R.E.S.A., Sr. A.A.G., no último dia 14 de novembro, na sede deste ente sindical, tomamos conhecimento da decisão tomada por esta referida empresa de que as atividades na Unidade T., localizada neste Município de Araraquara, serão encerradas, com paralisação por aproximadamente 2 anos; 2) a justificativa apresentada pelo l. representante da empresa R. é de que há escassez de matéria-prima, a safra não vem produzindo cana-de-açúcar suficiente para manter em funcionamento e que será paralisada a moagem naquela unidade por um período de 2 anos, sendo necessário um período de ‘hibernação’, tal como já implantado na unidade do Município de Piracicaba/SP, onde as atividades retornaram neste ano de 2017 após 2 anos de paralisação; 3) este ente sindical informa, desde já, que levaria ao conhecimento desta E. Procuradoria, nesta data de hoje, estas informações, independentemente da notificação recebida; 4) que, na Unidade T., do quadro de funcionários, aproximadamente 85 trabalhadores (motoristas) integram a categoria representada por este ente sindical e que deste total, 39 terão o contrato de trabalho rescindido no dia 22 de novembro de 2017; 5) este ente sindical tem conhecimento de que a empresa R.E.S.A. manterá em favor dos funcionários dispensados os seguintes benefícios, por um período de 6 meses: a) plano de saúde/convênio médico; descontos farmácia e seguro de vida. Para os funcionários com 5 ou mais anos de contrato de trabalho, será acrescido no pagamento das verbas rescisórias o valor de 1 salário nominal; 6) o representante da R.E.S.A. assegura que todas as rescisões dos trabalhadores integrantes da categoria, serão homologadas neste ente sindical; 7) o representante da R.E.S.A. informou que os trabalhadores dispensados poderão ser contratados para trabalhar nas outras unidades, em Araraquara e Ibaté ou mesmo em outras localizadas em municípios próximos, dependentemente do interesse de cada trabalhador. São estas, no momento, as informações que este ente sindical se sente em condições de passar a esta E. Procuradoria, porém, coloca-se a disposição prestar outros esclarecimentos que forem necessários; [...]

“Reportagem” (reportagens jornalísticas); “financiamento BNDES”; “Ação Civil Pública” movida pelo Ministério Público do Trabalho em face de Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) (“023abdd”).

“Decisão” Id. ea9de94, 21.11.2017:

[...] Assim, deferindo-se a tutela de urgência sem oitiva da parte contrária, como autoriza o inciso I do parágrafo único do art. 9º do NCPC e ainda com fundamento no art. 300 do novo CPC e no art. 12 da Lei n. 7.347/1985, dada a certeza quanto ao ilícito com evidente risco de perecimento do direito (há fundadas informações de que a reclamada pretende concluir, o mais rapidamente possível, as dispensas já comunicadas e paralisar suas atividades na unidade por no mínimo 2 anos, equivalente ao prazo de prescrição total previsto na CF), ordenando-se à reclamada que torne nula as dispensas coletivas dos empregados vinculados à unidade T.-A. (competência territorial desta Vara - Lei n. 9.494/1997) e não as realize sem prévia negociação coletiva com os respectivos sindicatos profissionais locais que representam as diversas categorias englobadas em sua produção, interrompendo-se, assim, todas as dispensas promovidas no dia 13 de novembro de 2017 e nos dias seguintes nesta unidade (T.), em fase de aviso-prévio projetado/indenizados, garantindo a continuidade dos vínculos empregatícios, e, portanto, a reintegração no prazo de até 5 dias, com a continuidade de percepção de salários pelos obreiros até a conclusão da negociação coletiva com os sindicatos, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por trabalhador atingido, sendo que o prazo de 5 dias será contado a partir da notificação da presente decisão e com observância do art. 775 da CLT alterado pela Lei n. 13.467 de 13.7.2017, com vigência a partir de 11.11.2017 e alteração da MP n. 808 de 14.11.2017. Para tanto, expeça-se mandado, com cópia da presente, a ser cumprido por Oficial de Justiça. Notifiquem-se as partes do inteiro teor da presente, bem como ao órgão local do Ministério do Trabalho, para que tome as providências que entender cabíveis. Após, designe-se audiência de tentativa de conciliação para data mais próxima disponível na agenda. Cumpra-se.

“Certidão” de Oficial de Justiça, Id. fef0ce5, 21.11.2017:

[...] Certifico ainda que, na ocasião, indaguei os Srs. A.M. e L.C. sobre as supostas homologações de rescisões dos trabalhadores realizadas na sede da empresa reclamada, porém estes negaram que haveria ocorrido qualquer homologação, relatando que procuraram os sindicatos responsáveis pelas categorias, todavia, as entidades sindicais se recusaram a realizar a referida. Também questionei sobre os trabalhadores que se encontravam na sede da Usina, e obtive a informação de que a empresa está em processo de encerramento e que estes estariam realizando a limpeza do local.

Decisão Id. 7bbd775: “Conforme determinado na parte final da decisão de Id. ea9de94, designo audiência para o dia 4.4.2018, às 9:00 horas, para tentativa de solução deste conflito de forma pacífica. Intimem-se as partes”.

Certidão Id. 472ba75:

Certifico para os devidos fins que anexo aos autos decisão proferida nos autos TST-CorPar 1000317-63.2017.5.00.0000, que determinou a suspensão dos efeitos da decisão concessiva da tutela provisória antecipada deferida nesta Ação Civil Pública até a publicação do acórdão que julgar o mérito do Mandado de Segurança 0008367-78.2017.5.15.0000 no E. Regional da 15ª Região.

Documentos oriundos do Processo 0008367-78.2017.5.15.0000 MS - PJe, SDC, E. TRT15, Id. 02dad9a a 43b89d4: “Termo de Audiência, 19.12.2017”; “Ata de Reunião de Negociação”, 18.12.2017, na sede dos Sindicato E.R.A.

Decisão Id. 05fe692:

Visto. Diante da real possibilidade de solucionar o presente conflito de forma pacífica, considerando o teor da comunicação eletrônica recebida deste E. TRT (certidão de Id. e57dcec - 19.12.2017), decido **antecipar** a audiência designada

neste processo para o dia 22.1.2018, às 13:30 horas. Intimem-se as partes, com urgência. Outrossim, na qualidade de terceiros interessados no deslinde desta ação civil, intimem-se, para participação da sessão, o Sindicato T.I.A.A., o Sindicato T.T.R.U.I.C.A.A.R. e o S.E.R.A. Providencie a Secretaria.

Termo de Audiência Relativo ao Processo 0012176-33.2017.5.15.0079, Id. 5a70a62:

Em 18 de janeiro de 2018, na sala de sessões da MM. 2ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP, sob a direção do Exmo. Juiz Carlos Alberto Frigieri, realizou-se audiência de tentativa de conciliação relativa a Ação Civil Pública número 0012176-33.2017.5.15.0079, ajuizada por Ministério Público do Trabalho em face de R.E. S.A. Às 13h41min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Presente o autor, representado pela Procuradora do Trabalho, Dra. Lia Magnoler Guedes de Azevedo Rodriguez. Presente o preposto do réu, Sr. A.A.G., acompanhado dos advogados, Dr. Vinicius Soares Rocha, OAB n. 294443/SP e Dr. Antonio Galvão Peres, OAB n. 172676/SP. Presente o presidente do Sindicato T.I.A.A., Sr. A.G.F., acompanhado da advogada, Dra. Lucineia Aparecida Rampani, OAB n. 95435/SP. Presente o diretor do Sindicato T.T.R.U.I.C.A.A.R., Sr. L.A.B., acompanhado do advogado, Dr. A.O.F., OAB n. 89917/SP. Presente o representante do Sindicato E.R.A., Sr. E.N., acompanhado da advogada, Dra. Silvia de Castro, OAB n. 95561/SP. **Inconciliados**. Em prosseguimento, poderá a reclamada, até o dia 9.2.2018, apresentar sua contestação. Apresentada a defesa, concede-se ao autor o prazo de 10 dias para réplica, a partir de 15.2.2018. Designo audiência de instrução para o dia 10.10.2018, às 9:00 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer pessoalmente para depor, sob pena de confissão. As testemunhas das partes deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 825 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cientes os presentes. Audiência encerrada às 14h44min.

II - Mandado de Segurança - MS 0008367-78.2017.5.15.0000

R.E.S.A. (unidade T.), impetra Mandado de Segurança com Pedido Liminar, Id. 3bd3553, contra ato do Exmo. Juiz da MM. 2ª VT Araraquara, nos autos da Ação Civil Pública n. 0012176-33.2017.5.15.0079, “em razão da abusiva e ilegal concessão de tutela antecipada, com base nos argumentos de fato e de direito abaixo aduzidos”, alegando, em suma: “I. Resumo das questões”; “II. Cabimento do *writ*”; “III. Decisão *ultra petita*”; “IV. Ativismo judicial *contra legem*”; “V. Descabimento de tutela provisória satisfativa e irreversível”; “VI. Razões concretas para as dispensas”; “VII. Litisconsórcio passivo necessário”; “VIII. Paradoxos do modelo sindical brasileiro”; “IX. Conclusão”; “X. Provas”; “XI. Valor da causa”. Pedidos e requerimentos; valor da causa, R\$ 60.000,00; procuração, documentos constitutivos e demais documentos.

O processo de origem, Ação Civil Pública, ACP 0012176-33.2017.5.15.0079, encontra-se integralmente juntado e presente nos autos desta ação de Mandado de Segurança, MS 0008367-78.2017.5.15.0000, por cópia, Id. d8351c1 a 390124d.

Instruíram, ainda, a petição inicial da presente ação de Mandado de Segurança, MS 0008367-78.2017.5.15.0000, os seguintes documentos:

“Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - Caged. Lei n. 4.923/1965. Extrato da Movimentação Processada”, “Mês de Referência” “10/2017”, “04/2017”, “01/2017” - Id. e02b2cb a 5525d49;

“Reportagens”, Id. 288289f e 4cce977;

“Quantidade de funcionários”, “abr/17”, “jan/17” e “out/17”, Id. 10b01f2 a 394e67c;

“Comprovante de Crédito em Conta”, “Data do Crédito: 17.11.2017”, Id. d983556;

“Declaração”, Id. d657791: “Araraquara, 21 de novembro de 2017 Declaração R.E.S.A. Filial T., inscrita no CNPJ..., localizada..., Declara que os valores referentes aos créditos rescisórios

dos funcionários desligados no dia 13/novembro/17 foram quitados em 17/novembro/17, conforme demonstrado nos comprovantes bancários em anexo a esta declaração”;

“Comunicado” ao funcionário, Id.4a587d8:

Araraquara, 14 de novembro de 2017. Nome do funcionário> Prezado (a) Funcionário (a) Como é de seu conhecimento, a R. tomou a decisão de suspender temporariamente as atividades industriais da unidade T., com a qual Vossa Senhoria manteve vínculo empregatício até o último dia 13.11.2017. Diante da decisão tomada e com o objetivo de minimizar o impacto social para os funcionários cujas demissões foram inevitáveis, a empresa, por liberalidade, preparou um pacote adicional de medidas, válido a partir da data do seu desligamento, conforme exposto abaixo: Plano de Saúde: Extensão do plano de assistência médica/hospitalar por seis (6) meses, sem custo para titulares e dependentes; Subsídio Farmácia: Manutenção do subsídio de 30% na compra de Medicamentos (Plano FuncionalCard) por seis (6) meses para titulares e dependentes; Seguro de Vida: Extensão do Plano de Seguro de Vida em Grupo por seis (6) meses, sem custo para o funcionário; Vale Alimentação: Manutenção do vale alimentação por seis (6) meses nas condições previstas nos acordos coletivos de trabalho vigentes. Abono: Como forma de reconhecimento pelo tempo de dedicação e serviço prestado à companhia, será pago, juntamente com as verbas rescisórias legais, um abono, compensável com qualquer outra verba e que será calculado na proporção de um (1) salário nominal para cada cinco (5) anos de serviços prestados de forma ininterrupta. Como forma de apoiar o processo de recolocação profissional, a R. estará compartilhando os currículos dos profissionais desligados, com as empresas da região e com os serviços de assistência ao trabalhador nos municípios no entorno da Unidade. Além disso, a companhia disponibilizará profissionais de sua estrutura de Recursos Humanos para assessorar e orientar os funcionários desligados no encaminhamento de outros temas de interesse destes, relativos ao contrato de trabalho até então mantido com a Unidade. Comunicamos que o pagamento das verbas rescisórias será feito por meio de crédito em conta bancária até o dia 22.11.2017 e a entrega dos documentos referentes à rescisão contratual ocorrerá na data e local a seguir informados: Data: Hora: Local: Por fim, agradecemos mais uma vez por seu empenho e dedicação durante todo o tempo de serviços prestados para a companhia. Atenciosamente, R.E.S.A. - Filial T. Procurador Procurador Ciente: >Nome do funcionário>; [...]

“Portal CanaMix”, “Moeda forte pode salvar usinas da falência no país”, Id. 2e50714;

“Histórico Moagem”, Id. 4b24e2e;

“NovaCana.com”, “Com R\$ 2,8 bilhões em dívidas, T. pede recuperação judicial”, Id. 72e6223;

“Processo n, 1009993-95.2015.8.26.0302 Classe - Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência Requerente: T.B.S.A. e outros”, Id. b6479be;

“Plano de Recuperação Judicial do Grupo T.”, Id. ce2be18;

“T. B. pede recuperação judicial - Globo Rural | Cana”, Id. 821f114;

“Alfonsin”, “T. entrega plano de pagamento de credores”, Id. c1dd9ac;

“Estadão”, “Usinas de cana já devem mais do que arrecadam em um ano de vendas”, Id. d7b7918.

“Decisão”, Id. ec577f1:

Examinados. Tendo em vista a complexidade das questões suscitadas, determino seja oficiada a apontada autoridade coatora para prestar informações, no prazo de dez dias. Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

“Informações” da Autoridade, dita, coatora: Id. 5d34a8a.

“Manifestação” da impetrante, Id. d435980 (“requerer a juntada aos autos da anexa

decisão do Exmo. Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Renato de Lacerda Paiva”), com documento, Id. a6fe98d, despacho em sede de Correição Parcial, com pedido liminar, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho Renato de Lacerda Paiva:

CONCLUSÃO Pelo exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 13 do RICGJT, DEFIRO **parcialmente a liminar** para suspender os efeitos da decisão concessiva da tutela provisória antecipada deferida na Ação Civil Pública n. 0012176-33.2017.5.15.0079 até a publicação do acórdão que julgar o mérito do Mandado de Segurança n. 0008367-78.2017.5.15.0000 no Tribunal Regional da 15ª Região. Dê-se ciência do inteiro teor da liminar ora deferida, por ofício e com urgência, à requerente, ao requerido Evandro Eduardo Maglio - Juiz Convocado da 2ª Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (com cópia da inicial), inclusive para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias, e ao Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP Carlos Alberto Frigieri. Intime-se pessoalmente, na forma da lei, o terceiro interessado Ministério Público do Trabalho (Procuradoria-Geral do Trabalho) do inteiro teor desta decisão. Publique-se.

“Decisão”, Id. 5a5bf60:

Para tentativa de conciliação, designo audiência para o dia 6.12.2017, às 10h30, a ser realizada na sala da SDC, situada no 3º andar deste Eg. TRT, localizado na Rua Barão de Jaguara, 901, em Campinas. Intimem-se a Impetrante, o Ministério Público do Trabalho e os Sindicatos a seguir relacionados: 1) Sindicato T.I.A.A.; 2) Sindicato T.T.R.U.I.C.A.A.R.; e 3) Sindicato E R.A. Campinas, 30 de novembro de 2017.

“Manifestação”, Sindicato E.R.A.: “[...] tendo em vista a audiência designada para amanhã dia 6/12, trazer a conhecimento documentos relativos a mediação junto a Gerencia Regional do Trabalho e Emprego de Araraquara, prevista anteriormente para data de hoje restando frustrada por ausência da Empregadora/Impetrante conforme se verifica dos documentos em anexo, que se requer a juntada.”, Id. b86263a, com documentos, Id. b3dedff, relativos à “Mediação/Mesa Redonda” “MINISTÉRIO DO TRABALHO”.

“Termo de audiência”, SDC E. TRT15, Id. ec7e1f4,

Compareceram as partes. O Impetrante (R.E.S.A), representado pelo Sr. A.A.G., Gerente, RG [...] SSP/SP, assistido pelos d. advogados, Dr. Antonio Galvão Peres, OAB/SP n. 172676 e Dr. Vinícius Soares Rocha, OAB/SP n. 294443. O Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu d. Procurador, Dr. Dimas Moreira da Silva. O Sindicato T.I.A.A., representado pelo Sr. A.G.F., Presidente, RG n. [...], SSP/SP, assistido pela d. advogada, Dra. Lucinéia Aparecida Rampani, OAB/SP n. 95435. O Sindicato T.T.R.U.I.C.A.A.R., representado pelo Sr. J.A.S., Presidente, RG n. [...], SSP/SP, assistido pelo d. advogado, Dr. Afonso de Oliveira Freitas, OAB/SP n. 89917. O Sindicato E.R.A., representado pelo Sr. E.N., RG n. [...], SSP/SP, assistido pelo d. advogado, Dr. Wladimir Flávio Bonora, OAB/SP n. 128178. Pela Presidência e Juiz Relator foram feitas as seguintes propostas para colocar fim ao litígio: 1 - Previsão de reabertura da unidade da empresa (Usina T. - Araraquara) no prazo de 2 anos, a partir da presente data; 2 - Readmissão dos trabalhadores estáveis e alocação dos mesmos em unidades próximas [polo de Araraquara, composto das Usinas S.I., A., T.]; 3 - Inclusão dos trabalhadores dispensados no dia 3.11.2017 no pacote de benefícios (plano de saúde, subsídio farmácia, seguro de vida, vale alimentação e abono) concedida aos trabalhadores dispensados no dia 13.11.2017, inclusive eventuais direitos que venham a ser alcançados pelo presente acordo; 4 - Prioridade de oferecimento das vagas a todos os trabalhadores dispensados por ocasião da reabertura da unidade da empresa em referência (Usina T.- A.),

bem como em outras unidades da empresa [polo de Araraquara, composto das Usinas S.L., A., T.]; 5 - Indenização calculada na proporção de um salário nominal para cada 2,5 anos de trabalho; 6 - Extensão do pacote de benefícios para o período de 12 meses, a partir das dispensas; 7 - Na viabilidade da proposta, os valores e benefícios já pagos ou concedidos a mesmo título serão compensados. A proposta acima, caso aceita pela empresa na continuidade das negociações, será levada à assembleia de trabalhadores interessados, contando, por ora, com a concordância dos dirigentes sindicais presentes. A empresa, por seu turno, sem prejuízo das medidas judiciais em curso no primeiro e segundo graus, bem como no C. TST, necessita de prazo para verificar a viabilidade da proposta, o que deverá ser feito até a próxima audiência desde já redesignada para o dia 19.12.2017, às 10h30. As partes expressamente concordam que o presente feito (MS n. 0008367-78.2017.5.15.0000) fica suspenso até a data da próxima audiência. Cientes as partes e o D. Representante do Ministério Público do Trabalho. Entregue cópia da Ata às partes presentes. Esta audiência encerrou-se às 13h03min. Nada mais.

“Decisão”, Id. 11c9142: “Vistos, etc. Inclua-se o Ministério Público do Trabalho no polo passivo do presente Mandado de Segurança, como litisconsorte passivo necessário. Após, intime-se para que se manifeste, querendo, no prazo legal”.

“Manifestação”, Ministério Público do Trabalho, Id. 63a1029:

[...]Assim, com base no art. 114 do CPC, combinado com o art. 24 da Lei 12.016/2009, requer a retificação da autuação dos presentes autos para inclusão do Ministério Público do Trabalho nos autos na qualidade de litisconsorte necessário, bem como a sua intimação para participação dos respectivos atos processuais. Que tão logo o processo tenha continuidade, seja o Ministério Público intimado, com a remessa dos autos, para sua manifestação obrigatória, sob pena de cerceamento de defesa.

“Decisão”, Id. f22091d: “Vistos, etc. Diante do que consta nos Ids. 11c9142 e 63a1029, tem-se que o feito reúne condições de ser incluído em pauta de sessões da E. SDC do C. TRT15. Encaminhem-se os autos para a Sessão de Julgamento da E. SDC”.

“Manifestação” (Contestação), Ministério Público do Trabalho, Id. 04ff51a:

RELATÓRIO; FUNDAMENTAÇÃO; 1. Preliminarmente; 1. Da legitimidade do MPT.; 2. Da alegada decisão *ultra petita* da autoridade coatora; 3. Da alegada violação ao art. 477-A CLT introduzido pela Lei n. 13.467/2017; 4. Da presença dos pressupostos da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 CPC e art. 12 da Lei n. 7.347/1985; III. CONCLUSÃO Em razão do exposto, requer o Ministério Público do Trabalho seja negada a segurança pretendida, pois ausente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão que deferiu tutela provisória de urgência nos autos da Ação Civil Pública n. 0012176-33.2017.5.15.0079, mantendo-se a decisão que determinou a nulidade das dispensas coletivas dos empregados vinculados à unidade T.-A., bem como para que a empresa não as realize sem prévia negociação coletiva com os respectivos sindicatos profissionais locais que representam as diversas categorias englobadas em sua produção, interrompendo-se, assim, todas as dispensas promovidas no dia 13 de novembro de 2017 e nos dias seguintes nesta unidade (T.), em fase de aviso-prévio projetado/indenizados, garantindo a continuidade dos vínculos empregatícios, e, portanto, a reintegração.

Informações foram prestadas por este relator, Evandro Eduardo Maglio, diretamente à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho TST, em sede de Correição Parcial ou Reclamação Correicional (CorPar 1000317-63.2017.5.00.0000 Requerente: R.E.S.A. Requerido: Evandro Eduardo Maglio - Juiz do Trabalho. Processo de Origem: MS 0008367-78.2017.5.15.0000 Impetrante: R.E. S.A. Impetrado: MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Araraquara) ao Excelentíssimo Corregedor da Justiça do Trabalho, Ministro Renato de Lacerda Paiva.

“Decisão”: “Vistos e examinados, etc. Juntem-se, aos presentes autos, a ata de audiência de conciliação realizada pela SDC TRT15 em 19.12.2017 e as Informações mencionadas no parágrafo acima. Há notícia, no andamento processual da Correição Parcial (CorPar 1000317-63.2017.5.00.0000), no *site* eletrônico do C. TST, da interposição de recurso, Agravo Regimental, em 22.1.2018 (“22.1.2018 16:58:46” “Peça Processual - Recurso - Agravo Regimental | Agravo Regimental (documento restrito)”).

Fundamentação

DECISÃO

COMPETÊNCIA

Segundo Mauricio Godinho Delgado,

[...] o Direito Coletivo do Trabalho, por sua vez, regula as relações inerentes à chamada autonomia privada coletiva, isto é, relações entre organizações coletivas de empregados e empregadores e/ou entre as organizações obreiras e empregadores diretamente, a par dar demais relações surgidas na dinâmica da representação e atuação coletiva dos trabalhadores. (*in Curso de direito do trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 1303).

Assim, patente que a discussão envolvendo dispensa coletiva, reveste-se de caráter coletivo, devendo, pois, ser dirimida pela Seção Especializada em conflitos coletivos de trabalho deste E. Tribunal.

Ademais, preconiza o art. 47-XII do Regimento Interno deste E. TRT, *in verbis*:

Art. 47. Compete à Seção de Dissídios Coletivos:
XII - julgar os *habeas corpus* e mandados de segurança contra atos praticados em processos cuja matéria seja de sua competência. (Inciso acrescido pelo Assento Regimental n. 4, de 24 de abril de 2006); [...]

Assim, conforme se extrai do acima explicitado, patente ser desta SDC a competência funcional para conhecer e decidir da presente ação de mandado de segurança, em sede de ação civil pública, onde versada matéria relativa a dispensa coletiva.

Neste sentido o precedente citado na decisão Id. 6975069 (Precedente deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho: Mandado de Segurança n. 0005397-76.2015.5.15.0000, de Relatoria do Exmo. Desembargador Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, tendo tomado parte no julgamento os ilustres Desembargadores Helcio Dantas Lobo Junior, Eder Sivers, João Batista Martins César, Flavio Allegretti de Campos Cooper, Fernando da Silva Borges, Tereza Aparecida Asta Gemignani, Valdevir Roberto Zanardi, João Alberto Alves Machado e o Juiz do Trabalho Convocado Tarcio José Vidotti, na sessão realizada em 13.5.2015).

Por oportuno, acrescente-se que a R. Decisão do C. TST, juntada aos autos pela impetrante em sede de memoriais, Id. 9b5ba91 (“TST Certidão Julgamento do Pleno 18 122017”), trata de matéria diversa, qual seja, a “inadequação do dissídio coletivo de natureza jurídica em matéria de dispensa coletiva”.

Destarte, reconheço a competência desta E. SDC para conhecer e decidir do presente mandado de segurança, nos termos, principalmente, do art. 47, XII, do Regimento Interno deste Eg. TRT15; em consequência do que afasto a “exceção de incompetência funcional” aduzida pela impetrante em sede de “R. Dispensa Coletiva MS Memorial” (Id. ff697b8).

MÉRITO

Vistos e examinados, etc.

1) Consoante a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988):

1.a) Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: “III - a dignidade da pessoa humana”; “IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”;

1.b) Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: “XXIII - a propriedade atenderá a sua função social”; “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”;

1.c) Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: “I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos”;

1.d) Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: “III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”;

1.e) Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: “II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”; “III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

2) Estabelece o art. 477-A da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017, que “Art. 477-A. As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação”.

Prossegue o art. 611-A, *caput*, da CLT, ao prever a “prevalência” do “negociado” sobre o “legislado”, que: “Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho, observados os incisos III e VI do *caput* do art. 8º da Constituição, têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: [...]”.

3) Consoante art. 1º da Lei n. 12.016/2009 (“Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências”): “Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

4) A segurança pretendida, por meio da presente ação de mandado de segurança, não comporta acolhimento, merecendo integral rejeição. Ausentes os requisitos, direito líquido e certo da impetrante, ato ilegal ou com abuso de poder de autoridade, para tanto.

5) Assim o é pois que, a um (1). O art. 477-A da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017, apenas prevê, regra geral, a não necessidade de “autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para a efetivação de [...] dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas” que “equiparam-se para todos os fins”.

A decisão *sub judice*, objeto do presente mandado de segurança, todavia, como transcrito em petição inicial do mandado de segurança (Id. 3bd3553 - p. 3-7), Id. 0b85498, em nenhum momento mencionou ou obrigou ou exigiu a autorização prévia de entidade sindical.

A decisão *sub judice*, Id. 0b85498, objeto do presente mandado de segurança, sim, apenas estabelece, de forma razoável (CRFB/1988, art. 5º, XXXV), a necessidade da “prévia negociação coletiva” em momento antecedente às “dispensas coletivas dos empregados vinculados à unidade T.-A.”, “com os respectivos sindicatos profissionais locais que representam as diversas categorias englobadas em sua produção”.

Não cogita, portanto, a decisão atacada, de inconstitucionalidade do art. 477-A da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017.

Neste sentido, verifique-se excerto da decisão *sub judice*, Id. 0b85498:

Mesmo que assim não fosse, o disposto no referido art. 477-A da CLT estabelece que não há necessidade de autorização prévia da entidade sindical, o que nunca foi exigido e não está sendo feito agora com esta ação. No entanto, essa nova previsão, de constitucionalidade duvidosa, como já se viu, não impede que se exija responsabilidade social e utilização da propriedade para esse fim (função social da propriedade e valorização do trabalho - art. 1º, inciso IV, e art. 170, *caput* e incisos III e VIII, todos da CF), com a comunicação antecipada em prazo razoável e negociação coletiva, esta última flagrantemente prestigiada pela EC 20/1998, que alterou o art. 114 da CF (vide art. 114, §§ 1º a 3º, da CF) e pela própria reforma trabalhista que tinha como um de seus ‘pilares’ o ‘fortalecimento da negociação coletiva’ (tanto assim que estabeleceu a prevalência do negociado sobre o legislado - art. 611-A da CLT, introduzido pela Lei n. 13.467 de 13.7.2017, com vigência a partir de 11.11.2017 e alteração da MP 808 de 14.11.2017 e Enunciado n. 41 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho da Anamatra), para se tentar buscar outras alternativas que minimizem os impactos sociais sobre as famílias atingidas pela odiosa dispensa coletiva.

6) A dois (2). O art. 477-A da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017, apenas prevê, regra geral, a não necessidade de “autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para a efetivação de [...] dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas” que “equiparam-se para todos os fins”.

O art. 477-A da CLT se estatui a não necessidade de autorização prévia de entidade sindical, não veda e não proíbe, entretanto, a prévia negociação com a entidade sindical.

7) A três (3). O art. 477-A da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017, apenas prevê, regra geral, a não necessidade de “autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para a efetivação de [...] dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas” que “equiparam-se para todos os fins”.

O art. 477-A da CLT, entretanto, deve ser interpretado, e aplicado, à luz dos demais dispositivos legais atinentes à matéria - proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa - notadamente: os fundamentos da República Federativa do Brasil, que se constitui em Estado Democrático de Direito, dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, III e IV, CRFB/1988); a função social da propriedade (art. 5º, XXIII, CRFB/1988); a relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa (art. 7º, I, CRFB/1988); a atuação sindical na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, III, CRFB/1988); a “prevalência” do “negociado” sobre o “legislado” (art. 611-A, *caput*, CLT).

Não se afiguram razoáveis, no entendimento deste relator, os motivos alegados pela empresa impetrante, em sede desta ação mandamental - para a suspensão da atividade produtiva na unidade T.-A., por dois (2,0) anos, e, para a dispensa de 240 (duzentos e quarenta) empregados que trabalham na unidade - atrelados, basicamente, à insuficiência de matéria-prima, cana-de-açúcar; mormente em se considerando: o potencial agrícola, também quanto à cana-de-açúcar, da região de Araraquara; a boa qualidade das estradas no interior do Estado de São Paulo; o intenso impacto, social e econômico, que a dispensa, imotivada, de todos os empregados da unidade produtiva, causará, em nível individual, certamente, para os empregados dispensados, e, em nível da coletividade envolvida e no entorno, presumidamente.

Verifique-se que não trata, o caso presente, de dificuldades econômicas por que passa a impetrante e de dificuldades no escoamento da produção da unidade produtiva. Trata, o caso presente, de alegada falta de matéria-prima, o que, até para um leigo no assunto, parece ser uma dificuldade pontual, não difícil de ser resolvida, considerando a potência econômica da impetrante, com várias outras unidades produtivas e a possibilidade de transferência, entre estas mesmas unidades produtivas, de matéria-prima.

Neste sentido, aliás, os termos da petição inicial do mandado de segurança, Id. 3bd3553 - p. 27: “É público e notório o cenário de indisponibilidade de cana-de-açúcar para as próximas duas safras, gerando ociosidade industrial para a R., em especial no polo de Araraquara”. Termos, diga-se, algo contraditórios com outros termos da mesma petição inicial, Id. 3bd3553 - p. 10 (“Por outro lado, o MPT presume ser falsa a alegação da empresa de ociosidade das usinas por falta de cana-de-açúcar na região, o que revela total desconhecimento da realidade. Trata-se de fato público e notório, mas uma perícia técnica poderia facilmente comprová-lo”), onde a própria impetrante admite a possibilidade de que “uma perícia técnica poderia facilmente comprová-lo”.

Ressalte-se, por oportuno, a evidenciar ainda mais o impacto social das dispensas promovidas pela impetrante, que, conforme “ofício” (Id. 0bd5a7e, autos do presente Mandado de Segurança MS 0008367-78.2017.5.15.0000; Id. 5ad0cd2, autos da Ação Civil Pública ACP 0012176-33.2017.5.15.0079), ao Ministério Público do Trabalho, oriundo do S.T.I.A.A.R., datado de 16.11.2017, até o Sr. Prefeito Municipal de Araraquara “disse por telefone que iria reunir-se com os representantes da empresa para uma possível solução”.

8) A quatro (4). Não há se falar, *in casu*, em qualquer julgamento *extra petita*. A decisão atacada, “0b85498”, está conforme, é resultado e decorre naturalmente do pedido apresentado na petição inicial da Ação Civil Pública (Id. d8351c1 - p. 31-32 autos do presente Mandado de Segurança MS 0008367-78.2017.5.15.0000; Id. 3e7b27b - p. 30-31, autos da Ação Civil Pública ACP 0012176-33.2017.5.15.0079):

a) O deferimento LIMINAR da tutela de urgência, com fundamento no art. 12 da Lei n. 7.347/1985, dada a certeza quanto ao ilícito e o evidente e grave risco de perecimento do direito (eis que a reclamada pretende concluir, o mais rapidamente possível, as dispensas já comunicadas), a fim de que seja ordenado à reclamada que não realize a dispensa coletiva de empregados sem prévia negociação coletiva com os respectivos sindicatos profissionais, e interrompa todas as dispensas promovidas no dia 13 de novembro de 2017 e nos dias seguintes, garantindo a continuidade dos contratos de trabalho, e, portanto, a percepção de salários pelos empregados, até a conclusão da negociação coletiva com os sindicatos, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por trabalhador atingido. b) Não realizar a dispensa coletiva de empregados sem prévia negociação coletiva com os respectivos sindicatos profissionais, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por trabalhador atingido, dando-se à multa a mesma destinação referida no item ‘c’ a seguir.

Óbvio, lógico, que a decisão Id. 0b85498, de 21.11.2017, que ordenou e reconheceu a nulidade das dispensas promovidas no dia 13.11.2017, consoante pedido do Ministério Público do Trabalho autor, não poderia ter outra consequência senão a reativação dos contratos de trabalho, com a reintegração dos empregados aos seus postos de trabalho/emprego.

9) A cinco (5). O Ministério Público do Trabalho é, sim, parte legítima na ação civil pública, principalmente diante do art. 129, II e III, da CRFB/1988; e, também, nos termos do art. 83, I e III, da Lei Complementar n. 75/1993 (“Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”), dos arts. 1º, IV, e 5º, I, da Lei n. 7.347/1985 (“Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado) e dá outras providências”) e dos arts. 81 e 82, I, da Lei n. 8.078/1990 (“Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”).

10) A seis (6). Eventuais dificuldades práticas, da impetrante, para cumprir o comando oriundo da decisão objurgada (Id. 0b85498), que seguramente não se equiparam às dificuldades dos empregados dispensados, não têm o condão de gerar, para a impetrante, qualquer direito líquido e certo. Eram previsíveis estas dificuldades considerando a dispensa de todos os empregados da unidade produtiva, em 13.11.2017 (segunda-feira), operada no primeiro dia útil subsequente à entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, em 11.11.2017 (sábado).

A empresa impetrante poderia, facilmente, ter evitado “consequências práticas” se, em vez de promover dispensa no dia 13.11.2017, dia útil imediatamente seguinte à vigência da Lei n. 13.467/2017, houvesse, por exemplo: iniciado as negociações com vistas à paralisação das atividades da unidade produtiva T.-A., em setembro/2017; anunciado a paralisação das atividades, e dispensa dos empregados, em fevereiro/2018, antes do início da safra 2018 (a safra da cana-de-açúcar, ao conhecimento e na experiência deste juiz relator, no interior do Estado de São Paulo, perdura entre março/abril/maio a novembro/dezembro de cada ano).

11) A sete (7). Os “benefícios concedidos sem previsão legal”, pela impetrante, aos empregados dispensados, todos os empregados da unidade produtiva T.-A., Id. 3bd3553 - p. 13 (“Plano de Saúde: Extensão do plano de assistência médica/hospitalar por seis (6) meses, sem custo para titulares e dependentes; Subsídio Farmácia: Manutenção do subsídio de 30% na compra de Medicamentos (Plano FuncionalCard) por seis (6) meses para titulares e dependentes; Seguro de Vida: Extensão do Plano de Seguro de Vida em Grupo por seis (6) meses, sem custo para o empregado; Vale Alimentação: Manutenção do vale alimentação por seis (6) meses nas condições previstas nos acordos coletivos de trabalho vigentes. Abono: Abono, compensável com qualquer outra verba e que será calculado na proporção de um (1) salário nominal para cada cinco (5) anos de serviços prestados de forma ininterrupta”) não servem ao propósito de validar as dispensas, até porque não foram objeto de negociação e aprovação da parte também interessada, os empregados (“Quem parte e reparte e não fica com a melhor parte, ou é tolo, ou não tem arte”, Provérbio Portugêses).

12) Em resumo, a decisão combatida, Id. 0b85498 - em conformidade com: o art. 477-A da CLT, que não veda a prévia negociação antecedente à dispensa; os fundamentos da República Federativa do Brasil, que se constitui em Estado Democrático de Direito, dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, III e IV, CRFB/1988); a função social da propriedade (art. 5º, XXIII, CRFB/1988); a relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa (art. 7º, I, CRFB/1988); a atuação sindical na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, III, CRFB/1988); a “prevalência” do “negociado” sobre o “legislado” (art. 611-A, *caput*, CLT) - em consonância com: o art. 9º, parágrafo único, I, do CPC; o art. 139, IV, do CPC; o art. 300 do CPC; o art. 12 da Lei n. 7.347/1985 - não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

13) Em assim sendo, este juiz relator entende da ausência, no caso presente, do direito líquido e certo da impetrante e da inexistência de ato ilegal ou com abuso de poder; razão pela qual, nos termos da Lei n. 12.016/2009, a improcedência, em sede liminar e em sede definitiva, da presente ação mandamental, se impõe.

Dispositivo

Por tais fundamentos, nos termos da fundamentação: denega-se totalmente a segurança; rejeita-se, integralmente, a presente ação de mandado de segurança; extingue-se o processo da presente ação de mandado de segurança, com resolução de mérito, rejeitando-se, integralmente, o pedido formulado na presente ação de mandado de segurança; extingue-se o processo da presente ação de mandado de segurança, com resolução de mérito, rejeitando-se, totalmente, em especial, o pedido formulado no subitem “c” do item “IX. Conclusão” da petição inicial, da presente ação de mandado de segurança (Id. 3bd3553 - p. 34).

Custas no importe de R\$ 1.200,00, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 60.000,00 pela impetrante.

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Em sessão extraordinária realizada em 31 de janeiro de 2018 (4ª feira), a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal, Desembargador do Trabalho Fernando da Silva Borges

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados: Relator: Juiz Titular de Vara do Trabalho Evandro Eduardo Maglio; Desembargador do Trabalho Edmundo Fraga Lopes; Desembargador do Trabalho Henrique Damiano; Juiz Titular de Vara do Trabalho Flávio Landi; Juíza Titular de Vara do Trabalho Ana Paula Alvarenga Martins; Desembargador do Trabalho Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani; Juíza Titular de Vara do Trabalho Regiane Cecilia Lizi; Desembargador do Trabalho Eder Sivers; Desembargador do Trabalho João Batista Martins Cesar; Juíza Titular de Vara do Trabalho Luciana Nasr; Desembargador do Trabalho Luis Henrique Rafael; Juíza Titular de Vara do Trabalho Candy Florencio Thomé; Juiz Titular de Vara do Trabalho Orlando Amancio Taveira.

Ausentes, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Lorival Ferreira dos Santos, Tereza Aparecida Asta Gemignani, Antonio Francisco Montanagna, João Alberto Alves Machado, Rosemeire Uehara Tanaka e Renan Ravel Rodrigues Fagundes, por se encontrarem em férias.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Dimas Moreira da Silva.

Presentes para sustentar oralmente pelo impetrante “R.E.S.A.” o Ilmo. Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, e pelo terceiro interessado “Ministério Público do Trabalho”, o Exmo. Sr. Procurador Dr. Dimas Moreira da Silva.

Resultado

ACÓRDAM os Exmos. Srs. Magistrados da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o presente processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação por maioria, vencido o Exmos. Sr. Magistrado Henrique Damiano, que denegava o Mandado de Segurança por incabível.

EVANDRO EDUARDO MAGLIO
Juiz Relator

DEJT 8 fev. 2018, p. 1046.

ABONO

DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PENÁPOLIS. LEIS MUNICIPAIS. ABONOS FIXOS. INCORPORAÇÃO. REAJUSTES SALARIAIS DIFERENCIADOS. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. A concessão, por intermédio de leis municipais, de abonos em valores fixos e posterior incorporação à remuneração, representou acréscimo remuneratório considerável para os servidores que percebiam salários mais baixos, em detrimento daqueles com salários maiores, cujo procedimento resultou, na verdade, em instrumento para mascarar a revisão geral anual dos salários dos servidores a que se refere o art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Diferenças salariais devidas, ressaltando não se tratar de deferimento de reajustes salariais aos servidores municipais pelo Poder Judiciário, procedimento vedado pela Súmula n. 339 do STF, mas apenas de correção das distorções salariais geradas pela lei local. TRT/SP 15ª Região 0011621-12.2016.5.15.0124 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 28 set. 2017, p. 35292.

AÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL CONFERIDA À MATÉRIA. IMPROCEDÊNCIA. A interpretação do dispositivo legal - ainda que não seja a mais adequada - não caracteriza a violação preconizada no inciso V do art. 966 do CPC e, portanto, não constitui sucedâneo para a rescisão do julgado. TRT/SP 15ª Região 0007636-19.2016.5.15.0000 AR - Ac. PJe 3ª SDI. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 14 set. 2017, p. 1102.

ACIDENTE

1. ACIDENTE DE TRABALHO. DESPEDIDA INDIRETA. ESTABILIDADE. DANO MORAL. PROVA. NÃO CABIMENTO. Ausentes elementos probatórios para a caracterização da despedida indireta, indevidos o reconhecimento da estabilidade provisória, o pagamento das verbas correspondentes e da indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 0011473-38.2016.5.15.0144 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 set. 2017, p. 37856.

2. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REPARAÇÃO INDEVIDA. O art. 19 da Lei n. 8.213/1991 conceitua acidente do trabalho como sendo aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa. Por sua vez, o art. 20 da mesma Lei considera como acidente de trabalho as doenças ocupacionais, gênero que engloba a doença profissional, assim entendida como aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade; e a doença do trabalho, a adquirida ou ocorrida em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente. Dessa forma, constatado pelo laudo pericial que a doença da trabalhadora não possui sua causa no trabalho desenvolvido na reclamada, e nem mesmo gera incapacidade, resta indevida qualquer reparação. TRT/SP 15ª Região 0011108-31.2014.5.15.0151 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 28 set. 2017, p. 24224.

3. ACIDENTE DE TRABALHO. HOUVE CORTE NO BRAÇO, SEM MAIORES CONSEQUÊNCIAS. AFASTAMENTO POR 15 DIAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO ART. 118 DA LEI N. 8.213/1991. Não há nos autos prova cabal de que o afastamento do serviço, em decorrência do acidente de trabalho, ocorreu por lapso temporal superior a 15 dias,

como também não há demonstração do recebimento de benefício previdenciário. Logo, inexistente direito à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991, eis que não preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da referida garantia de emprego, nos termos da Súmula n. 378 do C. TST. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0011019-52.2015.5.15.0125 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 set. 2017, p. 2847.

4. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPROVAÇÃO DE NEXO CONCAUSAL. PRESENÇA DE NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO INDENIZAÇÕES POR DANO MATERIAL E MORAL DEVIDAS. A legislação previdenciária equipara a acidente de trabalho a contingência ligada ao labor que, embora não tenha sido causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação (art. 21, I, da Lei n. 8.213/1991). Trata-se, pois, da concausa. Nesse contexto, o art. 21-A da Lei n. 8.213/1991 caracteriza a natureza acidentária da incapacidade quando constatada a ocorrência de Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) entre o trabalho e o agravo decorrente da relação entre a atividade da empresa e a enfermidade motivadora da incapacidade. É certo que o NTEP se baseia em dados estatísticos de incidência de determinadas moléstias em certas categorias profissionais, o que permite concluir que milita em favor do trabalhador acometido dessas doenças presunção relativa de nexo causal entre elas e o trabalho. Recurso a que se nega provimento provido. TRT/SP 15ª Região 0010805-06.2015.5.15.0111 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21 set. 2017, p. 16240.

5. ACIDENTE DO TRABALHO. DANO DECORRENTE DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Com relação à culpa, reputo aplicável a teoria da responsabilidade subjetiva, em face do que preconiza o art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, que limita o ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo trabalhador aos casos em que houver a efetiva comprovação da culpa da empresa no evento danoso, com exceção das hipóteses previstas no art. 927, parágrafo único, e 932, III, do Código Civil. Não obstante, a responsabilidade subjetiva nas ações acidentárias envolve também a presunção da culpa nos casos de não observância da legislação protetiva, já que incumbe ao empregador zelar pelo cumprimento das normas de segurança, higiene e saúde do trabalhador (art. 157, I, da CLT). Quanto à culpa exclusiva da vítima em acidente de trabalho, cabe ao empregador comprovar a sua ocorrência, nos termos da Súmula n. 38 deste E. TRT, sendo certo que, deflagrada a ausência/insuficiência de regular treinamento/orientação do trabalhador e de fiscalização do cumprimento das normas de segurança pela empresa, nem mesmo eventual conduta do obreiro que tenha contribuído para a ocorrência do acidente seria capaz de excluir a responsabilidade civil do empregador, mas caracterizaria a figura da culpa concorrente, que apenas autoriza o juiz a reduzir proporcionalmente o valor da indenização, distribuindo proporcionalmente os prejuízos, de acordo com o disposto no art. 945 do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 0011009-20.2014.5.15.0003 RO - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 21 set. 2017, p. 7337.

6. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Na relação de emprego, cabe exclusivamente ao empregador o dever de zelar pela segurança do ambiente de trabalho (art. 7º, inciso XXII, da Constituição), responsabilizando-se por todas as ocorrências que dele possam advir e causar qualquer mácula à saúde do empregado, o qual disponibiliza seu maior patrimônio - sua higidez. Portanto, seja por dolo, culpa ou mesmo pelos riscos da atividade empresarial, é do empregador a obrigação de reparar os danos sofridos pelo empregado (art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição, art. 2º da CLT e art. 927, parágrafo único, do Código Civil). TRT/SP 15ª Região 0011017-51.2015.5.15.0006 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 28 set. 2017, p. 20210.

ACORDO

PIRELLI PNEUS LTDA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. SÚMULA N. 437, ITEM II, DO C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. As normas de medicina e segurança do trabalho não se inserem no âmbito da autonomia privada coletiva. Têm natureza

tutelar, revestem-se de caráter imperativo para a proteção da saúde e segurança do trabalhador, motivo pelo qual são inderrogáveis pela vontade das partes. No presente caso, o acordo coletivo de trabalho, firmado entre a empresa e o sindicato da categoria profissional, determinou a redução do intervalo intrajornada para 30 minutos diários, contrariando os ditames do item II da Súmula n. 437 do C. TST. A presente decisão considerou a negociação coletiva inválida. Incidência da Súmula n. 64 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Recurso da reclamada não provido. TRT/SP 15ª Região 0011850-19.2014.5.15.0131 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 21 set. 2017, p. 31782.

ACÚMULO

1. ACÚMULO DE FUNÇÕES. CARACTERIZADO. DIREITO A ACRÉSCIMO SALARIAL. Comprovado nos autos que o empregado se ativou em outras funções além daquela pela qual foi contratado, faz jus o trabalhador ao acréscimo salarial decorrente do indevido acúmulo de funções. Com efeito, não se pode olvidar que é da natureza do contrato de trabalho a comutatividade, na medida em que os contraentes auferem vantagens recíprocas, cada qual recebendo o equivalente ao que dá. Desta forma, a partir do momento em que o reclamante passou a exercer outras funções em conjunto com aquela à qual foi contratado, mantendo o mesmo padrão salarial, quebrou-se a comutatividade inerente ao contrato, passando uma das partes, no caso, o empregador, a auferir vantagem indevida, pois a força de trabalho do empregado foi dobrada sem a contrapartida salarial. E nem se alegue a inexistência de legislação específica a respeito, uma vez que a acumulação de funções implica em indevida modificação das condições do pacto laboral, na forma preconizada pelo art. 468 da CLT, o que torna legítima a reivindicação pelo pagamento de um acréscimo no salário. A pretensão do obreiro de ver adequadamente remunerado o trabalho prestado para o reclamado encontra amparo, ainda, na Constituição Federal, que em seu art. 7º, inciso V, fixa piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Mantém-se a r. sentença que condenou o réu no pagamento de acréscimo salarial correspondente. TRT/SP 15ª Região 0010582-92.2016.5.15.0119 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 14 set. 2017, p. 15841.

2. REMUNERAÇÃO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ART. 456 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O exercício de múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não caracteriza o acúmulo de funções, consoante dispõe o parágrafo único do art. 456 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0011905-67.2014.5.15.0034 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Daniela Macia Ferraz Giannini. DEJT 14 set.2017, p. 33240.

ADICIONAL

1. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. O legislador constituinte elevou os adicionais de periculosidade, de insalubridade e de penosidade ao patamar de direitos fundamentais (art. 7º, inc. XXIII, da Constituição Federal de 1988). Desta forma, atendendo aos princípios de exegese constitucional, a eles deve ser conferida interpretação que assegure a máxima efetividade dos direitos, excluindo-se qualquer possibilidade de restrição ou ressalva que não tenha sido expressamente prevista pela Constituição Federal. Decorrência direta desse raciocínio é a possibilidade de acumulação dos adicionais de periculosidade e de insalubridade. O primeiro visa reparar o trabalhador submetido a contexto de exposição a perigo, haja vista a probabilidade, sempre iminente, de causação de danos à vida e à saúde. O segundo, por outro lado, tem por objetivo ressarcir o trabalhador que, de forma certa, acumula danos à sua saúde graças à exposição a agentes insalubres. Se os adicionais têm finalidades distintas, forçar o trabalhador a optar por um em detrimento do outro significa, de maneira indireta, deixar seu patrimônio jurídico parcialmente desprotegido, o que é inadmissível perante o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da Constituição Federal). TRT/SP 15ª Região 0010673-67.2015.5.15.0007 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 5 set. 2017, p. 10502.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. Apurado, por meio de prova pericial, o labor em condições insalubres, assiste ao trabalhador o direito à percepção do adicional de insalubridade, previsto no art. 192 da CLT. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. Segundo o art. 404 do Código Civil, os juros de mora integram as perdas e danos nas obrigações de pagamento em dinheiro, o que torna de rigor o reconhecimento de sua natureza indenizatória, circunstância obstativa da inclusão da verba na base de cálculo do Imposto de Renda. Inteligência da OJ n. 400 da SDI-1/TST. TRT/SP 15ª Região 0010059-38.2014.5.15.0091 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 21 set. 2017, p. 24544.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO EVENTUAL COM AGENTE INSALUBRE. INDEVIDO. O contato eventual com o agente insalubre não gera o direito ao adicional de insalubridade. Apenas o contato permanente, ainda que intermitente, é capaz de gerar ao empregado o direito a esse adicional de remuneração. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÃO. INDEVIDAS. Dispõe o art. 456, parágrafo único, da CLT, que à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado obrigou-se a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. O exercício de atividades diversas, compatíveis com a condição pessoal do trabalhador, não enseja o pagamento de acréscimo salarial por acúmulo de funções e são remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0010392-97.2016.5.15.0065 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 set. 2017, p. 2230.

4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FUNDAÇÃO CASA. UNIDADE DE INTERNAÇÃO DE MENORES INFRATORES. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. NÃO CABIMENTO. Comparar o trabalho com adolescentes infratores àqueles desenvolvidos em unidades hospitalares, em laboratórios de análise clínica e histopatologia, em gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia, em cemitérios, na exumação de corpos, em estábulos e cavalariças e com resíduos de animais deteriorados demonstra, efetivamente, um preconceito inadmissível, além do que, a simples comparação não é suficiente para a imposição condenatória pretendida. Mantém-se. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FUNDAÇÃO CASA. UNIDADE DE INTERNAÇÃO DE MENORES INFRATORES. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. NÃO CABIMENTO. As atividades desenvolvidas pelo autor não se enfeixam no Anexo XIV da Norma Regulamentadora n. 15 da Portaria MTb n. 3.214 de 1978, não podendo produzir o direito perseguido na inicial, porque há a necessidade de que as hipóteses descritas sejam estritamente observadas, sobretudo se considerarmos que a empregadora encontra-se adstrita ao princípio da legalidade. Mantém-se. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FUNDAÇÃO CASA. UNIDADE DE INTERNAÇÃO DE MENORES INFRATORES. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. PROVA INSUFICIENTE. Do próprio laudo exibido pelo reclamante constata-se que as atribuições do agente de apoio socioeducativo estão voltadas à segurança patrimonial e pessoal, constituindo, essas sim, suas atividades permanentes. Observe-se, ademais, que os laudos periciais exibidos por ambas as partes são divergentes, antagônicos, de modo que competia ao reclamante produzir prova suficiente de suas alegações, especialmente, o contato permanente com portadores de doenças infectocontagiosas, o que não ocorreu, pois não foi produzida prova oral ou documental. TRT/SP 15ª Região 0011930-21.2016.5.15.0031 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 set 2017, p. 4999.

5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. LAUDO PERICIAL. CARACTERIZAÇÃO. Não havendo provas capazes de infirmar o Laudo pericial que concluiu pela presença de agentes insalubres em grau máximo, é devida a diferença do respectivo adicional. Recurso não provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 0011173-07.2015.5.15.0049 Reenec/RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 28 set. 2017, p. 15469.

6. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS EM ESTABELECIMENTO PRIVADO. INEXISTENTE. A Portaria n. 3.214/1978 do MT, em seu Anexo 14, trata do contato do trabalhador com agentes biológicos, prevendo a percepção do adicional de insalubridade pelos obreiros que laboram na coleta de “lixo urbano”. Tal atividade não se confunde, entretanto, com aquela relacionada à limpeza e higienização de banheiros no interior de empresas e condomínios,

que se caracteriza como coleta de “lixo doméstico”. Inteligência da OJ n. 4, inciso II, da SDI-1 do C. TST. Recurso da reclamada provido. TRT/SP 15ª Região 0010135-03.2015.5.15.0067 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 14 set. 2017, p. 2678.

7. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO EM BANHEIROS DE USO COLETIVO. O contato permanente com lixo urbano, tal como se dá quando a limpeza é feita em banheiro público em que há grande circulação de pessoas, caracteriza o labor insalubre em grau máximo. Aplica-se, portanto, à hipótese vertente a previsão do inciso II da Súmula n. 448 do C. TST. Recurso da reclamante provido. TRT/SP 15ª Região 0010460-14.2016.5.15.0076 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 5 set 2017, p. 10164.

8. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MERENDEIRA (COZINHEIRA) DE ESCOLA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE IRACEMÁPOLIS. INDEVIDO. A função da reclamante não está elencada nas normas regulamentadoras, editadas pelo Ministério do Trabalho, motivo pelo qual não faz jus ao adicional de insalubridade. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0011602-91.2016.5.15.0128 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 set. 2017, p. 3689.

9. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MONITORA DE CRECHE MUNICIPAL. NÃO CABIMENTO. As atividades desenvolvidas pela autora não se enfeixam no Anexo XIV da Norma Regulamentadora n. 15 da Portaria MTb n. 3.214 de 1978, não podendo produzir o direito perseguido na inicial, porque há a necessidade de que as hipóteses descritas sejam estritamente observadas, sobretudo se considerarmos que a municipalidade empregadora encontra-se adstrita ao princípio da legalidade. Mantém-se. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MONITORA DE CRECHE MUNICIPAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE NÃO CLASSIFICADA COMO INSALUBRE NA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 448 DO C. TST. Nos termos da Súmula n. 448 do C. TST, em seu inciso I, “não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho”. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010241-19.2015.5.15.0049 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 set. 2017, p. 1504.

10. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CABIMENTO. Não caracterizado o labor em atividades insalubres decorrentes de agentes químicos e constatado o uso de EPIs, indevido o pagamento do respectivo adicional. Incidência do art. 194 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0011584-57.2013.5.15.0134 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 set. 2017, p. 38072.

11. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PEDREIRO E SERVENTE DE PEDREIRO. PRODUTOS QUÍMICOS. CIMENTO. POSSIBILIDADE. De acordo com os termos do Anexo 13 da NR-15, empregado contratado para trabalhar como pedreiro ou servente de pedreiro faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade previsto na norma do art. 189 da CLT, diante de seu contato diário com agentes químicos que compõem o cimento de obra, denominados álcalis cáusticos, principalmente no momento em que produz a massa de reboco. TRT/SP 15ª Região 0010799-18.2014.5.15.0116 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 28 set. 2017, p. 32057.

12. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 193, INCISO I, DA CLT. ENERGIA ELÉTRICA. APLICABILIDADE A PARTIR DA REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, OCORRIDA COM PORTARIA N. 1.078/2014, PUBLICADA EM 17.7.2014. As atividades e operações perigosas com energia elétrica, previstas no inciso I do art. 193 da CLT, incluído pela Lei n. 12.740/2012, somente tem aplicabilidade a partir da regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o que ocorreu em 17.7.2014, data da publicação da Portaria n. 1.078/2014. Reforma-se, em parte. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Na dicção do § 2º do art. 193 da CLT proíbe-se a percepção cumulativa de adicionais de periculosidade e de insalubridade, visto que o *caput* e o § 1º desse dispositivo tratam das atividades perigosas e do direito do empregado ao adicional respectivo, enquanto aquele (§ 2º) estabelece que o empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Dessa forma, resta claro que o preceito disciplina o trabalho realizado em condições de risco, facultando ao empregado, no caso de exposição a agente insalubre e perigoso, optar pelo adicional mais vantajoso. Reforma-se. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO.

HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. O empregado que desempenha seu mister com fidúcia necessária para demonstrar o exercício de cargo de confiança, com empregados subordinados e recebendo remuneração superior aos demais, sem qualquer fiscalização da jornada de trabalho, enquadra-se na exceção do art. 62, II, da CLT. Logo, indevido o pagamento das horas extraordinárias. Acrescenta-se, por fim, que, desde a edição da Lei n. 8.966/1994, foi quebrada a rigidez anteriormente contida no art. 62 da CLT, reconhecendo-se como cargo de confiança até a simples chefia de departamentos ou filiais. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0010397-82.2016.5.15.0142 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 set. 2017, p. 1788.

13. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FUNDAÇÃO CASA. AGENTE EDUCACIONAL, DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 193, II, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. Em que pese a reclamada ter por atividade fim a aplicação de medidas socioeducativas para menores infratores, a função laborativa do reclamante não é ligada à área de segurança pessoal e/ou patrimonial, a que alude o art. 193, inciso II, da CLT. Há que se considerar, ainda, a edição da regulamentação do aludido artigo, por meio da Portaria n. 1.885/2013, do Ministério do Trabalho e Emprego, que especificou a descrição das atividades que expõem seus detentores a risco de roubo ou outras espécies de violência física, nela não se encontrando o cargo de agente educacional de apoio socioeducativo. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0010573-92.2016.5.15.0067 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 set 2017, p. 2163.

14. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DIURNA EM PRORROGAÇÃO À NOTURNA. EFEITOS. O trabalhador que desenvolve labor abarcando toda a jornada noturna faz jus à percepção do adicional noturno pelas horas seguintes, ou seja, a partir das 5h00min. É que a atividade laboral que abarca todo o interregno noturno e ainda se estende pela manhã afeta à higidez do trabalhador. O adicional noturno visa compensar o maior desgaste daquele que se ativa durante a noite, em descompasso com o relógio biológico. Inteligência do inciso II da Súmula n. 60 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010257-62.2016.5.15.0105 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 14 set. 2017, p. 29881.

15. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIOS). ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICÁVEL AO SERVIDOR REGIDO PELA CLT. O art. 129 da Constituição Paulista, ao instituir o adicional por tempo de serviço (quinquênio), assegura a vantagem ao servidor público estadual, não fazendo qualquer distinção entre empregado e funcionário público, os quais são espécies do gênero servidor público, de modo que a verba em questão deve ser estendida aos empregados regidos pela CLT, condição em que se enquadra o reclamante. TRT/SP 15ª Região 0011222-85.2015.5.15.0069 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 21 set. 2017, p. 27026.

16. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. AUTARQUIA ESTADUAL PAULISTA. O legislador bandeirante, de forma expressa e indene de dúvidas, estabeleceu o salário nu, sem qualquer acréscimo, como base de cálculo para o adicional por tempo de serviço. E estando todos os órgãos públicos da administração, direta ou indireta, do Estado de São Paulo, submetidos ao princípio da legalidade, não se pode elastecer a interpretação da norma para alcançar fim não expresso em lei. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0010504-54.2016.5.15.0069 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 set. 2017, p. 2043.

17. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUENIO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAÇÃO CASA. LEI ESTADUAL N. 6.628, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. Por força do art. 18 da Lei n. 6.628, de 27 de dezembro de 1989, que regulamentou o art. 129 da Constituição Estadual Paulista, o adicional por tempo de serviço (quinquênio) é devido a todos os servidores, mesmo aos celetistas, e deve ser calculado sobre o total da remuneração e não apenas sobre o salário básico. Afastamento da aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória n. 60 da SBDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho, haja vista que nem ela, nem os precedentes que lhe deram origem, consideraram o disposto na mencionada lei estadual. TRT/SP 15ª Região 0010579-35.2016.5.15.0153 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Jorge Luiz Costa. DEJT 14 set. 2017, p. 20717.

18. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI ESTADUAL N. 6.628, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. Por força do art. 18 da Lei n. 6.628, de 27 de dezembro de 1989, que regulamentou o art. 129 da Constituição Estadual Paulista, o adicional por tempo de serviço (quinquênio) é devido a todos os servidores, mesmo aos celetistas, e deve ser calculado sobre o total da remuneração e não apenas sobre o salário básico. Afastamento da aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória n. 60 da SBDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho, haja vista que nem ela, nem os precedentes que lhe deram origem consideraram o disposto na mencionada lei estadual. TRT/SP 15ª Região 0010821-84.2016.5.15.0026 Reenec/RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Jorge Luiz Costa. DEJT 14 set. 2017, p. 21283.

19. SEXTA PARTE. BASE DE CÁLCULO. MUNICÍPIO DE URUPÊS. O MM Juiz de primeira instância, Dr. Wagner Ramos de Quadros, deu o contorno exato para esta questão. Veja-se: “Examinando o texto da Lei Complementar que instituiu a verba denominada “sexta parte” (Id. 3c8ac11), constato que a base de cálculo foi definida no seu art. 1º, mas valendo-se de uma expressão que enseja controvérsia, ao dizer que a vantagem incide sobre os ‘salários integrais’. [...] Procurando compreender a intenção do legislador, parece não fazer sentido que a vantagem que decorre de longo tempo de serviço (20 anos de trabalho!) deva incidir sobre parcelas eventuais, ou seja, aquelas que podem ou não ser devidas de acordo com as circunstâncias mutáveis da relação de trabalho. É o caso das ‘horas extras’ e do adicional de insalubridade, referidos pela autora no exemplo mencionado na página 2 da petição inicial. A remuneração pelo sobrelabor somente é devida se há prestação de trabalho além da jornada normal, e o adicional de insalubridade somente deve ser pago na circunstância (indesejada) de o empregado ser submetido à condição insalubre. Ainda valendo-me do exemplo proposto pela demandante na petição inicial, entendo correta a consideração do salário base somado ao adicional por tempo de serviço para, então, ser calculado o valor da sexta parte. Além de interpretar da forma supra referida a intenção do legislador, quando tratamos de norma legal aplicável a despesa pública não devemos proceder a uma interpretação extensiva, lendo no texto mais do que ali esteja literal e logicamente inscrito. Por essas razões, rejeito a pretensão de fazer integrar à base de cálculo da sexta parte a remuneração pelo sobrelabor e o adicional de insalubridade [...]”. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0012893-38.2016.5.15.0028 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 set. 2017, p. 5296.

ADMINISTRAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO. A atribuição de responsabilidade da administração pública, direta ou indireta, está amparada não apenas pelo previsto nos arts. 186 e 927 do novo Código Civil, mas também pelo disposto no § 6º do art. 37 da Lei Maior, que contempla a responsabilidade objetiva da administração e seu dever de reparar os danos causados a terceiros. E a existência de processo licitatório apenas sugere a existência de melhor contrato e que até o momento da contratação a empresa objeto da licitação se revelava idônea, de sorte que, se há alteração na situação econômica financeira da empresa contratada a ponto desta não cumprir as obrigações trabalhistas, é inquestionável a existência de culpa *in vigilando*. De se notar, ainda, que os arts. 27 a 56 da Lei n. 8.666/1993 estipulam à administração uma série de cuidados para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto ao descumprimento das obrigações por parte da empresa prestadora de serviços. E é a própria Lei n. 8.666/1993, que em seu art. 58, III, expressamente determina o dever de fiscalização do ente público relativamente a seus contratados, e, da mesma forma, em seu art. 67, conferindo-lhe, ainda, a prerrogativa de, inclusive, rejeitar o serviço fornecido ou executado em desacordo com o pactuado (art. 76). Em razão disso, é forçoso concluir que não se verifica qualquer infringência ao § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 ao condenar-se subsidiariamente a administração pública, eis que a proibição contida em tal dispositivo insere-se na transferência direta da responsabilidade ao tomador dos serviços e, ainda assim, essa transferência somente seria inviável se a empresa prestadora do serviço fosse idônea. Na verdade,

deve-se ter em mente que a responsabilidade subsidiária da administração pública tem como causa principal a efetiva demonstração de ausência da necessária e indispensável fiscalização dos atos praticados pela empresa prestadora (ou ainda, até mesmo, em hipóteses de fiscalização falha, precária ou insuficiente), pelo órgão público contratante. Portanto, quando não comprovada a efetiva fiscalização, há que se responsabilizar subsidiariamente o ente público pela condenação. TRT/SP 15ª Região 0010277-57.2016.5.15.0136 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21 set. 2017, p. 15141.

AGRAVO

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO POR DIFERENÇAS DE CUSTAS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.007, § 2º, DO CPC E OJ N. 140 DA SBDI-1 DO C. TST, ALTERADA EM 17.4.2017. Em decorrência da aplicação do art. 1.007, § 2º, do CPC, o Pleno do C. TST alterou a redação da OJ n. 140 da SBDI-1, que passou a ter o seguinte enunciado: “OJ-SBDI1-140. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO (NOVA REDAÇÃO EM DECORRÊNCIA DO CPC DE 2015). Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido”. Assim, dou provimento ao agravo de instrumento e concedo o prazo de 05 dias para a comprovação do pagamento das diferenças, sob pena de reconhecimento da deserção do recurso ordinário. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DESTRANCAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Recolhimento do depósito recursal em guia de depósito judicial, e não pela GFIP, atingida a finalidade da garantia do Juízo. Agravo provido. TRT/SP 15ª Região 0011344-18.2015.5.15.0031 AIRO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 set. 2017, p. 4095.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. ISENÇÃO. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA E PATRIMONIAL. PROVA. A concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador demanda prova cabal da insuficiência financeira e patrimonial - Súmula n. 463 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010269-02.2016.5.15.0065 AIRO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 set. 2017, p. 35309.

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. ISENÇÃO. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. ALCANCE. Os benefícios da justiça gratuita, quando deferidos ao empregador pessoa jurídica, não alcançam a isenção do recolhimento do depósito recursal direcionado à garantia do juízo de execução. Inaplicabilidade do art. 98, § 1º, inciso VIII, do CPC/2015. TRT/SP 15ª Região 0010880-03.2016.5.15.0049 AIRO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 21 set. 2017, p. 24675.

4. AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Em decorrência do princípio da boa-fé, não pode o adquirente do veículo ser penalizado com a constrição de seu patrimônio se, por ocasião da venda, não constava restrição junto ao Detran. Inteligência da Súmula n. 375 do STJ. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0010666-32.2017.5.15.0031 AP - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 28 set. 2017, p. 14080.

5. AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. REGISTRO DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA DO BEM PENHORADO EM DATA POSTERIOR À DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. BOA-FÉ DO TERCEIRO. INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA. Conquanto a compra do bem penhorado tenha sido registrada quando o processo principal já estava em curso, tal fato, por si só, não é suficiente para tornar inválida a transação, tampouco conduz ao entendimento de que houve fraude à execução, pois, na esteira da uníssona jurisprudência, a caracterização da fraude à execução deve ser aferida à luz do princípio basilar da boa-fé. Significa dizer que, para declaração de ineficácia do negócio de compra e venda, não basta a mera existência de demanda

(ação cognitiva ou execução) contra o vendedor-executado capaz de reduzi-lo à insolvência, sendo indispensável, também, a prova do conhecimento, pelo adquirente, de demanda dirigida contra o alienante. Nos casos em que ao tempo do negócio jurídico (alienação) ainda não pendia ação contra o sócio da empresa executada (vendedor) a pressupor sua insolvência, não há o que se cogitar de má-fé por parte do adquirente do bem. Agravo de petição não provido. TRT/SP 15ª Região 0012310-44.2016.5.15.0031 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21 set. 2017, p. 18349.

6. AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/1990. IMPENHORABILIDADE. A Lei n. 8.009/1990 visa proteger o bem imóvel indispensável ao atendimento das necessidades básicas do executado e de sua família, porquanto necessário à facilitação da vida e do convívio familiar. *In casu*, há provas contundentes de o bem se tratar de único imóvel da executada. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0074300-17.2007.5.15.0107 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 set. 2017, p. 5714.

7. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OPOSIÇÃO FORA DO PRAZO PROCESSUAL PREVISTO NO ART. 884 DA CLT. PRECLUSÃO. A teor do art. 884 da CLT, compete à parte oferecer embargos à execução dentro do prazo de cinco dias estabelecido, sob pena de não atender um dos pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, qual seja, a tempestividade. TRT/SP 15ª Região 0011114-71.2014.5.15.0043 AP - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 28 set. 2017, p. 15289.

8. AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. GARANTIA DO JUÍZO. INEXIGIBILIDADE. A multa por litigância de má-fé, aplicada na decisão dos embargos à execução, nos termos do art. 80 do NCPC, não é pressuposto objetivo para interposição de recurso trabalhista. Inteligência da OJ n. 409 da SBDI-1 do C. TST. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO OU OFENSA À COISA JULGADA. Diante do flagrante erro material constatado, decidiu corretamente o MM. Juízo *a quo*, em conformidade com as prerrogativas que lhe faculta a lei (art. 833 da CLT), ao determinar a correção da r. sentença, expungindo-se a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Assim, havendo erro material quanto à condenação ao pagamento da verba honorária, é possível corrigi-lo na seara da execução, sem que haja ofensa à coisa julgada ou à preclusão, uma vez que o erro material pode (e deve) ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, mesmo após o trânsito em julgado da decisão. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0011005-05.2015.5.15.0146 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 set. 2017, p. 2817.

9. AGRAVO DE PETIÇÃO. UNIÃO. PRESSUPOSTO DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. INEXIGÊNCIA. A delimitação prevista no § 1º do art. 897 da CLT visou dar maior rapidez e celeridade nas questões de execução na Justiça do Trabalho, permitindo a execução (liberação) da parte incontroversa. Deflui, portanto, que o pressuposto da delimitação é exigível apenas do executado. De sorte que, cuidando de agravo de petição interposto pela União, não há que se exigir a delimitação. Agravo de instrumento provido para destrancar agravo de petição interposto pela autarquia. TRT/SP 15ª Região 0000636-50.2011.5.15.0094 AIAP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 14 set. 2017, p. 14769.

10. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO. Não se verificando motivos justificadores para a revisão do indeferimento da petição inicial e extinção do feito, não merece provimento o agravo regimental. TRT/SP 15ª Região MS-0006573-22.2017.5.15.0000 MS - Ac. PJe 1ª SDI. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 set. 2017, p. 696.

APOSENTADORIA

1. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERTINÊNCIA. Em se tratando de trabalhador com aposentadoria especial de que cogita o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, porque equiparada à aposentadoria por invalidez (Lei n. 8.213/1991, arts. 57, § 8º e art. 46), inviável a sua permanência no emprego, trabalhando na mesma função, porque a contagem privilegiada do tempo serviço, em razão da insalubridade e/ou periculosidade, tem por fundamento afastá-la do meio ambiente de trabalho. Em caso de permanecer trabalhando, o

empregador é obrigado a comunicar à Previdência Social, para suspensão do benefício (I. N. INSS n. 49, de 3 de maio de 2001, art. 36). Inexistência de ofensa ao § 2º do art. 102 da CF/1988. Recurso da reclamante conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 0010056-92.2014.5.15.0088 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 14 set. 2017, p. 19058.

2. PLANO DE APOSENTADORIA. CUSTEIO. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO. A participação do empregado no plano de aposentadoria, sem a devida contribuição, não se justifica, sob pena de enriquecimento sem causa do trabalhador, causando desequilíbrio atuarial na administração do plano. TRT/SP 15ª Região 0140600-03.2008.5.15.0017 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 set. 2017, p. 39240.

3. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO. TRANSAÇÃO. VALIDADE. É válida a rescisão contratual pela adesão do empregado ao programa de incentivo à aposentadoria implementado pela empresa, principalmente quando não há prova do alegado vício de consentimento. O pagamento de substancial indenização, na forma prevista no instrumento firmado pelas partes, configura a regular transação, não implicando a renúncia de direitos indisponíveis. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0013033-22.2015.5.15.0056 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 14 set. 2017, p. 18544.

ARTIGO

ARTIGO 523, § 1º, DO CPC/2015. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. O art. 769 da CLT apenas permite a aplicação subsidiária da norma processual civil em caso de omissão da CLT e de compatibilidade da norma com os princípios do processo trabalhista. Quanto à forma como a execução deve se processar nesta seara trabalhista, a CLT possui disposições expressas, como se verifica em seus arts. 876 a 892. Desta forma, além de não haver omissão, a previsão do art. 523, § 1º, do CPC/2015 contrasta com o disposto no art. 880 da CLT e, portanto, não se aplica às execuções que tramitam nesta Especializada. TRT/SP 15ª Região 0001953-72.2011.5.15.0130 AP - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 28 set. 2017, p. 11954.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

1. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/1988, podendo o benefício ser concedido em qualquer momento, desde que, na fase recursal, seja pleiteado no prazo alusivo ao recurso. Incidência da OJ n. 269 da SDI-1 do TST. TRT/SP 15ª Região 0011246-87.2016.5.15.0131 AIRO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 set. 2017, p. 37355.

2. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO CONCESSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 86 DO C. TST. O fato de a reclamada encontrar-se em processo de recuperação judicial não afasta a obrigatoriedade do depósito recursal, porquanto a isenção alcança tão somente a massa falida, sendo este o entendimento pacificado através da Súmula n. 86 do C. TST. As empresas em processo de recuperação judicial (ou liquidação extrajudicial), por não perderem a disponibilidade econômica de seus ativos e processo produtivo, como ocorre na falência, não estão impedidas do preparo recursal. TRT/SP 15ª Região 0011090-14.2016.5.15.0127 AIRO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21 set. 2017, p. 16524.

3. JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A gratuidade processual é concedida em vista de situação específica do beneficiário, não guardando relação com eventual reconhecimento de litigância de má-fé. TRT/SP 15ª Região 0012923-57.2015.5.15.0077 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 21 set. 2017, p. 28471.

4. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. PESSOA JURÍDICA. Na Justiça do Trabalho o benefício da justiça gratuita deve ser concedido ao empregado, por expressa disposição legal (art. 790, § 3º, CLT c/c art. 14, § 1º, Lei n. 5.584/1970), pois é ele quem recebe salários. A princípio, a gratuidade não será deferida ao empregador (pessoa jurídica), incluindo as microempresas, salvo, excepcionalmente, quando comprovarem de forma consistente a efetiva insuficiência de

recursos para suportarem os encargos do processo, e às entidades filantrópicas, para as quais considero presumível a situação de dificuldade econômica. Agravo de instrumento não provido. TRT/SP 15ª Região 0012715-35.2015.5.15.0025 AIRO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21 set. 2017, p. 18670.

5. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVADA A INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. Embora seja possível deferir o benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, com base no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, certo é que tal benefício está condicionado à prova inequívoca da insuficiência financeira, o que não foi comprovado pelas reclamadas nos autos. Recurso ordinário das reclamadas não conhecido. TRT/SP 15ª Região 0012429-63.2016.5.15.0044 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 28 set. 2017, p. 25779.

ATRASO

ATRASO DA RECLAMADA NA AUDIÊNCIA UNA. DECRETAÇÃO DE REVELIA E CONFISSÃO *FICTA* NA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURADO. O Juiz não está obrigado a esperar pela chegada das partes e muito menos de seus procuradores, cabendo-lhe realizar a audiência no dia e no horário previamente designado. Tanto é assim, que a OJ n. 245 da E. SBDI-1 do C. TST dispôs que “inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência”. Entretanto, se por um lado o entendimento firmado pelo TST, consubstanciado na referida OJ n. 245, pacificou-se no sentido de que não há nenhuma previsão legal que possa tolerar atrasos das partes às audiências na primeira instância, por outro lado, é correto que esse mesmo entendimento, fundamentado na faculdade concedida ao juiz pelo art. 844 da CLT, considerando-se as particularidades de cada caso, sob a ótica do bom senso e da razoabilidade, assim como dos princípios da informalidade e da simplicidade que regem o processo do trabalho, tem também admitido que a revelia deixe de ser aplicada nas hipóteses em que, a despeito de atrasos ínfimos, não haja nenhum prejuízo para o andamento da audiência ou para a realização dos atos processuais por qualquer uma das partes. No caso dos autos, não é crível que em apenas 3 (três) minutos o juiz consiga apregoar as partes por duas vezes, fazer a identificação dos presentes, ouvir o requerimento do autor para que fosse decretada a revelia e os efeitos da confissão *ficta*, aduzir que tal pleito seria apreciado em sentença, bem como dispensar o depoimento do autor e das testemunhas arroladas, atender o requerimento da parte para o encerramento da instrução processual e, ainda, abrir prazo para razões finais, que foram remissivas e, por fim, fazer a última proposta de conciliação. Recurso provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 0011532-05.2015.5.15.0033 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 14 set. 2017, p. 23910.

AUSÊNCIA

1. AUSÊNCIA DE CÁLCULOS APRESENTADOS PELO RECLAMANTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O processo do trabalho sempre foi regido pelo princípio do impulso oficial, do que decorre que o magistrado tem a prerrogativa de conduzi-lo até que seja ultimada a prestação jurisdicional, independentemente da previsão normativa a respeito. Afinal, a natureza alimentar dos direitos que lhe são inerentes e as características sociais do processo laboral demandam do juiz do trabalho um papel responsivo naquilo que não é suprido pelo sistema. A ausência de apresentação de cálculos de liquidação pelo reclamante não autoriza a extinção do processo de execução, seja por falta de amparo normativo, seja porque caberia ao próprio juízo, tanto pelo princípio citado, como pelo disposto no art. 879 da CLT, assim proceder. Não se pode olvidar que a liquidação de sentença é mera fase complementar da decisão cognitiva, de sorte que sua consecução está no contexto das atribuições próprias do magistrado. TRT/SP 15ª Região 0010352-30.2015.5.15.0040 AP - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DEJT 14 set. 2017, p. 12790.

2. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RECLAMANTE. INTIMAÇÃO APENAS DO ADVOGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Nos termos do art. 385, § 1º, do CPC/2015 e da

Súmula n. 74 do C. TST, a aplicação da pena de confissão será cabível caso a parte, intimada pessoalmente, não compareça à audiência designada pelo Juízo. Sendo assim, a intimação apenas do advogado constituído pela parte não supre a necessidade de notificação pessoal da parte, tendo em vista que o ato de prestar depoimento constitui prerrogativa exclusiva da parte e não de seu patrono, caracterizando, portanto, cerceamento de defesa, com a consequente nulidade do julgado. TRT/SP 15ª Região 0011033-66.2016.5.15.0039 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 28 set. 2017, p. 15114.

3. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Inexiste fundamento legal a dispensar a empresa em recuperação judicial do recolhimento de custas processuais e efetuar o depósito recursal. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIZAÇÃO. TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no polo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação, em decorrência da culpa *in vigilando* e *in eligendo*. TRABALHO EXTERNO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O inc. I do art. 62 da CLT exclui do regime de horas extras o empregado que exerce atividade externa incompatível com a fixação de horário, não incidindo nas hipóteses em que a ausência de controle de jornada decorre de simples opção e conveniência do empregador. TRT/SP 15ª Região 0010935-36.2015.5.15.0130 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 set. 2017, p. 36769.

AUXÍLIO

1. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO CONCEDIDO POR LEIS MUNICIPAIS. INTEGRAÇÃO SALARIAL. INDEVIDA. As leis que instituíram o auxílio alimentação/cartão-alimentação não lhes atribuíram natureza salarial, não havendo que se falar em integração de tais verbas aos vencimentos. Sentença reformada. TRT/SP 15ª Região 0012151-76.2016.5.15.0104 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 set. 2017, p. 4567.

2. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 241/TST. PREVISÃO EXPRESSA DE NÃO INCORPORAÇÃO. LEI ESTADUAL DE SÃO PAULO N. 7.524/1991. O art. 3º da Lei n. 8.975/1994 (que instituiu o auxílio alimentação) é explícito ao vedar a integração de referido benefício na remuneração do servidor, para quaisquer efeitos legais. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0011541-97.2016.5.15.0043 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 set. 2017, p. 4455.

AVISO-PRÉVIO

AVISO-PRÉVIO TRABALHADO. ÔNUS DA PROVA. A comprovação do aviso-prévio da dispensa, com 30 dias de antecedência, assim como do labor do período, com a redução da jornada, conforme preconizado pelo art. 488 da CLT, é ônus do empregador, observado o princípio da aptidão da prova. Inválido o aviso-prévio quando não comprovada a sua tempestiva e regular dação, mediante apresentação de documentação específica. HORAS *IN ITINERE*. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR E COMPATÍVEL COM A JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA. Não provada a existência e compatibilidade de transporte público regular com a jornada de trabalho do empregado, o local de trabalho é de ser considerado de difícil acesso, assistindo ao trabalhador o direito de receber como horas *in itinere* todo o tempo de trajeto. Inteligência da Súmula n. 90 do C. TST e § 2º do art. 58 da CLT. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AGRESSÃO FÍSICA SOFRIDA NO AMBIENTE DE TRABALHO. PREPOSTO. SUPERIOR HIERÁRQUICO. CABIMENTO. O respeito à pessoa humana e à urbanidade são normas de conduta que devem imperar em todo relacionamento, em especial no ambiente de trabalho. A agressão física sofrida pelo empregado praticada por prepostos do empregador, no ambiente de trabalho, configura o dano moral passível de reparação. TRT/SP 15ª Região 0011791-91.2015.5.15.0132 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 set. 2017, p. 38352.

BANCÁRIO

BANCÁRIO CONTRATADO PARA CUMPRIR SEIS HORAS DIÁRIAS. INTERVALOS INTRAJORNADAS DE UMA HORA PREVISTOS NO ART. 71, § 4º, DA CLT. POSSIBILIDADE. Bancário que realizar horas extras, mesmo que tenha sido contratado para cumprir apenas seis horas diárias (CLT, art. 224), faz jus ao intervalo intrajornada de uma hora previsto na norma do § 4º do art. 71 da Consolidação, isso em virtude da prevalência do princípio constitucional que garante a higidez nas relações de trabalho (CF/1988, art. 7º, inc. XXII), inclusive com base nos parâmetros fixados pela Súmula n. 437 do TST. TRT/SP 15ª Região 0011151-36.2014.5.15.0096 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 28 set. 2017, p. 32555.

BANCO DO BRASIL

1. BANCO DO BRASIL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA N. 294 DO C. TST. APLICABILIDADE. Com a adesão do reclamado ao Pat, em 2004, eventual natureza salarial do auxílio alimentação, concedido por força do contrato, deixou de existir, iniciando-se, naquele momento, a contagem do prazo prescricional. A partir daí, somente restaria à parte autora a possibilidade de deduzir pretensão fundada nos instrumentos normativos. Porém, estes, durante todo o período imprescrito, objeto da condenação, fundamentaram a satisfação da rubrica, sem conferir-lhe, no entanto, natureza remuneratória. Desta feita, declara-se a prescrição total da pretensão à incorporação salarial do auxílio alimentação e seus reflexos. Reforma-se. INTERVALO INTRAJORNADA. EXEGESE DO ART. 71, § 1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 178 DA SBDI-1 DO C. TST. O intervalo intrajornada vincula-se à jornada contratual e não à efetivamente laborada. O *caput* do art. 71 da CLT menciona “trabalho contínuo”, o que se pode compreender, por óbvio, por jornada superior a 6 horas diárias. A hora extra é eventualidade, e não pode ser incluída para fins do que venha a ser trabalho contínuo, até porque não se pode prever a sua realização, na grande maioria das vezes. A transgressão do intervalo somente pode ser considerada, se não observado o tempo devido para a jornada contratual. Admitida a jornada de seis horas, o intervalo é de 15 minutos. Do contrário, referendar-se-ia o enriquecimento sem causa em favor da reclamante, vedado pelo art. 884 do CC/2002. Mantém-se. INTERVALO PARA MULHER, DE, NO MÍNIMO, 15 MINUTOS, EM CASO DE PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NORMAL DE TRABALHO, AO TÉRMINO DO EXPEDIENTE, ANTES DO INÍCIO DO PERÍODO EXTRAORDINÁRIO. ART. 384 DA CLT. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE EM RECURSO DE REVISTA, NO TST (2008). RECURSO EXTRAORDINÁRIO 658.312, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI (NOVEMBRO DE 2014). Embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente (novembro/2014) firmado a tese de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela CF/1988, e reconhecido, a esta decisão, repercussão geral, o Relator do Recurso Extraordinário 658.312, Min. Dias Toffoli, admitiu que o acúmulo de atividades, pela mulher, no lar e no trabalho - “que, de fato, é uma realidade, deve ser levado em consideração, na interpretação da norma”. Ou seja: embora o E. STF tenha concluído pela constitucionalidade do art. 384 da CLT, e confirmado a jurisprudência do C. TST (2008) sobre a matéria (no sentido de que a concessão de condições especiais à mulher não fere o princípio da igualdade contido no art. 5º da Constituição Federal), reconheceu, no entanto, que todos os argumentos lançados no incidente de inconstitucionalidade de 2008, da lavra do Eminentíssimo Ministro do TST, Dr. Ives Gandra Martins Filho, devem ser sopesados, quando da interpretação da norma em questão. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0011751-82.2015.5.15.0044 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28 set. 2017, p. 7131.

2. BANCO DO BRASIL. DESCOMISSONAMENTO. ART. 468 DA CLT. LIMITAÇÕES. Por tratar-se de empresa de economia mista, o Banco do Brasil também deve adequar-se às exigências previstas no art. 37 da CF/1988, especialmente com relação ao respeito ao princípio da impessoalidade. Por isso, mesmo contando com as justificativas de suas normas internas e do art. 468 da CLT, seu ato de excluir determinada comissão de seus empregados (descomissionamento) deve depender da efetiva comprovação nos autos de todo o procedimento administrativo em que se pautou, ainda

mais se o trabalhador envolvido declarar já haver contra ele reclamatória não transitada em julgado. TRT/SP 15ª Região 0011917-49.2016.5.15.0022 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 28 set. 2017, p. 33567.

3. BANCO DO BRASIL. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PREVISÃO EM REGULAMENTO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO TOTAL. A despeito da supressão da gratificação semestral atingir prestações periódicas, não é o caso de aplicar o prazo prescricional do vencimento de cada prestação, eis que inexistente previsão legal assegurando a vantagem. Portanto, a prescrição será contada do ato único do empregador. Sendo assim, por se tratar de parcela prevista em regulamento da empresa (ou seja, sem previsão legal), incide à hipótese a prescrição total, consoante se infere da parte inicial da Súmula n. 294 do C. TST. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0010509-74.2016.5.15.0005 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21 set. 2017, p. 15615.

CARGO DE CONFIANÇA

1. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Consoante se denota do farto conjunto probatório, o obreiro exercia amplamente o desempenho dos ofícios de gerência/chefia - assim considerados aqueles que detêm poderes de gestão, com padrão diferenciado de vencimentos em relação à sua área de atuação (R\$ 11.660,40 em janeiro de 2015) - o que exclui, por óbvio, o direito ao recebimento de eventual sobrejornada, consoante determina o art. 62 da CLT. Sentença mantida. HORAS DE SOBREAVISO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O sobreaviso (art. 244, § 2º, da CLT) pressupõe que o obreiro esteja impedido de ausentar-se de sua residência, ficando obrigado a permanecer ali, aguardando eventual chamado do empregador. Não estando o empregado obrigado a permanecer em casa aguardando eventual chamado, antes podendo locomover-se livremente, não há que falar-se em "horas de sobreaviso", aplicando-se ao caso, por analogia, o entendimento consagrado na Súmula n. 428 do C. TST. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região RO-0010804-29.2016.5.15.0097 - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 set. 2017, p. 3100.

2. CONFIGURAÇÃO DO CARGO DE CONFIANÇA. CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA O ENQUADRAMENTO DEFINIDO NO DISPOSITIVO CONSOLIDADO. Alijar o trabalhador do direito às horas extras mediante o argumento do exercício do cargo de confiança excepcionado na legislação requer poderes tais que elevassem o empregado à condição de *longa manus* do empregador, que lhe permitissem ombrear com os sócios do empreendimento empresarial, praticando atos que pudessem influir nos destinos da empresa. Não importa a denominação atribuída pelo empregador ou utilizada dentro da empresa, o que vale é a realidade fática, com a prova de que, além de receber salário majorado em relação aos colegas, o empregado exerça encargos próprios de gestão, em substituição ao próprio empregador, de tal forma que os atos por ele praticados garantam a ordem, a segurança e até mesmo o desenvolvimento produtivo do negócio. TRT/SP 15ª Região RO-0011708-02.2016.5.15.0145 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 14 set. 2017, p. 14199.

CARGO EM COMISSÃO

CARGO EM COMISSÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Diante do entendimento consolidado pelo STF, a Justiça do Trabalho não possui competência material para processar e julgar ação movida por ocupante de cargo em comissão. Incompetência declarada de ofício. TRT/SP 15ª Região 0010837-26.2016.5.15.0030 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 21 set. 2017, p. 22026.

CERCEAMENTO DE DEFESA

1. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO COMPARECIMENTO DE TESTEMUNHA. PEDIDO DE ADIAMENTO. NEGATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não configura cerceamento do direito de

defesa a decisão que indefere o adiamento da audiência por não ter a parte previamente apresentado o rol de testemunhas para intimação, assumindo o risco do não comparecimento espontâneo destas. TRT/SP 15ª Região 0011490-83.2015.5.15.0120 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 set. 2017, p. 37898.

2. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERTINÊNCIA DE PROVAS. O juiz de primeira instância, ao analisar a pertinência das provas, deve considerar que o processo está sujeito ao duplo grau de jurisdição. O princípio da livre apreciação da prova não se aplica apenas ao Juízo de primeira instância, mas, também, ao de segunda instância. Por conseguinte, deve ser garantida às partes a produção de todas as provas necessárias para a formação do convencimento, também, de eventual instância recursal. TRT/SP 15ª Região 0010101-16.2016.5.15.0092 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 set. 2017, p. 1191.

3. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO DO PEDIDO DE NOVA PROVA PERICIAL. INUTILIDADE DA PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O indeferimento de produção de nova perícia não constitui, por si só, ilegalidade ou vício processual, encontrando tal medida pleno amparo nos arts. 765 da CLT e 130 do CPC, tanto mais se consideramos que os autos possuíam elementos suficientes para a formação da convicção do Juízo. Além disso, o Sr. *Expert* apresentou laudo coerente e detalhado, expressando o resultado da conjugação dos seus conhecimentos técnico-científicos com uma investigação minuciosa, a qual se baseou nos documentos juntados aos autos, na vistoria realizada no local e no exame físico do autor, tendo esse profissional prestado os esclarecimentos necessários acerca das impugnações feitas pelo reclamante. De mais a mais, não restou evidenciada qualquer falha ou impropriedade concreta existente no laudo pericial que demandasse a realização de nova perícia. Desse modo, o indeferimento de nova perícia não configurou, no caso, cerceamento de defesa. Recurso ordinário não provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 0011177-36.2016.5.15.0105 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21 set. 2017, p. 16729.

4. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO DA OITIVA DO PREPOSTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CERCEAMENTO CONFIGURADO. O indeferimento do depoimento pessoal não configura cerceamento do direito de produção de provas quando o julgador tenha encontrado elementos suficientes para decidir a questão controvertida posta à apreciação do Estado, demonstrando-se, por conseguinte, dispensável a produção de prova testemunhal, o que efetivamente não é o caso dos autos, uma vez que o MM. Julgador de origem rejeitou o pleito de reconhecimento de vínculo no período posterior à data da baixa na CTPS obreira pautado nas regras de julgamento do ônus da prova. Preliminar acolhida. TRT/SP 15ª Região 0010075-59.2015.5.15.0122 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 14 set. 2017, p. 34911.

COMPENSAÇÃO

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus de apresentar o acordo firmado para adoção do regime de compensação de horas. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar. Súmula n. 437, I, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010319-53.2016.5.15.0089 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 set. 2017, p. 35426.

CONCURSO

CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO PARA CADASTRO DE RESERVA. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO À NOMEAÇÃO. A contratação de pessoal terceirizado dentro do prazo de validade do concurso para executar as mesmas atividades do cargo descritas no edital configura preterição na ordem de nomeação dos aprovados. TRT/SP 15ª Região 0010218-34.2016.5.15.0083 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 set. 2017, p. 35243.

CONFISSÃO

CONFISSÃO *FICTA* DO RECLAMANTE. Tratando-se de matéria eminentemente fática, a confissão *ficta* aplicada ao reclamante gera presunção de veracidade dos fatos alegados na defesa. Súmula n. 74 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010513-53.2016.5.15.0089 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 set. 2017, p. 35668.

CONTRADITA

CONTRADITA DE TESTEMUNHA. DEMANDA COM PEDIDOS IDÊNTICOS. SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADA *A PRIORI*. A simples circunstância de a testemunha estar acionando o mesmo empregador, ainda que com pedidos idênticos aos do reclamante, não configura interesse capaz de gerar sua suspeição automática. Inteligência da Súmula n. 357 do C. TST. PAGAMENTO DE SALÁRIOS “POR FORA”. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE. Nada obstante existam lançamentos a crédito na conta-corrente bancária do reclamante, não restou provada a origem dos referidos depósitos. Vale dizer: não há a demonstração de que o dinheiro saiu da reclamada para a conta bancária do reclamante. Assim, os depósitos efetuados em conta bancária, sem identificação do depositante, não servem para demonstrar que o reclamante percebia remuneração mensal superior ao registrado na carteira. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0010504-15.2015.5.15.0061 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 set. 2017, p. 2023.

CONTRATO

1. CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA. INCLUSÃO DE PERÍODO DE EXPERIÊNCIA E CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO PARA CÁLCULO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTIDANA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.240/2014 E INSTRUÇÃO URH 001/2015. ENTE PÚBLICO SUJEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Nos termos do art. 37 da CF, a CEETEPS deve, obrigatoriamente, observar o princípio da legalidade, em todos os seus atos. Dessa forma, não se aplica a alegada continuidade na prestação de serviços, posto que, neste caso específico, tratam-se de contratos distintos e situações distintas, com regras de aplicação específica (Lei Complementar Estadual n. 1.240/2014 e Instrução URH n. 001/2015), não podendo, assim, um contrato determinado ou o período de experiência ser englobado como se fosse tempo de efetivo serviço, sob pena de afronta à expressa determinação legal. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 0012083-15.2016.5.15.0044 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 set. 2017, p. 4450.

2. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA ATENDER EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na ADI 3.395-MC/DF, que cuidava de demanda entre a administração pública e servidor contratado temporariamente por regime especial previsto em lei municipal, o E. STF manifestou-se no sentido de que, mesmo após a EC n. 45/2004, a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar causas vinculadas a relação jurídico-estatutária. Aquela Colenda Corte Suprema Trabalhista também tem reiteradamente decidido que nem mesmo o caso de desvirtuamento da contratação temporária autoriza o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda. Diante disso, é inequívoco que a Justiça do Trabalho não detém competência material para processar e julgar a lide posta na presente reclamatória, porque a pretensão se origina de vínculo jurídico estabelecido entre a administração pública e servidor admitido mediante contrato por tempo determinado para atender excepcional interesse público. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0011255-31.2016.5.15.0040 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21 set. 2017, p. 16903.

3. CONTRATO DE EMPREITADA. PEDIDO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA OJ N. 191 DA SBDI-1 DO C. TST. SERVIÇOS ESPECÍFICOS. Mediante a robusta e farta prova documental e testemunhal, o

reclamado desincumbiu-se de seu ônus probatório, comprovando que a relação estabelecida entre ele e o obreiro foi de natureza civil, uma empreitada verbal, restrita a serviços específicos. Sentença mantida. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0011660-47.2015.5.15.0058 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 set. 2017, p. 3763.

4. CONTRATO DE FACÇÃO. EXISTÊNCIA CONCOMITANTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE BENS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. Sobre o tema, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no seguinte sentido: “Contrato de facção. Responsabilidade subsidiária. Súmula n. 331, IV, do TST. Aplicabilidade. 1. À luz da Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho, a terceirização apta a ensejar responsabilidade subsidiária do tomador de serviços é a que se dá mediante a contratação de trabalhadores por empresa interposta. Pressupõe, portanto, que o objeto de contratação entre as empresas seja a impropriamente denominada locação de mão de obra. 2. O contrato de facção consiste em contrato de natureza híbrida em que há, a um só tempo, prestação de serviços e fornecimento de bens. Trata-se de ajuste que tem por objeto a execução de serviços de acabamento, incluídos aí os eventuais aviamentos, pela parte contratada, em peças entregues pela parte contratante. 3. Não há, nesse contexto, espaço para virtual caracterização, quer de culpa *in vigilando*, quer de culpa *in eligendo*, pressupostos de imputação da responsabilidade subsidiária -, uma vez que as atividades da empresa contratada desenvolvem-se de forma absolutamente independente, sem qualquer ingerência da empresa contratante. 4. Em semelhante relação contratual, não se divisa propriamente terceirização de serviços e, tampouco, exclusividade, consoante se exige no item IV da Súmula n. 331 do TST. 5. Do contrário, também os fornecedores de matéria-prima haveriam de ser responsabilizados, em uma cadeia infundável de responsabilizações, numa espécie de dízima periódica que se estenderia ao infinito. 6. Inaplicável, por conseguinte, a diretriz perfilhada pela Súmula n. 331, IV, do TST, na espécie. 7. Recurso de revista de que não se conhece.” (TST-RR 761170, 1ª Turma, Redator Min. João Oreste Dalazen, DJ 18.6.2004). Assim, não havendo intermediação de mão de obra, não há que se falar em responsabilidade subsidiária da recorrente. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0010851-50.2015.5.15.0125 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 set. 2017, p. 3179.

5. CONTRATO DE NATUREZA COMERCIAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONFIGURADA. A terceirização é contrato de atividade, correspondente à contratação de interposta pessoa para a colocação de trabalhadores para laborar em prol de terceiros, ou seja, o tomador de serviços não contrata um resultado, mas apenas a energia laborativa de um número específico de trabalhadores, que trabalham geralmente em sua própria sede ou dependências, sob seu olhar, em uma determinada jornada de trabalho. Muito diversa é a hipótese vivenciada nestes autos, em que se contratou um resultado em si mesmo, o transporte e entrega de mercadorias, e não a colocação de trabalhadores para fazê-lo, pressuposto indispensável à assimilação ao instituto da terceirização. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0010542-90.2014.5.15.0019 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 set. 2017, p. 2103.

6. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. LEI N. 6.019/1974. ACRÉSCIMO EXTRAORDINÁRIO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. NULIDADE. Nos termos do disposto no art. 2º da Lei n. 6.019/1974, o trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços, devendo este requisito primordial ser objeto de previsão expressa (escrita) no contrato entre a empresa de serviço temporário e a tomadora, do motivo ou causa que justifica da demanda de trabalho temporário a ser desenvolvido pelo trabalhador, inclusive a forma de remuneração (Lei n. 6.019/1974, art. 9º). Não havendo justificação explícita e especificada, caracteriza fraude à lei, importando em declarar sua nulidade, nos termos do art. 9º da CLT. Assim, só pode ser reconhecida como sendo contratação por prazo indeterminado, com as consequências legais dela decorrentes. No presente caso, o alegado acréscimo extraordinário de serviços não ficou caracterizado. Logo, não comprovada a necessidade transitória de substituição de pessoal permanente, nem o acréscimo extraordinário de serviços, é nula a celebração do contrato temporário (CLT, art. 9º). Recurso da reclamada F. desprovido. RESPONSABILIDADE

CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO. OFENSA À HONRA, À IMAGEM E À DIGNIDADE DO(A) TRABALHADOR(A). O assédio moral no trabalho, segundo Marie-France Hirigoeyen, é “toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, por em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho” (**A violência perversa do cotidiano**, p. 22). A doutrina o destaca como uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, possui quatro elementos, a saber: “a) Conduta abusiva; b) Natureza psicológica do atentado à dignidade psíquica do indivíduo; c) Reiteração da Conduta; d) Finalidade de exclusão” (Rodolfo Pamplona Filho). No caso, em face da conduta da empresa, é de todo possível se concluir que houve aviltamento à integridade moral da reclamante, aí incluídos aspectos íntimos da personalidade humana, sua honra e imagem, haja vista que a reclamada, por seus prepostos, excedeu seus poderes de mando e direção ao desrespeitar a reclamante no dia a dia. É evidente que tal conduta do empregador não pode ser suportada, devendo a reclamada arcar com a indenização por dano moral, com supedâneo no Código Civil, arts. 186, 187 e 932, III, em função de odioso assédio moral no trabalho. Recurso ordinário da reclamada F. desprovido. TRT/SP 15ª Região 0011694-85.2014.5.15.0016 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 14 set. 2017, p. 24302.

7. UNICIDADE CONTRATUAL. EXISTÊNCIA DE VÁRIOS CONTRATOS, POR PRAZO INDETERMINADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, PELO EMPREGADO, DA OCORRÊNCIA DE FRAUDE. A fraude e, principalmente, o prejuízo advindo ao trabalhador em face de rescisão contratual seguida de readmissão em curto espaço de tempo, devem estar objetivamente comprovados no caso concreto, incumbindo esse ônus ao empregado. Incabível a presunção de fraude à lei apenas em razão da readmissão do empregado, em curto espaço de tempo. Ainda mais quando provado, nestes autos, que, por ocasião dos termos contratuais, o empregado recebeu, devidamente, suas verbas rescisórias. Recurso patronal provido. UNICIDADE CONTRATUAL. EXISTÊNCIA DE VÁRIOS CONTRATOS, POR PRAZO INDETERMINADO. PERÍODOS DESCONTÍNUOS DE TRABALHO. A soma dos períodos descontínuos de trabalho, a teor do disposto no art. 453 da CLT, fica afastada quando o empregado é dispensado mediante o recebimento de indenização - situação verificada nos autos. Refira-se, ainda, que não há qualquer prova de fraude nas contratações havidas entre as partes, nem restou provado que o reclamante tenha prestado serviço no interregno entre um contrato e outro. Assim, reconheço que, entre os pactos, houve solução de continuidade, e a unicidade contratual, pretendida pelo obreiro, implicaria referendar o pagamento de salários e consectários legais sem a devida contraprestação, em interregno no qual não houve trabalho. Sentença reformada. TRT/SP 15ª Região 0011706-80.2014.5.15.0087 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 set. 2017, p. 3830.

CONTRIBUIÇÃO

1. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. COBRANÇA DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 8º, INCISO IV, DA CF/1988. SÚMULA VINCULANTE N. 40 DO E. STF. DECISÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL (ARE 1018459/PR). O princípio de liberdade sindical é incompatível com a sindicalização obrigatória, pois segundo norma prevista na Constituição Federal (art. 5º, inciso II), “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, tampouco obrigado a se filiar a associação - inciso XX, art. 5º, da CF. Ora, compelir o não associado a contribuir ordinariamente para com o custeio do sistema sindical seria, por via reflexa, exigir filiação, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Aplicação da Súmula Vinculante n. 40 do E. STF e da decisão proferida em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral (ARE 1018459/PR). Recurso da reclamada não provido. TRT/SP 15ª Região 0012351-67.2015.5.15.0056 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21 set. 2017, p. 18388.

2. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. INDEVIDA. Fere o princípio da liberdade de associação sindical, estampado no art. 8º, inciso V, da Constituição

Federal, cláusula normativa que imponha a cobrança de contribuição que vise ao custeio do sistema confederativo por trabalhadores não filiados, nos exatos termos da Súmula n. 666 do STF. TRT/SP 15ª Região 0010378-06.2016.5.15.0036 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 28 set. 2017, p. 13269.

3. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA. A aplicação das normas legais que disciplinam a incidência tributária não alcançam fatos geradores pretéritos. MATÉRIA RECURSAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Na fase recursal é vedada a apreciação de matérias não arguidas oportunamente pela parte, ante o instituto da preclusão. TRT/SP 15ª Região 0000092-37.2010.5.15.0146 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 21 set. 2017, p. 24475.

4. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROPRIETÁRIO DE MAIS DE UM IMÓVEL RURAL COM ÁREA TOTAL SUPERIOR A DOIS MÓDULOS RURAIS DA RESPECTIVA REGIÃO. DEVIDA. APLICAÇÃO DO ART. 1º, II-C, DO DECRETO-LEI N. 1.166/1971. Para fins de enquadramento sindical para cobrança da contribuição sindical, o Decreto-Lei n. 1.166/1971 considerou como empresário ou empregador rural aquele que é proprietário de mais de um imóvel rural, cuja soma das áreas ultrapassa dois módulos rurais da respectiva região, sendo esta uma das hipóteses dispostas em seu art. 1º. Assim, cumpridos esses requisitos, é devido o pagamento da contribuição sindical rural. TRT/SP 15ª Região 0012122-21.2016.5.15.0041 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 28 set. 2017, p. 25604.

5. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EDITAIS. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A publicação de editais no prazo e nos termos fixados pelo art. 605 da CLT constitui pressuposto de constituição válido e regular do processo. Edital genérico, no qual não consta o nome do contribuinte não satisfaz a exigência legal, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. TRT/SP 15ª Região 0010064-84.2017.5.15.0146 ROPS - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 28 set. 2017, p. 12184.

6. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. COBRANÇA JUDICIAL. Para a cobrança judicial das contribuições sindicais devidas pela empresa, não basta apenas a publicação de editais em jornal de grande circulação local, sendo imprescindível a notificação pessoal do devedor. Ora, o edital é ato que dá conhecimento, aos empregadores de determinada categoria, da sua obrigação quanto ao recolhimento da contribuição sindical devida em certo ano. Por sua vez, a notificação pessoal é ato em que a entidade sindical, após apurar que determinado empregador deixou de cumprir espontaneamente sua obrigação quanto ao recolhimento da contribuição sindical, cobra diretamente a dívida deste empregador, dando-lhe oportunidade para solver o débito extrajudicialmente, e, ao mesmo tempo, resguardando-lhe o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa. Este é o entendimento que se extrai do disposto no art. 145 do CTN, que é aplicável à hipótese, em face da natureza tributária das contribuições sindicais. Daí a conclusão de que a prova da notificação pessoal do devedor é pressuposto para constituição válida do processo de cobrança da contribuição sindical. Recurso ordinário não provido. TRT/SP 15ª Região 0010051-58.2017.5.15.0058 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21 set. 2017, p. 14743.

7. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. A matéria relativa ao fato gerador das contribuições previdenciárias, para fins de incidência de juros e multa previstos na Lei de Custeio, foi pacificada pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plenária extraordinária realizada no dia 20.10.2015, no julgamento dos Embargos em Recurso de Revista n. E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, no qual firmou-se o entendimento de que: a) em relação ao período abrangido pela antiga redação do art. 43 da Lei n. 8.212/1991, que estabelecia o pagamento como sendo o fato gerador (regime de caixa), somente serão devidos juros e multa moratória previstos na Lei de Custeio se não quitada a contribuição previdenciária até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, ou seja, aplica-se integralmente o quanto disposto no art. 276 do Decreto n. 3.048/1999 em relação ao período compreendido até o dia 4.3.2009, noventa dias após a vigência da Medida Provisória n. 449 de 2008, em virtude do princípio da anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da CF; b) no tocante ao período em que passou a vigorar a nova redação do art. 43 da Lei n. 8.212/1991 (por força da Medida Provisória n. 449 de 2008, posteriormente convertida

na Lei n. 11.941/2009), aplicável às hipóteses em que a prestação do serviço ocorreu a partir do dia 5.3.2009, em função do princípio da noventena, incidirão juros de mora sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas, a partir da prestação de serviços (regime de competência), a cargo somente da empresa, já que foi ela quem deu causa à mora; e multa a partir do término do prazo de citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/1996). TRT/SP 15ª Região 0181100-07.2009.5.15.0008 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 14 set. 2017, p. 18659.

8. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. Fato gerador, para efeito de recolhimento das contribuições previdenciárias, é a sentença judicial, ainda que homologatória de acordo. Assim, cabe ao devedor quitar os tributos previdenciários no mesmo prazo assinalado pelo art. 880 da CLT para o pagamento do crédito trabalhista. TRT/SP 15ª Região 0010106-64.2014.5.15.0106 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 21 set. 2017, p. 24563.

CONVERSÃO

CONVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM DISPENSA IMOTIVADA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A multa do art. 477, § 8º, da CLT, somente é aplicável na hipótese de pagamento extemporâneo das verbas rescisórias, o que não ocorreu na hipótese. No caso concreto, infere-se que o pagamento das verbas rescisórias foi realizado dentro do prazo legal, de modo que eventual apuração de verba de natureza condenatória, em juízo, não atrai a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. O direito às diferenças deferidas nos termos da r. sentença foi objeto de severa controvérsia nos autos, e só restaram reconhecidas devidas quando prolatado o *decisum* objurgado, após ampla dilação probatória. Sentença mantida. CONVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM DISPENSA IMOTIVADA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. É cediço que o empregador que não efetua o pagamento das verbas incontroversas na primeira audiência sujeita-se à condenação atinente à multa prevista no art. 467 da CLT. No caso dos autos, não há que se falar em sua aplicação, eis que não havia verbas incontroversas a serem quitadas, havendo inclusive controvérsia entre as partes quanto à modalidade da rescisão contratual. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 0010164-83.2017.5.15.0002 ROPS - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 set. 2017, p. 1278.

CORREÇÃO MONETÁRIA

1. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DO IPCA-E. MANTIDA A ATUALIZAÇÃO PELA TRD (TAXA REFERENCIAL DIÁRIA), FUNDADA NO ART. 39 DA LEI N. 8.177/1991. EXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE ASSIM DETERMINOU. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR X IPCA-E. O Tribunal Pleno do C. TST, na Arguição de Inconstitucionalidade n. 479-60.2011.5.04.0231, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão “equivalente à TRD”, contida no art. 39 da Lei n. 8.177/1991, que, até então, determinava a correção dos débitos trabalhistas pela TR. Ocorre que em 14.10.2015 o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação n. 22012/RS, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos - Fenaban, concedeu liminar suspendendo os efeitos da referida decisão, bem como da tabela única editada pelo CSJT. Assim sendo, a atualização monetária dos débitos trabalhistas deve ser efetuada pela TR. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010754-89.2013.5.15.0070 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 set. 2017, p. 2463.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE DO IPCA-E. De fato, o Tribunal Pleno do C. TST, na Arguição de Inconstitucionalidade n. 479-60.2011.5.04.0231, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão “equivalente à TRD”, contida no art. 39 da Lei n. 8.177/1991 que, até então, determinava a correção dos débitos trabalhistas pela TR. Ocorre que em 14.10.2015 o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação n. 22012/RS,

ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos - Fenaban, concedeu liminar suspendendo os efeitos da referida decisão, bem como da tabela única editada pelo CSJT. Assim sendo, a atualização monetária dos débitos trabalhistas deve ser efetuada pela TR (e não pelo IPCA-E), incidindo a partir do mês subsequente ao devido, consoante a redação da Súmula n. 381 do C. TST. Sentença reformada. TRT/SP 15ª Região 0011860-09.2015.5.15.0073 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 set. 2017, p. 4155.

3. DÉBITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. A aplicabilidade do IPCA-E para atualização do débito trabalhista pende de solução final do STF. Incidência do efeito suspensivo conferido na Reclamação 22.012 do STF. TRT/SP 15ª Região 0000731-20.2012.5.15.0038 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 21 set. 2017, p. 24482.

DANO

1. DANO EXISTENCIAL. HORAS EXTRAS HABITUAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para a configuração do dano existencial é necessária a submissão de determinado trabalhador a um exaustivo regime de trabalho, que culmine na formação do dano ao projeto de vida e à sua existência, em virtude de privar do empregado tempo para o lazer, para a família e para o seu próprio desenvolvimento pessoal, cultural, artístico, afetivo ou mesmo para o ócio. Assim, é necessário que o trabalho prestado seja realizado em jornadas extenuantes e não somente a prestação de horas extras habituais. Portanto, não demonstrado que a reclamada tenha praticado ato apto a limitar a vida do trabalhador fora do ambiente de trabalho, não há que se cogitar em indenização por dano existencial. Recurso ordinário não provido. TRT/SP 15ª Região 0011648-84.2016.5.15.0062 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21 set. 2017, p. 17537.

2. DANO MORAL. ACUSAÇÃO INJUSTA DE CRIME. CARACTERIZAÇÃO. A acusação injusta da prática de crime e a revista de seus pertences sob a bradada suspeita de esconder o produto do crime são abusos praticados pelo empregador que caracterizam o dano moral, o qual, no caso, é *in re ipsa*, na medida em que se vislumbra, do próprio ato ilícito praticado, a existência de violação a direitos personalíssimos da autora. Desse modo, faz jus a reclamante ao pagamento de indenização por dano moral. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0011571-78.2015.5.15.0040 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21 set. 2017, p. 17443.

3. DANO MORAL. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O não cumprimento de direitos trabalhistas, por si só, de forma alguma enseja a possibilidade de caracterização de fato ilícito, nos termos do inciso I do art. 188 do Código Civil Brasileiro. Assim o fosse, o inadimplemento de qualquer obrigação implicaria numa pena acessória, a indenização por dano moral. Dessarte, uma vez que não se pode imputar à reclamada qualquer ato ilícito ensejador de dano à honra ou à dignidade da reclamante, indevida a indenização por danos morais. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 0011145-86.2016.5.15.0022 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 set. 2017, p. 3716.

4. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INDEVIDO. A ausência de pagamento das verbas rescisórias, por si só, não é apta a causar dano de ordem moral, haja vista a existência de regramentos específicos de reparação dos prejuízos materiais causados, como a multa do art. 467 da CLT, a multa do art. 477, § 8º, da CLT, a incidência de juros e correção monetária sobre os valores rescisórios e, em diversos casos, a multa normativa. O reconhecimento da ocorrência do dano moral pressupõe a violação de algum dos direitos da personalidade do trabalhador, como a honra, a imagem, o nome, a intimidade e a privacidade, entre outros. É necessário haver um gravame pontual à dignidade do trabalhador, que cause dor, sofrimento, vexame, humilhação que, fugindo à normalidade, tenham o condão de interferir intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio no seu bem-estar. Assim, a configuração do dano moral não está relacionada automaticamente ao inadimplemento contratual, mas depende de prova de que dele decorreram fatos que ofenderam os direitos da personalidade do trabalhador. Recurso improvido. TRT/SP 15ª Região 0010582-40.2016.5.15.0007 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21 set. 2017, p. 15802.

5. DANO MORAL. BANALIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O instituto da indenização por dano moral se banalizou, em mais da metade das reclamações atuais a reivindicam por qualquer motivo, o empregador não pode mais estabelecer e cobrar metas, exigir produtividade, admoestar os faltosos e desidiosos, a introspecção da chefia e colegas ofende. A sensibilidade do trabalhador está exacerbada, não admite ser fiscalizado e cobrado, olvidando que são poderes conferidos ao empregador pelo art. 2º da CLT, quem assume o risco da atividade deve e pode exigir produtividade e disciplina no ambiente de trabalho, sob pena de sucumbir frente à concorrência, caso deixe ao talante de cada empregado trabalhar como lhe aprouver, sem sequer chamar sua atenção quando necessário. TRT/SP 15ª Região 0011555-11.2016.5.15.0131 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 28 set. 2017, p. 21120.

6. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. O desrespeito à pessoa física e à dignidade do trabalhador por parte da empregadora dá ensejo à indenização por danos morais. Dano moral passível de indenização seria aquele decorrente da lesão a direitos personalíssimos, ilicitamente cometida pela empregadora, capaz de atingir a pessoa do empregado como ente social, ou seja, surtindo efeitos na órbita interna do autor, além de denegrir a sua imagem perante o meio social ou entre os demais trabalhadores. Não provado o dano moral, resta prejudicada a indenização correspondente. Recurso do reclamante não provido. TRT/SP 15ª Região 0011808-97.2015.5.15.0045 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 14 set. 2017, p. 28402.

7. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O EX-EMPREGADOR FORNECEU MÁS REFERÊNCIAS SOBRE O RECLAMANTE, QUANDO CONECTADO POR EMPRESA QUE ESTAVA EM VIAS DE CONTRATÁ-LO. COMPROVAÇÃO INCONTESTE DE PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. IMPRESCINDIBILIDADE. A reparação de danos morais demanda prova segura no sentido de que o empregador praticou ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador, por excessos cometidos no exercício do poder de mando. Tratando-se de responsabilidade subjetiva, tal condição é indispensável para a concessão da indenização, tratando-se de encargo processual da parte autora. Não comprovado o ato lesivo à honra e dignidade do autor, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto nos arts. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, e 373, I, do NCP (art. 333, I, do CPC/1973), indevida a indenização decorrente de danos morais. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0013254-79.2015.5.15.0096 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 set. 2017, p. 5666.

8. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO INCONTESTE DE PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. IMPRESCINDIBILIDADE. A reparação de danos morais demanda prova segura no sentido de que o empregador praticou ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador, por excessos cometidos no exercício do poder de mando. Tratando-se de responsabilidade subjetiva, tal condição é indispensável para a concessão da indenização, tratando-se de encargo processual da parte autora. Não comprovado o ato lesivo à honra e dignidade da autora, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto nos arts. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, e 373, I, do NCP (art. 333, I, do CPC/1973), indevida a indenização decorrente de danos morais. Reforma-se. DANO MORAL. ATRASO/INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O não cumprimento de direitos trabalhistas, por si só, de forma alguma enseja a possibilidade de caracterização de fato ilícito, nos termos do inciso I do art. 188 do Código Civil Brasileiro. Assim o fosse, o inadimplemento de qualquer obrigação implicaria numa pena acessória, a indenização por dano moral. Dessarte, uma vez que não se pode imputar à reclamada qualquer ato ilícito ensejador de dano à honra ou à dignidade da reclamante, é indevida a indenização por danos morais. Reforma-se. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DO IPCA-E. MANTIDA A ATUALIZAÇÃO PELA TRD (TAXA REFERENCIAL DIÁRIA), FUNDADA NO ART. 39 DA LEI N. 8.177/1991. Liminar do Supremo Tribunal Federal (na Reclamação n. 22012) estabelece que não há amparo legal para a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, aos créditos trabalhistas. Recurso provido, para determinar a aplicação da TRD - Taxa Referencial Diária - baseada no art. 39 da Lei n. 8.177/1991. TRT/SP 15ª Região 0010347-07.2016.5.15.0126 ROPS - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 set. 2017, p. 2136.

9. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO INCONTESTE DE PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. IMPRESCINDIBILIDADE. JORNADA EXCESSIVA. A despeito das alegações trazidas com a peça de ingresso, não se vislumbra que o reclamante tenha sofrido prejuízos em decorrência do excesso de jornada, ônus que cabe ao empregado, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. A imposição ao empregado, de jornada excessiva, por si só, não implica em ato ilícito que enseje o pagamento de indenização a título de dano moral, especialmente quando não comprovado o prejuízo que lhe tenha advindo, como no caso em exame. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0011385-79.2015.5.15.0032 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 set. 2017, p. 4191.

10. DANO MORAL. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE “LISTA SUJA” OBSTATIVA NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não há nada nos autos que comprove as alegações obreiras, mormente a de que sua dispensa tenha se dado em razão de ter ajuizado reclamação trabalhista contra a sua ex-empregadora ou que tal fato a tenha obstado de ajustar novos contratos de emprego. Dessarte, não comprovado o ato lesivo à honra e dignidade do autor, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto no art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, indevida a indenização decorrente de danos morais. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 0012133-21.2015.5.15.0062 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 set. 2017, p. 4555.

11. DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO ASSEGURADA. O empregador é responsável pela integridade física do trabalhador quando em operações e processos sob sua responsabilidade, devendo prover condições justas e favoráveis ao desenvolvimento do trabalho. Nesse contexto, se o labor em condições inadequadas contribuiu para a eclosão ou o desenvolvimento ou, ainda, para o agravamento da doença, atuou como concausa, circunstância que leva à responsabilização empresarial por danos ao empregado do mesmo modo que a causa principal, não havendo que se cogitar em eximir a responsabilização do empregador. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0010394-48.2016.5.15.0039 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21 set. 2017, p. 15302.

12. DANOS MORAIS E ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RESPONSABILIDADE POR ACIDENTE DO TRABALHO. Aluno que agrediu professora de educação física, desferindo um chute em seu braço direito, Município tentando empreender a educação inclusiva. Afastadas as indenizações. TRT/SP 15ª Região 0010877-76.2015.5.15.0148 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 set. 2017, p. 2611.

13. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. A patologia apresentada pela reclamante tem origem degenerativa e não produz incapacidade laborativa, e, como tal, não pode ser caracterizada como doença do trabalho, a teor das alíneas “a” e “c” do § 1º, II, art. 20, da Lei n. 8.123/1991. Nesse contexto, entende esta Relatoria que a reclamante não demonstrou que o município reclamado tenha descumprido seu dever de zelar pela segurança e a saúde de seus empregados. Portanto, não há que se falar em responsabilidade do réu pela doença sofrida pela obreira, tampouco se depreendendo qualquer elemento culposos, imprudente ou não diligente na conduta do demandado. Assim, não comprovado o nexo de causalidade entre a lesão suportada pela reclamante e as atividades por esta desempenhadas no reclamado, não há que se falar em direito a qualquer indenização, seja moral ou material, ou, ainda, em direito à estabilidade provisória acidentária. Mantém-se. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. COMPROVAÇÃO INCONTESTE DE PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. IMPRESCINDIBILIDADE. A reparação de danos morais demanda prova segura no sentido de que o empregador praticou ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador, por excessos cometidos no exercício do poder de mando. Tratando-se de responsabilidade subjetiva, tal condição é indispensável para a concessão da indenização, tratando-se de encargo processual da parte autora. Não comprovado o ato lesivo à honra e dignidade da reclamante, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto nos arts. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, e 373, I, do NCP (art. 333, I, do CPC/1973), indevida a indenização decorrente de danos morais. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0012671-43.2016.5.15.0037 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 set. 2017, p. 5135.

14. DANOS MORAIS PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. INDEVIDO. OCORRÊNCIA DE FATO DE TERCEIRO, ANTE INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA, OCORRIDA NO BANHEIRO, APÓS O TÉRMINO DA JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Comprovado nos autos que a agressão física sofrida pelo autor decorreu de fato exclusivo de terceiro, após injusta provocação do reclamante, sem concorrência de culpa (ação ou omissão, dolosa ou culposa) da reclamada para o evento, não prospera a pretensão de indenização por danos morais. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 0011701-40.2015.5.15.0114 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 set. 2017, p. 3806.

15. DANOS MORAIS. ABUSO DO PODER DE DIREÇÃO DO EMPREGADOR. CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. É sabido que, por força do contrato de trabalho, o empregado está sujeito ao poder diretivo do empregador. Todavia, o direito potestativo do empregador em definir como serão desenvolvidas as atividades do empregado não é ilimitado, pois encontra os seus limites nos direitos fundamentais e na dignidade da pessoa humana. O abuso no exercício do poder de direção representa, ao reverso, violação a direito fundamental do empregado em ser tratado com dignidade, configurando ilícito caracterizador de danos morais. *In casu*, a ré, sem qualquer escrúpulo para com a lei, ética e moral, adotou políticas comerciais reprováveis, exigindo que a autora, vendedora, utilizasse de toda a sorte de artifícios maliciosos para forçar a “venda casada” de diversos produtos/serviços, sob pena de sofrer punições caso não efetuasse a venda agregada ou se não atingidas as metas estipuladas. Trata-se, sem dúvida, de condutas ilícitas do empregador, resultantes do abuso no exercício do poder de direção, violadoras de direitos fundamentais, fazendo jus a autora à reparação pelos danos morais sofridos (inteligência dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil de 2002). TRT/SP 15ª Região 0010500-55.2016.5.15.0024 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 set. 2017, p. 2248.

16. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL: LESÃO SUPERFICIAL. AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO PARA RECUPERAÇÃO. MANTIDA A CAPACIDADE LABORATIVA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Realizada perícia médica, o Sr. perito judicial constatou que: “O reclamante sofreu acidente de trabalho com ferimento superficial em região lateral do 1º dedo da mão direita de 3 cm, foi realizada sutura no local e não se afastou de suas atividades devido a tal ferimento [...] Não houve sequelas ou redução da capacidade laborativa”. Com base no laudo médico, o MM. Juízo *a quo*, Dr. José Antônio Gomes de Oliveira, sentenciou: “Informa que o periciando se encontra em atividade na função de consultor ambiental. Saliente-se que o laudo pericial médico não sofreu impugnação por nenhuma das partes que, instadas para tanto, não se manifestaram a respeito do mesmo. Em consequência, acolho as conclusões da prova técnica e diante das circunstâncias apuradas, notadamente as concernentes à natureza leve do acidente na mão direita, que sequer exigiu o afastamento do reclamante ao trabalho, bem assim que não ficou demonstrado que o corpo metálico detectado na mão esquerda tem origem em referido acidente. Acrescente-se que o acidente de trabalho em comento ocorreu em 12.4.2011 e o reclamante prosseguiu com suas atividades laborais regularmente na empresa, por mais de três anos. Neste contexto, não há que cogitar em estabilidade provisória ou indenização correspondente, e tampouco em reparação por danos morais. Na mesma esteira, não constatada a redução da capacidade laborativa e sequer comprovadas eventuais despesas médicas efetuadas pelo reclamante, improcedem os pedidos de lucros cessantes e perdas e danos”. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0011615-39.2015.5.15.0027 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 set. 2017, p. 4634.

17. DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. O pedido de recomposição por danos morais decorrentes de assédio moral sofrido durante a prestação de serviços, cujo contrato de trabalho se encerrou em 12.4.2014, atrai a incidência da prescrição trabalhista prevista no art. 7º, XXIX, da CF (EC n. 45/2004 que deslocou para a Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações de indenização por danos morais decorrentes da relação de emprego). Ajuizada a ação em 12.12.2016, resta evidente a prescrição bienal. Recurso da reclamante não provido. TRT/SP 15ª Região 0012457-85.2016.5.15.0026 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 14 set 2017, p. 28783.

18. DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. PROVA DIVIDIDA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Se a empresa, ao tomar conhecimento das quezílias existentes entre encarregado e seu funcionário,

rapidamente procura resolver o problema, distanciando os dois, procurando novos lugares para cada um deles, e ainda preservando-lhes os mesmos salários, as mesmas funções e, principalmente, o emprego dos mesmos (num contexto nacional em que o desemprego é o pior acontecimento), há de ser considerado que resolveu, de forma bastante satisfatória e responsável, o conflito que fora levado a seu conhecimento pelo empregado, que estaria sofrendo a propalada perseguição. Dessa forma, não pode ser apenas a pagar por uma indenização, a respeito de fatos para os quais não concorreu, já que buscou uma pronta solução que, naquele momento, eliminou a contrariedade que existia entre os dois desafortunados. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0011212-46.2014.5.15.0111 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 set. 2017, p. 3827.

19. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO POR PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. ALEGADO DANO EXISTENCIAL. INDEVIDA. O mero descumprimento de obrigações trabalhistas não acarreta efetiva lesão de índole extrapatrimonial, devendo ser demonstrada a repercussão nociva, específica à personalidade do ente lesionado. Embora excepcionalmente, é citado pela doutrina o chamado dano existencial, que se constitui numa espécie de dano imaterial que implica privação da vítima de seu desenvolvimento pessoal, assim como em sua vida de relação, incluindo o aspecto social e familiar, embora tal não se verifique no caso em apreço. A prestação de horas extras gera direito patrimonial e não extrapatrimonial. Ressalte-se que a exigência de prestação de horas extras, por si só, não implica ato ilícito do empregador, desde que devidamente remuneradas, de forma que não configura a responsabilidade civil e conseqüente dever de indenizar moralmente. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 0011495-73.2015.5.15.0066 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 set 2017, p. 4332.

20. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZADO. Não se verificando dos autos qualquer atitude da empregadora que importasse em humilhação do reclamante, ou que viesse a ofender-lhe a honra, a dignidade, a honestidade, a intimidade ou quaisquer outros direitos de sua personalidade, não há que cogitar em indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 0012284-77.2015.5.15.0129 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 28 set. 2017, p. 25685.

21. EMPREGADO OBRIGADO A TRANSPORTAR NUMERÁRIOS ATÉ AGÊNCIA BANCÁRIA. DANOS MORAIS. ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. Empregador que atribui a seu empregado a tarefa de transportar dinheiro até agência bancária, ainda que acompanhado, pratica típico ato ilícito. Afinal, ao assim proceder, e ao arrepio da lei, ele põe em risco a vida de seu empregado, o que certamente atrai sentimentos de angústia e de medo, pouco importando o tempo despendido, o número de idas, muito menos a quantia transportada. Ao empregado é devida, portanto, a indenização por danos morais, consoante integração das normas dos arts. 5º, inciso X, da Constituição Federal, 186 e 927, parágrafo único, ambos do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 0010010-88.2016.5.15.0038 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 28 set. 2017, p. 31046.

DEPÓSITO

DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO EM GUIA DIVERSA DA GFIP. DESERÇÃO. O depósito recursal efetuado mediante guia de depósito judicial (e não de Gfip) afronta o art. 899, § 4º, da CLT, além de não atingir a finalidade de garantia do Juízo. Assim, incide na hipótese vertente o disposto na Súmula n. 426 da Superior Corte Obreira acerca da obrigatoriedade do uso da Gfip, sob pena de deserção do recurso. TRT/SP 15ª Região 0012491-86.2016.5.15.0082 AIRO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Eder Sivers. DEJT 21 set. 2017, p. 32423.

DESERÇÃO

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. PESSOA JURÍDICA BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A gratuidade da justiça é um benefício concedido ao empregado em razão de sua hipossuficiência, mas tem se estendido excepcionalmente ao empregador quando devidamente comprovada a insuficiência

econômica. Todavia, a concessão do referido benefício se limita apenas às custas processuais, que são as despesas processuais, não afastando a obrigatoriedade de recolhimento do depósito recursal, nem mesmo após a edição da LC n. 132/2009, que acrescentou o inciso VII ao art. 3º da Lei n. 1.060/1950, pois pacífico o entendimento de que o depósito recursal de que trata o art. 899, § 1º, da CLT visa a garantia do Juízo de execução (Instrução Normativa n. 3/1993, I, do C. TST). Agravo de instrumento não provido. TRT/SP 15ª Região 0010581-58.2016.5.15.0006 AIRO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21 set. 2017, p. 15770.

DIFERENÇA SALARIAL

1. CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO. DIFERENÇAS SALARIAIS. EXISTÊNCIA DE PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE NÃO DEMONSTRADOS PELO AUTOR. CRITÉRIOS SUBJETIVOS DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. Primeiro, cumpre esclarecer que, no entender desta Relatoria, os documentos trazidos pelo obreiro na peça de ingresso não autorizam reconhecer a existência de um plano organizado de carreira, cargos e salários, posto que se trata, tão somente, de uma estrutura de cargos e escalas salariais, situação totalmente distinta de um quadro de carreira, devidamente homologado pelo Ministério do Trabalho. No mérito propriamente dito, com relação à promoção por tempo de serviço, a cláusula normativa em questão (Cláusula 5ª) informa que a reclamada aplicará, para o Planejamento Anual de Cargos e Salários, um determinado valor no período, normalmente um percentual da folha do mês de dezembro anterior ou um montante fixo; declara, ainda, que a aplicação desse montante tem como base o desempenho profissional de cada empregado e que os critérios e cronogramas de aplicação seriam divulgados pela empregadora oportunamente. Em nenhum momento a cláusula afirma, por conseguinte, a existência de um real plano de progressão funcional por tempo de serviço, ou mesmo a existência de um critério de antiguidade, tal como pretende convencer o recorrente. Quanto à promoção por merecimento, está condicionada ao preenchimento de requisitos subjetivos estabelecidos pelo empregador, não havendo que se falar, assim, em progressão automática por mérito. Aliás, quanto ao tema, o C. Tribunal Superior do Trabalho admite a análise, pelo Poder Judiciário, apenas da promoção por antiguidade, conforme disposto na OJ n. 71 de sua SDBI-1. Contudo, em relação à promoção por merecimento, entende que eventual omissão, pelo empregador, à avaliação de desempenho, não impõe presumir atendidos os critérios exigidos, conforme, aliás, também entendeu o MM. Juízo de Origem. Sentença mantida. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0012361-77.2016.5.15.0056 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 set. 2017, p. 4860.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS ENVOLVENDO PLANOS ECONÔMICOS. URV. MEDIDA PROVISÓRIA N. 434, DE 27.2.1994. OJ N. 243 DO C. TST. PRESCRIÇÃO TOTAL. RECLAMAÇÃO AJUIZADA DEPOIS DE PASSADOS MAIS DE 20 ANOS APÓS A CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. Aplicável a prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0010005-74.2017.5.15.0024 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 set. 2017, p. 1491.

3. DIFERENÇAS SALARIAIS RESULTANTES DE PLANOS ECONÔMICOS. APLICAÇÃO DA PARTE FINAL DA SÚMULA N. 294 DO C. TST. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tendo em vista que a conversão dos vencimentos do empregado público em URV - Unidade Real de Valor, tem previsão em lei (Diploma n. 8.880/1994), aplica-se a parte final da Súmula n. 294 do C. TST para o fim de afastar a prescrição total do pedido relativo a prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, bem como o entendimento previsto na OJ n. 243 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0012686-51.2016.5.15.0024 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 28 set. 2017, p. 17986.

4. DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONOS CONCEDIDOS EM VALORES FIXOS. REAJUSTES EM PERCENTUAIS DIFERENCIADOS. NÃO VERIFICADA OFENSA AO ART. 37, INCISO X, DA CF. REVISÃO GERAL ANUAL QUE NÃO PODE SER CONFUNDIDA COM REAJUSTE SALARIAL. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.599, a Ministra Cármen Lúcia esclareceu a

diferença entre aumento salarial e a revisão geral anual estabelecida no art. acima transcrito: “[...] no Brasil, não pode haver redução de vencimentos -, logo estamos falando de aumento. O aumento pode ser setorial, a Constituição não proíbe. Pelo contrário. Até porque nunca um professor poderia ganhar um patamar diferenciado do que ganham outras carreiras na hora em que políticas públicas resolvessem enfatizar determinadas carreiras. Os reajustes setoriais são perfeitamente adequados e compatíveis com o que a Constituição prevê. A revisão, sim, é geral e diz respeito à reposição do valor da moeda que se tenha comprovado num determinado período. Razão pela qual, necessariamente, haverá de ser nos mesmos períodos e nos mesmos índices, porque aqui não se trata de aumento, trata-se tão somente de manter aquilo que, inicialmente, com outros padrões monetários, com outros valores são fixados” (ADI 3599/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21.5.2007 - com destaques acrescidos). Não se deve, pois, confundir revisão geral anual com reajuste salarial. Sentença reformada. DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONOS CONCEDIDOS EM VALORES FIXOS. REAJUSTES EM PERCENTUAIS DIFERENCIADOS. NÃO VERIFICADA OFENSA AO ART. 37, INCISO X, DA CF. REVISÃO GERAL ANUAL QUE NÃO PODE SER CONFUNDIDA COM REAJUSTE SALARIAL. Dada a pertinência com o caso em exame, transcreve-se, abaixo, um excerto do voto proferido pela Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, ao analisar questão semelhante à dos autos: “É preciso, contudo, diferenciar duas situações distintas: a revisão e a majoração salarial. Ambos os institutos têm por objetivo aumentar o valor nominal da remuneração, mas com desígnios diferentes. A revisão geral de que trata o texto constitucional tem por fundamento a proteção ao poder aquisitivo dos servidores públicos, mediante a manutenção do valor real da remuneração contra os efeitos da inflação. Não se confunde, portanto, com a majoração salarial, que diz respeito ao aumento do valor real da remuneração” (TST, E-EDRR-7.543/2002-003-09-00.8, j. 1º.10.2009). TRT/SP 15ª Região 0010488-98.2017.5.15.0123 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 set. 2017, p. 1979.

5. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÃO. INDEVIDAS. Dispõe o art. 456, parágrafo único, da CLT, que, à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado obrigou-se a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. O exercício de atividades diversas, compatíveis com a condição pessoal do trabalhador não enseja o pagamento de acréscimo salarial por acúmulo de funções e são remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho. Reforma-se. FERROVIÁRIO, CATEGORIA “C”. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO INCIDÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ART. 71 DA CLT. REGRAMENTO PRÓPRIO DA CATEGORIA, ESTABELECIDO PELO ART. 238, § 5º, DA CLT. O art. 57 da CLT exclui da disciplina geral da duração do trabalho, de forma expressa, os profissionais abrangidos pelas disposições do Capítulo I, do Título III, da CLT. Nesse Capítulo, na Seção V, incluem-se os ferroviários (arts. 236/247 da CLT). Não há, por discriminação legal expressa, a possibilidade de deferimento da remuneração do período de intervalo não usufruído, mesmo porque esse pessoal tem o período do intervalo, para tanto, computado como se fosse de serviço efetivo, em sua jornada de trabalho, e o pagamento das horas de forma “corrida”, sem interrupção. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0010345-34.2016.5.15.0030 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 set. 2017, p. 1619.

6. DIFERENÇAS SALARIAIS. EDUCADOR INFANTIL. NÃO EQUIPARAÇÃO COM PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. INTELIGÊNCIA DA LEI N. 11.738/2008. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não restou demonstrado, nos autos que as tarefas realizadas pela reclamante, enquanto educadora infantil, sejam aquelas inerentes ao profissional do magistério, aptas a ensejar a aplicação da Lei n. 11.738/2008. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0011692-14.2016.5.15.0124 Reenec/RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 set. 2017, p. 3791.

7. DIFERENÇAS SALARIAIS. MUNICÍPIO DE TACIBA. REVISÃO GERAL ANUAL E REAJUSTE COM AUMENTO REAL ÀS DIVERSAS CATEGORIAS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF, A RESPEITO, COM REPERCUSSÃO GERAL. INDEVIDAS. As Leis Municipais n. 1/2014 e 1/2015, invocadas pela reclamante, são claras ao estabelecerem os índices de revisão geral anual a todos os empregados e o aumento real, também concedido a todos, porém com alguma distinção na carreira de magistério. Tais figuras - revisão geral anual e aumento real - não se confundem. Note-se que a concessão de reajustes que impliquem em aumento real da remuneração de certas categorias de

servidores, como a dos professores, pode se dar, inclusive, com índices diferenciados. Lado outro, a revisão geral, que deve ocorrer sempre na mesma data e sem distinção de índices, visa, unicamente, a garantir o poder aquisitivo da remuneração frente à desvalorização da moeda. Dessa feita, não há que se confundir reajuste com aumento real e revisão geral anual. São institutos completamente distintos, cuja aplicação ao caso em análise não autoriza o deferimento das diferenças perseguidas. Recurso negado. TRT/SP 15ª Região 0011259-37.2016.5.15.0115 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 set. 2017, p. 3244.

8. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES EM PERCENTUAIS DIFERENCIADOS. REVISÃO DO PISO SALARIAL. OFENSA AO ART. 37, INCISO X, DA CF NÃO VERIFICADA. REVISÃO GERAL ANUAL QUE NÃO PODE SER CONFUNDIDA COM REAJUSTE SALARIAL. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.599, a Ministra Cármen Lúcia esclareceu a diferença entre aumento salarial e a revisão geral anual estabelecida no art. acima transcrito: “[...] no Brasil, não pode haver redução de vencimentos -, logo estamos falando de aumento. O aumento pode ser setorial, a Constituição não proíbe. Pelo contrário. Até porque nunca um professor poderia ganhar um patamar diferenciado do que ganham outras carreiras na hora em que políticas públicas resolvessem enfatizar determinadas carreiras. Os reajustes setoriais são perfeitamente adequados e compatíveis com o que a Constituição prevê. A revisão, sim, é geral e diz respeito à reposição do valor da moeda que se tenha comprovado num determinado período. Razão pela qual, necessariamente, haverá de ser nos mesmos períodos e nos mesmos índices, porque aqui não se trata de aumento, trata-se tão somente de manter aquilo que, inicialmente, com outros padrões monetários, com outros valores são fixados” (ADI 3599/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21.5.2007 - com destaques acrescidos). Não se deve, pois, confundir revisão geral anual com reajuste salarial. Sentença reformada. TRT/SP 15ª Região 0010388-56.2016.5.15.0034 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 set. 2017, p. 2190.

DIREITO

1. DIREITO DO TRABALHO. ABONO DESEMPENHO. HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O abono desempenho, conquanto previsto na legislação municipal o caráter excepcional e de natureza transitória, deve ser integrado aos salários do empregado se comprovado que o seu pagamento, na realidade, ocorria de forma habitual (art. 457, § 1º, da CLT), conforme se verificou na hipótese dos autos. Recurso do município a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0012332-75.2016.5.15.0137 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 5 set. 2017, p. 5173.

2. DIREITO DO TRABALHO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ART. 456 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O exercício de múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não caracteriza o acúmulo de funções, consoante dispõe o parágrafo único do art. 456 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010406-14.2015.5.15.0034 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 5 set. 2017, p. 3802.

3. DIREITO DO TRABALHO. CARGO DE CONFIANÇA. EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O cargo de confiança, excepcionado do Capítulo da Duração do Trabalho, configura-se pelos amplos poderes de mando, podendo admitir e demitir funcionários, advertir, suspender, agir em seu dia a dia na tomada de decisões como se o próprio dono do negócio fosse. Confunde-se com a figura do empregador. Invocada a exceção, é ônus do empregador a prova dos fatos (art. 818, CLT, c/c 373, II, do CPC). JORNADA DE TRABALHO. HORAS *IN ITINERE*. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. O art. 58, § 2º, da CLT impõe dois requisitos para que as horas *in itinere* sejam remuneradas, quais sejam: local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público, desde que a condução seja fornecida pela empresa. Fornecido o transporte pelo empregador, presume-se que o local seja de difícil acesso ou não servido por transporte público, sendo dele o ônus da prova de que tais requisitos não estão preenchidos, conforme art. 818, CLT, c/c 373, CPC. Na ausência de provas nesse sentido, devidas as horas de percurso, consoante, inclusive, entendimento firmado na Súmula n. 90, C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011668-83.2016.5.15.0027 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 5 set. 2017, p. 4827.

4. DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE ESTÁGIO. CONFIGURAÇÃO. O estágio, exceção à contratação por prazo determinado, deve ficar indubitavelmente caracterizado, devendo estar voltado à formação profissional dentro do *currículo* escolar do curso frequentado pelo estagiário. O trabalho subordinado alheio à formação profissional escolar, sem acompanhamento efetivo por parte da instituição de ensino, inclusive, com exigência de horas suplementares, justifica o reconhecimento do vínculo empregatício, diante da nulidade proclamada pelo art. 9º da CLT. Vínculo empregatício reconhecido. Recurso patronal não provido. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS PROPORCIONAL. CABIMENTO. O pagamento da participação nos lucros e resultados de forma proporcional observa o princípio da isonomia, visto que o ex-empregado, no ano do rompimento laboral, também concorreu para os resultados alcançados da empresa. Entendimento majoritário jurisprudencial, conforme os termos da Súmula n. 451, TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE SALÁRIOS DO VÍNCULO RECONHECIDO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DESTA LABORAL. Há delimitação de competência a esta Laboral, não se podendo atingir o conhecimento e processamento da matéria relativa às contribuições previdenciárias sobre os salários do período de vínculo laboral reconhecido em Juízo, como o caso dos autos, restando clara a interpretação de que sua competência se restringe às parcelas constantes da sentença condenatória em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que prevejam o salário de contribuição. Exegese dos arts. 114, VIII, CF; art. 876, CLT; art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991; Súmula n. 368, I, TST. Apelo do autor negado no particular. TRT/SP 15ª Região 0011706-78.2015.5.15.0044 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 5 set. 2017, p. 4851.

5. DIREITO DO TRABALHO. FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DOBRA DEVIDA. A violação do prazo previsto no art. 145, Consolidado, equivale à não concessão das férias no período legalmente determinado, atraindo a aplicação analógica do art. 137 do mesmo diploma legal. Sendo assim, ainda que usufruídas as férias na época própria, é devido o pagamento em dobro, incluído o terço constitucional, como se não houvesse o próprio descanso. Inteligência da Súmula n. 450 do C. TST e Súmula n. 52 desta Corte. TRT/SP 15ª Região 0012122-66.2016.5.15.0026 Reenec/RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 5 set. 2017, p. 5035.

6. DIREITO DO TRABALHO. HORAS *IN ITINERE* FIXADAS EM NORMAS COLETIVAS. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. TESE PREVALECENTE N. 1. Diante do critério da flexibilização das condições de trabalho (CF, art. 7º, IV), da valoração constitucional dada à negociação coletiva (CF, art. 7º, XXVI), do princípio do conglobamento e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é reconhecida a validade e prevalência das normas coletivas que disciplinam quantitativo de tempo para pagamento das horas de percurso que se aproximem da realidade, desde que não contenham distorções significativas, um parâmetro a ser seguido é que não seja inferior a 50% do tempo real de trajeto. Esta é a tese prevalecente no âmbito deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho, conforme decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 5133.25.2016.5.15.0000. No caso dos autos, a média prefixada pelo acordo coletivo guarda proporcionalidade com o trajeto efetivamente gasto, motivo pelo qual é improcedente a pretensão pelo recebimento de diferenças. INTANGIBILIDADE SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma contida na Constituição Federal, em seu art. 8º, V. Cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados, pois em violação ao art. 462, CLT. Nesta linha, o Precedente Normativo n. 119 e na OJ n. 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula n. 666 e Súmula Vinculante de n. 40 do E. STF. TRT/SP 15ª Região 0010378-03.2016.5.15.0037 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 5 set. 2017, p. 3763.

7. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME DE 12x36. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA. É válido o regime de compensação na modalidade 12x36, quando legitimado pelas normas coletivas da categoria profissional ou lei que o preveja. Adoção da Súmula n. 444 do TST. Quando ausente instrumento coletivo ou lei com essa previsão, impõe-se a condenação em horas extras. TRT/SP 15ª Região 0011238-54.2016.5.15.0085 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 5 set. 2017, p. 4496.

8. DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS DE POUCA CIRCULAÇÃO DE PESSOAS. INDEVIDO. Ante a ausência de provas acerca da grande circulação de pessoas nas dependências da reclamada, extrai-se a verdade jurídica de que o local deve ser equiparado, com vistas à limpeza e higienização de suas instalações sanitárias, a um escritório, descabendo a consideração de ambiente insalubre pela coleta de lixo urbano. Aplicação do entendimento consolidado nos termos da Súmula n. 448, TST. Recurso patronal provido. TRT/SP 15ª Região 0010102-05.2014.5.15.0081 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 5 set. 2017, p. 3516.

9. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DONO DA OBRA. OJ N. 191 DO C. TST. As provas produzidas nos autos revelam contrato para a execução de obra certa. Assim, não se cogita de responsabilização solidária ou subsidiária por parte da terceira reclamada, porque a hipótese dos autos se amolda àquela prevista na OJ n. 191 da SBDI-1 do C. TST e não na Súmula n. 331 do C. TST, haja vista não se tratar propriamente de terceirização de serviços. Com efeito, a segunda reclamada atuou como verdadeira dona da obra e, por não ser empresa construtora ou incorporadora, não deve responder pelos consectários trabalhistas deferidos na presente ao obreiro. Recurso ordinário a que se nega provimento TRT/SP 15ª Região 0011137-27.2015.5.15.0093 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 5 set. 2017, p. 4409.

10. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais do hospital conveniado, culminando com o não pagamento de verbas contratuais, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, IV e V, do TST, e art. 186 e 927 do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 0010743-76.2015.5.15.0139 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 5 set. 2017, p. 4169.

11. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. É notório que o crédito trabalhista possui natureza alimentar e deve ser satisfeito de forma prioritária. Sabe-se, ademais, que a execução se processa no interesse do credor, conforme dispõe art. 797 do CPC/2015. No caso de a devedora principal não adimplir as obrigações impostas na condenação, cabe, sim, à devedora subsidiária a responsabilidade correspondente, sem a necessidade de que, antes, executem-se os bens dos sócios daquele, até porque ambos (responsável subsidiário e sócios do devedor principal) encontram-se equiparados, na mesma condição. TRT/SP 15ª Região 0011796-49.2015.5.15.0121 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 5 set. 2017, p. 4901.

12. DIREITO DO TRABALHO. TRABALHADOR RURAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO CALOR EXCESSIVO. O trabalho rural a céu aberto enseja o pagamento do adicional de insalubridade, em razão da exposição ao calor acima dos limites de tolerância, nos termos dos Quadros 1 a 3 do Anexo 3 da NR n. 15. TRT/SP 15ª Região 0010149-73.2016.5.15.0027 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 5 set. 2017, p. 3580.

DOENÇA

1. DOENÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDAS. O dano moral visa ressarcir a violação de aspectos íntimos da personalidade, ou seja, ressarcir a dor sofrida pelo trabalhador, que foi gerada pela doença e nexo concausal em razão das condições de trabalho a que estava submetido. Nesse prisma, constatado que o reclamante é portador de doença do trabalho, oriunda das condições de trabalho que lhe eram impostas na reclamada, devida é a reparação por danos morais sofridos. Da mesma forma, constatada a incapacidade laboral, deve o empregador ser responsabilizado pela reparação dos danos morais decorrentes, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 0010365-53.2014.5.15.0108 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 21 set. 2017, p. 2865.

2. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Para o reconhecimento da doença do trabalho ou profissional é necessário o estabelecimento do nexo de causalidade entre as atividades laborativas do empregado e a entidade mórbida que o atinge, prova irrefutável que o empregador tenha concorrido, direta ou indiretamente, para sua ocorrência, mesmo não catalogada como inerente à sua profissão, foi desencadeada pelas circunstâncias especiais em que seu trabalho foi desenvolvido, levando-se em conta sua condição física quando da admissão e as consequências em sua vida futura. Comprovado, através da prova médico-pericial, que não há nexo de causalidade entre a patologia alegada e a atividade laborativa do trabalhador, descabem as pretensões decorrentes de doenças profissionais e do trabalho, não há como atribuir dolo ou culpa à empregadora na eclosão dos males alegados, na forma prevista no art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição. TRT/SP 15ª Região 0010383-84.2014.5.15.0040 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 14 set. 2017, p. 12872.

3. DOENÇA OCUPACIONAL. ATIVIDADES LABORAIS QUE DEMANDAM ESFORÇO FÍSICO REPETITIVO. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO BILATERAL. ADVENTO/AGRAVAMENTO DA DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. Comprovado, por meio de prova pericial, que as atividades laborais envolvendo esforço físico extraordinário no segmento lesionado foram relevantes para o advento/agravamento da doença que acometeu o trabalhador, assim como a culpa da empresa no evento danoso, uma vez que não foram tomadas as medidas e os cuidados necessários para evitar o dano, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral imposto ao trabalhador. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. PROVA PERICIAL. Comprovado o nexo concausal entre a doença e o labor executado, assiste ao trabalhador o direito à garantia de emprego prevista pelo art. 118 da Lei n. 8.213/1991. Incidência da Súmula n. 378, II, do C. TST. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010567-81.2014.5.15.0091 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 set. 2017, p. 35911.

4. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Indevido o pagamento de indenização por danos moral e material, quando comprovado que o trabalhador não suporta redução em sua capacidade laboral em razão da doença diagnosticada, cujo nexo causal com as atividades desempenhadas no curso do contrato de trabalho não restou, satisfatoriamente, demonstrado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. REDUÇÃO SALARIAL. AJUSTE COLETIVO. VALIDADE. Goza de validade ajuste coletivo firmado pelo sindicato de classe para redução salarial visando à preservação do emprego, consoante faculdade prevista pelo art. 7º, incisos VI e XXVI, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 0010036-34.2015.5.15.0002 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 set. 2017, p. 34852.

5. DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NEXO CAUSAL INEXISTENTE. PROVA PERICIAL. Afastado, por meio de prova pericial, o nexo causal entre a doença que acometeu o empregado e o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, não há como imputar ao empregador o dever de reparação. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. PROVA. É ônus do trabalhador demonstrar, objetiva e matematicamente, a existência de diferenças de horas extras não quitadas pelo empregador, confrontando quantidade de horas laboradas com os recibos de pagamento havidos. TRT/SP 15ª Região 0010833-70.2013.5.15.0134 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 set. 2017, p. 36537.

6. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. REPARAÇÃO INDEVIDA. O art. 19 da Lei n. 8.213/1991 conceitua acidente do trabalho como sendo aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa. Por sua vez, o art. 20 da mesma Lei considera como acidente de trabalho as doenças ocupacionais, gênero que engloba a doença profissional, assim entendida como aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade; e a doença do trabalho, a adquirida ou ocorrida em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente. Dessa forma, constatado pelo

laudo pericial que a doença da trabalhadora não possui sua causa no trabalho desenvolvido na reclamada, resta indevida qualquer reparação. Recurso da reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0011194-13.2014.5.15.0115 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 set. 2017, p. 2425.

ECT

1. EBCT. BANCO POSTAL. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. O fato de o empregado da EBCT prestar serviços ao denominado Banco Postal não altera seu enquadramento sindical e *status* jurídico. Como estabelecem as regras concernentes ao Banco Postal, os serviços bancários oferecidos são básicos, de complexidade inferior à maior parte das operações financeiras ofertadas pelos estabelecimentos bancários, em seu conjunto, a seus clientes. Ainda que algumas tarefas desempenhadas pelo empregado dos Correios possam se assemelhar às funções exercidas por empregados do ramo bancário, sua atividade preponderante remanesce sendo a de exercer as atividades próprias do serviço postal (Processo 0020727-87.2014.5.04.0022 RO TRT4, 4ª Turma, Acórdão Processo 0020727-87.2014.5.04.0022 RO, data 22.10.2015). TRT/SP 15ª Região 0012704-47.2015.5.15.0076 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 set. 2017, p. 5578.

2. ECT. CONFLITO ENTRE O “AADC” - ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA (DESTINADO AOS CARTEIROS), E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS. ART. 193, § 2º, DA CLT. Infere-se que o AADC diz respeito à coleta e distribuição externa, própria dos empregados dos Correios, que estão sujeitos a assaltos e violência em seu cotidiano, independentemente do meio de transporte utilizado, e que o adicional de periculosidade, previsto pelo § 4º do art. 193 da CLT, busca remunerar os riscos a que o trabalhador, que se utiliza de motocicleta é exposto diariamente no desempenho de suas funções, *v. g.*, a violência no trânsito. Assim, as parcelas em comento têm a mesma finalidade, qual seja, a proteção da integridade física do trabalhador pelos riscos decorrentes da atividade laborativa, não sendo, pois, passíveis de cumulação, sendo o caso de aplicação da cláusula 4.8.2 do PCCS/2008, que permite a supressão do pagamento do adicional: “[...] em caso de concessão legal de qualquer mecanismo, sob o mesmo título ou idêntico fundamento/natureza”. Ainda, incide a norma prevista no § 2º do art. 193 da CLT, aplicado analogicamente ao caso, que veda a acumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, conforme reiteradamente decidido pelo C. TST. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0012175-17.2015.5.15.0015 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 set. 2017, p. 4603.

EMBARGOS

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SANEAMENTO. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material constante da fundamentação do julgado em complemento à prestação jurisdicional. TRT/SP 15ª Região 0011562-42.2015.5.15.0097 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 set. 2017, p. 38005.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Evidenciada a clara exposição dos motivos de fato e de direito que levaram às conclusões exaradas no *decisum*, não se viabiliza o acolhimento dos embargos de declaração. TRT/SP 15ª Região 0010217-27.2015.5.15.0134 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 set 2017, p. 35236.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. REVISÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. Os embargos declaratórios são admitidos nas hipóteses em que houver contradição e/ou omissão no acórdão embargado, na exegese do art. 897-A da CLT, não se prestando para o fim de revisar o julgado. TRT/SP 15ª Região 0011237-59.2015.5.15.0035 ROPS - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 5 set. 2017, p. 4486.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 1.022 do CPC. A pretensão da embargante de revisão do acórdão não

se revela possível por intermédio da medida processual eleita. TRT/SP 15ª Região 0011199-22.2015.5.15.0108 ROPS - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 5 set. 2017, p. 7495.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. ESCLARECIMENTOS. Não merecem acolhimento embargos de declaração quando não constatadas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, em face dos esclarecimentos prestados. TRT/SP 15ª Região 0012015-70.2015.5.15.0086 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 set. 2017, p. 38695.

6. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO § 3º do art. 897-A da CLT E ART. 1.026 DO CPC/2015. Desde que presentes os pressupostos extrínsecos (tempestividade e representação processual regular), a simples interposição de embargos declaratórios, ainda que não conhecidos ou declarados manifestamente protelatórios, possuem sempre o efeito de interromper o prazo recursal. Agravo de instrumento provido. TRT/SP 15ª Região AIAP-0010100-20.2016.5.15.0031 AIAP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21 set. 2017, p. 14803.

7. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. A via dos embargos declaratórios não permite a revisão do julgado pelo próprio Órgão Julgador. TRT/SP 15ª Região 0010279-20.2015.5.15.0085 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 set. 2017, p. 35321.

EMPREGADO DOMÉSTICO

CASEIRO. CONTRATO DE COMODATO. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não comprovados os requisitos inerentes à relação de emprego, não se viabiliza o reconhecimento do vínculo empregatício, protegido pela legislação trabalhista. TRT/SP 15ª Região 0011415-62.2016.5.15.0038 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 set. 2017, p. 37748.

ENQUADRAMENTO

1. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. *OFFICE BOY*. ABRANGÊNCIA. SÚMULA N. 374 DO COLENDO TST. Mesmo considerando que o empregado, como *office boy* integra a categoria diferenciada dos motociclistas, à luz do que vaticina o § 3º do art. 511 da CLT, para que a empregadora se obrigue ao cumprimento das normas coletivas firmadas pelo sindicato representante dessa categoria é necessário que ela tenha participado das respectivas negociações coletivas, diretamente ou por intermédio do sindicato da sua categoria econômica, nos termos da Súmula n. 374 do Colendo TST. Recurso do obreiro não provido. TRT/SP 15ª Região 0013394-98.2016.5.15.0025 ROPS - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 set. 2017, p. 5397.

2. ENQUADRAMENTO SINDICAL. MOTORISTA NA AGROINDÚSTRIA. CATEGORIA DIFERENCIADA. Em regra, o enquadramento sindical, nos termos dos arts. 570 e 581 da CLT, é definido pela atividade preponderante do empregador, ressaltando-se as circunstâncias de a empresa explorar diversas atividades sem que haja preponderância entre elas, bem como a peculiaridade da existência de categoria profissional diferenciada, na forma do art. 511, § 3º, da CLT. Com o cancelamento das OJs n. 315 e 419 do C. TST, é forçoso reconhecer que não há mais base jurídica para que permaneça o entendimento de que o motorista de empresa agrícola fosse enquadrado como trabalhador rural. Inclusive, o próprio TST, quando do cancelamento dos verbetes, explicou que a OJ n. 419, na época em que foi editada, objetivava apenas pacificar a questão da prescrição, que beneficiava os rurícolas, e não sedimentar entendimento quanto à questão do enquadramento sindical, e isso passou a gerar nos dias de hoje uma enorme instabilidade jurídica. E, em relação à OJ n. 315, a Corte Superior pontuou que o cancelamento ocorreu por conflitar com a Súmula n. 117 do C. TST, que diz que os integrantes de categoria diferenciada que trabalham em bancos não são bancários. Interessante pontuar, ainda, que, desde a Lei n. 12.619/2012, alterada pela Lei n.

13.103/2015, que veio dispor sobre o exercício da profissão de motorista, estabelecendo um estatuto próprio para disciplinar essa atividade tão peculiar, e alterando artigos da CLT (arts. 235-A e ss.), nada mais impede, em nosso sentir, que o motorista rural seja enquadrado na categoria profissional diferenciada dos motoristas. Mesmo porque, inegavelmente, as condições de trabalho do motorista rural são semelhantes às dos demais motoristas e, ao mesmo tempo, bem diferentes das executadas por outros trabalhadores rurais. Motoristas rurais, assim como os urbanos, também precisam ter carteira de habilitação específica e enfrentam o trânsito de estradas e rodovias, transportando matéria-prima, produtos e insumos relacionados com a atividade agrícola. A propósito, relevante destacar, ainda, a Lei n. 13.154/2015 que veio acrescentar o § 17 no art. 235-C da CLT dispondo que se aplica também “aos operadores de automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou pavimentação e aos operadores de tratores, colheitadeiras, autopropelidos e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas”. Portanto, como a interpretação da regra geral deve pautar pela diretriz constitucional, deixou de existir o óbice que impedia o reconhecimento da categoria diferenciada do motorista no meio rural. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010704-94.2015.5.15.0037 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21 set. 2017, p. 16005.

ENTE PÚBLICO

ENTE PÚBLICO. REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A 100 SALÁRIOS-MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. Com o advento do novo Código de Processo Civil, não apenas foi ratificada a não aplicação da remessa oficial para lides contra a fazenda pública até determinado valor, como também foi ampliada abrangência de processos que deixam de ter reexame de ofício. Inteligência da Súmula n. 303, I, do C. TST. Reexame necessário não conhecido. TRT/SP 15ª Região 0012145-85.2015.5.15.0013 Reenec/RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21 set. 2017, p. 18114.

EQUIPARAÇÃO

1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CABIMENTO. Comprovado o implemento das condições previstas pelo art. 461 da CLT, devidas as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial. HORAS *IN ITINERE*. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR E COMPATÍVEL COM A JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA. Não provada a existência e compatibilidade de transporte público regular com a jornada de trabalho do empregado, o local de trabalho é de ser considerado de difícil acesso, assistindo ao trabalhador o direito de receber como horas *in itinere* todo o tempo de trajeto. Inteligência da Súmula n. 90 do C. TST e § 2º do art. 58 da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar e seus reflexos. Súmula n. 437, I e III, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010876-13.2014.5.15.0056 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 set. 2017, p. 36640.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESVIO/ACÚMULO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Compete à reclamante, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC, comprovar o exercício de funções diversas para as quais fora contratada, a justificar o direito às diferenças salariais pleiteadas. TRT/SP 15ª Região 0010468-70.2016.5.15.0082 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 set. 2017, p. 31567.

3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FATOS IMPEDITIVOS NÃO COMPROVADOS. ÔNUS DA PROVA DA EMPREGADORA. REQUISITOS DO ART. 461 DA CLT E APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 6 DO TST. EQUIPARAÇÃO DEVIDA. O art. 461 da CLT apresenta como requisitos necessários à equiparação salarial, além da identidade de funções, o trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade, sendo que trabalho de igual valor é aquele que resulta na mesma produtividade e é exercido com a mesma perfeição técnica por pessoas cuja diferença de tempo de serviço (na função) não seja superior a dois anos. No caso, os fatos impeditivos não

foram comprovados pela reclamada, mormente a presença de diferenças nas funções, tarefas e ou atribuições. Destarte, à míngua de prova no sentido de que houvesse diferença entre as funções, entre produtividade e perfeição técnica que justificasse a remuneração diferenciada, deve a reclamada, conforme já fixado pela r. sentença, remunerar as diferenças pleiteadas. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010008-44.2013.5.15.0129 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 5 set. 2017, p. 2630.

4. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. ÔNUS DA PROVA. A orientação da mais alta Corte Trabalhista, consubstanciada na Súmula n. 6 recentemente alterada, dispõe, em seu item VIII, que é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação (no caso, a desigualdade de produtividade e de perfeição técnica), conforme previsto no art. 333 do CPC, sendo, portanto, ônus do empregado demonstrar o fato constitutivo do seu direito (no caso, o exercício de funções idênticas), nos moldes do art. 818 da CLT. Contudo, é mister esclarecer que a identidade de função se caracteriza com o desempenho das mesmas tarefas e não com a identidade de denominação do cargo ocupado, na forma prevista no item III da Súmula em referência, destacando-se, ainda, que, para fins de isonomia salarial, não é suficiente a mera semelhança ou similaridade entre as tarefas executadas, exigindo-se absoluta igualdade das tarefas e misteres. Tendo a reclamada alegado a existência de fato impeditivo ao acolhimento da pretensão à equiparação salarial, a saber, a existência de gratificação oferecida somente aos médicos que laboravam 40 horas semanais, incumbia-lhe o ônus da prova de suas alegações. Sendo assim, deixando a reclamada de desincumbir-se de seu ônus probatório, é de rigor manter-se a r. sentença quanto ao reconhecimento do direito à equiparação salarial. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0013407-34.2015.5.15.0025 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21 set. 2017, p. 18947.

ESTABILIDADE

1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. Encerradas as atividades da empresa, não se justifica que o empregado, membro da Cipa, tenha assegurada a manutenção da estabilidade, uma vez que deixa de existir o pressuposto para o exercício de suas atribuições. Inteligência da Súmula n. 329 do C. TST. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 0011242-32.2016.5.15.0137 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 set. 2017, p. 3172.

2. ESTABILIDADE. MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. NÃO ASSEGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 339, II, DO C. TST. A estabilidade do membro da Cipa não constitui vantagem pessoal, mas sim garantia para as atividades dos empregados contra represálias da empresa, em razão da ação fiscalizatória e educativa desses dirigentes quanto às normas relativas à segurança do trabalho. Assim, o intuito dessa garantia provisória de emprego é resguardar (provisoriamente) o ocupante do cargo representativo dos empregados da empresa e que foi por eles eleito. Em razão disso, quando há extinção do estabelecimento empresarial, desaparece a razão da existência da Cipa e, obviamente, dos cargos que a compõem, pois o direito à estabilidade é inerente ao cargo e não à pessoa que o executa. E nesse sentido é o entendimento da Súmula n. 339, II, do C. TST. Assim, extinto o estabelecimento em que trabalhava o empregado, inexistente dispensa arbitrária e, por consequência, o direito à indenização estabilizatória. TRT/SP 15ª Região 0011721-07.2016.5.15.0046 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21 set. 2017, p. 17634.

EXECUÇÃO

1. EXECUÇÃO DA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. A responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços quanto às obrigações trabalhistas, consagrada na Súmula n. 331, IV, do C. TST, exige apenas a inadimplência da prestadora de serviços. Assim, na busca de dar efetividade à execução e satisfação de crédito de natureza alimentar, bem como a proteção do trabalhador, a execução deve ser direcionada à

devedora subsidiária, em consonância com os princípios constitucionais da valorização social do trabalho e da função social da empresa, nos termos dos arts. 1º, IV, 5º, XXIII, e 170, III, da Carta Magna. Invocado pela tomadora dos serviços, responsável subsidiária, o benefício de ordem, a ela incumbe o ônus de comprovar a existência de bens livres e desembaraçados do devedor principal, suficientes aptos a suportar a execução, nos termos dos arts. 595 do CPC e 4º, § 3º, da Lei n. 6.830/1980, aplicados por analogia. Agravo de petição não provido. TRT/SP 15ª Região 0010273-97.2013.5.15.0112 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21 set. 2017, p. 15128.

2. EXECUÇÃO TRABALHISTA. IMPULSO OFICIAL. ABANDONO DA CAUSA. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INAPLICABILIDADE. Não caracteriza o abandono da causa o fato do credor não apresentar os cálculos de liquidação no prazo assinalado pelo Juízo da Execução, ante a possibilidade de impulso oficial do processo de execução. Aplicação do art. 878 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0001617-76.2013.5.15.0040 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 21 set. 2017, p. 24505.

3. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. Mesmo após esgotado o prazo de suspensão de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, permanece com o Juízo Falimentar a competência para o prosseguimento da execução, em atendimento à finalidade da lei de viabilizar a sobrevivência da empresa devedora, permitindo a manutenção da atividade empresarial, geradora de emprego e renda aos trabalhadores, nos termos do disposto no art. 47 do referido diploma legal. Registre-se, contudo, que não se está a permitir indefinidamente a suspensão da execução, mas apenas buscando viabilizar a operacionalização do plano de recuperação judicial. TRT/SP 15ª Região 0010662-58.2017.5.15.0107 AP - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 28 set. 2017, p. 14050.

4. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXAURIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. A competência da Justiça do Trabalho em caso de empresa em recuperação judicial prevalecerá até a quantificação dos valores devidos. Dessa forma, deverá ser expedida Certidão de Habilitação do Crédito para habilitação do exequente. TRT/SP 15ª Região 0011723-91.2016.5.15.0105 AP - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 14 set. 2017, p. 11763.

5. EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA DO DÉBITO PELO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE IMEDIATA DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Tendo a condenação subsidiária o primordial objetivo de garantir a satisfação do crédito do trabalhador, a responsabilidade não se posterga somente ao estado de total insolvência do primeiro devedor, consoante se extrai do entendimento jurisprudencial pacificado por meio da Súmula n. 331 do C. TST. A inadimplência por parte do devedor principal ou de seus sócios já impõe ao Juízo o prosseguimento da execução em face do devedor subsidiário, ainda mais quando este sequer indica bens passíveis de penhora. TRT/SP 15ª Região 0011508-52.2015.5.15.0105 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 28 set. 2017, p. 24860.

6. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO JUÍZO DA FALÊNCIA. Decretada a falência ou recuperação judicial da executada, os créditos trabalhistas devem ser habilitados no juízo universal, nos termos da lei e do Provimento n. 1/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. TRT/SP 15ª Região 0000407-18.2013.5.15.0160 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 set. 2017, p. 898.

EXTINÇÃO

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. FALTA DE CITAÇÃO DA RECLAMADA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO RITO SUMARÍSSIMO EM RITO ORDINÁRIO E CITAÇÃO POR EDITAL. Em que pese a literalidade do art. 852-B, II, da CLT, cada caso deve ser analisado à luz dos princípios constitucionais do processo, mormente no que tange à garantia constitucional do acesso à justiça. TRT/SP 15ª Região 0010621-40.2017.5.15.0027 ROPS - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Eder Sivers. DEJT 21 set. 2017, p. 29826.

FÉRIAS

1. FÉRIAS QUITADAS FORA DO PRAZO DO ART. 145 DA CLT. TERÇO CONSTITUCIONAL PAGO TEMPESTIVAMENTE. DOBRA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL INDEVIDA. O pagamento em dobro da remuneração das férias previsto no art. 137 da CLT não incide sobre o terço constitucional quitado tempestivamente. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 0011535-73.2016.5.15.0081 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28 set. 2017, p. 6536.

2. FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. REMUNERAÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. DOBRA DEVIDA. ART. 137 DA CLT E SÚMULA N. 450 DO C. TST. De acordo com a Súmula n. 52 deste E. Tribunal Regional do Trabalho, é devido o pagamento da dobra da remuneração de férias, com base no art. 137 da CLT e Súmula n. 450 do C. TST quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 0011266-38.2016.5.15.0015 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 set. 2017, p. 3952.

3. FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DESVIRTUADA A FINALIDADE DO INSTITUTO. DOBRA DEVIDA. Ainda que a fruição das férias tenha ocorrido na época própria, a ausência de antecipação do valor respectivo, como prevê o art. 145 da CLT, desvirtua o intento maior do instituto, que é o de permitir ao trabalhador o repouso com a tranquilidade financeira necessária. A não observância da concessão e remuneração das férias dentro do prazo atrai a incidência da dobra de que trata o art. 137 da CLT, que abrange também o terço constitucional, consoante entendimento contido na Súmula n. 450 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011269-63.2016.5.15.0024 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 5 set. 2017, p. 7594.

4. FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DOBRA DEVIDA. O gozo das férias encontra-se intimamente relacionado à higidez física e mental do trabalhador, o que, por óbvio, em nossa atual conjuntura socioeconômica depende de disponibilidade financeira. Logo, a falta da remuneração respectiva macula o verdadeiro escopo do instituto, já que o empregado é privado de usufruir o descanso da forma como melhor lhe convém, justamente pela escassez de meios. Permite-se, pois, a penalização - por analogia -, tal como se não tivesse sido concedido o próprio descanso, entendimento este cristalizado na Súmula n. 450 do C. TST, que dispõe ser devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. Nesta Justiça Especializada a verba honorária advocatícia somente é devida se o autor for beneficiário da justiça gratuita e o patrocínio da causa for feito por entidade sindical. Inteligência da Lei n. 5.584/1970 (Súmulas n. 219 e 329 do C. TST e 76 deste E. TRT). TRT/SP 15ª Região RO-0011721-05.2016.5.15.0079 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 14 set. 2017, p. 33005.

5. FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DOBRA. INCIDÊNCIA. O pagamento das férias em desconformidade com o prazo estabelecido no art. 145 da CLT esvazia a finalidade do instituto, o que atrai a aplicação da sanção prevista no art. 137 da CLT, fazendo jus a empregada ao recebimento correspondente à dobra da parcela em comento. Inteligência da Súmula n. 450 do C. TST. Recurso do reclamado a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0011429-71.2016.5.15.0062 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 14 set. 2017, p. 17164.

6. FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. INCIDÊNCIA DA DOBRA DETERMINADA PELO ART. 137 DA CLT. A concessão das férias sem o pagamento tempestivo da remuneração respectiva, conforme determina o art. 145 da CLT, atrai a incidência da cominação prevista no art. 137 da CLT, impondo ao empregador o pagamento em dobro das férias acrescidas do terço constitucional, exceto, quando a este último, se constatado o pagamento no prazo, caso em que a dobra não o atinge. Incidência das Súmulas n. 450 do C. TST e 52 deste Regional. TRT/SP 15ª Região 0010863-69.2016.5.15.0015 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 set. 2017, p. 36611.

7. FÉRIAS. REMUNERAÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. PAGAMENTO EM DOBRO NOS MOLDES DO ART. 137 DA CLT. EXEGESE DA SÚMULA N. 450 DO C. TST E

DA SÚMULA N. 52 DESTE TRIBUNAL. O art. 145 da CLT estabelece que as férias serão pagas até 2 dias antes do início do respectivo período. Em caso de descumprimento desse prazo, ainda que gozadas na época própria, as férias deverão ser pagas em dobro, com base no art. 137 do mesmo diploma legal. Esse é o entendimento do C. TST consubstanciado por meio da Súmula n. 450, bem como deste Tribunal nos termos da Súmula n. 52. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0010244-72.2017.5.15.0123 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 14 set. 2017, p. 15286.

8. PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. PAGAMENTO DAS FÉRIAS EM DOBRO. A não observância do prazo previsto no art. 145 da CLT para pagamento das férias implica o seu pagamento em dobro, incluído o terço constitucional. Entendimento consolidado na Súmula n. 450 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011554-66.2016.5.15.0150 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 28 set. 2017, p. 16347.

FGTS

DIFERENÇAS DE FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. DECISÃO PROLATADA NA ARE 709.212/DF. No julgamento do ARE 709.212/DF (havido em 13.11.2014), o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto n. 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilegio do FGTS à prescrição trintenária”, por ofensa ao disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988. Na mesma decisão, constou também que era quinquenal o prazo prescricional aplicável às cobranças dos valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Por deliberação daquela Corte, houve o reconhecimento da repercussão geral quanto ao tema discutido e a consequente modulação dos efeitos da referida decisão, reconhecendo-se efeitos *ex nunc*. Em razão disso, o C. TST resolveu alterar a redação da Súmula n. 362 para que esta ficasse adequada àquela decisão, ficando definido que seria aplicada a prescrição quinquenal para os casos em que o início do prazo prescrição ocorreu após 13.11.2014, enquanto seria aplicada a prescrição trintenária para os demais. A presente reclamação trabalhista foi distribuída em 27.2.2015, portanto, após o julgamento do E. STF, razão pela qual a prescrição a ser aplicada é a quinquenal, restando prescritos os créditos anteriores a 27.2.2010. Sentença reformada em relação ao tema. TRT/SP 15ª Região 0010316-04.2015.5.15.0067 ROPS - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21 set. 2017, p. 15214.

FUNDAÇÃO

FUNDAÇÃO CASA. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 2006. INDEVIDA. O plano de cargos e salários de 2006 não prevê a promoção pelo critério de antiguidade, mas, apenas, pelo critério de merecimento mediante avaliação, sendo que a evolução salarial está atrelada aos critérios de “evolução por desempenho” e “evolução profissional”. Entrementes, não se pode perder de vista que a reclamada é entidade ligada ao poder público estadual e, justamente por isso, ao estabelecer regras que instituem promoções e progressões funcionais, deve atender não só os ditames da legislação ordinária mas, também e principalmente, as disposições legais que vinculam o ente público à política salarial. Não bastasse, atualmente, também é necessário observar os limites impostos pela chamada “Lei de Responsabilidade Fiscal”. Cumpre salientar que a concessão das diferenças salariais postuladas em exordial constituiria verdadeiro aumento salarial por via oblíqua, o que é inadmissível pela via eleita, ante as limitações do art. 169 da Constituição, e da chamada Lei de Responsabilidade Fiscal. Outrossim, não compete ao Judiciário fixar salários no âmbito do Poder Público, como pacificou o C. STF, ao editar a Súmula n. 339: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0011228-93.2016.5.15.0025 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 set. 2017, p. 3115.

GARANTIA

1. GARANTIA CONVENCIONAL DE EMPREGO. TRABALHADOR EM VIAS DE SE APOSENTAR. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. A garantia convencional de emprego conferida ao trabalhador que se encontra em vias de se aposentar deve prevalecer sobre o formalismo de se exigir comunicação por parte do empregado. A falta de aviso não pode obstar o direito do trabalhador, pois a empresa possui condições de verificar a sua situação previdenciária. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011610-65.2015.5.15.0108 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 set. 2017, p. 38138.

2. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. CIPA. REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS. PERDA DO MANDATO. AUSÊNCIA SUPERIOR A QUATRO REUNIÕES. NR-5. ÔNUS DA PROVA. A NR-5 do MTE regulamenta a instituição e organização das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - Cipa - ressaltando, dentre outros aspectos, a obrigatoriedade de documentação dos atos, as atribuições de seus integrantes e, em particular, a recomendação de que suas decisões sejam consensuais. Desse modo, a destituição de membro titular eleito pelos empregados, nos moldes do item 5.30 da referida norma, deve ser referendada em reunião da comissão, sendo insuficiente para a comprovação da regularidade dessa destituição o mero relato do seu presidente, sobretudo por ser este integrante designado pelo empregador. DANO MORAL (DANO EXISTENCIAL). JORNADAS EXCESSIVAS E EXTENUANTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A prática constante de jornadas excessivas prejudica a vida normal do trabalhador em diversos aspectos, reduzindo drasticamente a possibilidade do lazer (direito social, previsto no art. 6º da CF), do convívio social e familiar, além de aumentar os riscos inerentes ao trabalho. Com efeito, a prestação habitual de sobrejornada estafante acaba por configurar dano existencial, uma vez que viola direitos fundamentais, inclusive o princípio da dignidade humana, e dificulta, se não impossibilita, o trabalhador de gerir a própria vida. Indenização por danos morais devida. Precedentes do Regional. Recurso do reclamante a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 0010127-29.2015.5.15.0066 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 28 set. 2017, p. 18605.

GESTANTE

GESTANTE. CONTRATO TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE RECONHECIDA. A melhor hermenêutica jurídica a se aplicar à espécie impõe fazer uso da interpretação teleológica, a qual demanda esforço intelectual para se apreender a finalidade do disposto no art. 10 do ADCT e na Súmula n. 244 do C. TST. Assim, deve prevalecer o entendimento de que o dispositivo constitucional transitório e o verbete sumular em apreço preconizam a proteção ao nascituro e à maternidade, razão pela qual há de se estender a proteção da gestante às hipóteses de contratação temporária, de modo que a dispensa ocorrida nesse período deve ser considerada arbitrária. Precedentes do C. TST. Recurso da autora a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 0011046-31.2017.5.15.0039 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Edison dos Santos Pelegriani. DEJT 28 set. 2017, p. 34921.

GRATIFICAÇÃO

1. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SALÁRIO DISFARÇADO. INCORPORAÇÃO. ART. 468 DA CLT. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 372 DO C. TST. Não se trata de aplicação da Súmula n. 372 do C. TST porque não houve retorno do empregado à função anteriormente exercida com a supressão da gratificação de função, que, na verdade, se trata de salário disfarçado. Incorporação da gratificação diante da sua natureza salarial, sob pena de prejuízo ao art. 468 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010439-19.2016.5.15.0147 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim. DEJT 28 set. 2017, p. 13463.

2. GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXO. DEVIDO. Independentemente da nomenclatura atribuída pelo empregador, as parcelas variáveis quitadas com habitualidade, de acordo com a produtividade do empregado, ostentam natureza

salarial, sendo devida a incidência de reflexos sobre o descanso semanal remunerado. Não aplicação da Súmula n. 225 do C. TST. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0010335-04.2016.5.15.0090 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21 set. 2017, p. 15228.

GRUPO ECONÔMICO

1. GRUPO ECONÔMICO. RELAÇÃO DE COORDENAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Para a tipificação do grupo econômico, na esfera trabalhista, não é necessário que haja relação de hierarquia entre as empresas, basta a simples coordenação, caracterizada pela atuação das empresas num mesmo plano horizontal, com unidade de objetivos. Reconhecida esta relação de coordenação, respondem solidariamente as empresas pela satisfação dos créditos deferidos na reclamação trabalhista, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT e art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.889/1973. TRT/SP 15ª Região 0010704-94.2014.5.15.0113 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 14 set. 2017, p. 16022.

2. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 2º, § 2º, DA CLT. Alguns institutos de direito material e processual são utilizados para o alcance da efetividade do crédito trabalhista, dentre eles, a solidariedade e subsidiariedade passiva, a sucessão trabalhista e a fraude à execução. O objetivo precípua do § 2º do art. 2º da CLT é ampliar as possibilidades de garantia à parte credora, impondo responsabilidade plena às empresas componentes do mesmo grupo econômico. Esse efeito legal confere ao trabalhador o poder de exigir de todos os componentes ou de qualquer um deles o pagamento por inteiro de sua dívida, ainda que tenha laborado apenas para uma das pessoas jurídicas integrantes do grupo. Diante da existência nos autos de elementos suficientes a demonstrar que as empresas, na verdade, estão submetidas a mesma direção, controle e administração, é mister reconhecer-se a formação de grupo econômico, razão pela qual fica mantida a responsabilização solidária decretada na r. sentença. Recurso ordinário não provido, no aspecto, recurso ordinário a que se nega provimento, no particular. TRT/SP 15ª Região 0011371-34.2016.5.15.0041 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21 set. 2017, p. 17061.

HONORÁRIOS

1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONCEDIDOS COM BASE NAS SÚMULAS N. 219 E 329 DO TST. ASSISTÊNCIA SINDICAL. SINDICATO QUE AGE COM MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. Age com má-fé sindicato profissional que patrocina causa trabalhista de filiado em que se postula diferenças decorrentes de normas coletivas firmadas por ele próprio no passado, mas que, sabidamente, tinha consciência de que viriam a ser declaradas nulas posteriormente pela Justiça do Trabalho. Nesses casos, deve o juiz excluir da condenação os honorários advocatícios outrora concedidos com base nas Súmulas n. 219 e 329, ambas do TST. TRT/SP 15ª Região 0012703-35.2016.5.15.0106 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 28 set. 2017, p. 34278.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. Nesta Justiça Especializada a verba honorária advocatícia somente é devida se o autor for beneficiário da justiça gratuita e o patrocínio da causa for feito por entidade sindical. Inteligência da Lei n. 5.584/1970 (Súmulas n. 219 e 329 do C. TST e 76 deste E. TRT). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. CONTRATO FIRMADO COM EMPREITEIRA PARA EXECUÇÃO DE OBRA CERTA. NÃO CABIMENTO. Ao contratar empreiteira para construção de creche escola, insere-se o município na figura de típico dono da obra, não havendo espaço para condenação de forma subsidiária (ou solidária) concernente à responsabilidade trabalhista da empresa contratada. Inteligência da OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011506-53.2014.5.15.0126 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 14 set. 2017, p. 32480.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. INDEVIDOS. Na Justiça do Trabalho continua em pleno vigor o *jus postulandi* das

partes (ADin 1.127-8), sendo ainda aplicáveis as disposições da Lei n. 5.584/1970 quanto aos honorários advocatícios. Neste sentido, aliás, firmou-se o entendimento jurisprudencial consagrado nas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST e OJ n. 305 da SDI do C. TST, que exige a assistência por sindicato para o deferimento dos honorários advocatícios. Deste modo, diante da incidência de norma específica regendo a matéria nas demandas trabalhistas que envolvem a relação de emprego, entendo inaplicável o teor do disposto no art. 389 e 404 do Código Civil para sustentar a condenação da reclamada em pagamento de indenização por perdas e danos referentes ao ônus suportado pela contratação de advogado. Recurso ordinário não provido, no aspecto. TRT/SP 15ª Região 0010757-79.2015.5.15.0068 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21 set. 2017, p. 16155.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, somente são devidos quando presentes os requisitos da Lei n. 5.584/1970. Contando o processo do trabalho com regras próprias sobre a matéria, resta afastada a incidência supletiva de outras fontes do direito. TRT/SP 15ª Região 0011121-77.2015.5.15.0124 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 5 set. 2017, p. 7429.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Na Justiça do Trabalho somente são devidos honorários advocatícios quando satisfeitos os requisitos estabelecidos nos arts. 14 e 16 da Lei n. 5.584/1970, nas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010035-47.2016.5.15.0153 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 set. 2017, p. 31131.

6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei n. 5.584/1970 e na Súmula n. 219 do C. TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela Constituição Federal, conforme Súmula n. 329 do C. TST. Sendo assim, para o deferimento de honorários advocatícios são necessários dois requisitos, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregado e estar assistido pelo sindicato da categoria. TRT/SP 15ª Região 0001270-50.2013.5.15.0070 AP - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 28 set. 2017, p. 11929.

HORA IN ITINERE

1. HORAS DE PERCURSO FIXADAS MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. TEMPO INFERIOR AO GASTO PELO TRABALHADOR. RAZOABILIDADE AFASTADA. O critério da razoabilidade para fixação do tempo de percurso deve ser avaliado sob o prisma das distâncias que são de fato percorridas pelo empregado nos trajetos de ida e volta ao trabalho, devendo haver equipolência entre o tempo fixado e as distâncias percorridas. Não cabendo se falar em razoabilidade quando há o nítido intuito de suprimir o pagamento de valores devidos ao trabalhador. No caso em tela, ficou comprovado que o trabalhador gastava 4 horas nos trajetos de ida e volta ao trabalho e que havia o pagamento de apenas uma hora de percurso, o que não se demonstra nem de longe, que a fixação do tempo de percurso mediante negociação coletiva se demonstrou razoável. Diferenças devidas. TRT/SP 15ª Região 0011497-36.2014.5.15.0015 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 28 set. 2017, p. 6373.

2. HORAS DE TRAJETO (*IN ITINERE*). FLEXIBILIZAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE E LIMITAÇÕES. A validade das normas coletivas que flexibilizam a quantidade de tempo gasto pelo trabalhador para ir e voltar do trabalho deve prevalecer, até que ele prove que esse período era, na prática, superior a 50% do lapso pactuado. Trata-se, pois, da Tese Prevalente n. 1 deste Regional, aprovada por meio da Resolução Administrativa n. 10/2016. TRT/SP 15ª Região 0011439-26.2016.5.15.0027 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 28 set. 2017, p. 32880.

3. HORAS *IN ITINERE*. ALEGADO LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO EM TODOS OS HORÁRIOS DE INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA. INDEVIDAS. Restou demonstrado pela prova dos autos que o local de trabalho do reclamante é de fácil acesso, e somente um curto trecho (3 km) não é servido por transporte regular público

(do ponto de descida do ônibus, até a porta da empresa), haja vista o auto de constatação utilizado como prova emprestada. Tal trecho, todavia, poderia facilmente ser vencido a pé pelo empregado, em cerca de 10 minutos, ou mesmo de bicicleta (em 5 minutos), ou, ainda, de carro, o que demandaria cerca de 4,5 minutos (a 40 km por hora), tempo inferior aos 5 minutos de tolerância previstos na Súmula n. 366 do C. TST. Assim, não há horas *in itinere* a serem computadas e pagas no presente caso. Reforma-se. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. SÚMULA N. 423 DO C. TST. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou consignado pelo art. 7º, incisos VI e XIII, o respaldo legal que autoriza aos sindicatos fazerem uso de amplos poderes negociais, a eles conferidos, na celebração de acordos coletivos, que podem criar normas e regras a serem aplicadas nos contratos individuais, desde que não infirmem as garantias mínimas e protetoras do trabalhador. Assim, nos termos da Súmula n. 423 do C. TST, “estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras”. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0011915-27.2016.5.15.0007 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 set. 2017, p. 4209.

4. HORAS *IN ITINERE*. CONSIDERAÇÕES SOBRE A SÚMULA N. 90 DO C. TST, SOBRE O ÔNUS DA PROVA E SOBRE A LIMITAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. O MM. Juiz de 1ª instância, Dr. Wellington César Paterlini, brilhantemente discorreu sobre a questão. Veja-se: “Acerca das horas *in itinere*, este Juiz tem entendido: a) considerado o integral conteúdo da Súmula n. 90 do TST, o empregado só tem direito de receber os tempos de percurso vencidos, em condução fornecida pelo empregador, em trechos não servidos de transporte público, desde que sejam extensos o bastante a considerar-se o local de trabalho de difícil acesso; b) as hipóteses a que se referem os itens II e III da Súmula n. 90 não se diferenciam em essência, por isso não se aplicando aquele; c) trechos vencidos em perímetro urbano não se presumem aptos a ensejar direito a horas *in itinere*, considerado o item IV da Súmula n. 90 - sendo necessária, a respeito, robusta prova em sentido contrário, porquanto fato extraordinário; d) o ônus da prova das condições necessárias à conformação da jornada de percurso é do empregado, porque elas todas compõem o fato constitutivo do direito reclamado. Da mesma forma com relação ao tempo de percurso desenvolvido sob as condições pertinentes; e) mesmo depois da edição da Lei n. 10.243, de 19.6.2001, que acrescentou o § 2º do art. 58 da CLT, devem prevalecer ajustes coletivos que fixam o tempo médio de percurso devido ao empregado, porque não simplesmente restringem direitos, mas asseguram-nos - formulação que se impõe, quer tenha-se em conta o entendimento exposto nas alíneas precedentes, quer considere-se que, de regra, são variados os locais de trabalho, e conseqüentemente variáveis os tempos de percurso, o que dificulta a prova a respeito. Além do mais, os acordos coletivos devem-se examinar em seu conjunto (conglobamento), sem que se possa pretender permaneçam vigentes apenas naqueles itens que tragam benefícios diretos aos trabalhadores, sob pena de ruptura do equilíbrio estrutural que terá permitido que a negociação desembocasse em acordo. De se invocar, ainda, a respeito, o art. 7º, XXVI, da CF. E, na verdade, o § 3º do art. 58 da CLT (acrescentado pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006), ao autorizar a fixação coletiva do tempo médio de percurso devido para microempresas e empresas de pequeno porte, não veda estipulações nesse sentido por outros empregadores - distinção que, ademais, não se afigura justificada, do ponto de vista constitucional, inclusive. No caso dos autos, há norma coletiva a versar sobre o tema, o que já justificaria o insucesso do pleito, nos termos da alínea ‘e’ supra. Ademais, pela prova oral produzida, o tempo de percurso não registrado no ponto passava-se em perímetro urbano ou em rodovias servidas de transporte público - o que, à compreensão deste Juízo, nos moldes supra, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, também conduziria ao insucesso do pleito. Por fim, diferenças de valores decorrentes da base de cálculo adotada não se demonstraram. Improcede o pedido”. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010235-12.2014.5.15.0125 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 set. 2017, p. 1462.

5. HORAS *IN ITINERE*. FIXAÇÃO DE UM TEMPO MÉDIO, PREVISTO EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. Não se olvide que o acordo coletivo faz lei entre as partes e, por isso, deve ser rigorosamente cumprido: o envolvimento de interesses recíprocos leva a concessões mútuas e à

crença de que nenhum sindicato, em sã consciência, iria aceitar determinada cláusula supostamente desfavorável se, no contexto geral, a negociação não tivesse redundado em efetivo proveito para a categoria profissional representada; esse modo de ver traduz a observância do princípio do conglobamento, autêntica norma técnica que não admite invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula, sem a demonstração de que tal prejuízo também seja resultado da negociação globalmente considerada em seu resultado final, proposto e aceito: a conquista de uma categoria deve ser aquilatada a partir do conjunto orgânico e sistemático das condições ajustadas. Frise-se, quanto à prefixação de horas *in itinere* e de sua base de cálculo, que tal procedimento é amplamente acolhido pela legislação trabalhista, como deixam claro não só o art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, mas também o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 0011525-39.2014.5.15.0068 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28 set. 2017, p. 6474.

6. HORAS *IN ITINERE*. LIMITAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. Não se olvide que o acordo coletivo faz lei entre as partes e, por isso, deve ser rigorosamente cumprido: o envolvimento de interesses recíprocos leva a concessões mútuas e à crença de que nenhum sindicato, em sã consciência, iria aceitar determinada cláusula supostamente desfavorável se, no contexto geral, a negociação não tivesse redundado em efetivo proveito para a categoria profissional representada; esse modo de ver traduz a observância do princípio do conglobamento, autêntica norma técnica que não admite invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula, sem a demonstração de que tal prejuízo também seja resultado da negociação globalmente considerada em seu resultado final, proposto e aceito: a conquista de uma categoria deve ser aquilatada a partir do conjunto orgânico e sistemático das condições ajustadas. Frise-se, quanto à prefixação de horas *in itinere* e de sua base de cálculo, que tal procedimento é amplamente acolhido pela legislação trabalhista, como deixam claro não só o art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, mas também o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0010781-89.2015.5.15.0074 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 set. 2017, p. 3058.

7. HORAS *IN ITINERE*. LIMITAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. A jurisprudência do C. TST é no sentido de que é possível à norma coletiva estabelecer tempo fixo para fins de pagamento das horas de percurso, desde que tal limite guarde proporcionalidade e razoabilidade em relação ao tempo efetivamente gasto no deslocamento. Este é o caso dos autos, em que não logrou o autor demonstrar que despendia, no percurso casa-trabalho, tempo superior àquele pago por força de norma coletiva. Recurso negado. DANO MORAL. CONDIÇÕES DE TRABALHO ALEGADAMENTE AVILTANTES. LAVOURA CANAVIEIRA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE HUMANA. INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA INDEVIDA. Não se pode olvidar das peculiaridades que envolvem o trabalho rural, notadamente o desenvolvido no corte da cana-de-açúcar, em que as condições são obviamente mais precárias, não se podendo exigir, portanto, que as instalações e condições de trabalho guardem equivalência àquelas encontradas nos centros urbanos ou até mesmo em lugares fechados. Indevida a indenização reparatória de danos morais. Recurso provido. DANO MORAL. CONDIÇÕES DE TRABALHO ALEGADAMENTE AVILTANTES. LAVOURA CANAVIEIRA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE HUMANA. INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA INDEVIDA. Eventual inobservância de Norma Regulamentar pela reclamada, em tese, pode vir a configurar infração administrativa, mas não é causa de lesão à esfera moral. Destarte, não se vislumbrando, *in casu*, tenha a reclamada cometido ato que pudesse desrespeitar a honra do obreiro, nem colocado em risco sua dignidade com a exposição de sua pessoa a situação vexatória que lhe ocasionasse o desrespeito necessário para a configuração do dano moral, não há como deferir a indenização pretendida. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0012853-59.2016.5.15.0027 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 set. 2017, p. 5272.

8. HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. VALIDADE. A fixação em norma coletiva do tempo máximo de 3 (três) horas diárias devidas a título de horas *in itinere* goza de validade e deve ser respeitada na constância do pacto laboral. Aplicação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

TRT/SP 15ª Região 0010810-44.2016.5.15.0062 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 set. 2017, p. 36504.

9. HORAS *IN ITINERE*. PARTE DO PERCURSO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. LIMITAÇÃO AO TRECHO NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 90, IV, DO C. TST. A jornada *in itinere* é a que ocorre da casa do empregado até o local de trabalho e vice-versa. Para ser computada na jornada de trabalho, é necessário que o empregador forneça a condução gratuita e que não exista transporte público para o local de trabalho ou este seja de difícil acesso (art. 58, § 2º, da CLT e Súmula n. 90, I, do C. TST). E caso haja no percurso parte que seja servida por transporte público regular, somente será computada na jornada de trabalho as horas despendidas no trecho em que não há esse transporte, nos termos do que estabelece a Súmula n. 90, IV, do C. TST. Recurso ordinário não provido. TRT/SP 15ª Região 0011414-88.2016.5.15.0099 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21 set. 2017, p. 17172.

10. HORAS *IN ITINERE*. RECLAMADA LOCALIZADA EM LUGAR DE FÁCIL ACESSO: ÀS MARGENS DE RODOVIA, SERVIDA POR INTENSO TRANSPORTE PÚBLICO. O RECLAMANTE É QUEM RESIDE EM LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO. Incontroverso, nos autos, que o reclamante reside na cidade de Borborema/SP, que está localizada a cerca de 52 quilômetros da sede da reclamada que, por sua vez, está situada às margens da Rodovia Cesário José de Castilho, em Itajobi/SP, local de fácil acesso e servido por amplo transporte público, o que, por si só, afasta o direito ao pagamento das horas *in itinere*. Com efeito, para os termos da lei, não interessa se é o empregado quem mora em local ermo, afastado ou de difícil acesso, ou no qual não haja transporte coletivo em todos os horários necessários ao trabalhador: isto é irrelevante para o legislador. A lei se preocupou, apenas, em considerar o tempo de deslocamento quando o local de difícil acesso é o da empregadora. Note-se, portanto, que o fato de o empregado residir em local de difícil acesso ou em que não haja disponibilidade de linha regular de transporte público, não obriga o empregador a considerar os períodos dos deslocamentos como tempo à sua disposição, sob pena de se estimular até mesmo a discriminação dos trabalhadores em razão dos locais de suas residências. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0012072-05.2016.5.15.0070 ROPS - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 set. 2017, p. 5154.

11. HORAS *IN ITINERE*. RECLAMADA LOCALIZADA EM LUGAR DE FÁCIL ACESSO: ÀS MARGENS DE UMA RODOVIA, SERVIDA POR INTENSO TRANSPORTE PÚBLICO. A RECLAMANTE É QUEM RESIDE EM LOCAL DISTANTE. Incontroverso, nos autos, que a reclamante reside na cidade de Areiópolis e a reclamada encontra-se situada na Rodovia Marechal Rondon, cidade de Botucatu, local de fácil acesso e servido por amplo transporte público, o que, por si só, afasta o direito ao pagamento das horas *in itinere*. Ora, para os termos da lei não interessa se o empregado mora em local ermo, afastado ou de difícil acesso, ou no qual não haja transporte coletivo em todos os horários necessários ao trabalhador: isto é irrelevante para o legislador. A lei se preocupou, apenas, em considerar o tempo de deslocamento quando o local de difícil acesso é o da empregadora. Note-se, portanto, que o fato de o empregado residir em local de difícil acesso no qual não haja disponibilidade de linha regular de transporte público não obriga o empregador a considerar os períodos dos deslocamentos como tempo à sua disposição, sob pena de se estimular até mesmo a discriminação dos trabalhadores em razão dos locais de suas residências. TRT/SP 15ª Região 0010444-03.2015.5.15.0074 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 set. 2017, p. 1843.

12. HORAS *IN ITINERE*. RECLAMADA LOCALIZADA EM LUGAR DE FÁCIL ACESSO: ÀS MARGENS DE RODOVIA, SERVIDA POR INTENSO TRANSPORTE PÚBLICO. O RECLAMANTE É QUEM RESIDE EM LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO. Incontroverso, nos autos, que o reclamante reside na cidade de São Manuel/SP, que está localizada a cerca de 26 quilômetros da sede da reclamada, que, por sua vez, está situada na Rodovia Marechal Rondon, cidade de Botucatu, local de fácil acesso e servido por amplo transporte público, o que, por si só, afasta o direito ao pagamento das horas *in itinere*. Com efeito, para os termos da lei, não interessa se é o empregado quem mora em local ermo, afastado ou de difícil acesso, ou no qual não haja transporte coletivo em todos os horários necessários ao trabalhador: isto é irrelevante para o legislador. A lei se preocupou, apenas,

em considerar o tempo de deslocamento quando o local de difícil acesso é o da empregadora. Note-se, portanto, que o fato de o empregado residir em local de difícil acesso ou em que não haja disponibilidade de linha regular de transporte público não obriga o empregador a considerar os períodos dos deslocamentos como tempo à sua disposição, sob pena de se estimular até mesmo a discriminação dos trabalhadores em razão dos locais de suas residências. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0012384-53.2015.5.15.0025 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 set. 2017, p. 4902.

HORÁRIO À DISPOSIÇÃO

1. HORAS DE SOBREAVISO. USO DE TELEFONE CELULAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O sobreaviso (art. 244, § 2º, da CLT) pressupõe que o obreiro está impedido de ausentar-se de sua residência, ficando obrigado a permanecer ali aguardando eventual chamado do empregador. Assim, não estando o empregado obrigado a permanecer em casa aguardando eventual chamado, antes podendo locomover-se livremente, sendo apenas alertado através do telefone celular em caso de possível emergência, não há o que falar-se em “horas de sobreaviso”, aplicando-se ao caso o entendimento consagrado na Súmula n. 428 do C. TST. Recurso do reclamante não provido. TRT/SP 15ª Região 0010269-25.2017.5.15.0046 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 14 set. 2017, p. 26717.

2. MINUTOS RESIDUAIS NÃO PAGOS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PAGAMENTO DEVIDO. Consideram-se tempo à disposição do empregador as variações de horário do registro de ponto excedentes de cinco minutos independentemente das atividades realizadas pelo trabalhador. Situação em que o empregado registra tanto o início da jornada antes, quanto o término após o horário contratual, ainda que não trabalhe nestes interregnos, gera a obrigação patronal de remunerá-los tal qual a hora normal destinada à prática laboral propriamente dita, acrescidos do adicional pertinente (legal ou convencional) e respectivos reflexos nas demais verbas do pacto. TRT/SP 15ª Região 0010263-85.2016.5.15.0132 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Daniela Macia Ferraz Giannini. DEJT 14 set 2017, p. 29888.

HORAS EXTRAS

1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA. SITUAÇÃO EXCEPCIONADA PELO ART. 62, I, DA CLT. Não tem direito a horas extras o empregado que, na qualidade de trabalhador externo, desenvolve sua atividade desvinculada de qualquer controle efetivo quanto à jornada a ser cumprida, atraindo a incidência da situação excepcionada pelo art. 62, I, da CLT. Reforma-se. MULTA DO ART. 523 DO NCPC (ART. 475-J DO CPC/1973). APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA À EXECUÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho a fase executiva está normatizada no art. 880 da CLT, que prevê a dinâmica de citação pessoal e por mandado, para que assim o devedor cumpra a obrigação posta no título ou promova a garantia da execução, sob pena de penhora, inexistindo qualquer multa por não pagamento em certo prazo. Ademais, é de se ressaltar que, em sede de precedente judicial consolidado na SBDI-1, o C. TST decidiu pela inaplicabilidade do art. 475-J do CPC/1973, (atual 523, § 1º, do NCPC); desse modo, mantendo o sistema de execução trabalhista tal qual disposto no art. 880 da CLT, ou seja, citação com prazo de 48 horas para pagamento ou penhora. Destarte, ante o entendimento pacificado no C. TST e a doutrina especializada, não há que se falar em aplicabilidade do art. 523, § 1º, do NCPC (art. 475-J do CPC/1973), bem como da multa de 10%, porque, como demonstrado, tem-se indubitavelmente como incompatível com o procedimento executivo do processo do trabalho. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0012179-93.2015.5.15.0099 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 set. 2017, p. 5309.

2. HORAS EXTRAS HABITUAIS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. A irregularidade da adoção do regime de compensação, com a prestação de horas extras habituais, atrai a incidência do regramento previsto pelo item IV da Súmula n. 85 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010432-53.2016.5.15.0009 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 set. 2017, p. 35544.

3. HORAS EXTRAS HABITUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE COMPENSAÇÃO. A prestação habitual de jornada extraordinária descaracteriza o regime de compensação de horas. Súmula n. 85, item IV, do C. TST. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO DE CONCAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. Comprovado que as atividades laborais atuaram como fator contributivo para o desencadeamento doença que acometeu o empregado, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar os danos daí decorrentes. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010810-05.2016.5.15.0075 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 set. 2017, p.36510.
4. HORAS EXTRAS HABITUALMENTE PRESTADAS POR MAIS DE UM ANO DE TRABALHO. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 291 DO C. TST. DEVIDA. A supressão das horas extras habitualmente prestadas por pelo menos um ano de trabalho assegura, ao empregado, o direito a uma indenização correspondente ao valor das horas extras laboradas em um mês para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses em que houve labor em sobrejornada, nos termos do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n. 291 do C. TST, com o fito de ensejar o devido equilíbrio financeiro do contrato, haja vista os prejuízos que a redução significativa de sua remuneração pode lhe acarretar, permitindo-lhe, por conseguinte, readaptar seu orçamento familiar, bem como minimizar o impacto econômico sofrido por empregado que por longo tempo tenha prestado horas extras, *in casu*, entre dezembro/1999 a janeiro/2005. Recurso ordinário a que se nega provimento, neste particular. TRT/SP 15ª Região 0012180-19.2015.5.15.0151 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21 set. 2017, p. 18186.
5. HORAS EXTRAS. ANOTAÇÕES INVARIÁVEIS. CARTÕES DE PONTO INVÁLIDOS. SÚMULA N. 338, III, DO TST. A invalidade dos cartões de ponto, que apresentam anotações invariáveis, gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho anunciada na inicial, nos exatos termos da Súmula n. 338, III, do TST. TRT/SP 15ª Região 0011771-58.2016.5.15.0070 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 set. 2017, p. 38324.
6. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS PREVISTO EM NORMAS COLETIVAS. INDEVIDO SEU PAGAMENTO. Depois que a Lei n. 9.601/1998, alterando o art. 59 da CLT, criou o banco de horas - instituto que visa impedir o corte de empregados pelas empresas, por meio do qual as horas extras trabalhadas em um dia são compensadas com a correspondente diminuição em outro dia -, não há mais se falar em nulidade de qualquer acordo de compensação de jornada. Nessa ordem, plenamente regular a compensação de horas em testilha, tendo em vista que feita com habitualidade, e devidamente registrada nas folhas de marcação de ponto do reclamante. Não há qualquer irregularidade na compensação, mostrando-se escoreita a utilização do banco de horas pelas partes, cumprindo lembrar que as normas coletivas coligidas demonstram a pactuação mediante a intervenção dos sindicatos, utilizando-se da autonomia coletiva privada, que é amplamente prestigiada pela Constituição Federal. Observa-se, ainda, que havia o controle de ponto, cuja fidedignidade dos registros resta clara, uma vez que não são pontos ditos "britânicos". Com efeito, tais controles revelam jornadas verossímeis, registrando horários diversos de entrada e saída, inclusive horas extras, compensações, pelo que devem ser considerados válidos. Nesse viés, a reclamada, por sua vez, demonstrou efetivamente que eventual labor em sobrejornada foi devidamente pago ou compensado, não havendo que se falar em diferenças em favor do obreiro, por não demonstradas. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0012125-31.2015.5.15.0034 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 set. 2017, p. 4496.
7. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62 DA CLT. Evidenciado nos autos que a reclamante não detinha encargos de gestão, não há como enquadrá-la na exceção prevista no art. 62, inciso II, da CLT, de modo que deve ser reconhecida sua sujeição à jornada legal, sendo devida a remuneração das horas extraordinárias trabalhadas. TRT/SP 15ª Região 0011790-23.2015.5.15.0095 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 5 set. 2017, p. 8323.
8. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE PONTO NÃO ASSINADOS PELO EMPREGADO. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA. A ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto não os torna inválidos, uma vez que o art. 74, § 2º, da CLT nada dispõe a respeito dessa necessidade,

tampouco implica na inversão do ônus da prova, permanecendo a cargo do obreiro a prova de fato constitutivo de seu direito. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar. Súmula n. 437, I, do C. TST. DANO MORAL. AMBIENTE DE TRABALHO. SANITÁRIOS INADEQUADOS. O empregador, ao empreender uma atividade econômica, tem a obrigação de manter ambiente de trabalho seguro e digno, garantindo a seus empregados as condições mínimas de higiene e segurança, a fim de implementar as garantias fundamentais insculpidas no art. 1º, incisos III e IV, da CF. O ambiente de trabalho desprovido de condições adequadas para higiene, submetendo o trabalhador a situação humilhante e constrangedora, configura o dano moral passível de reparação - art. 927 do CC. SOBREAVISO. REQUISITOS. A caracterização do sobreaviso impõe prova efetiva da impossibilidade de locomoção do trabalhador fora do seu horário normal de trabalho. ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O desempenho de atividades que não importam em cumprimento de dupla jornada ou em exercício de atribuições de maior complexidade ou responsabilidade não caracteriza o acúmulo de funções. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010571-73.2016.5.15.0148 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 set. 2017, p. 35938.

9. HORAS EXTRAS. FUNDAÇÃO CASA. JORNADA ESPECIAL DE 12 HORAS, EM REGIME DE 2X2. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NAS PORTARIAS NORMATIVAS N. 129/2007, 227/2012 E 277/2015. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. INDEVIDAS. Já se pronunciou o nosso E. Regional ao analisar questão semelhante a destes autos envolvendo a mesma reclamada, consoante se extrai da seguinte passagem do v. acórdão: “No caso dos autos, no qual o reclamante se ativava em jornada de 12 horas, em regime 2x2, ele trabalharia em duas semanas por 48 horas semanais e nas duas subsequentes, 36 horas semanais. Assim, ainda que não haja norma coletiva autorizando tal tipo de labor, não se pode negar que esta jornada era benéfica ao reclamante, pois, apesar de laborar em dois dias seguidos por 12 horas, descansava nos outros dois. Em média, laborava 42 horas por semana” (Processo TRT 15ª Região n. 0068200-50.2008.5.15.0062, E.M. x Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação Casa - SP, 1ª T, 1ª Câmara. Rel. Desembargador Claudinei Zapata Marques. Disponível em trt15.jus.br). Diante desse contexto, é possível concluir que a condição mais benéfica ao trabalhador, derivada do princípio da proteção, que se faz presente no art. 7º, *caput*, da Constituição Federal, e abrange a situação fática presente nestes autos, permite atribuir validade à modalidade de jornada de trabalho implantada pela reclamada, mediante a adoção do sistema 2x2, do que resulta a improcedência do pleito de horas extras e reflexos e adicional noturno e reflexos. Ademais, é importante ressaltar que a reclamada é uma fundação pública, sendo vedado a ela integrar acordo coletivo (nos termos da OJ n. 5 da SBDC do C. TST), porém, referida escala 2x2 é expressamente autorizada pelas Portarias Normativas n. 129/2007 e 227/2012. Além do que, a sentença normativa prolatada no Dissídio Coletivo n. 1000684-04.2015.5.02.0000, com vigência a partir de 1º.3.2015, veio a convalidar a escala de trabalho no regime 2x2, como já reconhecido em inúmeros julgados desta Corte (v. g. Processo PJe 0012018-63.2015.5.15.0041, julgado em 4.7.2016); diante do citado dissídio, a Fundação Casa editou a Portaria n. 277/2015. TRT/SP 15ª Região 0012902-29.2015.5.15.0062 Reenec/RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 set. 2017, p. 5633.

10. HORAS EXTRAS. GERENTE. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. O gerente que desempenha o seu mister com fidúcia necessária para demonstrar o exercício de cargo de confiança, com poderes para admitir e demitir funcionários, sem qualquer fiscalização da jornada de trabalho, enquadra-se na exceção do art. 62, II, da CLT. Logo, indevido o pagamento das horas extraordinárias. Acrescenta-se, por fim, que, desde a edição da Lei n. 8.966/1994, foi quebrada a rigidez anteriormente contida no art. 62 da CLT, reconhecendo-se, como cargo de confiança, até a simples chefia de departamentos ou filiais. Recurso patronal provido. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO INCONTESTE DE PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. IMPRESCINDIBILIDADE. EXCESSO DE JORNADA. A prática de jornada excessiva, por si só,

não gera para o empregado o direito à indenização por danos morais, especialmente quando não comprovado o prejuízo que lhe tenha advindo (ônus que cabe ao empregado, por se tratar de fato constitutivo do seu direito), como no caso em exame. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0011798-68.2015.5.15.0040 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 set. 2017, p. 4923.

11. HORAS EXTRAS. JORNADA ABSURDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA. A jornada descrita pelo obreiro em sua exordial revela-se inverossímil, para não dizer estapafúrdia. Entrementes, apenas como fábula, poder-se-ia corroborar a tese dos aludidos horários discriminados nos demonstrativos apresentados, que atingem 19 horas por dia de labor, sem qualquer pausa intervalar; revelando-se ilógica e fora de razoabilidade a jornada descrita, por atentar contra a limitação física do ser humano. A análise do conjunto probatório, deste modo, há de dar-se de forma criteriosa, impondo-se, neste momento, desconsiderar as alegações do reclamante, pois foram tão extraordinárias que careciam de prova robusta e consistente; mas que, todavia, não veio aos autos. Reforma-se. DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. É vedado o deferimento de diferenças salariais com base no princípio da isonomia, ante o disposto no art. 37, XIII, da Constituição Federal, aplicando-se, no caso, o entendimento consubstanciado na OJ n. 297 da SBDI-I do C. TST. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010965-34.2016.5.15.0034 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 set. 2017, p. 3421.

12. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA. TRAJETO INTERNO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. SÚMULA N. 429 DO TST. Salvo prova robusta em contrário, presume-se que no trajeto interno, desde o ingresso nas dependências do empregador, por meio de sua portaria principal, até o seu efetivo local de prestação de serviço, o trabalhador está à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT. Entendimento em conformidade com a Súmula n. 429 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010784-84.2016.5.15.0114 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 28 set. 2017, p. 14416.

13. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A partir da vigência da Lei n. 10.234/2001, que fixou em cinco minutos, observado o máximo de dez minutos diários, o tempo de tolerância para marcação do cartão de ponto, não prevalece o ajuste coletivo fixando tempo superior. Apurado que o tempo de marcação do cartão superava o limite legal (art. 58, § 1º, da CLT), a totalidade do tempo deve ser considerada como jornada extraordinária. Súmula n. 366 do TST. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial e confederativa. Precedente Normativo n. 119 do TST e Súmula Vinculante n. 40 do STF. HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. VALIDADE. Comprovado que o tempo prefixado na norma coletiva não é inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo total de percurso, é válida a previsão normativa, nos termos da Tese Prevalente n. 1 deste Regional. TRT/SP 15ª Região 0011569-66.2015.5.15.0054 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 set. 2017, p. 38031.

14. HORAS EXTRAS. RECLAMADA APLICA O DIVISOR 220. SÁBADOS NÃO TRABALHADOS, CONFORME PREVISTO EM NORMA COLETIVA, QUE NADA DISPÕS SOBRE O DIVISOR APLICÁVEL. PRETENSÃO DO OBREIRO QUANTO AO DIVISOR 200. FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S. A. INDEVIDO. Em caso idêntico (Proc. n. 0010194-59.2014.5.15.0088), contra a mesma reclamada, assim decidiu o MM. Colega, Desembargador Thomas Malm: “O recorrente bate-se pela aplicação do divisor 200, assegurando que sua carga horária era de 40 horas semanais, sendo que os sábados, quando trabalhados, eram pagos como horas extras. O fato de o reclamante apontar que eventuais sábados trabalhados eram pagos como horas extras, trata-se de vantagem extralegal e não induz à conclusão de que a carga horária foi reduzida. Isso porque, no contrato de trabalho firmado entre as partes, restou pactual a carga semanal de 44 horas, inclusive o parágrafo único da Cláusula 5ª, que trata da duração do trabalho, dispõe: “A alteração da jornada ou da duração semanal de trabalho, ainda que resultante de consenso expresso ou tácito, não significará norma ou novação contratual, ficando desde logo reservado à contratante o direito de, a qualquer tempo, fazer retornar o contratado ao regime anterior. Assim, não tendo sido estabelecida a redução da carga

horária, não há falar em adoção de divisor correspondente a 200 horas”. Professo do mesmo entendimento. Reforma-se. HORAS EXTRAS. RECLAMADA APLICA O DIVISOR 220. SÁBADOS NÃO TRABALHADOS, CONFORME PREVISTO EM NORMA COLETIVA, QUE NADA DISPÕS SOBRE O DIVISOR APLICÁVEL. PRETENSÃO DO OBREIRO QUANTO AO DIVISOR 200. FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S. A. INDEVIDO. A norma coletiva trouxe o benefício da redução da jornada semanal obreira, porém, foi silente quanto à aplicação do divisor correto, prevalecendo, portanto, aquele que foi objeto do contrato de trabalho, sob pena de evidente enriquecimento sem causa. Isso porque, como já delineado anteriormente, a redução da jornada não reduziu o salário pago, mantendo seu valor. A se aplicar o divisor 200, haveria evidente aumento de salário, o que seria um contrassenso: redução de jornada e aumento de salário. Quisessem as partes, de fato, fazerem uso de divisor inferior ao contratado, bastaria constar, expressamente, essa determinação no acordo coletivo (mesmo que em parágrafo único). Não o fazendo, prevalece o divisor 220. Recurso provido, para afastar a condenação em diferenças de horas extras, em razão do divisor aplicável, e todos os demais reflexos deferidos na r. sentença. A ação resta, assim, improcedente. TRT/SP 15ª Região 0010758-06.2016.5.15.0076 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 set. 2017, p. 2898.

15. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. COMPROVAÇÃO DO CONTROLE DA JORNADA PELO EMPREGADOR. DEVIDAS. O trabalhador externo, por si só, não está excluído da proteção constitucional, referente ao limite máximo diário da jornada de trabalho, já que, dependendo das particularidades de sua atividade, pode ter sua jornada controlada pelo empregador. Para estar inserido na exceção do art. 62, I, da CLT, o trabalhador deve realizar o seu trabalho, sem qualquer vinculação a uma jornada determinada, que possa ser quantificável de forma precisa. Nesse sentido, embora trabalhando de forma externa, mas havendo possibilidade do empregador saber se o trabalhador está, ou não, à sua disposição, deve-se respeitar o limite máximo da jornada, previsto no art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Assim, uma vez comprovada a fiscalização da jornada pela reclamada, bem como o labor extraordinário do autor, são devidas as horas extras prestadas. Recurso ordinário não provido. TRT/SP 15ª Região 0010005-23.2016.5.15.0117 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21 set. 2017, p. 14668.

16. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. JORNADA SUJEITA A CONTROLE PELO EMPREGADOR. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 62, INCISO I, DA CLT. Ainda que a função seja exercida externamente, não se aplica a exceção de que trata o inciso I do art. 62 da CLT quando evidenciado que a jornada de trabalho é passível de controle pelo empregador, fazendo jus o obreiro às horas extras em caso de sobrelabor. TRT/SP 15ª Região 0012671-91.2015.5.15.0097 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 21 set. 2017, p. 28446.

17. HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. CORTADOR DE CANA-DE-AÇÚCAR. O trabalhador rural cortador de cana-de-açúcar, que recebe salário por produção e exerce sobrejornada, tem direito ao pagamento das horas suplementares acrescidas do adicional respectivo. Orientação Jurisprudencial n. 235 da SDI-1 do C. TST. HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Comprovado pelo conjunto probatório que o tempo prefixado na norma coletiva é inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo total de percurso, é inválida a previsão normativa, nos termos da Tese Prevalente n. 1 deste Regional. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A CALOR. CABIMENTO. Apurado, por meio de prova pericial, o labor em condições insalubres, pela exposição ao agente físico calor excessivo, faz jus o trabalhador ao pagamento do respectivo adicional de insalubridade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011384-03.2014.5.15.0106 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 set. 2017, p. 37700.

ILEGITIMIDADE DE PARTE

ILEGITIMIDADE DE PARTE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RESPONSABILIZAÇÃO. TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no polo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação,

cujo pedido não encontra vedação legal. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA/INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, V, do TST. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E RESCISÓRIAS. NÃO CABIMENTO. Não restando comprovado que o inadimplemento das obrigações trabalhistas repercutiu na seara pessoal e moral do trabalhador, resta afastada a caracterização do dano moral passível de reparação própria. TRT/SP 15ª Região 0011097-61.2016.5.15.0141 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 set. 2017, p. 37074.

IMPOSTO DE RENDA

IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 13.149/2015. REGIME DE CAIXA HÍBRIDO. Em 21.7.2015, a redação do art. 12-A da Lei n. 7.713/1988 foi alterada pela Lei n. 13.149/2015, passando a dispor que “os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês”. Diante desta alteração, foi adotada sistemática que apura o valor do imposto de renda considerando os rendimentos recebidos acumuladamente e a quantidade de meses abrangidos pelo valor acumulado dos rendimentos. Isso significa que, na apuração, não será objeto o valor recebido a cada mês, mas, sim, o valor resultante da divisão dos rendimentos totais recebidos pelo número de meses a ele referente. Trata-se, assim, de um regime de caixa híbrido, porque são conjugados elementos existentes no regime de caixa e no regime de competência. TRT/SP 15ª Região 0011126-49.2016.5.15.0097 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21 set. 2017, p. 16597.

IMPROBIDADE

ATO DE IMPROBIDADE. APROPRIAÇÃO DE BEM. JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. A prática de ato de improbidade pelo empregado consistente em se apropriar de bem do empregador, impossibilita a continuidade do pacto laboral e autoriza a sua ruptura, nos moldes do art. 482 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0011028-39.2016.5.15.0073 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 set. 2017, p. 36946.

INCOMPETÊNCIA

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. ART. 651 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O art. 651 da CLT deve ser interpretado à luz do princípio constitucional que garante o amplo acesso à Justiça - art. 5º, inc. XXXV, da CF -, sendo possível a aplicação da hipótese excepcionada no § 1º do aludido preceito legal, que atribui competência à Vara do Trabalho do domicílio do reclamante, na impossibilidade do ajuizamento da reclamação trabalhista no foro da celebração do contrato ou da prestação dos serviços. TRT/SP 15ª Região 0011655-33.2016.5.15.0044 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 set. 2017, p. 38189.

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO QUE DEMONSTRA OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INVIABILIDADE. O sucesso da ação de indenização por danos morais depende de se comprovar que o trabalhador foi vítima de ofensa à intimidade, à honra, à imagem, à vida privada pelas circunstâncias vivenciadas no curso da relação de

emprego. Não se pode esquecer que a causa eficiente para se deferir a indenização por danos morais é constituída por diversos fatores graves que decorreram de ação ou omissão patronal (dolosa ou culposa) que acarretam ofensas ao bem maior da pessoa humana, que sempre se busca preservar nas relações sociais, qual seja, o respeito à sua dignidade. O cidadão trabalhador tem direito de receber tratamento digno. No caso, não se vislumbra que o reclamante sofreu agressão à sua dignidade para fazer jus a uma indenização reparadora e que viesse inibir, no futuro, a conduta ilícita da empresa. Aqui não se evidenciou qualquer mácula à integridade moral do demandante. Recurso ordinário do autor a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010267-71.2014.5.15.0107 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 5 set. 2017, p. 2739.

INTERVALO DE TRABALHO

1. INTERVALO ART. 384 DA CLT. APLICABILIDADE. Entendo que o intervalo previsto no art. 384 da CLT não fere o princípio constitucional da isonomia previsto no art. 5º, I, da CF, uma vez que esse princípio visa o tratamento dos desiguais na medida de suas desigualdades, de modo que, considerando-se que as mulheres têm constituição física mais frágil que a dos homens, não nos parece discriminatório estipular a elas um intervalo diferenciado na hipótese de prorrogação da jornada de trabalho. De mais a mais, não era intenção do legislador constitucional excluir do ordenamento pátrio os dispositivos consolidados relativos à proteção do trabalho da mulher, tanto é assim que, a partir de 5.10.1988, a estabilidade da gestante foi inserida na Constituição Federal. Além disso, o C. TST, em sua composição Plenária, no julgamento do incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos de Recurso de Revista sob n. 1.540/2005-046-12-00.5, ocorrido em 17.11.2008, consagrou a tese de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República, tese essa que vem sendo adotada em iterativas decisões daquela Suprema Corte. Sendo assim, é indiscutível a aplicabilidade do art. 384 da CLT, fazendo jus a autora ao pagamento, como extras, do período de intervalo previsto neste dispositivo. Recurso improvido. TRT/SP 15ª Região 0010118-54.2015.5.15.0135 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21 set. 2017, p. 14875.

2. INTERVALO INTERJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. De acordo com entendimento cristalizado na OJ n. 355 da SDI-1 do C. TST, combinado com a aplicação analógica do entendimento previsto no item III da Súmula n. 437 do C. TST, tem-se que o intervalo interjornada previsto no art. 66 da CLT possui natureza jurídica salarial, devendo repercutir, desta forma, no cálculo das demais parcelas salariais e rescisórias. TRT/SP 15ª Região 0012450-37.2015.5.15.0056 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 set. 2017, p. 2594.

3. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DE UMA HORA EXTRAORDINÁRIA COMPLETA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. O intervalo intrajornada de no mínimo uma hora destinado ao repouso e alimentação deve ser cumprido integralmente, não se permitindo redução ou fracionamentos, porque tais figuras subvertem a intenção do instituto - o necessário repouso e refazimento das forças do empregado. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, aliado ao item I da Súmula n. 437 do C. TST. Quanto à natureza da verba em questão, já se encontra pacificado na jurisprudência, conforme item III da Súmula n. 437 do C. TST, que referida verba detém natureza salarial, sendo devida a condenação reflexa. TRT/SP 15ª Região 0010224-70.2016.5.15.0138 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 28 set. 2017, p. 2287.

4. INTERVALO INTRAJORNADA. ANOTAÇÃO DO PERÍODO NOS CARTÕES DE PONTO. VARIAÇÕES MÍNIMAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 366 DO TST. Pequenas variações nos registros do intervalo intrajornada não ensejam o pagamento do período intervalar, considerando que a insignificância de eventuais diferenças, em relação ao período mínimo legal, não desvirtua a finalidade da norma insculpida no art. 71 da CLT, devendo ser compreendidas como minutos residuais, observado o limite de tolerância previsto no art. 58, § 1º, da CLT e na Súmula n. 366 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. DÉBITO TRABALHISTA.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. IPCA-E. A aplicação do IPCA-E demanda pronunciamento final do STF, matéria que deverá ser discutida na fase de liquidação da sentença. TRT/SP 15ª Região 0010555-18.2015.5.15.0096 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 set. 2017, p. 35889.

5. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO TEMPO INTEGRAL. A condenação a título de intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT) deve abranger o pagamento do tempo total destinado à refeição e ao descanso, haja vista que a norma contida no art. 71 da CLT, de ordem pública e irrenunciável, está diretamente ligada às questões de segurança e saúde do trabalho e, por conseguinte, tem por escopo exatamente assegurar a efetividade do direito do empregado à proteção de sua higidez física e mental. Inteligência da Súmula n. 437 do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. De acordo com o entendimento cristalizado no item III da Súmula n. 437 do C. TST, o intervalo intrajornada possui natureza jurídica salarial, devendo repercutir, desta forma, no cálculo das demais parcelas salariais. TRT/SP 15ª Região 0010941-87.2016.5.15.0007 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 set. 2017, p. 2354.

6. INTERVALO INTRAJORNADA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS DIÁRIAS. Conforme entendimento pacificado na Súmula n. 437, item IV, do C. TST, a habitual prorrogação da jornada contratual de seis horas diárias gera ao trabalhador o direito ao descanso mínimo de uma hora para refeição e descanso, nos termos do *caput* do art. 71 da CLT, aplicando-se o § 4º do mesmo dispositivo legal em caso de descumprimento. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO TEMPO INTEGRAL. A condenação a título de intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT) deve abranger o pagamento do tempo total destinado à refeição e ao descanso, haja vista que a norma contida no art. 71 da CLT, de ordem pública e irrenunciável, está diretamente ligada às questões de segurança e saúde do trabalho e, por conseguinte, tem por escopo exatamente assegurar a efetividade do direito do empregado à proteção de sua higidez física e mental. Inteligência da Súmula n. 437 do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. De acordo com entendimento cristalizado no item III da Súmula n. 437 do C. TST, o intervalo intrajornada possui natureza jurídica salarial, devendo repercutir, desta forma, no cálculo das demais parcelas salariais. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. NÃO OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. A condenação a título de intervalo intrajornada suprimido não se confunde com as horas extras *stricto sensu* decorrente da extrapolação da jornada de trabalho, por se tratar de direitos distintos do empregado. Logo, não há que falar na ocorrência de *bis in idem*. TRT/SP 15ª Região 0011137-83.2014.5.15.0118 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 set. 2017, p. 2404.

7. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. As normas que tratam das medidas referentes à medicina e segurança do trabalho não se inserem no âmbito negocial conferido aos sindicatos, por tratar-se de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública. Neste sentido, a supressão ou redução do intervalo intrajornada, por ser danoso à higidez física e mental do trabalhador, requer, além da autorização por norma coletiva, a expressa e indispensável autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de invalidade, na forma do item II da Súmula n. 437 do C. TST. Aliás, destaca-se que este E. Tribunal Regional do Trabalho editou a Súmula n. 64 dispondo que “é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do período intercalar assegurado no art. 71 da CLT, destinado à refeição e descanso do empregado, por constituir norma de ordem pública, medida de higiene, saúde e segurança do trabalho”. TRT/SP 15ª Região 0011844-77.2015.5.15.0001 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 14 set. 2017, p. 24650.

8. INTERVALO INTRAJORNADA. REPARAÇÃO INTEGRAL E CARÁTER SALARIAL. A redução do intervalo para refeição a lapso inferior ao mínimo de uma hora beneficia o trabalhador com o ressarcimento previsto no art. 71, § 4º, da CLT, pelo valor da hora normal acrescido de 50%, como punição ao empregador infrator, sem previsão de proporcionalidade, conforme Súmula n. 437/TST. ACIDENTE DO TRABALHO. INOCORRÊNCIA DE CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. O risco capaz de gerar obrigação de indenizar é aquele

exacerbado, anormal, desprotegido, despreparado, que torna a atividade empresarial potencialmente arriscada, cuja assunção é exclusiva do empregador, inexistindo dever reparatório o infortúnio laboral sem concorrência patronal, omissiva ou comissiva, encartado no risco normal e inerente à atividade laborativa (art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição, art. 2º da CLT e art. 927, parágrafo único, do Código Civil). TRT/SP 15ª Região 0010398-24.2016.5.15.0027 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 14 set. 2017, p. 12911.

9. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL E REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do período intervalar e seus reflexos. Súmula n. 437, I e III, do C. TST. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ENQUADRAMENTO ERRÔNEO DO TRABALHADOR COMO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. CABIMENTO. O enquadramento errôneo do trabalhador como portador de necessidades especiais, a par de burlar a norma que determina a inclusão do profissional portador de necessidades especiais no mercado de trabalho, expõe a intimidade e a dignidade do trabalhador, configurando a violação ao seu patrimônio imaterial, passível de reparação própria. TRT/SP 15ª Região 0010680-96.2014.5.15.0103 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 set. 2017, p. 36179.

10. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR RURAL. APLICABILIDADE DO ART. 71, § 4º, CONSOLIDADO. Fere a lógica e a lei tratar diferentemente o rurícola apenas pelo fato de o trabalhador atuar na agricultura e subtrair-lhe o direito ao repouso e alimentação entre turnos, trata-se do mesmo organismo que necessita abastecer-se e repousar antes de enfrentar o segundo tempo de labuta penosa, é óbvio que ao trabalhador rural aplica-se o disposto no art. 71, § 4º, da CLT. A ilegalidade da discriminação do rurícola está no art. 7º, inciso XXXII, da Constituição, dando cabo ao argumento de usos e costumes no trabalho rural, que sugere que o lavrador tem necessidades fisiológicas diversas das do empregado urbano. TRT/SP 15ª Região 0010490-95.2015.5.15.0072 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 28 set. 2017, p. 19254.

11. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A redução do intervalo mínimo para refeição e descanso, por meio de norma coletiva, não goza de validade em face do caráter cogente das normas do art. 71 da CLT. Neste sentido, a Súmula n. 437, II, do TST. INTERVALO INTERJORNADAS. HORAS EXTRAS. A inobservância do intervalo interjornadas, previsto no art. 66 da CLT, defere ao trabalhador o pagamento do período suprimido a título de horas extras - Orientação Jurisprudencial n. 355 da SDI-1 do C. TST. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DESPENDIDO NO PERCURSO ENTRE A PORTARIA E O SETOR DE TRABALHO. TROCA DE UNIFORME. O tempo despendido pelo trabalhador no transcurso da portaria ao vestiário, na troca de uniforme e encaminhamento ao setor de trabalho deve ser computado na jornada, quando ultrapassados os limites previstos no § 1º do art. 58 da CLT e nas Súmulas n. 366 e 429 do C. TST. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE CONTRAPARTIDA. INVALIDADE. Para que o ajuste coletivo que estabelece o elastecimento da jornada dos empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento goze de validade, necessária a existência de contrapartida direta a justificar a regular negociação coletiva. TRT/SP 15ª Região 0011269-84.2015.5.15.0093 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 set. 2017, p. 37394.

IRREDUTIBILIDADE SALARIAL

REDUÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. Do quadro fático delineado nos autos, observa-se que a gratificação percebida não decorria do exercício de uma função, mas correspondia a tentativa de dissimular a concessão de verdadeiro aumento salarial. Assim, não há que se cogitar da possibilidade de diminuição salarial resultante da reversão do empregado que ocupa cargo de confiança ao cargo efetivo (468 da CLT) ou afronta à Súmula n. 372 do TST, já que embora consignada a rubrica gratificação de função nos recibos de pagamento, a verba não possui tal natureza, o que afasta, de plano, a incidência da Súmula n. 372 do E. TST. Recurso de revista não conhecido. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010899-06.2016.5.15.0147 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21 set. 2017, p. 16386.

JORNADA DE TRABALHO

1. ESCALA 2X2. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA VÁLIDA. Tal como a jornada 12x36, para a validade do trabalho na escala 2x2 faz-se indispensável existência de norma coletiva, negociada pelo sindicato obreiro, prevendo referida escala, bem como a ausência de prestação de horas extras habituais. Inexistindo norma válida que preveja tal jornada, necessário se faz o reconhecimento da sua invalidade. TRT/SP 15ª Região 0010507-26.2016.5.15.0031 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Daniela Macia Ferraz Giannini. DEJT 14 set. 2017, p. 30506.
2. JORNADA 12X36. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO NÃO USUFRUÍDO. DIREITO AO INTERVALO INTRAJORNADA, MAS NÃO À HORA EXTRAORDINÁRIA. O descumprimento do intervalo no sistema de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, regularmente previsto em norma coletiva, não gera o pagamento de horas extraordinárias, mas somente do intervalo, porque não extrapolado o limite diário de efetivo trabalho fixado. TRT/SP 15ª Região 0010944-20.2016.5.15.0079 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 14 set. 2017, p. 36792.
3. JORNADA 12X36. NORMA COLETIVA. VALIDADE. INTERVALO INTRAJORNADA. A supressão parcial do período intervalar, embora atraia a incidência da cominação prevista no § 4º do art. 71 da CLT, não tem o condão de, por si só, invalidar o labor na jornada de 12x36, pactuada mediante norma coletiva. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SANASA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CULPA. CABIMENTO. Comprovada a culpa do ente da administração pública indireta (sociedade de economia mista), caracterizada pela ausência de fiscalização sobre o cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas pela empresa contratada, emerge ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária pelas verbas devidas ao trabalhador, ainda que a contratação decorra de licitação pública. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010914-63.2015.5.15.0129 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 21 set. 2017, p. 24702.
4. JORNADA DE TRABALHO. REGIME 12X36. EXISTÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. LICITUDE: SÚMULA N. 444 DO C. TST. Considera-se válida a adoção do regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso. Oportuno trazer a doutrina da saudosa jurista e Desembargadora do TRT mineiro, Professora Alice Monteiro de Barros: “Prática adotada há muitos anos nos estabelecimentos hospitalares e no setor de vigilância, consiste no estabelecimento, em acordo individual ou coletivo, da jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso. A jurisprudência do TST tem admitido o acordo individual, instituindo esse regime, salvo se houver norma coletiva em contrário. O trabalho acordado por meio desse regime não autoriza o pagamento de horas extras” (g. n.) (BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2005, p. 637-638). Sentença mantida. JORNADA DE TRABALHO 12X36. PEDIDO DE DESCARACTERIZAÇÃO POR LABOR EM DIAS DESTINADOS À FOLGA NEGADO. PREVISÃO, EM NORMA COLETIVA, DE PAGAMENTO DAS HORAS TRABALHADAS, ACRESCIDAS DO ADICIONAL DE 100%. PROVA DO PAGAMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Havendo norma coletiva autorizando o labor em dia de folga (que deve ser remunerado com o adicional de 100%), bem como prova do pagamento, pela reclamada, sob tais condições e, ainda, tendo em vista que o reclamante não demonstrou, nem mesmo por amostragem, quais as diferenças de horas extras postuladas, de rigor a manutenção da respeitável sentença, que rejeitou a pretensão de pagamento de diferenças de horas extras. Recurso desprovido. TRT/SP 15ª Região 0010760-47.2016.5.15.0020 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 set. 2014, p. 2920.
5. REGIME 12X36. HORA NOTURNA REDUZIDA. APLICAÇÃO. EXEGESE DO ART. 73, § 1º, DA CLT. A prática da jornada especial decorrente do trabalho em escala de 12x36 é compatível com a utilização da hora noturna reduzida, posto que as previsões constitucionais constantes do art. 7º, incisos IX e XVI, da Constituição Federal não se excluem mutuamente, mas se completam, restando plenamente autorizado que se remunere de forma diferenciada a hora noturna, ainda que se adote a jornada especial, persistindo a aplicabilidade do disposto no art. 73, § 1º, da CLT. Dessa forma, a hora noturna reduzida é direito indisponível do trabalhador, concernente à sua higidez física e

mental, sobre o qual não podem dispor as partes, independentemente se há trabalho em turnos fixos ou escalas de revezamento. Recurso ordinário não provido. TRT/SP 15ª Região 0010619-77.2015.5.15.0015 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21 set. 2017, p. 15895.

JUROS DE MORA

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. INAPLICABILIDADE. Tratando-se de responsabilidade subsidiária da fazenda pública pelo inadimplemento das obrigações devidas pelo real empregador, não há que se falar em observância do art. 1º da Lei n. 9.494/1997, nos termos da OJ n. 382 da SDI-1 do C. TST, não sendo possível a concessão de juros privilegiados. TRT/SP 15ª Região 0012297-06.2016.5.15.0044 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 28 set. 2017, p. 17719.

JUSTA CAUSA

1. DISPENSA POR JUSTA CAUSA DO EMPREGADO. CONFIGURAÇÃO. Para ser justificável a rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregado há de ser tal a gravidade do ato cometido que efetivamente impeça a continuidade do vínculo, o que restou demonstrado nos autos pela prova testemunhal. Recurso não provido. DISPENSA POR JUSTA CAUSA DO EMPREGADO. CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 482, “J”, DA CLT. Para se configurar a legítima defesa excepcionada na alínea “j” do art. 482 da CLT, necessário se faz provar que o ofendido utilizou moderadamente dos meios necessários para repelir a injusta agressão. Não é o caso dos autos, posto que o autor, mesmo após cessada a contenda, a reiniciou com nova agressão ao seu colega de trabalho. Recurso negado. TRT/SP 15ª Região 0011333-70.2015.5.15.0004 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 set. 2017, p. 3314.

2. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DESÍDIA CONFIGURADA. Infere-se dos autos que o reclamante foi dispensado motivadamente em virtude de falta grave cometida, capitulada nas alíneas “e” e “h” do art. 482 da CLT (desídia e insubordinação), uma vez que, embora tenha sido advertido em 3.2.2014 e suspenso nos dias 26.3.2013, 23.4.2013, 12.11.2013 e 4.3.2014, voltou a faltar, sem justificativa, nos dias 5.5.2014 e 6.5.2014, o que culminou em sua dispensa por justa causa em 7.5.2014. Ora, o direito de faltar ao serviço por motivo justo não desobriga o empregado de justificar a ausência e, no caso, devendo fazê-lo ao menos em sede judicial para afastar a desídia apontada pelo empregador. Deveras, é verdade que o reclamante não foi assíduo ao trabalho. O absenteísmo é manifesto, como dimana dos controles de frequência jungidos aos autos. A persistência do laborista na conduta desidiosa, consubstanciada em reiteradas faltas não justificadas, constitui desrespeito contumaz em relação às obrigações contratuais. A circunstância é suficientemente grave a ensejar a quebra de fé entre as partes. Autoriza a aplicação da justa causa prevista na alínea “e” do art. 482 da CLT. Correta, pois, a conduta do empregador ao dispensar o reclamante por justo motivo. Reforma-se. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS PREVISTO EM NORMAS COLETIVAS. INDEVIDO SEU PAGAMENTO. É certo que a sociedade empresária reclamada e o sindicato da categoria do reclamante firmaram acordos coletivos para compensação de horários de trabalho, que permitiam a incontroversa compensação de jornada, o que, inclusive, era extremamente benéfico aos laboristas. Ademais, depois que a Lei n. 9.601/1998, alterando o art. 59 da CLT, criou o banco de horas - instituto de grande anseio dos trabalhadores que objetiva, dentre outras coisas, impedir o corte do número efetivo de empregados pelas empresas - por meio do qual as horas extras trabalhadas em um dia são compensadas com a correspondente diminuição em outro dia -, não há mais que se falar em nulidade de qualquer acordo de compensação de jornada. Nessa ordem, plenamente regular a compensação de horas em testilha, tendo em vista que feita com habitualidade, e devidamente registrada nas folhas de marcação de ponto do reclamante. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0012827-04.2015.5.15.0122 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 set. 2017, p. 5255.

3. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. CONFIGURAÇÃO. Com efeito, a justa causa deve ser comprovada de forma cabal, imune de dúvida, ante os sérios prejuízos que ela ocasiona na vida profissional e particular do trabalhador. Nos casos em que o empregado falta injustificadamente ao serviço, por diversas vezes, recebendo advertência e suspensão pelos atos faltosos, a aplicação da penalidade máxima - dispensa por justa causa - pela prática de nova falta, observadas a imediatidade e a gradação das penas, é medida irrepreensível diante do evidente comportamento desidioso do empregado. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0010607-64.2017.5.15.0089 ROPS - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 28 set. 2017, p. 23589.

4. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. FALTAS INJUSTIFICADAS. CONFIGURADA. A reiteração de faltas injustificadas configura desídia no desempenho da função e constitui justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, nos termos do art. 482, alínea “e”, da CLT. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO. Indevido o pagamento de indenização por dano moral quando comprovado que o trabalhador agiu com culpa exclusiva na ocorrência do acidente de trabalho. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. RESCISÃO POR JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. Confirmada a rescisão por justa causa, não remanesce o direito à estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991. TRT/SP 15ª Região 0010749-66.2015.5.15.0080 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 set. 2017, p. 36335.

5. JUSTA CAUSA. REVERSÃO. CONFISSÃO *FICTA*. DESCONHECIMENTO DOS FATOS DA CAUSA PELO PREPOSTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. A interpretação razoável do art. 843, § 1º, CLT, é de que o empregador (pessoa jurídica) pode se fazer substituir por preposto (empregado), cuja missão é prestar declarações que o vincularão para fins de confissão, devendo, por isso, ter conhecimento acerca dos fatos deduzidos na relação processual. Busca-se, por meio do depoimento pessoal da parte, como se sabe, a confissão propriamente dita. Com o desconhecimento dos fatos, a parte furta à outra da possibilidade de produzir a *regina probationum* e, portanto, deve ser caracterizada a *ficta confessio*. O desconhecimento dos fatos da causa pelo preposto e o conseqüente reconhecimento da confissão *ficta*, não implicam em verdade absoluta desses fatos, mas, tão somente, em presunção de veracidade, que pode ser elidida pela prova dos autos, que *in casu* não ocorreu, presumindo-se, assim, verdadeiras as alegações contidas na vestibular. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A demissão por justa causa, mesmo que tenha sido revertida judicialmente, não enseja o direito à indenização por danos morais quando não provoque nenhum dano efetivo ao empregado, a quem cabe o ônus de prová-lo. TRT/SP 15ª Região 0011685-43.2015.5.15.0096 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 14 set. 2017, p. 24272.

6. JUSTA CAUSA. TRATORISTA. EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO. A embriaguez em serviço, prevista na alínea “f” do art. 482 da CLT, constitui falta grave que autoriza o rompimento do contrato de emprego por justa causa, principalmente quando o empregado desempenha função que lhe exige total e constante atenção e diligência em serviço, como no caso dos autos. Do que se viu, demonstrado o consumo de álcool em três ocasiões, antes do início da jornada de trabalho, exercendo o reclamante a função de tratorista, e havendo pagamento das verbas rescisórias, constando nos autos, inclusive, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho assinado pelo autor, deve ser mantida a r. decisão recorrida, que indeferiu o pleito de reversão da dispensa por justa causa, corretamente aplicada ao reclamante. Entretanto, face ao bom tempo de serviço anteriormente prestado à reclamada, entendo que as demais verbas rescisórias devem lhe ser pagas. Reforma-se, em parte. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Compete ao autor o ônus da prova quanto ao labor extraordinário quando o empregador traz à colação os controles de ponto formalmente válidos como meio de prova. Mantém-se. DANOS MORAIS. NÃO DEMONSTRADA A ALEGADA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE HUMANA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA NR-31. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Na espécie em comento, da análise dos relatos testemunhais, denota-se que cada testemunha corroborou a tese da parte que a trouxe, tendo havido, portanto, o que tanto a doutrina como a jurisprudência denominam de prova conflitante ou dividida ou, ainda, prova empatada. A testemunha arrolada pelo autor disse que esporadicamente eram fornecidos banheiros no local de trabalho, ao passo que aquela indicada pelo réu declarou que sempre eram disponibilizados sanitários dentro do *trailer* da área de vivência. Assim, constatada a ocorrência de

contradição entre os depoimentos, e não existindo qualquer elemento nos autos que justifique a preponderância de um em detrimento do outro, estabelece-se inequívoca cisão da prova, que não pode ser considerada apta a esclarecer o cerne da controvérsia. Diante das informações colhidas em audiência, não restou demonstrada a ausência de locais adequados para refeição e descanso, ou de sanitários disponíveis aos trabalhadores. Mantém-se. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO INCONTESTE DE PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. IMPRESCINDIBILIDADE. JORNADA EXCESSIVA. A despeito das alegações trazidas com a peça de ingresso, não se vislumbra que o reclamante tenha sofrido prejuízos em decorrência do excesso de jornada, ônus que cabe ao empregado, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. A imposição ao empregado de jornada excessiva por si só não implica em ato ilícito que enseje o pagamento de indenização a título de dano existencial, especialmente quando não comprovado o prejuízo que lhe tenha advindo, como no caso em exame. Mantém-se. INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ ASSINALAÇÃO. A pré assinalação do intervalo intrajornada é procedimento referendado pelo art. 74, § 2º, da CLT e pela Portaria/MTE n. 3.626/1991 que, ao disciplinarem o registro de empregados, anotação na CTPS e registro de horário, admitem que o empregador pré assinale o período referente ao intervalo intrajornada, sob pena de sanção meramente administrativa. Nesse contexto, a pré assinalação do período de intervalo mantém com o reclamante a carga probatória de demonstrar o efetivo desrespeito ao repouso, não incidindo o teor da Súmula n. 338 do C. TST. Contudo, deste ônus o autor não se desincumbiu. Reforma-se. HORAS *IN ITINERE*. LIMITAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. Não se olvide que o acordo coletivo faz lei entre as partes e, por isso, deve ser rigorosamente cumprido: o envolvimento de interesses recíprocos leva a concessões mútuas e à crença de que nenhum sindicato, em sã consciência, iria aceitar determinada cláusula supostamente desfavorável se, no contexto geral, a negociação não tivesse redundado em efetivo proveito para a categoria profissional representada; esse modo de ver traduz a observância do princípio do conglobamento, autêntica norma técnica que não admite invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula, sem a demonstração de que tal prejuízo também seja resultado da negociação globalmente considerada em seu resultado final, proposto e aceito: a conquista de uma categoria deve ser aquilatada a partir do conjunto orgânico e sistemático das condições ajustadas. Frise-se, quanto à prefixação de horas *in itinere* e de sua base de cálculo, que tal procedimento é amplamente acolhido pela legislação trabalhista, como deixam claro não só o art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, mas também o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0011258-18.2014.5.15.0052 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 set. 2017, p. 3200.

LICENÇA-PRÊMIO

1. LICENÇA-PRÊMIO. FUNDAÇÃO CASA. A Lei Complementar Estadual n. 180/1978, que estabelecia a igualdade de tratamento entre celetistas e estatutários, restou revogada pela Constituição Estadual de 1989, não produzindo mais efeito o disposto no art. 205, inciso IV. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 0010246-59.2016.5.15.0064 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 set. 2017, p. 1902.

2. LICENÇA-PRÊMIO. MUNICÍPIO DE CASA BRANCA. CONTRATO EM CURSO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. Estando o contrato de trabalho em curso e ausente previsão na norma municipal sobre o prazo para requerimento ou concessão da licença-prêmio, tem-se que o direito ao benefício pode ser exercido durante todo o pacto laboral, o que afasta a incidência da prescrição da pretensão reconhecida na origem. Apelo a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 0010100-44.2017.5.15.0141 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 14 set. 2017, p. 34985.

MANDADO DE SEGURANÇA

1. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA EM CONTA POUPANÇA. CABIMENTO DA MEDIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 833, IV E X, DO CPC/2015.

CONFIGURAÇÃO. Cabível mandado de segurança para atacar ato coator que determina a penhora de proventos de aposentadoria em conta poupança, os quais se incluem dentre os bens impenhoráveis e o seu bloqueio fere direito líquido e certo do Impetrante, com violação ao art. 833, IV e X, do CPC/2015. Segurança concedida. TRT/SP 15ª Região 0006178-30.2017.5.15.0000 MS - Ac. PJe 1ª SDI. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 set. 2017, p. 629.

2. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE SALÁRIOS. CABIMENTO DA MEDIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 833, IV, DO CPC/2015. CONFIGURAÇÃO. Cabível mandado de segurança para atacar ato coator que determina a penhora de salários. Os salários incluem-se dentre os bens impenhoráveis e o seu bloqueio fere direito líquido e certo do impetrante, com violação ao art. 833, IV, do CPC/2015. TRT/SP 15ª Região 0006190-44.2017.5.15.0000 MS - Ac. PJe 1ªSDI. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 set. 2017, p. 645.

MOTORISTA

TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL E INTERMUNICIPAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS. INTERVALO INTRAJORNADA. “DUPLA PEGADA”. HORAS EXTRAS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PREVALÊNCIA. Necessário se faz prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de prevenir e compor os conflitos no âmbito das relações de trabalho. As condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada lei devem ser respeitadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos, hoje alçados em nível constitucional (art. 7º, XXVI, da CF/1988). No caso, em face das particularidades e excepcionalidades que apresenta, é de todo possível a fixação normativa levada a efeito, consistente na fixação de vários intervalos intrajornada entre as “duplas pegadas”, posto que atende aos interesses de ambos atores sociais, não havendo, portanto, que se falar em nulidade das cláusulas normativas em debate. Recurso ordinário do reclamante conhecido e desprovido. TRT/SP 15ª Região 0011150-83.2014.5.15.0053 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 28 set. 2017, p. 27539.

MULTA

MULTA DE 10% DO ART. 523, § 1º, DO NCPC (ART. 475-J DO CPC/1973), NA EXECUÇÃO TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE. Categórica a doutrina do saudoso jurista Valentin Carrion, que assim dispõe: “Não podemos utilizar aqui o recente art. 475-J do CPC, ou seja, cobrar multa de 10% pelo não pagamento, pois a pena imposta pela CLT é a penhora e não a multa, portanto não existe omissão que justifique a aplicação subsidiária do CPC, e, ainda que o caso fosse de omissão, a norma a ser aplicada seria a Lei de Execução Fiscal - L. 6.830/1980, CLT, art. 889”. (**Comentários à CLT**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 838). Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0142000-76.2009.5.15.0030 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 set. 2017, p. 5416.

MUNICÍPIO

1. MUNICÍPIO DE AMERICANA E REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE (RPS). CONTRATO DE GESTÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUTARQUIA E FUNDAÇÃO PÚBLICA. CABIMENTO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de mérito da ADC 16, publicado no Diário Oficial em 9.9.2011 (Ata 131/2011 - DJE 173), movida pelo Governador do Distrito Federal, firmou o entendimento de que o art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 é constitucional no que tange à responsabilidade contratual da administração pública, razão pela qual não violaria o art. 37, § 6º, da CF/1988, que trata da responsabilidade extracontratual. Assim, em caso de terceirização de obras e serviços, a responsabilidade dos entes públicos pelas verbas trabalhistas relativas aos terceirizados não decorreria do mero inadimplemento por parte das empresas contratadas, sendo necessário que se analise, caso a caso, se alguma ação ou omissão da administração pública deu

causa à lesão ao patrimônio do trabalhador. Na presente hipótese, o ente da administração pública colacionou aos autos cópias dos respectivos contratos de prestação de serviços firmado com a 1ª reclamada, mas não há documentação que demonstre que houve fiscalização do cumprimento de obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada para a prestação de serviços de saúde terceirizados. Assim, como beneficiária dos serviços prestados pela reclamante, responde subsidiariamente na condição de tomadora dos serviços (por culpa *in vigilando* e *in eligendo*, nos termos do inciso IV da Súmula n. 331 do TST), pois a autora trabalhou em seu benefício e, não se lhe faculta beneficiar-se de força de trabalho sem assumir qualquer responsabilidade nas relações jurídicas das quais participam. O aspecto da sujeição ao disposto no art. 71 da Lei n. 8.666/1993 também não merece guarida, uma vez que o dispositivo legal somente veda a responsabilidade solidária da administração pública, não havendo proibição quanto à responsabilização subsidiária. A responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público encontra expressa previsão no art. 37, § 6º, da CF/1988, e se encontra sedimentada na jurisprudência do TST, consubstanciada nos novéis itens V e VI da Súmula n. 331, sem afronta, portanto, ao teor da SV n. 10 do STF. Recurso Ordinário do Município de Americana a que se dá parcial provimento, mas apenas e tão somente para convolar a responsabilidade solidária então imposta em primeiro grau para responsabilidade subsidiária. TRT/SP 15ª Região RO-0010106-51.2015.5.15.0099 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 14 set. 2017, p. 19294.

2. MUNICÍPIO DE BOCAINA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA GARANTIDA POR LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL QUE ALTEROU A LEI ORGÂNICA. Ausência de violação ao princípio da alteração contratual lesiva, uma vez que o ente público está adstrito ao princípio da legalidade. Improcedência mantida. TRT/SP 15ª Região 0010328-79.2017.5.15.0024 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 set. 2017, p. 31412.

3. MUNICÍPIO DE BOCAINA. FÉRIAS. REMUNERAÇÃO EM ATRASO. PAGAMENTO EM DOBRO. A insuficiência econômica ocasionada pela ausência da remuneração das férias no prazo legal, a que alude o art. 145 da CLT, obstaculiza a fruição adequada do descanso por parte do empregado, razão pela qual aplica-se a penalidade prevista no art. 137 da CLT. Nesse sentido, dispõe a recente Súmula n. 450 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0012500-28.2016.5.15.0024 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 5 set. 2017, p. 5281.

4. MUNICÍPIO DE CAJURU. FÉRIAS. REMUNERAÇÃO EM ATRASO. PAGAMENTO EM DOBRO. A insuficiência econômica ocasionada pela ausência da remuneração das férias no prazo legal, a que alude o art. 145 da CLT, obstaculiza a fruição adequada do descanso por parte do empregado, razão pela qual aplica-se a penalidade prevista no art. 137 da CLT. Nesse sentido, dispõe a recente Súmula n. 450 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010899-14.2016.5.15.0112 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 5 set. 2017, p. 4254.

5. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. REGIME JURÍDICO CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Estando o regime do servidor público submetido à legislação trabalhista, conforme previsão contida no art. 85, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro, e na Lei Municipal n. 3.064/1997, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar a lide - art. 114 da CF. HORAS EXTRAS. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. ATENDENTE DE CRECHE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CABIMENTO. Não sendo aplicada a Lei Municipal n. 4.054/2010, a ensejar o enquadramento na exceção prevista no art. 14 da Lei Municipal n. 4.077/2011 de Cruzeiro, a jornada para os ocupantes do cargo de atendente de creche é a mesma fixada para os servidores públicos do Município, em geral - seis horas diárias e trinta horas semanais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atendidos os requisitos da Lei n. 5.584/1970, devida a verba de honorários advocatícios. Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010345-04.2016.5.15.0040 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 21 set. 2017, p. 24592.

6. MUNICÍPIO DE FRANCA. ADESÃO AO PDV. EFEITOS. LEI MUNICIPAL N. 6.180/2004. AVISO-PRÉVIO. INDEVIDO. A adesão a plano de demissão voluntária representa um ato de vontade do empregado no sentido de rescindir o contrato, não constituindo hipótese de dispensa por justa causa ou involuntária, sendo indevido o pagamento do aviso-prévio indenizado. Nessa linha, esta Relatoria entende que a previsão do art. 7º da Lei Municipal n. 6.180/2004, no sentido de que “a dispensa será considerada como de iniciativa do empregador” por si só não assegura o pagamento

do aviso-prévio, até mesmo porque o valor da indenização foi expressamente previsto no art. 2º. Segundo a jurisprudência que se tornou dominante no TST, a livre adesão do empregado a Plano de Apoio à Aposentadoria ou plano congênere de desligamento incentivado ostenta validade, salvo prova de coação para essa adesão. Em conformidade com essa jurisprudência, ressalvada a existência de prova documental explícita em sentido contrário, tais PDVs, PAAs e similares são incompatíveis com o pagamento de aviso-prévio indenizado e 40% sobre o FGTS sacado. Recurso do município provido. TRT/SP 15ª Região 0012365-77.2015.5.15.0015 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 set. 2017, p. 5430.

7. MUNICÍPIO DE ITAPETININGA. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. POSSIBILIDADE. Embora não existam regras legais que versem sobre a terceirização, o C. TST sedimentou, por intermédio da Súmula n. 331, entendimento no sentido de que a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, salvo no caso de trabalho temporário. O próprio verbete do C. TST abre a possibilidade de contratação por empresa interposta no caso de serviços de vigilância e de conservação e limpeza, bem como de serviços especializados. Contudo, se se verificar que essas empresas prestadoras de serviços são utilizadas para vilipendiar a relação de emprego, configura-se a responsabilidade subsidiária. No presente feito, restou demonstrado que a reclamante exercia atividade típica do tomador de serviços, ao exercer a função de auxiliar de farmácia nas dependências do segundo reclamado. O Juízo *a quo* condenou a primeira reclamada a pagar à autora verbas trabalhistas. Por ter o segundo reclamado se beneficiado dos serviços da reclamante, nos moldes da Súmula n. 331 do C. TST, deve responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento destas parcelas. Recurso do segundo reclamado não provido. TRT/SP 15ª Região 0010955-03.2015.5.15.0041 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 5 set. 2017, p. 11127

8. MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. Conquanto a iniciativa discricionária da municipalidade para a concessão da promoção funcional esteja aliada à verificação da viabilidade de sua concessão, por meio de avaliações periódicas de desempenho, a omissão do reclamado em proceder com referidas avaliações não deve servir de justificativa para que o município obste o trabalhador a ter acesso à promoção, posto que a inércia injustificada do município não pode prejudicar o trabalhador, uma vez que o reclamado não pode se beneficiar de sua própria torpeza (art. 129 do Código Civil), descumprindo obrigação à qual está vinculado. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0012196-93.2015.5.15.0111 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21 set. 2017, p. 18206.

9. MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL. VALE ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O reclamado, por se tratar de ente público, está vinculado ao princípio da legalidade em sentido estrito (arts. 5º, II, e 37 da Constituição Federal). O auxílio, seja ele refeição ou alimentação, não tem o perfil de contraprestação pelo trabalho prestado. Seu fornecimento ao trabalhador tem finalidade até mesmo etimológica, alimentar. Insere-se no contexto contratual ou institucional, em que a mão de obra é despendida, também, com objetivo nutricional. Nessa ordem de ideias, o benefício deve ser visto quanto à sua realidade institucional, assumindo o caráter de ajuda de custo ao trabalhador, em relação a um bem da vida essencial, como é também o caso do vale-transporte. A concessão do benefício tem previsão legal inculpada no § 2º do art. 457 da CLT, que a autoriza sem integração ao salário, reforçada pelas disposições do § 2º do artigo seguinte, pois ao empregador tanto interessa proteger o empregado de acidentes, fornecendo-lhe equipamentos de proteção ou outros acessórios necessários para o trabalho, como, principalmente, manter-lhe a saúde, uma vez que, não raro, por deficiência nutricional, ocorrem acidentes de trabalho. O fato de o empregador estar ou não vinculado ao Programa de Alimentação ao Trabalhador - Pat é irrelevante para o deslinde da questão, por objetivar efeitos meramente fiscais que visam, exatamente, estimular a concessão da ajuda. Assim, entendo que o fornecimento do vale alimentação por lei municipal, que não prevê a repercussão do benefício e sua natureza salarial, deve ser interpretado restritivamente, sendo indevida a integração salarial postulada. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0012155-16.2016.5.15.0104 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 set. 2017, p. 4589.

10. MUNICÍPIO DE PEDREGULHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 386 DA SBDI-1 DO C. TST. FÉRIAS USUFRUÍDAS E NÃO REMUNERADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA. APLICAÇÃO DO

ART. 145 E 137 DA CLT. Dispõe o art. 145 da CLT que “o pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período”. Assim, havendo o empregador descumprido o prazo expressamente previsto no art. 145 da CLT, estará sujeito ao pagamento em dobro da remuneração das férias, incluído o terço constitucional, conforme dispõe o art. 137 da CLT e a OJ n. 386 da SBDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011174-71.2016.5.15.0076 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 14 set. 2017, p. 22351.

11. MUNICÍPIO DE TATUÍ. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL. ALEGADA VINCULAÇÃO DA TRABALHADORA AO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. COMPETÊNCIA TRABALHISTA RECONHECIDA. O município recorrente não comprovou qual o regime jurídico que rege o contrato de trabalho em questão. Por outro lado, a cópia da Carteira de Trabalho encartada aos autos é elemento de convencimento de que a relação jurídica é aquela regida pelas normas vinculadas ao regime jurídico trabalhista. Preliminar rejeitada. TRT/SP 15ª Região 0011231-66.2016.5.15.0116 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 set. 2017, p. 3876.

12. MUNICÍPIO DE URUPÊS. SEXTA PARTE. BASE DE CÁLCULO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE ANIVERSÁRIO. VENCIMENTOS INTEGRAIS. Não havendo na Legislação Municipal disposição restritiva quanto à natureza salarial da gratificação de aniversário esta repercute pelo seu duodécimo no adicional por tempo serviço. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Tendo o reclamante apresentado declaração de hipossuficiência financeira e estando assistido pelo sindicato, devida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região -0012932-06.2016.5.15.0070 Reenec/RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 set. 2017, p. 34380.

13. MUNICÍPIO. DOBRA DE FÉRIAS. SÚMULA N. 450. DOBRA DO ABONO PECUNIÁRIO. CABIMENTO. Ocorrendo o pagamento da remuneração de férias fora do prazo legal estabelecido pelo art. 145 da CLT, é cabível a dobra prevista pelo art. 137 da mesma lei, incidindo também sobre o terço constitucional e, se for o caso, o abono pecuniário. TRT/SP 15ª Região 0013835-23.2016.5.15.0076 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 14 set. 2017, p. 39227.

NULIDADE

1. NULIDADE DE CITAÇÃO DO RECLAMADO. ENDEREÇO ERRADO. Necessidade de repetir todos os atos processuais, a partir da nova citação, agora em endereço correto. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0012632-08.2014.5.15.0137 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 set. 2017, p. 5083.

2. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova oral, quando o resultado da decisão, em relação à matéria impugnada, for contrário à parte que pretendia produzi-la. Recurso do reclamante a que se dá provimento para acolher a preliminar arguida, declarando-se a nulidade da r. decisão de primeiro grau. TRT/SP 15ª Região 0011352-27.2015.5.15.0085 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 14 set. 2017, p. 16967.

3. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCERRAMENTO ABRUPTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL RELEVANTE PARA ESCLARECIMENTO DE ASPECTOS FÁTICOS DA PERÍCIA AMBIENTAL. Caracteriza manifesto cerceamento do direito de defesa quando a parte é impedida de produzir provas em audiência, para impugnação de aspectos fáticos relevantes da perícia ambiental. TRT/SP 15ª Região 0011480-06.2014.5.15.0110 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 set. 2017, p. 37891.

4. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento de produção de provas dispensáveis para a solução da lide. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Indevido o pagamento de indenização por danos moral e material, quando comprovado que o trabalhador não suporta redução

em sua capacidade laboral em razão da doença diagnosticada, cujo nexos causal com as atividades desempenhadas no curso do contrato de trabalho não restou comprovada pela prova pericial. TRT/SP 15ª Região 0011880-59.2014.5.15.0097 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 set. 2017, p. 38496.

5. NULIDADE PROCESSUAL. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO EM NOME DE CAUSÍDICO DIVERSO DAQUELE EXPRESSAMENTE INDICADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Nos termos do art. 16 da Instrução Normativa n. 39 do C. TST, não configura violação ao art. 272, § 5º, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, nem tampouco nulidade processual a intimação de advogado cadastrado nos autos, mas diverso daquele profissional indicado pela parte para recebimento das comunicações dos atos processuais, se o advogado indicado não estiver previamente cadastrado no sistema do Processo Judicial Eletrônico. A decretação da nulidade não pode ser acolhida em favor da parte que lhe deu causa, nos termos do art. 276 do CPC, subsidiário. Inexistente dissenso da Súmula n. 427 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011311-15.2014.5.15.0079 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 28 set. 2017, p. 32750.

6. NULIDADE PROCESSUAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE ESCLARECIMENTOS E QUESITOS COMPLEMENTARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. Verificado nos autos que o teor do laudo pericial se mostra robusto e conclusivo, convencendo o ilustre Magistrado sentenciante, não há que falar em cerceamento de defesa em razão de indeferimento de pedido de esclarecimentos e de quesitos complementares quanto a circunstâncias já minuciosamente aferidas e levadas em consideração pelo Sr. Perito do Juízo. Como é cediço, o indeferimento de prova destinada à demonstração de fato que o Juízo considerou já provado encontra respaldo nos arts. 765 da CLT e 370 do NCPC (correspondente ao art. 130 do CPC/1973), não se vislumbrando nisso a prática de cerceamento de defesa, mas tão somente o exercício do poder de direção do processo, respaldado no princípio da livre convicção do Magistrado. Preliminar da reclamada a que se rejeita. TRT/SP 15ª Região 0010762-81.2016.5.15.0128 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 14 set. 2017, p. 16177.

ÔNUS DA PROVA

NEGATIVA DE VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus de provar a ausência de vínculo de emprego quando afirma que os serviços prestados pelo trabalhador eram realizados de forma autônoma. TRT/SP 15ª Região 0010937-02.2016.5.15.0023 ROPS - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 28 set. 2017, p. 14853.

PAGAMENTO

1. PAGAMENTO “POR FORA”, “NÃO CONTABILIZADO” (EXTRAFOLHA DE SALÁRIOS). MEIO DE PROVA. INDÍCIOS E PRESUNÇÕES. VIABILIDADE. A prova de pagamento de valores em dinheiro “por fora” das folhas de salários dos empregados, porque em fraude à lei, além da prova oral, admite-se como provado quando assim indicarem os indícios e presunções do caso concreto, situação em que o juiz apreciará sob o enfoque do princípio da persuasão racional (NCPC, art. 371). É sábia doutrina de Moacyr Amaral Santos de que os arts. 252 e 253 do CPC/1939 remanescem por seu relevante critério doutrinário e científico ao disporem que: “o dolo, a fraude, a simulação e, em geral os atos de má-fé poderão ser provado por indícios e circunstâncias” (art. 252) e que “na apreciação dos indícios, o juiz o considerará livremente a natureza do negócio, a reputação dos indiciados e a verossimilhança dos fatos alegados na defesa e inicial” (CPC, art. 253). Estas regras que não foram expressamente contempladas pelos códigos posteriores contêm orientação plenamente aplicável a negócios que trazem ínsita a fraude à lei, como o pagamento “por fora” das folhas de salários, já que não se é de exigir a prova documental. No caso, as provas produzidas atestam a ilícita forma de proceder da empresa, corroborando, pois, a tese da vestibular acerca dos pagamentos “por fora”. Destarte, diante das evidências produzidas, conclui-se que é possível manter-se a condenação das reclamadas em decorrência de pagamentos “por fora”. Recurso

das reclamadas desprovido. MOTORISTA DE ESCOLTA PRIVADA (“BATEDOR”). ATIVIDADE LABORATIVA EXTERNA. ART. 62, I, DA CLT. EXISTÊNCIA DE CONTROLE INDIRETO E À DISTÂNCIA DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A exceção contida no art. 62, I, da CLT, tem incidência sobre os empregados que, executando serviços externos em razão da própria natureza das funções, não podem estar submetidos a horários, desde que tal importe em impedir o normal desenvolvimento da atividade. A regra geral, no caso, é o não recebimento de horas extras, face à ausência de controle. Entretanto, em havendo controle por parte da empresa - ainda que indireto - sobre a atividade do empregado, não se aplica a exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Também a mera previsão de inexistência de controle de jornada de trabalho em instrumento normativo, por si só, não tem o condão de elidir a pretensão ao recebimento de horas extras, impondo-se, pois, a toda evidência, o exame da prova no caso concreto, ou seja, mesmo diante dos indigitados instrumentos normativos, há que se aferir a realidade fática do contrato de trabalho, para se verificar se realmente correspondia ao conteúdo normativo, em especial ao se considerar o princípio da primazia da realidade, tão caro ao processo judiciário do trabalho. No caso, o conjunto probatório confirmou que era possível à reclamada controlar, ainda que de modo indireto, a jornada de trabalho diária do reclamante. Nesse contexto, apurou-se que o veículo era dotado de tacógrafo e de rastreador via satélite. A jornada era, portanto, suscetível de controle e não havia anotação do horário de trabalho. Não é admitido à empregadora, sob o pretexto de que o empregado atua em atividade externa e sem controle de jornada, impor-lhe uma rotina de afazeres excessiva, tendo-se como consequência última uma extensa jornada diária de trabalho para, ao depois, buscar abrigo em dispositivo legal, pretendendo, para dizer o mínimo, sonegar direito e obter enriquecimento sem causa. Por conseguinte, não há como se admitir como aplicável à hipótese o disposto no art. 62, I, da CLT. Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido. TRT/SP 15ª Região 0010985-05.2015.5.15.0052 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 5 set. 2017, p.2957.

2. PAGAMENTO DE SALÁRIOS “POR FORA”. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE. Nada obstante existam lançamentos a crédito na conta-corrente bancária do reclamante, não restou provada a origem dos referidos depósitos. Vale dizer: não há a demonstração de que o dinheiro saiu da primeira reclamada para a conta bancária do reclamante. Assim, os depósitos efetuados em conta bancária, sem identificação do depositante, não servem para demonstrar que o reclamante percebia remuneração mensal superior ao registrado na carteira. Mantém-se. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÃO. INDEVIDAS. Dispõe o art. 456, parágrafo único, da CLT, que à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado obrigou-se a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. O exercício de atividades diversas, compatíveis com a condição pessoal do trabalhador, não enseja o pagamento de acréscimo salarial por acúmulo de função e são remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho. Mantém-se. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INDEVIDO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO NÃO COMPROVADA. O adicional de transferência tem por objetivo compensar os gastos que o empregado não teria, se estivesse laborando na cidade de seu domicílio. Mas, para tanto, não basta que a transferência seja provisória (parte final da OJ n. 113 da SBDI-1 do C. TST), há necessidade de que tenha havido mudança de domicílio, nos termos do *caput* do art. 469. No caso, tratou-se apenas de deslocamentos temporários do reclamante para a execução de tarefas específicas em outras cidades, hospedando-se, por poucos dias, em hotéis custeados pela primeira reclamada, não havendo transferência de domicílio. O assentamento de forma precária, apenas pelo tempo necessário à conclusão do serviço, sem o ânimo de permanecer no local, descarta, por absoluto, o adicional postulado. Mantém-se. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO INCONTESTE DE PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. IMPRESCINDIBILIDADE. JORNADA EXCESSIVA. A despeito das alegações trazidas com a peça de ingresso, não se vislumbra que o reclamante tenha sofrido prejuízos em decorrência do excesso de jornada, ônus que cabe ao empregado, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. A imposição ao empregado, de jornada excessiva, por si só não implica em ato ilícito que enseje o pagamento de indenização a título de dano existencial, especialmente quando não comprovado o prejuízo que lhe tenha advindo, como no caso em exame. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0011251-22.2014.5.15.0021 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 set. 2017, p. 3184.

PDV

TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. OCORRÊNCIA. REFORMA DA OJ N. 270 DA SBDI-1 DO C. TST, PELO PLENÁRIO DO STF, EM SESSÃO DO DIA 30.4.2015. O desligamento de empregado por meio de adesão ao programa de demissão voluntária, que prevê benefícios pecuniários para quem a ele adere, assemelha-se a verdadeira transação. Assim, não se pode admitir que o empregado, após ver-se beneficiado com o acordo realizado, venha a postular vantagens decorrentes de alegada não efetivação de pagamentos anteriores. Reconhecido o pacto firmado entre as partes, como verdadeira transação, determina-se a extinção do processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, III, do CPC. Recurso provido. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. OCORRÊNCIA. REFORMA DA OJ N. 270 DA SBDI-1 DO C. TST, PELO PLENÁRIO DO STF, EM SESSÃO DO DIA 30.4.2015. ESTÍMULO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A postura que outrora fora assumida com a adoção da Orientação Jurisprudencial n. 270 do C. TST, de certa forma representava a desconsideração geral das quitações trabalhistas nos PDVs. Além disso, significava ingerência exacerbada no relacionamento entre as partes, com graves consequências para toda a atividade econômica brasileira, estimulando a litigância de má-fé, que, como bem pontuado pelo respeitável jornal **O Estado de São Paulo**, “é um dos principais fatores de sobrecarga e emperramento do Poder Judiciário no Brasil, pois propicia a utilização da Justiça, não para a reparação à lesão de direitos ou o ressarcimento por injustas perdas, mas, sim, para a execução de aleivosos planos de locupletação, à custa do bem alheio.” (Edição de 3.2.2003). Em boa hora adveio a reforma desse entendimento, pelo Plenário do STF, em 30.4.2015, adotada no julgamento do Recurso Extraordinário 590.415, com repercussão geral reconhecida, que teve como Relator o Ministro Luís Roberto Barroso e foi, por unanimidade, no sentido de dar validade às quitações realizadas sob o manto dos PDVs. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0012431-75.2015.5.15.0009 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 set. 2017, p. 4971.

PEDIDO ALTERNATIVO

PEDIDOS ALTERNATIVOS. ACOLHIMENTO DE UM DELES PELO JUÍZO A *QUO*. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO RECLAMANTE PARA OBTENÇÃO DO OUTRO PEDIDO. Tendo o reclamante formulado pedidos alternativos em sua petição inicial, o acolhimento de um deles pelo julgador *a quo* afasta o interesse recursal do reclamante para pleitear a concessão do outro pedido. TRT/SP 15ª Região 0012078-29.2016.5.15.0032 ROPS - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 28 set. 2017, p. 7867.

PRÊMIO

1. PRÊMIO INCENTIVO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. INTEGRAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Tendo em vista que a verba denominada prêmio incentivo foi instituída por lei estadual (Lei n. 8.975/1994), que previu a não integração da verba aos salários dos empregados que o recebessem, não há, inobstante o disposto no art. 457, § 1º, da CLT, como conferir natureza salarial à referida gratificação, na medida em que a reclamada é pessoa pública, estando, portanto, submetida ao princípio da legalidade (arts. 5º, II, e 37 da CF). Recurso de revista provido. (TST-RR 102883201051500421028-83.2010.5.15.0042, Relator: Ives Gandra Martins Filho, data de julgamento 6.2.2013, 7ª Turma, data de publicação DEJT 15.2.2013). TRT/SP 15ª Região 0013248-24.2015.5.15.0015 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 set. 2017, p. 5352.

2. PRÊMIO PRODUTIVIDADE. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. CABIMENTO. Os prêmios ou bonificações pagos com habitualidade, segundo critérios vinculados ao desempenho do empregado, equiparam-se às gratificações ajustadas nos termos do § 1º do art. 457 da CLT, de indiscutível natureza remuneratória, refletindo nas demais verbas trabalhistas. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA EM PERÍODOS VARIÁVEIS. CARACTERIZAÇÃO. Demonstrado que o trabalhador se ativou em turnos, compreendendo os períodos diurno e noturno, com alternância

em períodos variados, fica caracterizado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da CF, fazendo jus o trabalhador ao pagamento, como extras, das horas laboradas, após a 6ª diária e 36ª semanal, e respectivos reflexos. HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. VALIDADE. Comprovado que o tempo prefixado na norma coletiva não é inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo total de percurso, é válida a previsão normativa, nos termos da Tese Prevalente n. 1 deste Regional. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. FILIAÇÃO NÃO COMPROVADA. COBRANÇA INDEVIDA. Ainda que autorizado pelo empregado o desconto a título de contribuição assistencial/confederativa, a sua validade é restrita aos empregados associados da entidade sindical. Súmula Vinculante n. 40 do STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região RO-0010523-57.2016.5.15.0070 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 set. 2017, p. 35751.

PRESCRIÇÃO

1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. APLICABILIDADE. O pleito de diferenças salariais decorrentes da incorreta conversão dos salários de Cruzeiros Reais para URV atrai a incidência do disposto na parte final da Súmula n. 294 do C. TST, por se tratar de lesão que se perpetua no tempo, oriunda de alteração contratual e de direito assegurado em preceito de lei. TRT/SP 15ª Região 0012467-21.2016.5.15.0062 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 14 set. 2017, p. 18336.

2. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE ENTREGA DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. APLICAÇÃO DO ART. 11, § 1º, DA CLT. Em relação à prescrição trabalhista, o art. 11, § 1º, da CLT assegura a imprescritibilidade de pretensão consistente na obtenção de informações relativas ao empregado que devam ser fornecidas pelo empregador, para fins de prova junto à Previdência Social, ainda que, para tanto, seja materializada em uma obrigação de fazer ou de entregar documento. Assim, a imprescritibilidade de que trata o mencionado artigo não se limita apenas às ações de natureza exclusivamente declaratórias, alcançando também qualquer outra modalidade de ação (obrigação de fazer, dar ou entregar documento) que tenha como objeto a certificação de situações fáticas necessárias a constituir prova perante a Previdência Social, como é o caso dos autos, no que toca à pretensão do reclamante em compelir a reclamada a lhe entregar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) nos moldes postulados na exordial. TRT/SP 15ª Região 0011312-28.2015.5.15.0026 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 28 set. 2017, p. 24622.

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não caracteriza a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional quando as questões e matérias aventadas pela parte inserem-se no âmbito do princípio da devolutividade recursal. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. HORAS EXTRAS. Os limites da *litiscontestatio* são traçados pelo que consta da inicial e da contestação, de modo que estando a sentença adstrita aos fundamentos da inicial e da defesa, não há que se cogitar acerca da ocorrência de julgamento *extra/ultra petita*. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. INVALIDIDADE. A regular instituição do banco de horas pressupõe autorização prévia em norma coletiva, com estipulação clara da periodicidade e demais parâmetros a serem observados para a compensação de jornada, de molde a permitir a verificação de sua validade, considerando a adequação aos limites previstos no art. 59, § 2º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010482-63.2014.5.15.0134 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 set. 2017, p. 35617.

PROFESSOR

1. EDUCADOR INFANTIL. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. PROVA. A Constituição Federal, em seu art. 37, II e XIII, veda o reenquadramento do servidor público em

outro cargo, assim como a equiparação salarial entre servidores. O mesmo não se aplica em relação ao desvio funcional, o qual, uma vez comprovado, dá ensejo ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, nos moldes da OJ n. 125 da SDI-1/TST. Não comprovado que o empregado público, admitido para a função de educador infantil, ativava-se como professor, não são devidas as diferenças decorrentes do alegado desvio de função. TRT/SP 15ª Região 0010351-65.2016.5.15.0022 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 set. 2017, p. 31437.

2. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. PROVA. PAGAMENTO. CABIMENTO. Comprovado pelo contexto probatório que o professor não recebia a totalidade das horas extras trabalhadas, inclusive, na participação em reuniões, assiste-lhe direito ao pagamento das horas devidas sem a respectiva contraprestação salarial. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011703-61.2014.5.15.0076 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 21 set. 2017, p. 24854.

3. PROFESSOR. JORNADA DIÁRIA DE QUATRO HORAS. RECREIO DE QUINZE MINUTOS. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. A exigência do cumprimento pelo professor de uma jornada de quatro horas em sala de aula, acrescida do intervalo para recreio de quinze minutos, quando o contrato de trabalho foi firmado para o labor diário de quatro horas, dá ensejo ao recebimento deste período de recreio como tempo extra, por se tratar de intervalo não previsto em lei, em que o empregado permanece à disposição do empregador, impedindo que o professor se dedique a outros afazeres fora do ambiente de trabalho. Neste sentido, os arts. 4º e 71, § 1º, da CLT e Súmula n. 118 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011265-66.2015.5.15.0119 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 21 set. 2017, p. 27047.

PROGRESSÃO

1. POLÍTICA INTERNA DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO SALARIAL SUJEITA AO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS DE ORDEM TEMPORAL E MERECEMENTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO PERÍODO QUESTIONADO. NÃO CABIMENTO. Não se tratando de enquadramento automático, pelo transcurso do lapso temporal, a ausência de prestação de serviço no período em que o trabalhador deveria ter se submetido a avaliação de desempenho constitui fator obstativo à progressão salarial perseguida. TRT/SP 15ª Região 0011503-66.2015.5.15.0093 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 set. 2017, p. 37909.

2. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECEMENTO. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 259/2000. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. CONCESSÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. A progressão funcional por merecimento prevista na Lei Complementar Municipal n. 259/2000 não é automática, ela depende da avaliação de cunho subjetivo nos termos regulamentados internamente pelo empregador. Trata-se de requisito essencial a avaliação de desempenho para aferição do direito à progressão funcional por merecimento. A inércia do empregador ou sua omissão em regulamentar a avaliação de desempenho constituindo a Comissão Técnica não autoriza o Poder Judiciário impor ao reclamado a progressão funcional do empregado de forma automática, sem que sejam avaliados previamente os critérios subjetivos pelo empregador. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0010448-17.2016.5.15.0038 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 14 set. 2017, p. 15617.

3. PROGRESSÃO HORIZONTAL. PLANO DE CARREIRA E EVOLUÇÃO FUNCIONAL. OMISSÃO DO EMPREGADOR. A omissão do empregador não pode constituir impedimento ao empregado na obtenção de sua evolução funcional, configurando-se dever daquele o cumprimento da lei por ele promulgada, em virtude da submissão ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, CF) e cujas regras integram o contrato de trabalho da empregada. Aplicação do art. 129, 1ª parte, do CCB. TRT/SP 15ª Região 0010997-36.2016.5.15.0035 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 set. 2017, p. 32342.

PROVA

PROVA. SOLIDEZ INDISPENSÁVEL. CONDIÇÃO PARA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. Uma decisão judicial não pode se apoiar em solo movediço do possível ou provável, o conjunto probatório deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica, no Judiciário é preto ou branco, cinza não é opção. O acolhimento de uma pretensão, mormente quando impugnada veementemente pelo réu, exige prova irretorquível e indene de dúvida, porquanto o direito não opera com conjecturas ou probabilidades, deve ser fruto de demonstração límpida, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio. TRT/SP 15ª Região 0010072-89.2016.5.15.0051 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 28 set. 2017, p. 18435.

QUINQUÊNIO

QUINQUÊNIO. PAGAMENTO AO EMPREGADO PÚBLICO. DEVIDO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A expressão servidor público, em sentido amplo, compreende tanto os servidores contratados pelo regime da CLT como também aqueles que se sujeitam ao regime estatutário. Sendo assim, é forçoso concluir que o legislador, ao valer-se da expressão “servidor público” na estipulação da parcela denominada “adicional por tempo de serviço” pretendeu contemplar todos os servidores públicos da administração pública estadual, independentemente do regime jurídico a que estivesse submetido, eis que não fez qualquer distinção entre empregado público e funcionário público ao estipular a vantagem em questão. TRT/SP 15ª Região 0011141-77.2016.5.15.0142 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 14 set. 2017, p. 16719.

REAJUSTE SALARIAL

REAJUSTE SALARIAL. MUNICÍPIO IGUAPE. LEI COMPLEMENTAR N. 96. RECOMPOSIÇÃO DA PERDA DE PODER AQUISITIVO. ART. 73, LEI N. 9.504/1997. NÃO INCIDÊNCIA. O reajuste salarial instituído pela Lei Complementar Municipal n. 96 tem por fim a recomposição da perda do poder aquisitivo dos servidores ao longo do ano, motivo pelo qual se insere na ressalva criada pelo art. 73, VIII, da Lei n. 9.504/1997, deixando de se sujeitar aos prazos ali impostos. TRT/SP 15ª Região 0011249-34.2016.5.15.0069 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 5 set. 2017, p. 5525.

RECURSO

1. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. LIMITES DA LIDE. ART. 141 DO CPC. Ante os limites objetivos da lide - art. 141 do CPC -, é vedada a análise de matéria inovatória em sede recursal. UNICIDADE CONTRATUAL. RECONTRATAÇÃO APÓS UM ANO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. A unicidade contratual não se caracteriza se o contrato novo é firmado após um ano do término do primeiro período contratual, rompido com o pagamento dos haveres rescisórios devidos. TRT/SP 15ª Região 0011011-45.2016.5.15.0059 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 set. 2017, p. 36911.

2. PROCESSO DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. MATÉRIA NÃO CONSTITUCIONAL. EXEGESE DOS §§ 3º E 4º DO ART. 2º DA LEI N. 5.584/1970. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 71 E 356 DO C. TST. Não cabe recurso das sentenças prolatadas nos processos em que o valor da causa é inferior a dois salários-mínimos, exceto se versarem sobre matéria constitucional, o que não é o caso dos autos. Nesses termos, e tendo em vista o quanto disposto pelos §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei n. 5.584/1970, e pelas Súmulas n. 71 e 356 do C. TST, decide-se não conhecer do recurso interposto pelo reclamante e, conseqüentemente, do recurso adesivo da reclamada. TRT/SP 15ª Região 0011639-84.2016.5.15.0010 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 set. 2017, p. 3746.

3. RECURSO FIRMADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS ATÉ O MOMENTO DA SUA INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. SÚMULA N. 383, ITEM I, DO C. TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. O advogado signatário do recurso ordinário não possui procuração nos autos para representar em juízo a ora recorrente, não preenchido, portanto, um dos pressupostos extrínsecos e admissibilidade recursal. Não se trata de hipótese de concessão de prazo para regularização, tendo em vista que o C. TST firmou entendimento, mediante nova redação da Súmula n. 383, que somente será possível sanar o vício caso a procuração ou substabelecimento já constante dos autos apresente irregularidade, mas não nos casos em que o advogado signatário do recurso sequer possui procuração nos autos. TRT/SP 15ª Região 0010274-48.2017.5.15.0078 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 28 set. 2017, p. 2532.

4. RECURSO ORDINÁRIO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO OBSTADA PELO EMPREGADOR, EM FUNÇÃO DE FALTAS JUSTIFICADAS AO TRABALHO. NEOPLASIA DE MAMA. MANIFESTA ILEGALIDADE. É contraditória a postura do reclamado, ao vedar acesso a processo evolutivo funcional pela mera existência de seis faltas justificadas ou injustificadas no ano civil, quando, todavia, o item 3.4 da Instrução n. 001/14-URH prevê dois requisitos cumulativos para caracterizar a falta que exclui o empregado do processo: a) não previstas no referido Anexo II e b) que importem desconto no salário. Essa interpretação está em consonância com o ordenamento jurídico trabalhista, porque as faltas remuneradas consistem em interrupção parcial e temporária das obrigações do contrato, na medida em que é temporariamente sustada a prestação de serviços, porém há manutenção de todas as demais obrigações e efeitos contratuais. Lembre-se do que dispõe o art. 471 da CLT, que garante ao empregado afastado do emprego, quando de seu retorno, “todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa”. Ora, a proibição de participação na evolução funcional em decorrência de faltas justificadas e amparadas em atestados médicos atenta contra a dignidade do trabalhador e o próprio direito à saúde. Ao que parece, o reclamado pretende obrigar o empregado a fazer a escolha entre ficar doente e ter o direito trabalhista a promoções na carreira, como se ficar doente fosse uma escolha! Registre-se que a situação se agrava ainda mais se considerada a gravidade da enfermidade da autora (neoplasia maligna na mama), a configurar atitude discriminatória. Portanto, correta a sentença, ao determinar que o reclamado possibilite a participação da autora no processo de evolução salarial e, caso este não seja viável, promova o aumento salarial e a evolução da autora para o cargo cabível caso tivesse acesso ao processo seletivo, com o correspondente pagamento do reajuste e reflexos em férias mais 1/3, FGTS, 13º salário. Neste exato sentido é precedente específico do C. TST, envolvendo a mesma reclamada. Apelo improvido. TRT/SP 15ª Região 0012037-12.2016.5.15.0081 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 28 set. 2017, p. 30474.

5. RECURSO ORDINÁRIO. PROFESSOR MENSALISTA. SÚMULA N. 351 DO C. TST. INAPLICABILIDADE. Em se tratando de professor municipal cujo salário é calculado, nos termos da legislação local, de forma mensal, ou seja, independente do número efetivo de aulas ministradas, não se aplica o entendimento reunido em torno da Súmula n. 351 do C. TST. O pagamento de salário mensal, desatrelado do número de horas de aula ministradas, já inclui os DSRs, pelo que é indevido novo pagamento. Recurso do reclamado a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 0010944-06.2016.5.15.0019 Reenec/RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 28 set. 2017, p. 20099.

6. RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Incumbe à parte, ao recorrer, expor de forma clara e específica os motivos pelos quais não concorda com a sentença, nos termos do art. 1.010, incisos II e III, do CPC/2015, fundamentando o seu inconformismo de acordo e com estrita afinidade ao quanto decidido na Instância originária, não sendo admissível a insurgência genérica. *In casu*, as razões lançadas no apelo estão totalmente dissociadas dos fundamentos da sentença, não atacando, assim, a tese exposta na decisão objurgada, o que atrai a aplicação do entendimento consubstanciado na parte final do item III da Súmula n. 422 do C. TST. Impõe-se, portanto, o não conhecimento do recurso,

por ausente o requisito de admissibilidade de que trata o referido dispositivo do diploma processual civil. Recurso ordinário da reclamante a que se nega conhecimento. TRT/SP 15ª Região 0011480-62.2016.5.15.0004 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 28 set. 2017, p. 24774.

7. RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. NATUREZA JURÍDICA DE REVISÃO GERAL ANUAL. DEFERIMENTO POR DECISÃO JUDICIAL. VALIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, PROPORCIONALIDADE, LEGALIDADE E TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. Não extrapola os limites de atuação a decisão judicial que defere a servidor público celetista as diferenças salariais referentes às leis municipais que tenham concedido valores lineares para todos os servidores indistintamente, não se atinando para a discrepância que gera nos índices percentuais da remuneração de cada categoria dos referidos agentes. Neste caso o que ocorre é uma violação, pelo ente público, do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que estabelece que as remunerações somente poderão ser fixadas ou alteradas por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Transgressão também aos princípios da Isonomia e Proporcionalidade. Não há que falar em violação ao Princípio da Legalidade, nem ao Princípio da Tripartição dos Poderes, uma vez que o Poder Judiciário, instado a se manifestar, apenas determinou a correção da distorção gerada pela administração pública. Devidas, portanto, as diferenças salariais correspondentes. TRT/SP 15ª Região 0010217-95.2017.5.15.0024 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 14 set. 2017, p. 15186.

RECURSO EX OFFICIO

1. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. Evidenciado, pelos títulos deferidos em sentença, que o valor da condenação não ultrapassará, em liquidação, os limites previstos no inciso I da Súmula n. 303 do C. TST, a remessa necessária não merece conhecimento. PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. LEI N. 8.880/1994. INCIDÊNCIA DA PARTE FINAL DA SÚMULA N. 294 DO TST. Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da conversão do salário em URV, sob alegação de descumprimento das disposições insertas na Lei n. 8.880/1994, a prescrição aplicável é a parcial, considerando-se que o direito pleiteado é assegurado por lei, e renova-se mês a mês, atraindo a incidência do entendimento veiculado pela parte final da Súmula n. 294 do TST. PLANO REAL. URV. CONVERSÃO. PARIDADE DE VENCIMENTOS. LEI N. 9.069/1995. Não comprovado que em junho de 1994 o trabalhador percebeu vencimentos inferiores à conversão salarial em URV preconizada pelo art. 19 da Lei n. 8.880/1994, não lhe assiste o direito à diferença de vencimentos posteriores. TRT/SP 15ª Região 0011591-24.2015.5.15.0055 Reenec/RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 set. 2017, p. 33095.

2. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A CEM SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 496, § 3º, III, DO NCPC. Segundo a regra do art. 496, § 3º, inciso III, do NCPC, estão dispensadas do reexame necessário as sentenças em que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa contra o município seja inferior a 100 (cem) salários-mínimos. Aplicação do entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 303, item I, letra “c”, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010364-49.2016.5.15.0124 ReeNec - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 5 set. 2017, p. 6207.

3. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A CEM SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 496, § 3º, III, DO NCPC. Segundo a regra do art. 496, § 3º, inciso III, do NCPC, estão dispensadas do reexame necessário as sentenças em que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa contra o município seja inferior a 100 (cem) salários-mínimos. Aplicação do entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 303, item I, letra “c”, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010644-41.2016.5.15.0020 Reenec/RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fernanda Cristina de Moraes Fonseca. DEJT 5 set. 2017, 6701.

REEMBOLSO

REEMBOLSO DE DESPESAS COM VEÍCULO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores pagos sob o título de reembolso de despesas, a toda evidência, se destinavam a indenizar o reclamante pelo uso de seu veículo em serviço, possuindo, portanto, natureza indenizatória, sendo indevida qualquer integração a esse título ou acréscimo à remuneração. Mantém-se. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES COM MOTOCICLETA. MARCO INICIAL DOS EFEITOS PECUNIÁRIOS. Conforme dispõe a Lei n. 12.997/2014, que acrescentou o § 4º ao art. 193 da CLT, são consideradas perigosas as atividades exercidas por trabalhadores em motocicleta. Todavia, a citada norma não gera efeitos imediatos, já que o *caput* do art. 193 condiciona o pagamento do adicional de periculosidade à regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego. Nesse sentido, é devido o referido adicional apenas a partir de 14.10.2014, data da publicação da Portaria n. 1.565, que acrescentou o Anexo 5 à NR-16, regulamentando as atividades perigosas em motocicleta. Mantém-se. ENTREGADOR EXTERNO (MOTOBOY). USO DO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO EMPREGADO, NA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DO VALOR DO ALUGUEL DO VEÍCULO. LIVRE NEGOCIAÇÃO DAS PARTES. Ao ser contratado, o autor já tinha ciência de que utilizaria sua própria motocicleta para realizar os serviços externos como entregador. Assim, o fornecimento do meio de transporte pelo empregado foi condição estabelecida entre as próprias partes na celebração do contrato de trabalho. Sendo livre o direito do autor de negociar o uso de sua motocicleta para execução das atribuições inerentes ao contrato de trabalho, cabia também às próprias partes estabelecer cláusula contratual específica sobre o eventual aluguel do aludido veículo. A inexistência de tal cláusula, no contrato firmado, que poderia ter sido pactuada ainda que tacitamente, não autoriza a imposição da obrigação de pagamento do aluguel do veículo ao reclamante, na medida em que o direito de livre disposição das partes contratantes deve ser objeto de negociação espontânea. Acolher a pretensão obreira implicaria violação dos limites do contrato. Mantém-se. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FURTO DE VEÍCULO PARTICULAR DO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE ESTACIONAMENTO EXCLUSIVO, COM ACESSO RESTRITO. LOCAL DE LIVRE ACESSO AO PÚBLICO. INDEVIDA. A empresa que fornece a seus empregados local aparentemente seguro e dotado de vigilância, próprio para a acomodação de carros ou motocicletas, possui o dever de guarda para com os veículos ali estacionados, tornando-se civilmente responsável em caso de ocorrência de furto naquele local. Todavia, não é essa a hipótese dos autos, pois, do que se extrai da prova, a reclamada não disponibilizava aos trabalhadores estacionamento exclusivo, com acesso restrito. Tanto isso é verdade que o próprio reclamante afirma que sua motocicleta foi furtada em frente à sede da empresa ré. Nesse contexto, conquanto o veículo estivesse estacionado em frente às dependências da reclamada, o local era de livre acesso ao público, sem qualquer controle de entrada e saída de pessoas e veículos, portanto, desprovido de qualquer proteção. Assim, denota-se que a reclamada não se obrigou a guardar os veículos de seus empregados de eventual furto ou roubo, razão pela qual não se pode lhe imputar a responsabilidade que lhe quer atribuir o autor, diante da ausência de conduta negligente ou imprudente da parte ré. Portanto, tendo em vista que o reclamante estava ciente da ausência de vigilância no local, assumiu os riscos de deixar a motocicleta desprotegida, pelo que também inexistente o nexo de causalidade para fins de responsabilização da reclamada. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010369-32.2016.5.15.0137 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 set. 2017, p. 1700.

RELAÇÃO DE EMPREGO

1. AVON. EXECUTIVA DE VENDAS. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não comprovados, de forma cumulativa, os requisitos inerentes à relação de emprego, conforme previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, não se viabiliza o reconhecimento do vínculo de emprego, protegido pela legislação trabalhista. TRT/SP 15ª Região 0010527-82.2016.5.15.0074 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 set. 2017, p. 35787.

2. PEDIDO DE VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. LIAME EMPREGATÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Não verificados os requisitos legais impostos pelos arts.

2º e 3º da CLT, resta inviabilizado o reconhecimento de vínculo empregatício em sentido estrito, entre as partes litigantes. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 0012727-73.2015.5.15.0017 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 set. 2017, p. 5192.

3. RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICA. LABOR EM NO MÁXIMO DOIS DIAS POR SEMANA. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 150/2015. O contrato de trabalho doméstico se diferencia do vínculo empregatício comum, pois neste se exige a não eventualidade enquanto naquele é essencial a continuidade na prestação dos serviços. Indiscutível, portanto, a adoção pela legislação pátria da teoria da continuidade quanto ao empregado doméstico. A Lei Complementar n. 150/2015 foi explícita ao exigir como requisito para a configuração da continuidade a prestação de serviços por mais de 2 (dois) dias por semana. Portanto, considerando que a reclamante trabalhava no máximo duas vezes por semana para o reclamado, estando ausente o requisito da continuidade da prestação do serviço, descaracterizada está a relação de emprego doméstica, nos termos da citada Lei Complementar. Recurso improvido. TRT/SP 15ª Região 0012803-18.2015.5.15.0011 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21 set. 2017, p. 18694.

4. RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Negados o vínculo empregatício e a prestação de serviços na contestação, era do reclamante o ônus da prova respectiva, de acordo com o disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Não tendo ele se desincumbido desse mister, como resulta do conjunto probatório dos autos, não há como ser reconhecida a relação de emprego e os direitos postulados. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010875-13.2016.5.15.0103 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21 set. 2017, p. 16312.

5. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não comprovados, de forma cumulativa, os requisitos inerentes à relação de emprego, conforme previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, e nem a ocorrência de fraude no vínculo de representação comercial, não se viabiliza o reconhecimento do contrato de trabalho protegido pela legislação trabalhista. TRT/SP 15ª Região 0011845-80.2016.5.15.0113 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 set. 2017, p. 38430.

6. VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE ADVOGADA E EMPRESA. NÃO CONFIGURADO. Para que reste configurado o liame empregatício, impende sejam preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, tais como labor prestado por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação. No caso dos autos, restou demonstrado que os serviços prestados junto à reclamada eram realizados sem qualquer subordinação, sem pessoalidade e sem habitualidade, o que afasta ou impede o reconhecimento do liame empregatício pretendido. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0011515-94.2016.5.15.0077 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 set. 2017, p. 3521.

7. VÍNCULO DE EMPREGO. ADMITIDA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA DO FATO MODIFICATIVO PELA RECLAMADA. CONFIGURAÇÃO. CARGO DE DIRETOR. Considerando que a reclamada admitiu a prestação de serviços do reclamante porém negou a existência de relação de emprego, alegando fato modificativo do direito do autor, a ela competia o ônus de comprovar suas alegações, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC, do qual não se desvencilhou, restando comprovada a existência de todos os elementos que autorizam o reconhecimento da relação de emprego, tendo o autor ocupado o cargo de diretor. Recurso da reclamada não provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 0010123-36.2016.5.15.0137 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21 set. 2017, p. 14891.

8. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. A relação de emprego consiste numa relação jurídica de natureza contratual, que tem como sujeitos o empregado e o empregador e como objeto o trabalho subordinado, continuado e assalariado. Empregado, segundo a legislação trabalhista, é toda a pessoa física que presta serviços subordinados e não eventuais a empregador, mediante recebimento de salário (art. 3º da CLT). Empregador, por sua vez, “é a empresa, individual ou coletiva que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços” (art. 2º da CLT). Da definição legal se extraem os requisitos necessários para a configuração do vínculo de emprego: subordinação, continuidade, onerosidade e pessoalidade. A verificação da existência do vínculo empregatício, portanto, decorre da análise minuciosa da relação fática e probatória apresentada nos autos, em observância ao princípio da primazia da realidade.

Recurso do reclamante não provido. TRT/SP 15ª Região 0011129-32.2016.5.15.0023 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 14 set. 2017, p. 27803.

9. VÍNCULO DE EMPREGO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. Havendo prova indubitável da prestação pessoal de serviços como pessoa física, não eventualidade e principalmente a subordinação e pagamento de salários, impõe-se o reconhecimento do vínculo de empregos, porquanto litigantes evidenciam os figurinos alinhavados nos arts. 2º e 3º da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010028-32.2016.5.15.0096 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 14 set. 2017, p. 12412.

10. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. VALORAÇÃO PROVA. Diante da ausência dos elementos necessários para tipificar a relação de emprego entre as partes, nos termos do art. 3º da CLT, improcede o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício. A valoração da prova é regida pelo princípio do livre convencimento motivado. O ordenamento processual concede ao órgão jurisdicional a possibilidade de livre apreciação da prova desde que explicita os motivos que o levaram às suas conclusões. É o disposto no art. 371 do CPC. Por conseguinte, ninguém melhor do que o juiz que colheu a prova oral para aferir a sua credibilidade. TRT/SP 15ª Região 0010109-79.2016.5.15.0031 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fernanda Cristina de Moraes Fonseca. DEJT 5 set. 2017, p. 5878.

11. VÍNCULO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMITIDA PELA RECLAMADA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. Considerando que a reclamada admitiu a prestação de serviços do reclamante, porém negou a existência de relação de emprego alegando fato modificativo do direito do autor, a ela compete o ônus de comprovar suas alegações, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC, do qual não se desvencilhou, haja vista que os elementos probatórios constantes dos autos não evidenciam a alegada eventualidade na prestação dos serviços. Por consequência, é reconhecido o vínculo empregatício entre as partes. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0010512-15.2015.5.15.0118 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 28 set. 2017, p. 23389.

12. VÍNCULO DE EMPREGO. SALÃO DE BELEZA. MASSOTERAPIA. INEXISTÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTERIOR À LEI N. 13.352, DE NOVEMBRO DE 2016. O ganho de comissões no percentual de 70% dos serviços prestados revela-se totalmente incompatível com a relação empregatícia, ao passo que inviabiliza o ganho de lucro pela entidade que seria supostamente a empregadora, com o labor dispensado pelo prestador de serviços, apontado como suposto empregado. A celebração de contrato de atividade tipo parceria é prática rotineira nesse ramo de prestação de serviços (salão de beleza), em que o proprietário do mesmo coloca à disposição dos profissionais (manicure, massagista, depiladora, cabeleireiro, entre outros), além do espaço físico, sua carteira de clientes e suas instalações com os móveis para serem por eles utilizados no desempenho de tais atividades. Nesse contexto, não resta caracterizado o vínculo de emprego. Mantém-se. VÍNCULO DE EMPREGO. SALÃO DE BELEZA. MASSOTERAPIA. INEXISTÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTERIOR À LEI N. 13.352, DE NOVEMBRO DE 2016. A MM. Juíza de 1º grau, Dra. Adriene Sidnei de Moura David Diamantino, bem se expressou a respeito. Veja-se: “É certo que a Lei em referência entrou em vigor após a rescisão contratual da autora, contudo, é certo também que esse tipo relação comercial sempre foi muito usual nos salões de beleza, onde os profissionais, cada um com a sua especialidade, se unem para a realização de uma atividade em comum, visando obter resultados reciprocamente recompensadores. Tanto é assim que essa modalidade contratual passou a ter ser prevista legalmente a partir de novembro de 2016. Conforme se verifica, a reclamante permanecia com a maior parte do faturamento obtido com as massagens (70%), o que se coloca como forte indicativo da existência de contrato de parceria. A ausência de subordinação também ficou evidenciada, porquanto a reclamante utilizava o local para atender os seus clientes particulares. O custo da atividade também era suportado pela autora, ainda que parcialmente, pois embora os equipamentos pertencessem à reclamada, a reclamante chegou a dividir o custo do conserto da máquina. Ademais, as duas testemunhas arroladas pela reclamada declararam que a reclamante tinha liberdade para fazer suas atividades particulares nos períodos em que não tinha cliente. Embora a testemunha conduzida pela reclamante tenha afirmado que a autora permanecia no salão nos intervalos dos atendimentos, esclareceu que no

período ficava conversando, pois poderia aparecer alguma cliente sem agendamento. Denoto, portanto, que se a reclamante permanecia no salão nos intervalos dos atendimentos era para o seu próprio interesse, com a finalidade de aumentar o seu faturamento”. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0012506-85.2015.5.15.0051 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 set. 2017, p. 5014.

RESCISÃO

1. RESCISÃO CONTRATUAL DE INICIATIVA DA EMPREGADA. MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO, PELO SINDICATO, DO PEDIDO DE DEMISSÃO FORMULADO PELA EMPREGADA. CONFISSÃO. VALIDADE. O pedido de demissão, confirmado na exordial, supre a homologação da rescisão de empregado, com mais de um ano de serviço, por órgão do Ministério do Trabalho ou sindicato de classe, prevista como requisito de validade do ato, conforme preceitua o art. 477 da CLT. Ora, descumpriu-se uma formalidade, o que, todavia, não transmuda o ato, de modo a alterar a modalidade da rescisão contratual, uma vez que não foi demonstrado qualquer vício de vontade por parte da reclamante. Nesse contexto, perde relevo a falta de homologação do pedido de demissão, por órgão do Ministério do Trabalho ou sindicato de classe, ante a confissão da empregada de que, efetivamente, foi sua a iniciativa da rescisão contratual. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0010656-49.2015.5.15.0001 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 set. 2017, 2655.

2. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. FALTAS INJUSTIFICADAS. A reiteração de faltas injustificadas configura desídia no desempenho da função e constitui justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, nos termos do art. 482, alínea “e”, da CLT. DÉBITO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. IPCA-E. A aplicação do IPCA-E demanda pronunciamento final do STF, matéria que deverá ser discutida na fase de liquidação da sentença. TRT/SP 15ª Região 0010417-14.2016.5.15.0097 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 set. 2017, p. 35514.

3. RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE DOS DEPÓSITOS DE FGTS E DA CONCESSÃO DAS FÉRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. O atraso no recolhimento do FGTS durante o contrato de trabalho não é considerado falta grave apta a ensejar a rescisão indireta. Como o empregado, via de regra, só movimentava a conta vinculada quando da extinção do contrato de trabalho, a falta não tem a necessária gravidade nem torna insuportável a continuidade da relação de emprego. E, da mesma forma, não configura a rescisão indireta a concessão ou o pagamento intempestivo das férias, por não implicar, necessariamente, na inviabilização da relação de emprego, não se revestindo da gravidade necessária à caracterização da justa causa patronal. Assim, as provas produzidas nos autos, e observadas em função do princípio da verdade real, não evidenciaram a ocorrência da rescisão indireta, prevalecendo, portanto, o pedido de demissão formulado pelo autor em 8.6.2016. Reforma-se. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO INCONTESTE DE PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. IMPRESCINDIBILIDADE. A reparação de danos morais demanda prova segura no sentido de que o empregador praticou ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador por excessos cometidos no exercício do poder de mando. Tratando-se de responsabilidade subjetiva, tal condição é indispensável para a concessão da indenização, tratando-se de encargo processual do autor. Não comprovado o ato lesivo à honra e dignidade do autor, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto nos arts. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, e 373, I, do NCPC (art. 333, I, do CPC/1973), indevida a indenização decorrente de danos morais. Reforma-se. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO INCONTESTE DE PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. IMPRESCINDIBILIDADE. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO/PAGAMENTO DAS FÉRIAS. Previstas na CLT as penalidades específicas, como a reparação pecuniária, para a hipótese de falta de concessão e pagamento regular das férias, não podem ser deferidos danos morais pela mesma razão de fato, em razão dos princípios da reserva legal (inciso II do art. 5º da CF), da individualização da pena (parte final do inciso XXXIX do art. 5º da CF) e do *non bis in idem* (alínea “a” e inciso XLVI do art. 5º da CF), determinados na Constituição

Federal. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0011537-49.2016.5.15.0079 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 set. 2017, p. 4432.

4. TERMO DE RESCISÃO. ASSINATURA PELO EMPREGADO. VALIDADE NÃO IMPUGNADA. DIFERENÇAS INDEVIDAS. O Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT, quando devidamente preenchido, é documento hábil a demonstrar o valor do saldo devido no momento da rescisão contratual. E a assinatura do reclamante no referido documento faz prova relativa da efetivação do pagamento do valor líquido nele consignado. Ademais, insta observar que, a teor do disposto no art. 447 da CLT e Súmula n. 74, II, do C. TST, o TRCT constitui prova pré constituída de substancial importância para o julgamento da lide, revestindo-se de presunção de veracidade que somente pode ser elidida por prova robusta em sentido contrário. Não havendo qualquer discussão nos autos quanto a eventuais vícios de vontade - erro, dolo, coação, simulação ou fraude - a inquinar a assinatura no documento, reputa-se válida a quitação passada pelo empregado. Recurso a que se nega provimento, no aspecto. TRT/SP 15ª Região 0010635-10.2016.5.15.0043 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21 set. 2017, p. 15905.

RESPONSABILIDADE

1. REFLORESTAMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE EUCALIPTO EM PÉ. ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS SOB O ENFOQUE DA TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. CULPA *IN ELIGENDO* E *IN VIGILANDO*. SÚMULA N. 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A segunda ré possui atividades de reflorestamento como objeto econômico e celebrou contrato de compra e venda de eucalipto em pé com a primeira demandada, que admitiu o reclamante como operador de motosserra. Como proprietária da plantação, é evidente que a segunda reclamada necessitaria empregar pessoal próprio para a remoção das madeiras para que pudesse continuar o ciclo produtivo e atingir seu objeto social. Neste contexto, verifica-se o aproveitamento da mão de obra do reclamante em benefício das atividades lucrativas da segunda reclamada. Mantém-se a r sentença que reconheceu a responsabilidade subjetiva da segunda ré, vez que a contratação de empresa (ainda que mediante contrato de compra e venda de madeira), sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea no cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, constitui culpa *in eligendo*, e a omissão, na qualidade de verdadeira tomadora, na fiscalização do correto adimplemento do contrato firmado com a prestadora dos serviços, implica culpa *in vigilando* (arts. 186 e 927, *caput*, do Código Civil de 2002). TRT/SP 15ª Região 0010905-44.2015.5.15.0148 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 5 set. 2017, p. 10995.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. EMPREGADO BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. EXPOSIÇÃO A RISCO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVA CONVINCENTE DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com potencial ofensa à honra, à imagem, à dignidade, à privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria Constituição Federal, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X). No caso, ficou comprovado que o reclamante, apesar de ter sido contratada para exercer a função de bancário, tinha sua função desviada para, também, realizar transporte de valores, caracterizando, assim, exposição a risco indevido. No mesmo sentido, a majoritária jurisprudência vem entendendo que o empregado bancário que é exposto a potencial risco, tendo em vista a realização de atividade perigosa e para a qual não foi contratado, enseja indenização pelos danos morais. Recurso do autor parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 0010104-62.2013.5.15.0031 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 28 set. 2017, p. 26497.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO (EXCESSOS VERBAIS: INSULTOS, IMPROPÉRIOS,

DESTRATOS E COBRANÇA EXACERBADA DE PRODUTIVIDADE). OFENSA À HONRA, À IMAGEM E À DIGNIDADE DO(A) TRABALHADOR(A) CONFIGURADO(A). Tem-se por assédio moral no trabalho toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, por em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho. A doutrina destaca que o assédio moral como uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, possui quatro elementos, a saber: “a) Conduta abusiva; b) Natureza psicológica do atentado à dignidade psíquica do indivíduo; c) Reiteração da Conduta; d) Finalidade de exclusão” (Rodolfo Pamplona Filho). No caso, em face da conduta da empresa, é de todo possível se concluir que houve aviltamento à integridade moral da reclamante, aí incluídos aspectos íntimos da personalidade humana, sua honra e imagem, haja vista que a reclamada, por seu preposto, excedeu seus poderes de mando e direção ao desrespeitá-la no dia a dia. É evidente que tal conduta do empregador não pode ser suportada, devendo a reclamada arcar com a indenização por dano moral, com supedâneo no Código Civil, arts. 186, 187 e 932, III, em função de odioso assédio moral no trabalho. Recurso ordinário da reclamada desprovido. TRT/SP 15ª Região 0011939-96.2015.5.15.0037 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 28 set. 2017, p. 28081.

4. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE FIM. Reconhecido que os serviços prestados à tomadora estavam ligados à sua atividade fim, nítida é a fraude na contratação, pois tais serviços jamais poderiam ser terceirizados, em face dos termos do Enunciado n. 331 do C. TST, que considera a terceirização de atividade fim ilegal. Portanto, impõe-se a responsabilidade solidária das reclamadas, posto que a utilização de mão de obra necessária para consecução de seus fins, através de empresa interposta, configura verdadeiro ato ilícito, havendo que se aplicar os arts. 159 e 1.518 do Código Civil Brasileiro. Recurso conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 0011556-33.2015.5.15.0130 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21 set. 2017, p. 17396.

5. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO DE PAULÍNIA X ASSOCIAÇÃO PELA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULÍNIA. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. SIMPLES REPASSE DE VERBAS. FOMENTO DE ATIVIDADES NA ÁREA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE. Aderimos, por analogia, ao seguinte posicionamento de nossa Corte Superior: “I - Convênio é o acordo de vontades estabelecido entre o Estado e entidades privadas com o escopo de fomentar iniciativas privadas de utilidade pública. II - Como o convênio não se confunde com terceirização, já que não se trata de contrato, não se aplica ao caso os termos da Súmula n. 331 do C. TST. Isto porque, como o Município não está firmando nenhum tipo de contrato, muito menos de prestação de serviços, não pode ser responsabilizado subsidiariamente. III - Na solução de hipótese análoga, relacionada à área da educação, este Tribunal editou a Orientação Jurisprudencial n. 185 da SBDI-1, segundo a qual o Estado Membro não é responsável subsidiária ou solidariamente com a Associação de Pais e Mestres pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados por esta última, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador. Recurso não conhecido.” (Processo TST/RR 1493/2004-063-01-00, Acórdão/4ª Turma, publicado no DJ de 4.4.2008, Ministro Relator Barros Levenhagen). TRT/SP 15ª Região 0010269-67.2015.5.15.0087 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 set. 2017, p. 1938.

6. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. Conquanto tenha havido lícito contrato de serviços de transporte de mercadorias entre a primeira e a segunda reclamadas, a responsabilidade subsidiária da beneficiária da mão de obra do reclamante subsiste, pois restou demonstrado que a empresa prestadora de serviços descumpriu as suas obrigações contratuais, ocorrendo na hipótese as culpas *in vigilando* e *in eligendo* do tomador dos serviços, posto que, como beneficiário da atividade desempenhada, deveria fiscalizar o cumprimento das obrigações por parte da contratada, consoante os arts. 186 e 927 do novo Código Civil, base legal da Súmula n. 331 do C. TST (art. 5º, inciso II, CF/1988). Assim, não obstante ter havido lícito contrato de serviços de transporte de mercadorias

entre as pessoas jurídicas, tal fato não tem o condão de eximir a beneficiária da mão de obra de responder subsidiariamente pelos créditos deferidos ao autor. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0010290-23.2014.5.15.0008 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21 set. 2017, p. 15166.

7. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE EMPRESA PRIVADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA DE N. 331, IV, DO C. TST. A segunda reclamada, empresa particular, como beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante, empregado da empresa contratada, responde subsidiariamente, por culpa *in vigilando* e *in eligendo*, nos termos do inciso IV do Enunciado n. 331 do C. TST. Observe-se, porém, que somente na hipótese de a prestadora de serviço se revelar inadimplente é que será a tomadora citada para pagamento, após esgotados os meios legais de coação executória contra a real empregadora e contra seus sócios. Reforma-se, em parte. TRT/SP 15ª Região 0010824-02.2015.5.15.0082 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 set. 2017, p. 3142.

8. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇOS. CONDUTA CULPOSA. NEGLIGÊNCIA. É dever do ente público a fiscalização inerente ao cumprimento das obrigações do contrato, conforme arts. 58, inciso III, e 67, *caput* e § 1º, da Lei de Licitações. Ausência de fiscalização por parte do tomador de serviços e de adoção de medidas relativas ao descumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, ou mesmo a ocorrência de fiscalização que se mostrou absolutamente ineficiente. Conduta negligente. Responde subsidiariamente o ente público, nos termos dos itens V e VI da Súmula n. 331 do C. TST, por todas as verbas trabalhistas não quitadas pela empregadora direta e principal. TRT/SP 15ª Região 0011982-11.2015.5.15.0109 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 28 set. 2017, p. 7665.

9. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. CABIMENTO. RECONHECIMENTO DA CULPA *IN ELIGENDO* E DA CULPA *IN VIGILANDO*. A jurisprudência já firmou entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, conforme os termos da Súmula n. 331, IV, do C. TST. Aplica-se a teoria da culpa *in eligendo* e *in vigilando*, com amparo no art. 186 do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 0011105-62.2016.5.15.0036 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fernanda Cristina de Moraes Fonseca. DEJT 5 set. 2017, p. 7372.

10. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE. TOMADORA DOS SERVIÇOS: SANASA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. EXEGESE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. Esta Relatora sempre se mostrou reticente em imputar responsabilidade subsidiária aos entes públicos, chegando, no entanto, a acolher tal possibilidade, em face da jurisprudência majoritária da Corte Trabalhista Superior, exarada em sua Súmula n. 331, no então item IV (Resolução n. 96/2000, DJ 18, 19 e 20.9.2000). Entretanto, indevida a responsabilização subsidiária dos entes públicos, diante da clareza solar do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, que regulamenta o processo de licitação pública, dispondo que “a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à administração pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis”. Tal artigo foi considerado constitucional pelo Plenário do STF na ADC 16; pelo que tal decisão deve ser obedecida por todos. Aliás, redundou na alteração da Súmula n. 331, IV, do C. TST, acrescentando-lhe os incisos V e VI. Mantém-se. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR X IPCA-E. O Tribunal Pleno do C. TST, na Arguição de Inconstitucionalidade n. 479-60.2011.5.04.0231, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão “equivalente à TRD”, contida no art. 39 da Lei n. 8.177/1991, que, até então, determinava a correção dos débitos trabalhistas pela TR. Ocorre que, em 14.10.2015, o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação n. 22012/RS, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos - Fenaban, concedeu liminar suspendendo os efeitos da referida decisão, bem como da tabela única editada pelo CSJT. Assim sendo, a atualização monetária dos débitos trabalhistas continua a ser efetuada pela TR. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010202-39.2016.5.15.0032 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 set. 2017, p. 1292.

11. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CABÍVEL QUANDO COMPROVADA A CULPA *IN VIGILANDO* DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO DO STF DECLARANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331, V, DO C. TST. Em face da decisão do STF na ADC 16/DF, declarando a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993, não resta dúvida de que a terceirização, por si só, não conduz à responsabilização da entidade pública, que somente terá lugar quando comprovada a culpa *in eligendo* e a culpa *in vigilando* do tomador dos serviços, situação caracterizada nos presentes autos, diante da demonstração de sua omissão no dever de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações da empresa contratada. Hipótese em que se revela cabível a imposição da responsabilidade subsidiária ao ente da administração pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada. HONORÁRIOS PERICIAIS PRÉVIOS. JUSTIÇA GRATUITA. INDEVIDA RESTITUIÇÃO DO VALOR. A restituição dos honorários prévios à reclamada encontra óbice no art. 790-B da CLT, assim como no art. 3º da Lei n. 1.060/1950, quando o reclamante é beneficiário da justiça gratuita, condição que o isenta do pagamento das despesas processuais, inclusive honorários periciais, abrangidos estes os honorários prévios adiantados pela demandada. TRT/SP 15ª Região 0010705-84.2014.5.15.0079 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 28 set. 2017, p. 34780.

12. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM ENTIDADE PRIVADA. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA *IN VIGILANDO*. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 927 E 186 DO CÓDIGO CIVIL. No caso dos autos, a Municipalidade utilizou-se dos serviços da obreira para cumprir obrigação social que lhe cabia, tudo decorrente da celebração de convênio com entidade privada para prestação de serviços de saúde. A responsabilidade subsidiária decorre do fato de o ente público tomador de serviços não ter fiscalizado adequadamente o estreito cumprimento das obrigações legais da entidade privada, como impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei n. 8.666/1993. Resta, portanto, caracterizada a culpa *in vigilando* da administração pública, como preceituam os arts. 927 e 186 do Código Civil. Cumpre salientar que não há qualquer ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, e nem mesmo se está declarando a inconstitucionalidade ou ignorando o dispositivo, tampouco se está confrontando a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n. 16. Ocorre que a norma contida no citado artigo não impede a caracterização da culpa *in vigilando* do ente público. Ressalte-se que os tomadores de serviço devem manter relações com prestadores que cumpram os seus deveres, máxime os trabalhistas, de cunho eminentemente alimentar, zelando pela estrita observância dos regramentos próprios da utilização de trabalho subordinado. Tal parâmetro aplica-se, até com maior rigor, aos componentes da administração pública, pautada que deve ser pelos princípios da legalidade e da moralidade, a teor do disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Por tais razões, irrecusável a existência da responsabilidade subsidiária do órgão público, sendo que para sua condenação basta o fato de não ter fiscalizado devidamente o convênio firmado com entidade privada e ter sido o beneficiário direto do trabalho da autora, em cuja circunstância não pode eximir-se de responder pela satisfação dos direitos da obreira, caso a empregadora não cumpra com essa obrigação. Inteligência da Súmula n. 331, IV e V, do C. TST. Recurso ordinário do 2º reclamado a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0012354-87.2015.5.15.0099 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 14 set. 2017, p. 18245.

13. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFIGURADA. Como beneficiária dos serviços, compete à tomadora de serviços fiscalizar o efetivo cumprimento do contrato, no que concerne ao adimplemento das obrigações trabalhistas do empregado contratado pela prestadora dos serviços, sob pena de ser responsabilizada subsidiariamente, conforme item IV da Súmula n. 331 do TST. TRT/SP 15ª Região 0010420-98.2014.5.15.0109 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 28 set. 2017, p. 31519.

14. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Nos termos do item IV da tese jurídica no tema repetitivo n. 0006, o Tribunal Superior do Trabalho, por sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) fixou, nos autos do IRR-190-53.2015.5.03.0090, rel. Min. João Oreste Dalazen, julgado em 11.5.2017, o entendimento de que não é atribuível culpa *in eligendo* à pessoa jurídica integrante da administração pública, direta ou indireta que figurar como dono da

obra. TRT/SP 15ª Região 0011135-39.2016.5.15.0023 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 28 set. 2017, p. 5272.

15. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. OJ N. 191 DA SDI-1 DO TST. CONCEITO. O melhor conceito para o termo “dono da obra” deve ser o que se restringe ao homem comum, pessoa física, aquele que contrata serviços de edificação ou reforma de sua própria casa. Trocando em miúdos, a única intenção do dono da obra é a de contratar mão de obra para construir ou reformar imóvel próprio e destinado ao uso meramente residencial. Logo, não convém aplicar a Orientação Jurisprudencial n. 191 da SDI-1 do TST naquelas hipóteses em que se verifica a contratação de empreita entre empresas. Para esses casos, a responsabilidade subsidiária do contratante deve ser medida à luz do entendimento transcrito na Súmula n. 331 do TST. TRT/SP 15ª Região 0012644-23.2016.5.15.0114 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 28 set. 2017, p. 34245.

16. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPREITADA POR OBRA CERTA. APLICAÇÃO DA OJ N. 191 DA SDI-1 DO C. TST. Tratando-se de execução de contrato de empreitada por obra certa e não sendo o tomador de serviços empresa do ramo da construção civil, resta afastada a responsabilidade subsidiária/solidária, nos termos preconizado pela OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011458-75.2015.5.15.0121 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 set. 2017, p. 37826.

17. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESAS PRIVADAS. CONTRATO COMERCIAL DE COMPRA E VENDA DE RESÍDUOS DE MADEIRA. AUSÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA. INEXISTÊNCIA. INAPLICÁVEL A SÚMULA N. 331 DO C. TST. A prova dos autos demonstra que a segunda reclamada não assumiu a condição de tomadora de eventual mão de obra, mas que, diversamente, a relação havida entre as reclamadas foi, exclusivamente, de natureza comercial, na qual a primeira reclamada, depois de comprar a madeira vendida pela segunda reclamada, possuía a obrigação de proceder à retirada do objeto de compra e venda, utilizando-se de seu próprio pessoal e maquinário. Não se verifica qualquer estranheza nos termos do contrato, aceitos por ambas as partes. Inaplicável, pois, à espécie, a orientação jurisprudencial contida na Súmula n. 331 do C. TST, uma vez que não se cuida de intermediação de mão de obra. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0013294-80.2015.5.15.0025 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 set. 2017, p. 5378.

18. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NECESSIDADE DE PROVA DE AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. A responsabilidade subsidiária de ente público em créditos derivados de relações trabalhistas envolvendo empresas terceirizadas em processo de licitação regular só será reconhecida se restar comprovada a irregularidade na contratação ou a ausência de fiscalização do tomador dos serviços quanto ao cumprimento das obrigações contratuais da prestadora. Este entendimento vai ao encontro do posicionamento do STF adotado por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 16, quando o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 e restringiu a aplicação da Súmula n. 331 do C. TST apenas aos casos em que a inadimplência dos créditos trabalhistas teve como causa a ausência de fiscalização pelo órgão contratante. Exegese do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. Recurso do 2º reclamado ao qual se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 0011242-91.2015.5.15.0064 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 21 set. 2017, p. 22345.

19. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE MIRACATU. AUSÊNCIA. CONTRATO DE GESTÃO. HIPÓTESE DE COOPERAÇÃO, NÃO DE INTERMEDIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. Inviável a imposição de responsabilidade subsidiária ao município, quando não caracterizada contratação por interposta pessoa, nem terceirização de suas atividades, mas legítimo acordo de vontades entre o ente público e organismo da sociedade civil, objetivando mútua cooperação, para realização de serviços de interesse social e de utilidade pública. TRT/SP 15ª Região 0010324-38.2016.5.15.0069 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 set. 2017, p. 2093.

20. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA. DONO DA OBRA. EXECUÇÃO DE OBRAS NA UNIDADE DE SAÚDE USF5 ANTÔNIO PERTINHES, NO CINE TEATRO MUNICIPAL E NO CENTRO DE CONVERGÊNCIA TURÍSTICA NO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU

PAULISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 191 DA SBDI I DO C. TST. O dono da obra não pode ser responsabilizado, solidária ou subsidiariamente, por eventuais créditos decorrentes de demanda envolvendo a empresa construtora contratada e seu empregado. O contrato firmado entre os reclamados, para realização de obra certa, possui natureza estritamente civil, assunto alheio a esta Justiça Especializada, que em nenhum momento se confunde com o contrato de trabalho que se estabelece entre a empresa fornecedora dos serviços e seus funcionários. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0011192-18.2016.5.15.0036 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 set. 2017, p. 3792.

21. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA. DONO DA OBRA. CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE MUNICIPAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 191 DA SBDI I DO C. TST. O dono da obra não pode ser responsabilizado, solidária ou subsidiariamente, por eventuais créditos decorrentes de demanda envolvendo a empresa construtora contratada e seu empregado. O contrato firmado entre os reclamados, para realização de obra certa, possui natureza estritamente civil, assunto alheio a esta Justiça Especializada, que em nenhum momento se confunde com o contrato de trabalho que se estabelece entre a empresa fornecedora dos serviços e seus funcionários. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 0011375-24.2015.5.15.0068 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 set. 2017, p. 4172.

22. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A terceirização é um fenômeno empresarial mundial e se instalou inexoravelmente em todos os ramos da atividade econômica, inclusive no âmbito da administração pública, até que o Donald Trump não altere a ordem mundial. O ordenamento jurídico protege o empregado quanto a inadimplências dos empregadores que se serviram de seu labor, remanescendo a obrigação ao tomador de serviços, como responsável subsidiário, para que o trabalhador não fique desamparado, abrangendo todos os direitos reconhecidos por decisão judicial, como estampado no enunciado da Súmula n. 331/TST. O art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, não isenta o ente público de responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos por seus contratados, porquanto a administração pública deve sempre contratar empresas idôneas e fiscalizá-las, de modo profícuo, quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais. Nesse sentido, a responsabilidade subsidiária do ente público subsiste pela não fiscalização eficiente quanto ao cumprimento das obrigações da contratada, não bastando, para absolver a contratante, a mera alegação, sem a devida comprovação. TRT/SP 15ª Região 0010286-83.2015.5.15.0126 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 21 set. 2017, p. 12367.

23. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOR QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE. SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. A responsabilidade subsidiária do contratante decorre do reconhecimento da culpa *in eligendo*, por escolher empresa terceirizada inidônea, e *in vigilando*, ao deixar de fiscalizar a escorreta execução do contrato em relação às obrigações trabalhistas. Inteligência da Súmula n. 331, item IV, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011442-94.2014.5.15.0109 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 28 set. 2017, p. 16105.

24. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR PARTICULAR. A responsabilização do tomador dos serviços é perfeitamente possível no ordenamento jurídico, conforme Súmula 331 do C. TST, que pacificou entendimento sobre o tema. No caso do tomador particular, basta o inadimplemento do empregador para atrair sua responsabilidade, consequência imediata e automática da terceirização dos serviços, nos termos do item IV do mesmo enunciado. O verbete em questão, cuja edição se deu dentro de parâmetros constitucionais, está em sintonia com o art. 1º, IV, da CF, que tem como fundamento o valor social do trabalho, responsabilizando-se o tomador, beneficiário último da força de trabalho, caso o empregador seja inadimplente com relação à quitação dos direitos trabalhistas do empregado terceirizado. TRT/SP 15ª Região 0011408-71.2014.5.15.0028 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 5 set. 2017, p. 12076.

REVISÃO DE PROVENTOS

REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. ANOS DE 2013 E 2016. APURAÇÃO COM BASE NO INPC. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA.

IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. VEDAÇÃO EXPRESSA NA SÚMULA VINCULANTE N. 37 E NA 339 DO EXCELSO STF. A pretensão do reclamante de obter revisão geral anual de seu salário, por este Judiciário Trabalhista, que não lhe foi concedida pela municipalidade, nem aos demais servidores, esbarra no princípio da separação dos poderes e no art. 37, X, da Constituição Federal, porquanto imprescindível a existência de lei que assim promova. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0012058-53.2016.5.15.0124 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 set. 2017, p. 4352.

RITO

RITO PROCESSUAL SUMARÍSSIMO. DEVOLUÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. EFEITOS. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. A devolução da notificação em virtude de incorreção no endereço fornecido pela parte não leva ao arquivamento automaticamente. Cuida-se de irregularidade sanável, devendo o juiz notificar a parte para manifestar-se. Se a parte informa que a reclamada se encontra em local incerto e não sabido, inaplicável o disposto no § 1º do inciso II do art. 852-B da CLT, devendo o procedimento ser convertido no rito ordinário, procedendo então à citação por edital. Recurso ordinário a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 0010619-70.2017.5.15.0027 ROPS - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 28 set. 2017, p. 23601.

SENTENÇA LÍQUIDA

SENTENÇA LÍQUIDA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. A ausência de impugnação oportuna ao laudo pericial contábil, pelo devedor, na forma como determina o art. 879, § 2º, da CLT, deixando de indicar especificamente os itens e os valores objetos da divergência, atrai a incidência da preclusão. PROCESSO TRABALHISTA. ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. A aplicação dos dispositivos do Direito Comum no Processo do Trabalho submete-se ao regramento previsto no art. 769 da CLT, de modo que havendo determinação na CLT para a execução em 48 horas, sob pena de penhora (arts. 880/883 da CLT), não há lacuna a ser preenchida, sendo inaplicável o teor do art. 523, § 1º, do CPC/2015. Súmula n. 104 deste Regional. TRT/SP 15ª Região 0011175-67.2015.5.15.0116 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 set. 2017, p. 37242.

SERVIDOR PÚBLICO

1. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. INCORPORAÇÃO DE ABONOS. VALORES FIXOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTE ANUAL COM ÍNDICES DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. A revisão geral anual da remuneração do servidor público, consoante o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, não permite a diferenciação de índices. Assim, a incorporação de abono, em valor fixo, para todos os servidores, implica em reajustes com índices diferenciados, afrontando de forma direta e literal a norma constitucional insculpida no art. 37, inciso X, bem como o princípio da isonomia da revisão salarial, na medida em que concede maior reajuste aos servidores que percebem menor remuneração. TRT/SP 15ª Região 0010353-53.2014.5.15.0071 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 14 set. 2017, p. 20127.

2. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA. EVOLUÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PERÍODO DE “EXPERIÊNCIA”. CONTAGEM. PERÍODO DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. EXCLUSÃO. Para efeito de evolução funcional dos servidores públicos do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, o interstício mínimo de 3 anos, previsto no § 3º do art. 14 da Lei Complementar Estadual n. 1.044, de 13 de maio de 2008, deve ser contado com a exclusão dos períodos descontínuos anteriores, de contratação por tempo determinado, nos termos do art. 37, IX, da CF, bem como do período de “experiência” (§ 2º) que, todavia, não pode ser superior a 90 dias, por força do art. 445,

parágrafo único, da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010169-83.2016.5.15.0150 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Jorge Luiz Costa. DEJT 14 set. 2017, p. 19524.

3. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DECORRENTE DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. ART. 37, X, DA CF. A concessão de abono pecuniário fixo para todos os servidores, indistintamente, fere o quanto disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, sendo, portanto, inválida. No caso em que o ente público estabelece o pagamento de valor fixo a título de recomposição salarial acaba por acarretar concessão de reajustes salariais diferenciados, uma vez que a referida parcela representa reajustamento desigual conforme o cargo de carreira ocupado pelo trabalhador. Indiscutível, portanto, que a recomposição salarial proporcionada dessa forma causa violação ao inciso X do art. 37 da CF, que garante a impossibilidade de distinção de índices. Recurso do município não provido. TRT/SP 15ª Região 0010658-03.2015.5.15.0071 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21 set. 2017, p. 15947.

4. SERVIDOR PÚBLICO. ACRÉSCIMO SALARIAL EM VALOR FIXO. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL DESIGUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 37, X, DA CF. Quando o município estabelece o pagamento de valor fixo a título de recomposição salarial acarreta a concessão de reajustes salariais diferenciados aos seus servidores, uma vez que a referida parcela representa reajustamento desigual conforme o cargo de carreira ocupado pelo trabalhador. Indiscutível, portanto, que a recomposição salarial proporcionada pela lei municipal que estipulou valor fixo causou violação ao inciso X do art. 37 da CF, que garante a impossibilidade de distinção de índices. Por consequência, são devidas diferenças salariais. TRT/SP 15ª Região 0010228-64.2017.5.15.0141 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 28 set. 2017, p. 22876.

SUCESSÃO

SUCESSÃO TRABALHISTA. HIPÓTESES DE CONFIGURAÇÃO. Para configuração de sucessão trabalhista, mister restarem preenchidos determinados requisitos - transferência de uma unidade econômico-jurídica de um para outro titular, com vulneração à garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas, cabível a execução da empresa sucessora nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT, o que não se verifica no caso. Agravo não provido. TRT/SP 15ª Região 0010285-14.2017.5.15.0099 AP - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 28 set. 2017, p. 12916.

SÚMULA

SÚMULA N. 268 DO C. TST. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos. Dessa forma, ao alegar a interrupção da prescrição, cabe ao autor juntar a petição inicial da ação proposta anteriormente, a fim de comprovar a identidade de pedidos. TRT/SP 15ª Região 0010957-46.2014.5.15.0125 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Eder Sivers. DEJT 5 set. 2017, p. 11152.

TERCEIRIZAÇÃO

1. CORRESPONDENTE BANCÁRIA. EMPRESA INTERMEDIÁRIA ENTRE O CONSUMIDOR E O BANCO. OFERTA DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ART. 8º, V, DA RES. 3.954/2011 DO BACEN. SEU ENQUADRAMENTO COMO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DE SEUS EMPREGADOS, DIRETAMENTE COM A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Ainda que as atividades praticadas pela primeira reclamada fossem, de algum modo, atividades consideradas como bancárias, entendemos que as empresas de correspondência bancária, regulamentadas pela Resolução de n. 3.954/2011 do Bacen, possuem peculiaridades próprias que a distinguem das instituições financeiras. Segundo a referida resolução do Bacen, a atividade de ofertar empréstimos consignados não é exclusiva

dos bancários, podendo ser realizada por outros agentes, sobretudo pelo correspondente bancário, na forma do art. 8º, V, da aludida Res. 3.954/2011. Frise-se que, como prestador de atividades administrativas relacionadas à promoção dos serviços bancários básicos, os correspondentes, como é o caso da primeira reclamada, não se equivalem economicamente aos bancos. Os bancos e instituições financeiras, como é largamente consabido, são propulsores da economia, responsáveis por milhares de transações negociais da vida social. Auferem grandes lucros e atendem grande parcela da população mundial. Com os bancos, reais instituições financeiras, se faz possível o alcance de grandes conquistas, tais como primeiro carro, construção da casa própria, custeio da faculdade, abertura de empresas, dentre outras. Em contrapartida, os promotores de produtos e serviços (ou ainda os correspondentes) nada mais são do que uma ponte de ligação entre o banco e os seus clientes. Sendo assim, responsabilizam-se apenas pela execução operacional de algumas atividades, como receber proposta de abertura de contas, propostas de financiamentos e análise de cadastro, mas sempre com funções de mediação. Portanto, não são os reais destinatários dos lucros da atividade bancária. Dessarte, a melhor forma de se tratar desigualmente os desiguais é concedendo-lhes os meios necessários a oportunizar esta condição. Nada mais justo e isonômico do que conferir um tratamento diferenciado aos correspondentes e promotores de serviços bancários, que se traduz, na melhor forma do Direito, na não equiparação dos seus funcionários à categoria dos empregados bancários. Recurso do segundo reclamado conhecido e provido. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO INCONTESTE DE PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. IMPRESCINDIBILIDADE. A reparação de danos morais demanda prova segura no sentido de que o empregador praticou ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador, por excessos cometidos no exercício do poder de mando. Tratando-se de responsabilidade subjetiva, tal condição é indispensável para a concessão da indenização, tratando-se de encargo processual da parte autora. Não comprovado o ato lesivo à honra e dignidade da autora, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto nos arts. 818, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 373, I, do NCPC (art. 333, I, do CPC/1973), indevida a indenização decorrente de danos morais. Reforma-se. DANO MORAL. ATRASO/INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O não cumprimento de direitos trabalhistas, por si só, de forma alguma enseja a possibilidade de caracterização de fato ilícito, nos termos do inciso I do art. 188 do Código Civil Brasileiro. Assim o fosse, o inadimplemento de qualquer obrigação implicaria numa pena acessória, a indenização por dano moral. Dessarte, uma vez que não se pode imputar aos reclamados qualquer ato ilícito ensejador de dano à honra ou à dignidade da reclamante, é indevida a indenização por danos morais. Reforma-se. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR X IPCA-E. O Tribunal Pleno do C. TST, na Arguição de Inconstitucionalidade n. 479-60.2011.5.04.0231, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão “equivalente à TRD”, contida no art. 39 da Lei n. 8.177/1991, que, até então, determinava a correção dos débitos trabalhistas pela TR. Ocorre, que, em 14.10.2015, o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação n. 22012/RS, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos - Fenaban, concedeu liminar suspendendo os efeitos da referida decisão, bem como da tabela única editada pelo CSJT. Assim sendo, a atualização monetária dos débitos trabalhistas deve ser efetuada pela TR. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0010041-64.2016.5.15.0085 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Evandro Eduardo Maglio. DEJT 21 set. 2017, p. 1060.

2. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, V, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011611-62.2015.5.15.0007 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 set. 2017, p. 33140.

3. TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. PROCESSO DE LICITAÇÃO. ART. 71 DA LEI N. 8.666/1993. CABIMENTO. O princípio da proteção ao trabalhador permite responsabilizar subsidiariamente a empresa tomadora, ante eventual inadimplência da empresa interposta, pelo prejuízo que seria causado ao empregado, cuja força de trabalho foi utilizada em seu proveito. O

fato de ter ocorrido regular processo de licitação não desonera a contratante de fiscalizar a atuação da contratada, de modo que pelo disposto no art. 71 da Lei n. 8.666/1993, tendo a tomadora incorrido em efetiva culpa *in vigilando*, não resta isenta de tal encargo legal de fiscalização em relação às empresas com as quais pactua, durante o período de vigência dos respectivos contratos. A responsabilidade subsidiária, contudo, não transfere à tomadora a responsabilidade que é própria da empregadora. TRT/SP 15ª Região 0010489-96.2016.5.15.0033 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 14 set. 2017, p. 30433.

4. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE PORTARIA/RECEPÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, beneficiário dos serviços prestados pelo trabalhador, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da empresa contratada, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, V, do TST. TRT/SP 15ª Região 0010620-20.2014.5.15.0008 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 set. 2017, p. 31898.

5. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE SEGURANÇA/VIGILÂNCIA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, beneficiário dos serviços prestados pelo trabalhador, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada no caso concreto pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da empresa contratada, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, V, do TST. AVISO-PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não comprovando o reclamante que o aviso-prévio cumprido em casa não foi devidamente quitado, indevida sua indenização. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Tendo o reclamante apresentado declaração de hipossuficiência financeira e estando assistido pelo sindicato, devida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar. Súmula n. 437, I, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011167-46.2015.5.15.0066 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 set. 2017, p. 32578.

TERMO DE COMPROMISSO

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. Comprovado que o autor é beneficiário das obrigações avençadas no termo de ajuste de conduta, é ele parte legítima para ajuizar ação cobrando as multas impostas pelo descumprimento do TAC, ainda que este tenha sido proposto e subscrito pelo Ministério Público do Trabalho. Por força normativa, o termo de ajuste de conduta é título executivo extrajudicial e, assim, poderia ser proposta, diretamente, ação executiva. No entanto, admite-se a faculdade do credor em abrir mão da executoriedade para discutir o crédito em ação de cognição mais ampla. TRT/SP 15ª Região 0011828-79.2016.5.15.0069 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 21 set. 2017, p. 24876.

TESE

TESE PREVALECENTE N. 5 DO TRT-15: “FÉRIAS QUITADAS FORA DO PRAZO DO ART. 145 DA CLT. TERÇO CONSTITUCIONAL PAGO TEMPESTIVAMENTE. DOBRA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL INDEVIDA. O pagamento em dobro da remuneração das férias previsto no art. 137 da CLT não incide sobre o terço constitucional quitado tempestivamente”. (Resolução Administrativa n. 12/2017, de 5 de abril de 2017 - Divulgada no DEJT de 7.4.2017, pág. 9 - Republicada por erro material no DEJT de 11.4.2017, pág. 1; DEJT de 17.4.2017, pág. 1; DEJT de 18.4.2017, págs. 1-2). Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010227-94.2017.5.15.0136 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 set. 2017, p. 1402.

TRABALHADOR RURAL

1. RURÍCOLA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR. Faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade o trabalhador rural, cortador de cana-de-açúcar, que labora exposto ao agente calor acima dos limites de tolerância previstos no Quadro 1 do Anexo 3 da NR-15 - Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho. A verificação da insalubridade não decorre simplesmente do trabalho a céu aberto, mas das medições realizadas por perito do IBUTG que indicará a sobrecarga térmica do ambiente de trabalho. TRT/SP 15ª Região 0012348-05.2015.5.15.0027 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 14 set. 2017, p. 28755.

2. TRABALHADOR RURAL. APANHADOR DE CITRUS/LARANJA. TRABALHO POR PRODUÇÃO A CÉU ABERTO. HORAS EXTRAS DEVIDAS, ALÉM DO ADICIONAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 235 DA SDI-1 DO TST, POR ANALOGIA. O empregado que trabalha no campo, na colheita de citrus/laranja e é pago por produção, se labutar em regime de sobrejornada tem direito ao recebimento da própria hora extra e do adicional respectivo, tal qual o trabalhador cortador de cana-de-açúcar, sob pena de se malferir o princípio da dignidade da pessoa humana (aplicação da OJ n. 235 do TST, por analogia). Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido, para ampliar a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos. TRT/SP 15ª Região 0010321-71.2014.5.15.0031 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 28 set. 2017, p. 26878.

TURNO DE REVEZAMENTO

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA MENSAL, BIMESTRAL E TRIMESTRAL. CARACTERIZAÇÃO. Há que se reconhecer que o trabalhador que labora em alternância mensal, bimestral e até mesmo trimestral de turnos tem direito à jornada de trabalho especial prevista no art. 7º, inc. XIV, da CF/1988, sendo também prejudicial à saúde do trabalhador a alternância dos turnos realizada pela reclamada, pois trazem prejuízos de ordem física, mental e social, embora em grau menor que aqueles trabalhadores sujeitos a alternância semanal ou mensal. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0010718-62.2016.5.15.0031 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21 set. 2017, p. 16045.

TUTELA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. Embora o art. 899 da CLT disponha que na Justiça do Trabalho os recursos tenham efeito meramente devolutivo, a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que, uma vez preenchidos os pressupostos necessários ao deferimento da liminar em ação cautelar, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, a execução pode ser suspensa através da concessão da medida liminar. TRT/SP 15ª Região 0005658-70.2017.5.15.0000 TutCautAnt - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 21 set. 2017, p. 24518.

VALOR DA CAUSA

VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSIÇÃO DITADA PELA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO § 3º DO ART. 292 DO NCPC. A retificação do valor da causa de ofício se impõe no processo do trabalho por força da aplicação subsidiária do § 3º do art. 292 do NCPC, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão, ainda que por estimativa, respeitando, assim, o correto rito procedimental a ser seguido, e, conseqüentemente, afastando a aplicação indevida dos §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei n. 5.584/1970. TRT/SP 15ª Região 0010229-67.2016.5.15.0017 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Daniela Macia Ferraz Giannini. DEJT 14 set. 2017, p. 29798.

VENDEDOR

VENDEDOR. ATIVIDADE EXTERNA. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. HORAS EXTRAS. INADMISSIBILIDADE. O contrato de trabalho é contrato realidade, princípio esse válido tanto para o empregado quanto para o empregador. Tendo o reclamante informado na inicial que foi contratado para laborar com seu veículo em diversos municípios, resta patente que sua atividade era externa. Assim, não pode o empregado pretender, com base no descumprimento da formalidade prevista no art. 62, I, *in fine*, da CLT, a percepção de horas extras, quando comprovada a realização de atividade externa incompatível com a fixação de horário. Recurso desprovido no particular. TRT/SP 15ª Região 0010982-62.2015.5.15.0048 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 21 set. 2017, p. 19946.

VIGIA

VIGIA. VIGILANTE. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. A diferenciação entre as funções de “vigia” e “vigilante” é objetiva e advém dos requisitos previstos pelo art. 16 da Lei n. 7.102/1983, exigíveis apenas para o exercício da segunda, de forma que a realização de atividades correlatas, por si só, não enseja o reenquadramento funcional. TRT/SP 15ª Região 0012109-10.2015.5.15.0024 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 28 set. 2017, p. 33842.

Índice do Ementário

ABONO

- Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penápolis. Leis municipais. Abonos fixos. Incorporação. Reajustes salariais diferenciados. Diferenças salariais devidas 57

AÇÃO

- Ação rescisória. Violação a dispositivo de lei. Interpretação razoável conferida à matéria. Improcedência 57

ACIDENTE

- Acidente de trabalho. Culpa exclusiva do empregado 112
- Acidente de trabalho. Despedida indireta. Estabilidade. Dano moral. Prova. Não cabimento 57
- Acidente de trabalho. Doença ocupacional. Ausência de nexo de causalidade. Ausência de incapacidade laboral. Reparação indevida 57
- Acidente de trabalho. Houve corte no braço, sem maiores consequências. Afastamento por 15 dias. Inexistência de direito à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991 57
- Acidente do trabalho. Comprovação de nexo concausal. Presença de nexo técnico epidemiológico indenizações por dano material e moral devidas 58
- Acidente do trabalho. Dano decorrente do meio ambiente do trabalho. Culpa exclusiva da vítima não comprovada. Responsabilidade civil do empregador 58
- Acidente do trabalho. Inocorrência de culpa ou dolo do empregador. Ausência do dever de indenizar 108
- Acidente do trabalho. Responsabilidade civil do empregador 58

ACORDO

- Pirelli Pneus Ltda. Acordo coletivo de trabalho. Súmula n. 437, item II, do C. TST. Intervalo intrajornada. Redução. Impossibilidade 58

ACÚMULO

- Acúmulo de função. Não caracterização 103
- Acúmulo de funções. Caracterizado. Direito a acréscimo salarial 59
- Remuneração. Acúmulo de função. Art. 456 da CLT. Não caracterização 59

ADICIONAL

- Adicionais de periculosidade e de insalubridade. Possibilidade de acumulação 59
- Adicional de insalubridade. Agentes biológicos. Prova pericial. Cabimento 60
- Adicional de insalubridade. Contato eventual com agente insalubre. Indevido 60
- Adicional de insalubridade. Fundação Casa. Unidade de internação de menores infratores. Agente de apoio socioeducativo. Não cabimento 60
- Adicional de insalubridade. Fundação Casa. Unidade de internação de menores infratores. Agente de apoio socioeducativo. Prova insuficiente 60
- Adicional de insalubridade. Grau máximo. Laudo pericial. Caracterização 60

- Adicional de insalubridade. Limpeza de banheiros em estabelecimento privado. Inexistente.....	60
- Adicional de insalubridade. Limpeza e higienização de sanitários e coleta de lixo em banheiros de uso coletivo.....	61
- Adicional de insalubridade. Merendeira (cozinheira) de escola municipal. Município de Iracemápolis. Indevido.....	61
- Adicional de insalubridade. Monitora de creche municipal. Não cabimento.....	61
- Adicional de insalubridade. Monitora de creche municipal. Não cabimento. Atividade não classificada como insalubre na portaria do Ministério do Trabalho. Inteligência da Súmula n. 448 do C. TST.....	61
- Adicional de insalubridade. Não cabimento.....	61
- Adicional de insalubridade. Pedreiro e servente de pedreiro. Produtos químicos. Cimento. Possibilidade.....	61
- Adicional de insalubridade. Trabalhador rural. Trabalho a céu aberto. Exposição a calor. Cabimento.....	105
- Adicional de periculosidade. Art. 193, inciso I, da CLT. Energia elétrica. Aplicabilidade a partir da regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ocorrida com a Portaria n. 1.078/2014, publicada em 17.7.2014.....	61
- Adicional de periculosidade. Atividades com motocicleta. Marco inicial dos efeitos pecuniários.....	126
- Adicional de periculosidade. Fundação Casa. Agente educacional, de apoio socioeducativo. Aplicação do art. 193, II, da CLT. Impossibilidade.....	62
- Adicional de transferência. Indevido. Mudança de domicílio não comprovada.....	119
- Adicional noturno. Jornada diurna em prorrogação à noturna. Efeitos.....	62
- Adicional por tempo de serviço (quinqüênios). Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Aplicável ao servidor regido pela CLT.....	62
- Adicional por tempo de serviço. Base de cálculo. Autarquia estadual paulista.....	62
- Adicional por tempo de serviço. Quinquênio. Servidor público celetista do Estado de São Paulo. Fundação Casa. Lei Estadual n. 6.628, de 27 de dezembro de 1989. Base de cálculo. Remuneração.....	62
- Adicional por tempo de serviço. Quinquênio. Servidor público celetista do Estado de São Paulo. Lei Estadual n. 6.628, de 27 de dezembro de 1989. Base de cálculo. Remuneração.....	63
- Cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade. Impossibilidade.....	61
- Sexta parte. Base de cálculo. Município de Urupês.....	63

ADMINISTRAÇÃO

- Administração pública. Terceirização de serviços. Responsabilidade subsidiária. Reconhecimento.....	63
---	----

AGRAVO

- Agravo de instrumento. Denegação de recurso ordinário por diferenças de custas. Recolhimento insuficiente. Possibilidade de concessão de prazo para complementação. Inteligência do art. 1.007, § 2º, do CPC e OJ n. 140 da SBDI-1 do C. TST, alterada em 17.4.2017.....	64
- Agravo de instrumento. Pedido de destrancamento do recurso ordinário.....	64
- Agravo de instrumento. Recurso ordinário. Deserção. Depósito recursal. Isenção. Pessoa jurídica. Justiça gratuita. Insuficiência financeira e patrimonial. Prova.....	64
- Agravo de instrumento. Recurso ordinário. Deserção. Depósito recursal. Isenção. Pessoa jurídica. Justiça gratuita. Alcance.....	64
- Agravo de petição em embargos de terceiro. Fraude à execução. Não caracterização.....	64
- Agravo de petição em embargos de terceiro. Registro da escritura pública de compra do bem penhorado em data posterior à do ajuizamento da ação. Boa-fé do terceiro. Insubsistência da penhora.....	64

- Agravo de petição. Bem de família. Lei n. 8.009/1990. Impenhorabilidade	65
- Agravo de petição. Embargos à execução. Oposição fora do prazo processual previsto no art. 884 da CLT. Preclusão	65
- Agravo de petição. Multa por litigância de má-fé. Garantia do juízo. Inexigibilidade	65
- Agravo de petição. União. Pressuposto de delimitação de valores. Inexigência	65
- Agravo regimental. Não provimento	65

APOSENTADORIA

- Aposentadoria especial. Extinção do contrato de trabalho. Pertinência.....	65
- Plano de aposentadoria. Custeio. Participação do empregado.....	66
- Plano de incentivo à aposentadoria. Inexistência de coação. Transação. Validade	66

ARTIGO

- Artigo 523, § 1º, do CPC/2015. Incompatibilidade com o processo do trabalho	66
---	----

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- Justiça gratuita. Cabimento	66
- Justiça gratuita. Empresa em recuperação judicial. Não concessão. Aplicação da Súmula n. 86 do C. TST	66
- Justiça gratuita. Litigância de má-fé	66
- Justiça gratuita. Não concessão. Pessoa jurídica	66
- Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Não comprovada a insuficiência financeira. Recurso ordinário. Deserção	67
- Justiça gratuita. Requisitos.....	87

ATRASO

- Atraso da reclamada na audiência una. Decretação de revelia e confissão <i>ficta</i> na sentença. Cerceamento de defesa. Configurado	67
--	----

AUSÊNCIA

- Ausência de cálculos apresentados pelo reclamante. Extinção da execução. Impossibilidade	67
- Ausência de intimação pessoal do reclamante. Intimação apenas do advogado. Cerceamento de defesa	67
- Ausência de recolhimento do depósito recursal. Deserção. Empresa em recuperação judicial	68

AUXÍLIO

- Auxílio alimentação concedido por leis municipais. Integração salarial. Indevida.....	68
- Auxílio alimentação. Natureza jurídica. Inaplicabilidade da Súmula n. 241/TST. Previsão expressa de não incorporação. Lei Estadual de São Paulo n. 7.524/1991	68

AVISO-PRÉVIO

- Aviso-prévio cumprido em casa. Indenização. Não cabimento	139
- Aviso-prévio trabalhado. Ônus da prova	68

BANCÁRIO

- Bancário contratado para cumprir seis horas diárias. Intervalos intrajornadas de uma hora previstos no art. 71, § 4º, da CLT. Possibilidade	69
---	----

BANCO DO BRASIL

- Banco do Brasil. Auxílio alimentação. Alteração da natureza do crédito. Prescrição total. Súmula n. 294 do C. TST. Aplicabilidade.....	69
--	----

- Banco do Brasil. Descomissionamento. Art. 468 da CLT. Limitações	69
- Banco do Brasil. Gratificação semestral. Previsão em regulamento da empresa. Prescrição total	70

CARGO DE CONFIANÇA

- Cargo de confiança. Caracterização. Horas extras. Enquadramento do empregado na exceção do art. 62, II, da CLT.....	61
- Cargo de confiança. Não configuração	70
- Configuração do cargo de confiança. Condições necessárias para o enquadramento definido no dispositivo consolidado	70

CARGO EM COMISSÃO

- Cargo em comissão. Relação jurídica de natureza administrativa. Incompetência material da Justiça do Trabalho.....	70
--	----

CERCEAMENTO DE DEFESA

- Cerceamento de defesa. Não comparecimento de testemunha. Pedido de adiamento. Negativa. Não caracterização.....	70
- Cerceamento de defesa. Pertinência de provas.....	71
- Cerceamento de defesa. Rejeição do pedido de nova prova pericial. Inutilidade da prova. Não configuração.....	71
- Cerceamento do direito de produção de provas. Indeferimento da oitiva do preposto. Improcedência do pedido. Cerceamento configurado	71

COMPENSAÇÃO

- Compensação de jornada. Ônus da prova	71
---	----

CONCURSO

- Concurso público. Candidato aprovado para cadastro de reserva. Contratação de terceirizados dentro do prazo de validade do certame. Direito à nomeação.....	71
---	----

CONFISSÃO

- Confissão <i>ficta</i> do reclamante	72
--	----

CONTRADITA

- Contradita de testemunha. Demanda com pedidos idênticos. Suspeição não configurada <i>a priori</i>	72
--	----

CONTRATO

- Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza. Inclusão de período de experiência e contrato por prazo determinado para cálculo de progressão funcional. Impossibilidade. Previsão contida na Lei Complementar Estadual n. 1.240/2014 e Instrução URH 001/2015. Ente público sujeito ao princípio da legalidade.....	72
- Contratação temporária para atender excepcional interesse público. Relação jurídico-administrativa. Incompetência da Justiça do Trabalho.....	72
- Contrato de empreitada. Pedido de vínculo de emprego. Inexistência dos requisitos para configuração. Incidência da OJ n. 191 da SBDI-1 do C. TST. Serviços específicos.....	72
- Contrato de facção. Existência concomitante de prestação de serviços e fornecimento de bens. Responsabilidade subsidiária. Inaplicabilidade da Súmula n. 331 do C. TST.....	73
- Contrato de natureza comercial. Transporte de mercadorias. Terceirização de serviços não configurada	73
- Contrato de trabalho temporário. Lei n. 6.019/1974. Acréscimo extraordinário de serviços. Alegação não comprovada. Nulidade.....	73

- Unicidade contratual. Existência de vários contratos, por prazo indeterminado. Necessidade de comprovação, pelo empregado, da ocorrência de fraude	74
- Unicidade contratual. Existência de vários contratos, por prazo indeterminado. Períodos descontínuos de trabalho	74
- Unicidade contratual. Recontração após um ano. Não caracterização. Diferenças salariais indevidas	123

CONTRIBUIÇÃO

- Contribuição assistencial. Filiação não comprovada. Cobrança indevida.....	121
- Contribuição assistencial/confederativa. Restituição.....	104
- Contribuição confederativa e assistencial. Cobrança de empregados não filiados. Impossibilidade. Art. 8º, inciso IV, da CF/1988. Súmula Vinculante n. 40 do E. STF. Decisão em recurso extraordinário com repercussão geral (ARE 1018459/PR)	74
- Contribuição confederativa. Empregado não sindicalizado. Indevida	74
- Contribuição previdenciária. Alteração legislativa. Incidência	75
- Contribuição sindical rural. Proprietário de mais de um imóvel rural com área total superior a dois módulos rurais da respectiva região. Devida. Aplicação do art. 1º, II-C, do Decreto-Lei n. 1.166/1971	75
- Contribuição sindical. Editais. Pressuposto de constituição válida e regular do processo. Extinção do processo sem resolução do mérito.....	75
- Contribuição sindical. Notificação pessoal. Cobrança judicial.....	75
- Contribuições previdenciárias sobre salários do vínculo reconhecido em juízo. Incompetência desta laboral.....	85
- Contribuições previdenciárias. Fato gerador	75
- Contribuições previdenciárias. Fato gerador. Juros e multa.....	76
- Intangibilidade salarial. Contribuição confederativa. Descontos indevidos. Devolução	85

CONVERSÃO

- Conversão da justa causa em dispensa imotivada. Multa do art. 467 da CLT.....	76
- Conversão da justa causa em dispensa imotivada. Multa do art. 477, § 8º, da CLT.....	76

CORREÇÃO MONETÁRIA

- Correção monetária dos débitos trabalhistas. Incabível a aplicação do IPCA-E. Mantida a atualização pela TRD (Taxa Referencial Diária), fundada no art. 39 da Lei n. 8.177/1991. Existência de trânsito em julgado da decisão que assim determinou. Correção monetária. Aplicação da TR x IPCA-E	76
- Correção monetária dos débitos trabalhistas. Incabível a aplicação do IPCA-E. Mantida a atualização pela TRD (Taxa Referencial Diária), fundada no art. 39 da Lei n. 8.177/1991..	78
- Correção monetária. Aplicação da TR x IPCA-E.....	132, 138
- Correção monetária. Débito trabalhista. Inaplicabilidade do IPCA-E	76
- Débito trabalhista. Atualização monetária. IPCA-E	77
- Débito trabalhista. Correção monetária. Índice. IPCA-E.....	107, 129

DANO

- Dano existencial. Horas extras habituais. Não configuração	77
- Dano moral (dano existencial). Jornadas excessivas e extenuantes. Indenização devida	95
- Dano moral. Acusação injusta de crime. Caracterização	77
- Dano moral. Ambiente de trabalho. Sanitários inadequados.....	103
- Dano moral. Atraso na homologação da rescisão contratual. Indenização indevida	77
- Dano moral. Atraso/inadimplemento de obrigações trabalhistas. Indenização indevida.....	78, 138
- Dano moral. Ausência de pagamento das verbas rescisórias. Indevido	77

- Dano moral. Banalização. Indenização indevida.....	78
- Dano moral. Caracterização.....	78
- Dano moral. Condições de trabalho alegadamente aviltantes. Lavoura canavieira. Não configuração da prática de ato lesivo à honra e à dignidade humana. Indenização reparatória indevida.....	99
- Dano moral. Indenização. Alegação de que o ex-empregador forneceu más referências sobre o reclamante, quando conectado por empresa que estava em vias de contratá-lo. Comprovação incontestada de prática de ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador. Imprescindibilidade.....	78
- Dano moral. Indenização. Alegado constrangimento ilegal. Comprovação incontestada de prática de ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador. Imprescindibilidade.....	79
- Dano moral. Indenização. Comprovação incontestada de prática de ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador. Imprescindibilidade.....	78, 113, 119
- Dano moral. Indenização. Comprovação incontestada de prática de ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador. Imprescindibilidade. Irregularidade na concessão/pagamento das férias.....	129
- Dano moral. Indenização. Comprovação incontestada de prática de ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador. Imprescindibilidade. Jornada excessiva.....	79, 113, 119
- Dano moral. Indenização. Comprovação incontestada de prática de ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador. Imprescindibilidade. Excesso de jornada.....	103
- Dano moral. Indenização. Inadimplemento de obrigações trabalhistas e rescisórias. Não cabimento.....	106
- Dano moral. Suposta existência de “lista suja” obstativa não comprovada. Indenização indevida.....	79
- Danos morais e danos materiais. Concausa. Indenização assegurada.....	79
- Danos morais e estabilidade provisória. Responsabilidade por acidente do trabalho.....	79
- Danos morais e materiais. Indenização. Doença ocupacional não comprovada. Ausência de nexo de causalidade.....	79
- Danos morais pedido de indenização. Indevido. Ocorrência de fato de terceiro, ante injusta provocação da vítima, ocorrida no banheiro, após o término da jornada de trabalho. Ausência de responsabilidade do empregador.....	80
- Danos morais. Abuso do poder de direção do empregador. Caracterizado. Indenização devida.....	80
- Danos morais. Acidente de trabalho. Laudo pericial: lesão superficial. Ausência de afastamento para recuperação. Mantida a capacidade laborativa. Indenização indevida.....	80
- Danos morais. Assédio moral. Prescrição trabalhista.....	80
- Danos morais. Assédio moral. Prova dividida. Indenização indevida.....	80
- Danos morais. Indenização por prestação habitual de horas extras. Alegado dano existencial. Indevida.....	81
- Danos morais. Não caracterizado.....	81
- Danos morais. Não demonstrada a alegada violação à dignidade humana em razão do descumprimento das exigências previstas na NR-31. Indenização indevida.....	112
- Empregado obrigado a transportar numerários até agência bancária. Danos morais. Arts. 186 e 927 do Código Civil. Possibilidade.....	81

DEPÓSITO

- Depósito recursal. Recolhimento em guia diversa da Gfip. Deserção.....	81
--	----

DESERÇÃO

- Deserção do recurso ordinário do reclamado. Pessoa jurídica benefício da justiça gratuita. Ausência de depósito recursal. Deserção.....	81
---	----

DIFERENÇA SALARIAL

- Cesp - Companhia Energética de São Paulo. Diferenças salariais. Existência de planos de cargos e salários. Critérios objetivos de promoção por antiguidade não demonstrados pelo autor. Critérios subjetivos de promoção por merecimento. Impossibilidade de presunção pelo Poder Judiciário..... 82
- Diferenças salariais envolvendo planos econômicos. URV. Medida Provisória n. 434, de 27.2.1994. OJ n. 243 do C. TST. Prescrição total. Reclamação ajuizada depois de passados mais de 20 anos após a conversão dos salários de Cruzeiro Real para URV..... 82
- Diferenças salariais resultantes de planos econômicos. Aplicação da parte final da Súmula n. 294 do C. TST. Prescrição parcial..... 82
- Diferenças salariais. Abonos concedidos em valores fixos. Reajustes em percentuais diferenciados. Não verificada ofensa ao art. 37, inciso X, da CF. Revisão geral anual que não pode ser confundida com reajuste salarial..... 82, 83
- Diferenças salariais. Acúmulo de função. Indevidas..... 60, 83, 119
- Diferenças salariais. Educador infantil. Não equiparação com profissional do magistério. Inteligência da Lei n. 11.738/2008. Diferenças salariais..... 83
- Diferenças salariais. Isonomia salarial. Servidor público celetista 104
- Diferenças salariais. Município de Taciba. Revisão geral anual e reajuste com aumento real às diversas categorias. Recente posicionamento do STF, a respeito, com repercussão geral. Indevidas..... 83
- Diferenças salariais. Reajustes em percentuais diferenciados. Revisão do piso salarial. Ofensa ao art. 37, inciso X, da CF não verificada. Revisão geral anual que não pode ser confundida com reajuste salarial 84

DIREITO

- Direito do trabalho. Abono desempenho. Habitualidade no pagamento. Integração ao salário..... 84
- Direito do trabalho. Acúmulo de função. Art. 456 da CLT. Não caracterização 84
- Direito do trabalho. Cargo de confiança. Exceção do art. 62, II, da CLT. Caracterização. Ônus da prova 84
- Direito do trabalho. Contrato de estágio. Configuração..... 85
- Direito do trabalho. Férias. Pagamento extemporâneo. Dobra devida..... 85
- Direito do trabalho. Horas *in itinere* fixadas em normas coletivas. Critério da razoabilidade. Tese Prevalente n. 1 85
- Direito do trabalho. Jornada de trabalho. Horas extraordinárias. Regime de 12x36. Ausência de norma coletiva..... 85
- Direito do trabalho. Remuneração. Adicional de insalubridade. Higienização de instalações sanitárias de pouca circulação de pessoas. Indevido 86
- Direito do trabalho. Responsabilidade civil. Dono da obra. OJ n. 191 do C. TST 86
- Direito do trabalho. Responsabilidade civil. Terceirização. Administração pública. Convênio. Responsabilidade subsidiária. Cabimento 86
- Direito do trabalho. Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem 86
- Direito do trabalho. Trabalhador rural. Adicional de insalubridade. Trabalho a céu aberto. Exposição ao calor excessivo 86

DOENÇA

- Doença do trabalho. Indenizações por danos materiais e morais devidas 86
- Doença ocupacional não comprovada. Laudo pericial conclusivo pela inexistência denexo causal..... 87
- Doença ocupacional. Atividades laborais que demandam esforço físico repetitivo. Síndrome do túnel do carpo bilateral. Advento/agravamento da doença. Indenização por dano moral. Cabimento 87

- Doença ocupacional. Dano moral. Ausência de incapacidade laboral. Não configuração.....	87
- Doença ocupacional. Não caracterização. Nexo causal inexistente. Prova pericial	87
- Doença ocupacional. Nexo causal. Dano moral. Ausência de incapacidade laboral. Não configuração.....	117
- Doença ocupacional. Nexo de causalidade. Ausência. Reparação indevida.....	87
- Doença profissional. Nexo de concausalidade. Indenização por dano moral. Cabimento.....	102

ECT

- EBCT. Banco postal. Condição de bancário.....	88
- ECT. Conflito entre o “AADC” - Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta externa (destinado aos carteiros), e adicional de periculosidade. Impossibilidade de cumulação dos adicionais. Art. 193, § 2º, da CLT	88

EMBARGOS

- Embargos de declaração. Erro material. Prestação jurisdicional. Saneamento.....	88
- Embargos de declaração. Hipóteses legais. Não configuração	88
- Embargos de declaração. Hipóteses legais. Revisão do julgado. Descabimento.....	88
- Embargos de declaração. Omissão inexistente. Rejeição	88
- Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Ausência. Esclarecimentos	89
- Embargos declaratórios não conhecidos. Presença dos pressupostos extrínsecos. Interrupção do prazo recursal. Inteligência do § 3º do art. 897-A da CLT e art. 1.026 do CPC/2015	89
- Embargos declaratórios. Revisão do julgado	89

EMPREGADO DOMÉSTICO

- Caseiro. Contrato de comodato. Vínculo de emprego. Não configuração	89
---	----

ENQUADRAMENTO

- Enquadramento sindical. Categoria diferenciada. <i>Office boy</i> . Abrangência. Súmula n. 374 do Colendo TST.....	89
- Enquadramento sindical. Motorista na agroindústria. Categoria diferenciada	89

ENTE PÚBLICO

- Ente público. Reexame necessário. Condenação inferior a 100 salários-mínimos. Não conhecimento. Aplicação no processo do trabalho. Possibilidade	90
--	----

EQUIPARAÇÃO

- Equiparação salarial. Cabimento.....	90
- Equiparação salarial. Desvio/acúmulo de função. Ônus da prova	90
- Equiparação salarial. Fatos impeditivos não comprovados. Ônus da prova da empregadora. Requisitos do art. 461 da CLT e aplicação da Súmula n. 6 do TST. Equiparação devida	90
- Equiparação salarial. Identidade de funções. Ônus da prova	91

ERRO MATERIAL

- Correção de erro material. Possibilidade. Inocorrência de preclusão ou ofensa à coisa julgada	65
---	----

ESTABILIDADE

- Estabilidade acidentária. Doença ocupacional. Prova pericial	87
- Estabilidade acidentária. Rescisão por justa causa. Não cabimento	112

- Estabilidade provisória. Membro da Cipa. Reintegração indevida. Encerramento das atividades..... 91
- Estabilidade. Membro da Cipa. Extinção do estabelecimento. Não assegurada. Aplicação da Súmula n. 339, II, do C. TST..... 91

EXECUÇÃO

- Execução da responsável subsidiária. Efetividade da execução. Benefício de ordem..... 91
- Execução trabalhista. Impulso oficial. Abandono da causa. Prazo para apresentação de cálculos de liquidação. Inaplicabilidade..... 92
- Execução. Empresa em recuperação judicial. Competência 92
- Execução. Empresa em recuperação judicial. Exaurimento da competência da Justiça do Trabalho. Habilitação dos créditos perante o administrador judicial da empresa em recuperação..... 92
- Execução. Inadimplência do débito pelo devedor principal. Responsabilidade imediata do devedor subsidiário..... 92
- Execução. Recuperação judicial. Habilitação de crédito no juízo da falência 92

EXTINÇÃO

- Extinção do processo sem julgamento de mérito. Falta de citação da reclamada. Possibilidade de conversão do rito sumaríssimo em rito ordinário e citação por edital 92

FÉRIAS

- Férias quitadas fora do prazo do art. 145 da CLT. Terço constitucional pago tempestivamente. Dobra sobre o terço constitucional indevida 93
- Férias. Gozo na época própria. Remuneração fora do prazo previsto no art. 145 da CLT. Dobra devida. Art. 137 da CLT e Súmula n. 450 do C. TST 93
- Férias. Pagamento extemporâneo. Desvirtuada a finalidade do instituto. Dobra devida 93
- Férias. Pagamento extemporâneo. Dobra devida 93
- Férias. Pagamento extemporâneo. Dobra. Incidência 93
- Férias. Pagamento fora do prazo previsto no art. 145 da CLT. Incidência da dobra determinada pelo art. 137 da CLT 93
- Férias. Remuneração fora do prazo previsto no art. 145 da CLT. Pagamento em dobro nos moldes do art. 137 da CLT. Exegese da Súmula n. 450 do C. TST e da Súmula n. 52 deste Tribunal 93
- Previsto no art. 145 da CLT. Pagamento das férias em dobro 94

FERROVIÁRIO

- Ferroviário, categoria “C”. Intervalo intrajornada. Não incidência da norma contida no art. 71 da CLT. Regramento próprio da categoria, estabelecido pelo art. 238, § 5º, da CLT... 83

FGTS

- Diferenças de FGTS. Prescrição aplicável. Decisão prolatada na ARE 709.212/DF 94

FUNDAÇÃO

- Fundação Casa. Progressão funcional por antiguidade. Ausência de previsão no plano de cargos e salários de 2006. Indevida 94

GARANTIA

- Garantia convencional de emprego. Trabalhador em vias de se aposentar. Ausência de comunicação..... 95
- Garantia provisória de emprego. Cipa. Representante dos empregados. Perda do mandato. Ausência superior a quatro reuniões. NR-5. Ônus da prova 95

GESTANTE

- Gestante. Contrato temporário. Estabilidade reconhecida 95

GRATIFICAÇÃO

- Gratificação de função. Salário disfarçado. Incorporação. Art. 468 da CLT. Inaplicabilidade da Súmula n. 372 do C. TST 95
- Gratificação por produtividade. Repouso semanal remunerado. Reflexo. Devido 95

GRUPO ECONÔMICO

- Grupo econômico. Relação de coordenação. Caracterização 96
- Grupo econômico. Responsabilidade solidária. Art. 2º, § 2º, da CLT 96

HONORÁRIOS

- Honorários advocatícios concedidos com base nas Súmulas n. 219 e 329 do TST. Assistência sindical. Sindicato que age com má-fé. Impossibilidade 96
- Honorários advocatícios. Advogado particular. Impossibilidade 93, 96
- Honorários advocatícios 115
- Honorários advocatícios. Cabimento 117, 139
- Honorários advocatícios. Indenização pela contratação de advogado particular. Indevidos .. 96
- Honorários advocatícios. Justiça do Trabalho. Legislação específica 97
- Honorários advocatícios. Não cabimento 87, 95, 102, 103, 105, 107, 110, 121, 122
- Honorários advocatícios. Princípio da sucumbência 97
- Honorários advocatícios. Requisitos para concessão 97
- Honorários periciais prévios. Justiça gratuita. Indevida restituição do valor 133

HORA IN ITINERE

- Horas de percurso fixadas mediante negociação coletiva. Tempo inferior ao gasto pelo trabalhador. Razoabilidade afastada 97
- Horas de trajeto (*in itinere*). Flexibilização por meio de norma coletiva. Possibilidade e limitações 97
- Horas *in itinere*. Alegado local de difícil acesso. Não ocorrência. Existência de transporte público em todos os horários de início e término da jornada. Indevidas 97
- Horas *in itinere*. Considerações sobre a Súmula n. 90 do C. TST, sobre o ônus da prova e sobre a limitação prevista em norma coletiva 98
- Horas *in itinere*. Fixação de um tempo médio, previsto em norma coletiva. Possibilidade 98
- Horas *in itinere*. Limitação prevista em norma coletiva. Possibilidade 99, 113
- Horas *in itinere*. Limitação prevista em norma coletiva. Razoabilidade na fixação. Possibilidade 99
- Horas *in itinere*. Norma coletiva. Invalidade 105
- Horas *in itinere*. Norma coletiva. Validade 99, 104, 121
- Horas *in itinere*. Parte do percurso servido por transporte público regular. Limitação ao trecho não servido por transporte público. Aplicação da Súmula n. 90, IV, do C. TST 100
- Horas *in itinere*. Reclamada localizada em lugar de fácil acesso: às margens de rodovia, servida por intenso transporte público. O reclamante é quem reside em local de difícil acesso 100
- Horas *in itinere*. Reclamada localizada em lugar de fácil acesso: às margens de uma rodovia, servida por intenso transporte público. A reclamante é quem reside em local distante 100
- Horas *in itinere*. Transporte público regular e compatível com a jornada de trabalho. Ausência de prova 68, 90

HORÁRIO À DISPOSIÇÃO

- Horas de sobreaviso. Não caracterização 70

- Horas de sobreaviso. Uso de telefone celular. Não caracterização	101
- Minutos residuais não pagos. Tempo à disposição. Horas extraordinárias. Pagamento devido	101
- Sobreaviso. Requisitos	103

HORAS EXTRAS

- Horas extraordinárias. Trabalho externo. Motorista. Situação excepcionada pelo art. 62, I, da CLT	101
- Horas extras habituais. Acordo de compensação. Invalidez	101
- Horas extras habituais. Descaracterização do regime de compensação.....	102
- Horas extras habitualmente prestadas por mais de um ano de trabalho. Supressão. Indenização. Súmula n. 291 do C. TST. Devida	102
- Horas extras. Anotações invariáveis. Cartões de ponto inválidos. Súmula n. 338, III, do TST.....	102
- Horas extras. Banco de horas previsto em normas coletivas. Indevido seu pagamento	102, 111
- Horas extras. Banco de horas. Invalidez.....	121
- Horas extras. Cargo de confiança. Não enquadramento na exceção do art. 62 da CLT	102
- Horas extras. Controles de ponto não assinados pelo empregado. Validade. Ônus da prova	102
- Horas extras. Diferenças. Prova.....	87
- Horas extras. Fundação Casa. Jornada especial de 12 horas, em regime de 2x2. Existência de previsão nas Portarias Normativas n. 129/2007, 227/2012 e 277/2015. Agente de apoio socioeducativo. Indevidas	103
- Horas extras. Gerente. Cargo de confiança. Caracterização. Enquadramento do empregado na exceção do art. 62, II, da CLT	103
- Horas extras. Jornada absurda. Necessidade de comprovação robusta.....	104
- Horas extras. Minutos que antecedem a jornada. Trajeto interno. Tempo à disposição do empregador. Art. 4º da CLT. Súmula n. 429 do TST.....	104
- Horas extras. Minutos residuais. Previsão em norma coletiva	104
- Horas extras. Município de Cruzeiro. Atendente de creche. Ausência de previsão legal. Cabimento	115
- Horas extras. Ônus da prova.....	112
- Horas extras. Reclamada aplica o divisor 220. Sábados não trabalhados, conforme previsto em norma coletiva, que nada dispôs sobre o divisor aplicável. Pretensão do obreiro quanto ao divisor 200. Furnas Centrais Elétricas S. A. Indevido	104, 105
- Horas extras. Trabalho externo. Comprovação do controle da jornada pelo empregador. Devidas.....	105
- Horas extras. Trabalho externo. Jornada sujeita a controle pelo empregador. Inaplicabilidade da exceção contida no art. 62, inciso I, da CLT	105
- Horas extras. Trabalho por produção. Cortador de cana-de-açúcar	105
- Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento. Elastecimento da jornada. Negociação coletiva. Ausência de contrapartida. Invalidez.....	109
- Minutos residuais. Tempo despendido no percurso entre a portaria e o setor de trabalho. Troca de uniforme.....	109

ILEGITIMIDADE DE PARTE

- Ilegitimidade de parte. Impossibilidade jurídica do pedido. Responsabilização. Tomador de serviços.....	105
- Ilegitimidade de parte. Responsabilização. Tomador de serviços	68

IMPOSTO DE RENDA

- Imposto de Renda. Base de cálculo. Juros de mora. Não incidência 60
- Imposto de Renda. Lei n. 13.149/2015. Regime de caixa híbrido..... 106

IMPROBIDADE

- Ato de improbidade. Apropriação de bem. Justa causa. Caracterização 106

INCOMPETÊNCIA

- Incompetência em razão do lugar. Art. 651 da CLT. Não configuração..... 106

INDENIZAÇÃO

- Indenização por dano moral. Agressão física sofrida no ambiente de trabalho. Preposto. Superior hierárquico. Cabimento 68
- Indenização por dano moral. Enquadramento errôneo do trabalhador como portador de necessidades especiais. Cabimento 109
- Indenização por danos materiais. Furto de veículo particular do empregado. Ausência de estacionamento exclusivo, com acesso restrito. Local de livre acesso ao público. Indevida 126
- Indenização por danos morais. Ausência de prova de fato que demonstra ofensa à dignidade da pessoa humana. Inviabilidade..... 106

INTERVALO DE TRABALHO

- Intervalo art. 384 da CLT. Aplicabilidade..... 107
- Intervalo interjornada. Natureza jurídica. Reflexos..... 107
- Intervalo interjornadas. Horas extras..... 109
- Intervalo intrajornada para refeição e descanso. Supressão parcial. Pagamento de uma hora extraordinária completa. Natureza jurídica salarial 107
- Intervalo intrajornada. Anotação do período nos cartões de ponto. Variações mínimas. Incidência da Súmula n. 366 do TST..... 107
- Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Direito ao recebimento do tempo integral 108
- Intervalo intrajornada. Exegese do art. 71, § 1º, da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n. 178 da SBDI-1 do C. TST..... 69
- Intervalo intrajornada. Horas extras. Não ocorrência de *bis in idem* 108
- Intervalo intrajornada. Natureza jurídica. Reflexos..... 108
- Intervalo intrajornada. Pré assinalação 113
- Intervalo intrajornada. Prorrogação da jornada contratual de seis horas diárias 108
- Intervalo intrajornada. Redução por norma coletiva. Impossibilidade 108
- Intervalo intrajornada. Reparação integral e caráter salarial 108
- Intervalo intrajornada. Supressão parcial. Pagamento do período integral e reflexos 109
- Intervalo intrajornada. Supressão. Pagamento..... 71, 103, 139
- Intervalo intrajornada. Supressão. Pagamento. Reflexos 90
- Intervalo intrajornada. Trabalhador rural. Aplicabilidade do art. 71, § 4º, Consolidado 109
- Intervalo para mulher, de, no mínimo, 15 minutos, em caso de prorrogação do horário normal de trabalho, ao término do expediente, antes do início do período extraordinário. Art. 384 da CLT. Incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista, no TST (2008). Recurso Extraordinário 658.312, relator Min. Dias Toffoli (novembro de 2014)..... 69
- Intervalo para repouso e alimentação. Redução. Norma coletiva. Invalidez..... 109

IRREDUTIBILIDADE SALARIAL

- Redução salarial. Alteração contratual lesiva 109

JORNADA DE TRABALHO

- Escala 2x2. Inexistência de previsão em norma válida 110
- Jornada 12x36. Intervalo para refeição e descanso não usufruído. Direito ao intervalo intrajornada, mas não à hora extraordinária 110
- Jornada 12x36. Norma coletiva. Validade. Intervalo intrajornada 110
- Jornada de trabalho 12x36. Pedido de descaracterização por labor em dias destinados à folga negado. Previsão, em norma coletiva, de pagamento das horas trabalhadas, acrescidas do adicional de 100%. Prova do pagamento. Diferenças de horas extras indevidas 110
- Jornada de trabalho. Horas *in itinere*. Requisitos. Ônus da prova 84
- Jornada de trabalho. Regime 12x36. Existência de convenção coletiva de trabalho. Licitude: Súmula n. 444 do C. TST 110
- Regime 12x36. Hora noturna reduzida. Aplicação. Exegese do art. 73, § 1º, da CLT 110

JULGAMENTO

- Julgamento *extra petita*. Horas extras 121

JUROS DE MORA

- Juros de mora. Fazenda pública. Responsabilidade subsidiária. Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Inaplicabilidade 111

JUSTA CAUSA

- Dispensa por justa causa do empregado. Configuração 111
- Dispensa por justa causa do empregado. Configuração. Interpretação do art. 482, “j”, da CLT 111
- Dispensa por justa causa. Desídia configurada 111
- Justa causa. Desídia. Configuração 112
- Justa causa. Desídia. Faltas injustificadas. Configurada 112
- Justa causa. Reversão. Confissão *facta*. Desconhecimento dos fatos da causa pelo preposto. Presunção relativa de veracidade 112
- Justa causa. Tratorista. Embriaguez em serviço 112
- Reversão da justa causa. Dano moral. Ausência de prova. Indenização indevida 112

LICENÇA-PRÊMIO

- Licença-prêmio. Fundação Casa 113
- Licença-prêmio. Município de Casa Branca. Contrato em curso. Inexistência de prescrição. Sentença reformada 113

MANDADO DE SEGURANÇA

- Mandado de segurança. Penhora de proventos de aposentadoria em conta poupança. Cabimento da medida. Violação do art. 833, IV e X, do CPC/2015. Configuração 113
- Mandado de segurança. Penhora de salários. Cabimento da medida. Violação do art. 833, IV, do CPC/2015. Configuração 114

MOTORISTA

- Motorista de escolta privada (“batedor”). Atividade laborativa externa. Art. 62, I, da CLT. Existência de controle indireto e à distância da jornada de trabalho. Horas extras devidas 119
- Transporte público municipal e intermunicipal. Motorista de ônibus. Intervalo intrajornada. “dupla pegada”. Horas extras. Negociação coletiva. Prevalência 114

MULTA

- Multa de 10% do art. 523, § 1º, do NCPC (art. 475-J do CPC/1973), na execução trabalhista. Inaplicabilidade 114
- Multa do art. 523 do NCPC (art. 475-J do CPC/1973). Aplicação subsidiária à execução trabalhista. Impossibilidade 101

MUNICÍPIO

- Município de Americana e Rede de Promoção à Saúde (RPS). Contrato de gestão de serviços de saúde pública. Terceirização. Responsabilidade solidária/subsidiária. Administração pública direta e indireta. Autarquia e fundação pública. Cabimento 114
- Município de Bocaina. Complementação de aposentadoria garantida por lei declarada inconstitucional que alterou a lei orgânica 115
- Município de Bocaina. Férias. Remuneração em atraso. Pagamento em dobro 115
- Município de Cajuru. Férias. Remuneração em atraso. Pagamento em dobro 115
- Município de Cruzeiro. Regime jurídico celetista. Competência da Justiça do Trabalho 115
- Município de Franca. Adesão ao PDV. Efeitos. Lei Municipal n. 6.180/2004. Aviso-prévio. Indevido 115
- Município de Itapetininga. Terceirização lícita. Responsabilidade subsidiária. Incidência da Súmula n. 331 do C. TST. Possibilidade 116
- Município de Laranjal Paulista. Progressão funcional. Avaliação de desempenho 116
- Município de Monte Aprazível. Vale alimentação. Natureza indenizatória 116
- Município de Pedregulho. Orientação Jurisprudencial n. 386 da SBDI-1 do C. TST. Férias usufruídas e não remuneradas na época própria. Aplicação do art. 145 e 137 da CLT 116
- Município de Tatuí. Declaração de incompetência material. Alegada vinculação da trabalhadora ao regime jurídico estatutário. Ausência de comprovação. Competência trabalhista reconhecida 117
- Município de Urupês. Sexta parte. Base de cálculo. Legislação municipal. Gratificação de aniversário. Vencimentos integrais 117
- Município. Dobra de férias. Súmula n. 450. Dobra do abono pecuniário. Cabimento 117

NULIDADE

- Nulidade de citação do reclamado. Endereço errado 117
- Nulidade processual. Cerceamento de defesa 117
- Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Encerramento abrupto da instrução processual. Impossibilidade de produção de prova oral relevante para esclarecimento de aspectos fáticos da perícia ambiental 117
- Nulidade processual. Cerceamento do direito de defesa. Não caracterização 117
- Nulidade processual. Pluralidade de advogados. Publicação em nome de causídico diverso daquele expressamente indicado. Nulidade não configurada 118
- Nulidade processual. Produção de prova pericial. Indeferimento de esclarecimentos e quesitos complementares. Cerceamento de defesa. Não configurado 118

ÔNUS DA PROVA

- Negativa de vínculo de emprego. Ônus da prova 118

PAGAMENTO

- Pagamento “por fora”, “não contabilizado” (extrafolha de salários). Meio de prova. Índícios e presunções. Viabilidade 118
- Pagamento de salários “por fora”. Depósitos bancários sem identificação do depositante 72, 119

PDV

- Transação. Adesão a Programa de Desligamento Voluntário. Ocorrência. Reforma da OJ n. 270 da SBDI-1 do C. TST, pelo plenário do STF, em sessão do dia 30.4.2015 120
- Transação. Adesão a Programa de Desligamento Voluntário. Ocorrência. Reforma da OJ n. 270 da SBDI-1 do C. TST, pelo plenário do STF, em sessão do dia 30.4.2015. Estímulo à litigância de má-fé..... 120

PEDIDO ALTERNATIVO

- Pedidos alternativos. Acolhimento de um deles pelo juízo *a quo*. Ausência de interesse recursal do reclamante para obtenção do outro pedido 120

PLANO

- Plano Real. URV. Conversão. Paridade de vencimentos. Lei n. 9.069/1995 125

PLR

- Participação nos lucros e resultados proporcional. Cabimento..... 85

PRÊMIO

- Prêmio incentivo. Natureza jurídica da verba. Integração indevida. Princípio da legalidade ... 120
- Prêmio produtividade. Natureza salarial. Reflexos. Cabimento 120

PRESCRIÇÃO

- Prescrição. Conversão dos salários em URV. Lei n. 8.880/1994. Incidência da parte final da Súmula n. 294 do TST 125
- Prescrição. Diferenças salariais. Conversão de cruzeiros reais para URV. Aplicabilidade 121
- Prescrição. Pedido de entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Aplicação do art. 11, § 1º, da CLT 121

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

- Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência 121

PROCESSO

- Processo trabalhista. Art. 523, § 1º, do CPC/2015. Inaplicabilidade 136

PROFESSOR

- Educador infantil. Desvio de função. Diferenças salariais e reflexos. Prova..... 121
- Professor. Horas extras. Prova. Pagamento. Cabimento 122
- Professor. Jornada diária de quatro horas. Recreio de quinze minutos. Horas extras. Tempo à disposição do empregador..... 122

PROGRESSÃO

- Política interna de cargos e salários. Progressão salarial sujeita ao preenchimento de requisitos de ordem temporal e merecimento. Ausência de prestação de serviço no período questionado. Não cabimento..... 122
- Progressão funcional por merecimento. Lei Complementar Municipal n. 259/2000. Ausência de avaliação de desempenho. Concessão automática. Impossibilidade 122
- Progressão horizontal. Plano de carreira e evolução funcional. Omissão do empregador 122

PROVA

- Prova. Solidez indispensável. Condição para observância do princípio do livre convencimento 123

QUINQUÊNIO

- Quinquênio. Pagamento ao empregado público. Devido. Art. 129 da Constituição Estadual..... 123

REAJUSTE SALARIAL

- Reajuste salarial. Município Iguape. Lei Complementar n. 96. Recomposição da perda de poder aquisitivo. Art. 73, Lei n. 9.504/1997. Não incidência..... 123

RECURSO

- Inovação recursal. Preclusão. Limites da lide. Art. 141 do CPC 123
- Matéria recursal. Inovação. Impossibilidade..... 75
- Processo de alçada. Não conhecimento do recurso ordinário. Matéria não constitucional. Exegese dos §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei n. 5.584/1970. Aplicação das Súmulas n. 71 e 356 do C. TST..... 123
- Recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição. Ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Irregularidade insanável. Súmula n. 383, item I, do C. TST. Recurso não conhecido..... 124
- Recurso ordinário. Evolução funcional. Promoção obstada pelo empregador, em função de faltas justificadas ao trabalho. Neoplasia de mama. Manifesta ilegalidade..... 124
- Recurso ordinário. Professor mensalista. Súmula n. 351 do C. TST. Inaplicabilidade..... 124
- Recurso ordinário. Razões que não impugnam especificamente os fundamentos expostos na decisão recorrida. Ausência de fundamentação. Não conhecimento 124
- Recurso ordinário. Servidor público celetista. Diferenças salariais. Natureza jurídica de revisão geral anual. Deferimento por decisão judicial. Validade. Princípios constitucionais da isonomia, proporcionalidade, legalidade e tripartição dos poderes 125

RECURSO EX OFFICIO

- Remessa necessária. Não conhecimento 125
- Remessa oficial. Não conhecimento. Valor da condenação inferior a cem salários-mínimos. Art. 496, § 3º, III, do NCPC 125

REDUÇÃO SALARIAL

- Redução salarial. Ajuste coletivo. Validade 87

REEMBOLSO

- Reembolso de despesas com veículo. Natureza indenizatória 126

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Avon. Executiva de vendas. Vínculo de emprego. Não configuração 126
- Pedido de vínculo de emprego. Ausência dos requisitos legais. Liame empregatício não caracterizado 126
- Relação de emprego doméstica. Labor em no máximo dois dias por semana. Não configuração. Lei Complementar n. 150/2015..... 127
- Relação de emprego. Ônus da prova..... 127
- Representação comercial. Vínculo de emprego. Não configuração..... 127
- Vínculo de emprego entre advogada e empresa. Não configurado 127
- Vínculo de emprego. Admitida a prestação de serviços. Ônus da prova do fato modificativo pela reclamada. Configuração. Cargo de diretor..... 127
- Vínculo de emprego. Caracterização 127
- Vínculo de emprego. Comprovação dos requisitos essenciais 128
- Vínculo de emprego. Não configuração. Valoração prova 128
- Vínculo de emprego. Prestação de serviços admitida pela reclamada. Inversão do ônus probatório..... 128

- Vínculo de emprego. Salão de beleza. Massoterapia. Inexistência. Prestação de serviços anterior à Lei n. 13.352, de novembro de 2016..... 128

RESCISÃO

- Rescisão contratual de iniciativa da empregada. Mais de um ano de serviço. Ausência de homologação, pelo sindicato, do pedido de demissão formulado pela empregada. Confissão. Validade 129
- Rescisão contratual. Justa causa. Desídia. Faltas injustificadas 129
- Rescisão indireta. Irregularidade dos depósitos de FGTS e da concessão das férias. Não ocorrência 129
- Termo de rescisão. Assinatura pelo empregado. Validade não impugnada. Diferenças indevidas..... 130

RESPONSABILIDADE

- Reflorestamento. Contrato de compra e venda de eucalipto em pé. Análise da responsabilidade do tomador de serviços sob o enfoque da terceirização. Responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas. Culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho 130
- Responsabilidade civil do empregador. Empregado bancário. Transporte de valores. Exposição a risco indevido. Indenização por danos morais. Prova convincente de lesão aos direitos da personalidade 130
- Responsabilidade civil do empregador. Indenização por danos morais. Assédio moral no trabalho (excessos verbais: insultos, impropérios, destratos e cobrança exacerbada de produtividade). Ofensa à honra, à imagem e à dignidade do(a) trabalhador(a) configurado(a)..... 130
- Responsabilidade civil. Indenização por danos morais. Assédio moral no trabalho. Ofensa à honra, à imagem e à dignidade do(a) trabalhador(a)..... 73
- Responsabilidade solidária das reclamadas. Contrato de prestação de serviços ligados à atividade fim..... 131
- Responsabilidade solidária ou subsidiária. Convênio entre o Município de Paulínia x Associação pela Infância e Juventude de Paulínia. Inexistência de terceirização de serviços. Não aplicação da Súmula n. 331 do C. TST. Simples repasse de verbas. Fomento de atividades na área da infância e juventude. Afastamento da responsabilidade 131
- Responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. Contrato de transporte de mercadorias 131
- Responsabilidade subsidiária de empresa privada. Prestação de serviços. Súmula de n. 331, IV, do C. TST 132
- Responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços. Conduta culposa. Negligência 132
- Responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Cabimento. Reconhecimento da culpa *in eligendo* e da culpa *in vigilando* 132
- Responsabilidade subsidiária inexistente. Tomadora dos serviços: Sanasa. Sociedade de economia mista. Ente integrante da administração pública indireta. Exegese do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993..... 132
- Responsabilidade subsidiária. Administração pública direta e indireta. Cabível quando comprovada a culpa *in vigilando* do tomador dos serviços. Decisão do STF declarando a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. Aplicação da Súmula n. 331, V, do C. TST 133
- Responsabilidade subsidiária. Administração pública. Celebração de convênio com entidade privada. Tomador de serviços. Culpa *in vigilando*. Observância dos arts. 927 e 186 do Código Civil..... 133

- Responsabilidade subsidiária. Configurada	133
- Responsabilidade subsidiária. Dono da obra	133
- Responsabilidade subsidiária. Dono da obra. OJ n. 191 da SDI-1 do TST. Conceito	134
- Responsabilidade subsidiária. Empreitada por obra certa. Aplicação da OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST	134
- Responsabilidade subsidiária. Empresas privadas. Contrato comercial de compra e venda de resíduos de madeira. Ausência de intermediação de mão de obra. Inexistência. Inaplicável a Súmula n. 331 do C. TST	134
- Responsabilidade subsidiária. Ente público. Necessidade de prova de ausência de fiscalização	134
- Responsabilidade subsidiária. Município de Miracatu. Ausência. Contrato de gestão. Hipótese de cooperação, não de intermediação. Não incidência da Súmula n. 331, IV, do C. TST	134
- Responsabilidade subsidiária. Município. Contrato firmado com empreiteira para execução de obra certa. Não cabimento	96
- Responsabilidade subsidiária. Município. Inexistência. Dono da obra. Execução de obras na unidade de saúde USF5 Antônio Pertinhes, no Cine Teatro Municipal e no Centro de Convergência Turística no Município de Paraguaçu Paulista. Orientação Jurisprudencial n. 191 da SBDI I do C. TST	134
- Responsabilidade subsidiária. Município. Inexistência. Dono da obra. Construção de uma creche municipal. Orientação Jurisprudencial n. 191 da SBDI I do C. TST	135
- Responsabilidade subsidiária. Sanasa. Tomador de serviços. Administração pública indireta. Culpa. Cabimento	110
- Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Administração pública	135
- Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Empregador que não cumpre as obrigações trabalhistas. Responsabilidade da contratante. Súmula n. 331, item IV, do C. TST	135
- Responsabilidade subsidiária. Tomador particular	135

REVISÃO DE PROVENTOS

- Revisão geral anual de remuneração. Anos de 2013 e 2016. Apuração com base no INPC. Ausência de lei específica. Servidor público celetista. Impossibilidade de decretação pelo Judiciário. Vedação expressa na Súmula Vinculante n. 37 e na 339 do excelso STF	135
--	-----

RITO

- Rito processual sumaríssimo. Devolução de notificação. Efeitos. Notificação por edital	136
--	-----

SENTENÇA LÍQUIDA

- Sentença líquida. Cálculos de liquidação. Impugnação. Preclusão. Ocorrência	136
---	-----

SERVIDOR PÚBLICO

- Servidor público celetista. Incorporação de abonos. Valores fixos. Revisão geral anual. Art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Reajuste anual com índices diversos. Impossibilidade	136
- Servidor público estadual. Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza. Evolução funcional. Interstício. Período de “experiência”. Contagem. Período de contratação por tempo determinado. Exclusão	136
- Servidor público. Abono de vencimentos. Reajuste decorrente da revisão anual da remuneração. Natureza jurídica distinta. Art. 37, X, da CF	137
- Servidor público. Acréscimo salarial em valor fixo. Recomposição salarial desigual. Violação do art. 37, X, da CF	137

SUCESSÃO

- Sucessão trabalhista. Hipóteses de configuração..... 137

SÚMULA

- Súmula n. 268 do C. TST. Interrupção da prescrição. Ônus da prova 137

TERCEIRIZAÇÃO

- Correspondente bancária. Empresa intermediária entre o consumidor e o banco. Oferta de empréstimos consignados. Terceirização lícita. Art. 8º, V, da Res. 3.954/2011 do Bacen. Seu enquadramento como estabelecimento bancário. reconhecimento de vínculo de emprego de seus empregados, diretamente com a instituição bancária. Impossibilidade 137
- Terceirização. Administração pública direta/indireta. Responsabilidade subsidiária 106
- Terceirização. Ente público. Responsabilidade subsidiária 138
- Terceirização. Pessoa jurídica de direito público. Responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas. Processo de licitação. Art. 71 da Lei n. 8.666/1993. Cabimento 138
- Terceirização. Serviços de portaria/recepção. Ente público. Responsabilidade subsidiária 139
- Terceirização. Serviços de segurança/vigilância. Ente público. Responsabilidade subsidiária 139

TERMO DE COMPROMISSO

- Termo de ajuste de conduta. Legitimidade ativa. Ação de cobrança pelo rito ordinário. Possibilidade..... 139

TESE

- Tese Prevalente n. 5 do TRT-15: “Férias quitadas fora do prazo do art. 145 da CLT. Terço constitucional pago tempestivamente. Dobra sobre o terço constitucional indevida..... 139

TRABALHADOR RURAL

- Rurícola. Adicional de insalubridade. Exposição ao sol e ao calor..... 140
- Trabalhador rural. Apanhador de citrus/laranja. Trabalho por produção a céu aberto. Horas extras devidas, além do adicional. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n. 235 da SDI-1 do TST, por analogia 140

TRABALHO EXTERNO

- Entregador externo (motoboy). Uso do veículo de propriedade do empregado, na execução das atividades laborais. Ausência de contratação do valor do aluguel do veículo. Livre negociação das partes 126
- Trabalho externo. Enquadramento na exceção do art. 62, I, da CLT. Não configuração 68

TURNO DE REVEZAMENTO

- Turno ininterrupto de revezamento. Fixação da jornada de trabalho mediante negociação coletiva. Validade. Súmula n. 423 do C. TST 98
- Turnos ininterruptos de revezamento. Alternância em períodos variáveis. Caracterização 120
- Turnos ininterruptos de revezamento. Alternância mensal, bimestral e trimestral. Caracterização..... 140

TUTELA

- Tutela cautelar antecedente. Recurso ordinário. Efeito suspensivo..... 140

VALOR DA CAUSA

- Valor da causa. Retificação de ofício. Imposição ditada pela aplicação subsidiária do § 3º do art. 292 do NCPC 140

VENDEDOR

- Vendedor. Atividade externa. Ausência de anotação na CTPS. Horas extras. Inadmissibilidade..... 141

VIGIA

- Vigia. Vigilante. Desvio de função. Inocorrência 141